

tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª Vara Cível

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos 19/07/2016, nesta Escrivania da 1ª Vara Cível, faço abertura do 18 Volume dos presentes autos (protocolo nº 2012.00374929).

Para Constar, lavro e assino o presente.

marina

Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

4233
4354

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o
desapensamento dos autos de
protocolo nº 201202924330 deste autos, conforme
determinação do MM Juiz.

Goiânia, 17 / 05 / 2016

marina

P/ Escrevente

JUNTADA

Juntei a(s) Petição(ões) de

nº(s) 131-

Goiânia, 31/05/2016

4234
4354

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA,
ESTADO DE GOIAS**

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (2012.003.749.29)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

Requerido:



281288374929

Ref.: Relatório Mensal de Atividades das recuperandas do período de julho a dezembro/2014 e outros

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem relatar o que segue.

Meritíssimo, no cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este Administrador Judicial vem apresentar a V. Ex.^a e aos credores e demais interessados, o Relatório Mensal de Atividades das



42/85
4255

recuperandas no período de julho a dezembro/2014, o qual revela, por meio dos indicadores de rentabilidade apurados, que as recuperandas até o mês de dezembro/2014 vinha apresentando resultados financeiros positivos, e vinham construindo reserva de capital para o pagamento dos credores sujeitos à Recuperação Judicial.

Pois bem.

Até dezembro/2014, conforme se constata pelos números apresentados no Relatório anexo, as operações da CONSTRUMIL vinham sendo realizadas normalmente, e seus contratantes, DNIT e AGETOP, sobretudo, vinham cumprindo regularmente os pagamentos das medições realizadas referentes aos contratos vigentes.

Todavia, a partir de janeiro/2015, os citados contratantes passaram a atrasar os pagamentos das faturas, até culminar na situação de inadimplência. O DNIT, após muitos meses sem cumprir o pagamento dos boletins de medição já aprovados, pagou o saldo dos valores à recuperanda (o pagamento fora feito na conta judicial vinculada à Recuperação Judicial, já tendo a recuperanda levantado a quantia mediante alvará judicial).

Esta retenção dos pagamentos devidos à CONSTRUMIL provocou um déficit de caixa no valor de R\$ 8.007.879,57, conforme já fora noticiado nos relatórios anteriores apresentados pela Administração Judicial.

Atualmente a CONSTRUMIL possui o valor histórico de R\$ 4.804.877,13 a receber da AGETOP, conforme demonstrado nos Quadros abaixo:



4356
4356

Quadro 1					
Valores a receber da AGETOP					
Contrato	Faturado	A faturar	Revisão aprovada	Reajuste	TOTAL
107 - INDIARA	15.444,50			-	15.444,50
118 - EDÉIA	1.834.479,88		-	1.970.780,70	3.805.260,58
119 - CACHOEIRA	-		-	775.216,62	775.216,62
120 - EDEALINA	208.955,43		-	-	208.955,43
TOTAL	2.058.879,81		-	2.745.997,32	4.804.877,13

As obras dos contratos de nº 107, 118 e 119 ainda não foram concluídas e foram paralisadas por falta de recursos da AGETOP (Governo do Estado de Goiás).

Atualmente a recuperanda está com as operações inativas, e sem receitas além dos valores demonstrados no Quadro 1 anterior, que não foram pagos. Além da retenção dos pagamentos dos valores demonstrados, acrescenta-se o fato dos segmentos de construção civil e de pavimentação asfáltica, inclusive, virem enfrentando uma crise acentuada, circunstâncias que vêm prejudicando sobremaneira a recuperanda.

Muito embora esse seja o cenário atual da CONSTRUMIL, existe a previsão para serem retomadas, de imediato, as obras dos contratos de nº 107, 118 e 119, cujo saldo a receber dos contratos, após a retomada das obras, totaliza o montante histórico de R\$ 25.377.190,95.

Existe a previsão ainda para que sejam iniciadas, ainda em maio/2016, as obras do contrato de Restauração da GO-320/GO-040/GO-215, cujo certame licitatório já havia sido vencido pela recuperanda há aproximadamente 2 anos.

Note no Quadro 2 seguinte o resumo dos saldos de obras dos contratos e o preço do contrato novo, todos em valores históricos:



41/37
457

Quadro 2				
Resumo dos saldos de obras dos contratos e o preço do contrato novo				
Obra	Saldo do contrato R\$	Capital necessário para operação R\$	Faturamento R\$	Status
107 - DUPLICAÇÃO BR-060	12.519.529,34	3.470.500,00	12.519.529,34	Fase de conclusão
118 - RESTAURAÇÃO GO-215/ GO-319	8.515.909,99	3.128.000,00	8.515.909,99	Fase de conclusão
119 - PAVIMENTAÇÃO GO-320	4.341.751,62	840.000,00	4.341.751,62	Fase de conclusão
122 - RESTAURAÇÃO GO-320/GO-040/GO-215	58.925.183,34	5.819.000,00	26.453.058,61	Início das obras
TOTAL	84.302.374,29	13.257.500,00	51.830.249,56	

Conforme se demonstra, a estimativa é que para a retomada das obras dos contratos, será necessário um capital de giro de R\$ 13.257.500,00, montante que a recuperanda não dispõe em caixa.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como salienta que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Em seguida, para que surta os efeitos legais, pede juntada aos autos.

Goiânia, Goiás, 16 de maio de 2016.


Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
Perito Administrador
ADMINISTRADOR JUDICIAL



RELATÓRIO MENSAL DE
ATIVIDADES

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E
TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Período de julho a dezembro/2014



4/239
~~4158~~
4159

SUMARIO

1	Apresentação.....	03
2	Estrutura de Capitais.....	04
2.1)	Classificação das Receitas.....	07
2.2)	Classificação das Despesas.....	09
2.3)	Faturamento bruto mensal 2014 <i>versus</i> Faturamento bruto mensal 2013.....	10
2.4)	Clientes a Receber.....	12
3	Composição Patrimonial.....	12
4	Análise Vertical.....	14
5	Análise Horizontal.....	14
6	DRE (Demonstração de Resultado do Exercício).....	15
7	Índices Rentabilidade.....	16
8	Índices de Liquidez.....	17
9	Índices de Endividamento.....	20
10	Prazo Médio de Atividades.....	23
11	Empregados Atuais, Contratados e Desligados.....	24
12	Anexos.....	29



4290
4160

Os indicadores e números que serão demonstrados nos Quadros seguintes foram apurados com base nos demonstrativos contábeis e financeiros apresentados pela empresa recuperanda (balancetes, balanço, DRE, extratos das contas-correntes, etc). Os referidos demonstrativos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos anexos (digitalizados em arquivo de computador e apresentados no CD-ROM anexo).

É importante ressaltar, contudo, que os demonstrativos foram apresentados pela devedora e não foram auditados por este Administrador Judicial. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade financeira e contábil da empresa.

1 Apresentação

O relatório dedica-se à apresentação e explanação quantitativa e qualitativa das demonstrações contábeis e financeiras da empresa recuperanda, incluindo a gestão de patrimônio, de custos e despesas, além da relação do faturamento bruto 2014 para com 2013 (séries históricas). Serão apresentadas também as informações financeiras relacionadas à movimentação de caixa, apuração do lucro/prejuízo, e retorno sobre o capital empregado, as quais estão ligadas diretamente com as demonstrações contábeis, bem como com a saúde e segurança dos recursos financeiros, e a gestão de empregados.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, classificação das receitas, classificação das despesas, faturamento bruto mensal 2014 versus faturamento bruto mensal 2013, demonstrativos dos clientes a receber, a composição patrimonial, análise vertical e horizontal, o DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), rentabilidade, a liquidez, índices de endividamento, o prazo médio de atividades, e o nº de empregados atuais, contratados e desligados referentes à Construmil Construtora e Terraplenagem LTDA - Em Recuperação Judicial.



427/1
436/1

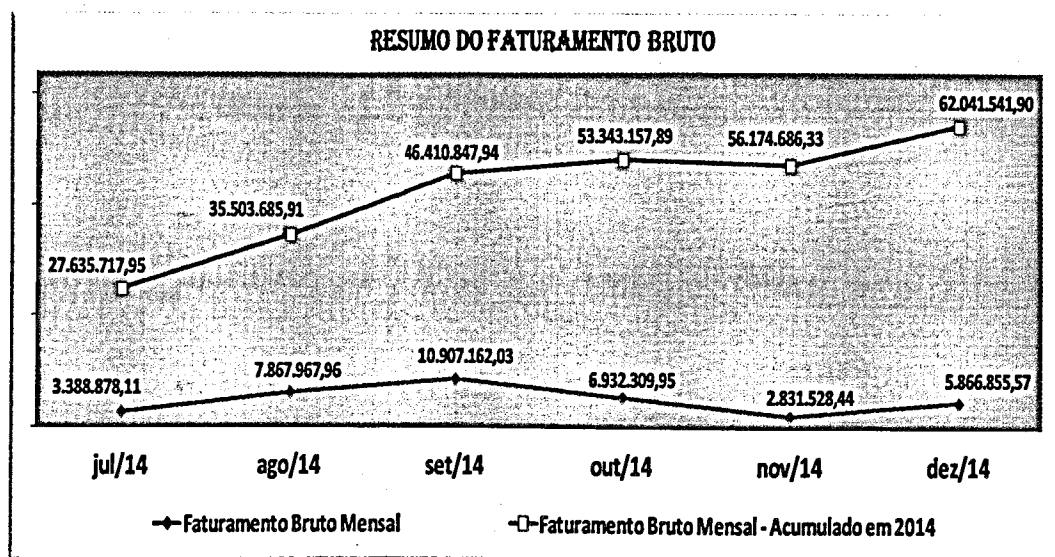
2 Estrutura de Capitais

Compreende-se por estrutura de capitais a forma pela qual uma empresa é financiada, seja por capital próprio ou de terceiros. Ou seja, este indicador demonstra como as fontes de recursos estão distribuídas. Compete também à estrutura de capitais o detalhamento da maximização dos recursos financeiros utilizados para suprir as necessidades funcionais da empresa.

Note no Quadro 1 seguinte o resumo da estrutura de capitais do período de julho a dezembro/2014:

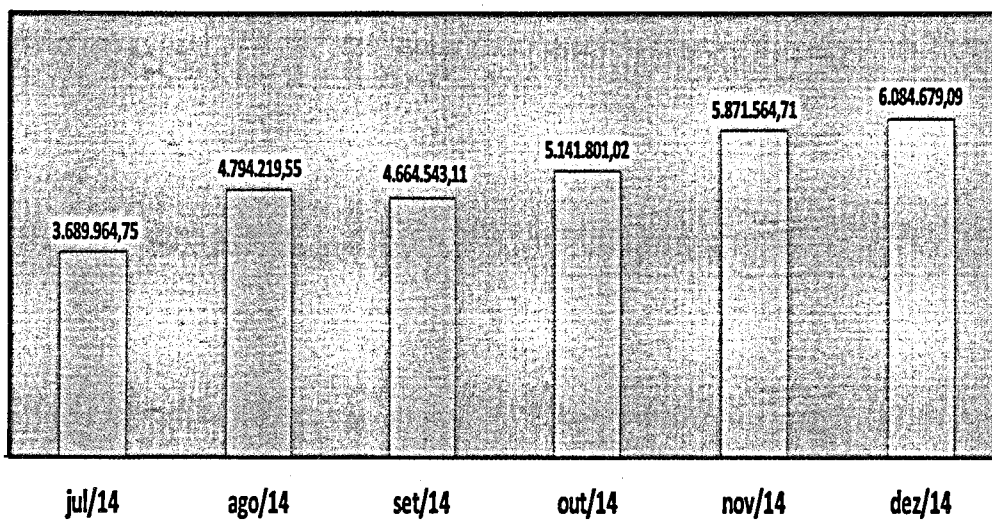
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
Faturamento Bruto Mensal	3.388.878,11	7.867.967,96	10.907.162,03	6.932.309,95	2.831.528,44	5.866.855,57
Faturamento Bruto Mensal - Acumulado em 2014	27.635.717,95	35.503.685,91	46.410.847,94	53.343.157,89	56.174.686,33	62.041.541,90
Receita Líquida de Vendas Mensal	3.133.353,34	7.344.997,17	9.963.692,51	6.390.761,62	2.586.601,23	5.370.461,55
Saldo de Dívidas Contraídas após Pedido de Rec. Judicial	3.689.964,75	4.794.219,55	4.664.543,11	5.141.801,02	5.871.564,71	6.084.679,09
CSP Mensal (Custo Serviço Prestado)	4.050.236,71	6.152.157,97	7.503.582,31	3.692.446,38	3.002.296,98	680.765,76
Despesas Mensais	1.184.621,78	660.942,35	1.499.027,24	779.056,65	496.714,22	436.458,71
Tributos Pagos Mensais	170.312,88	334.601,85	333.344,65	95.004,73	237.656,22	467.464,87
Saldo Endividamento Tributário	53.645.717,87	54.556.636,56	55.950.368,96	57.100.437,50	57.733.191,75	58.775.234,48

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:

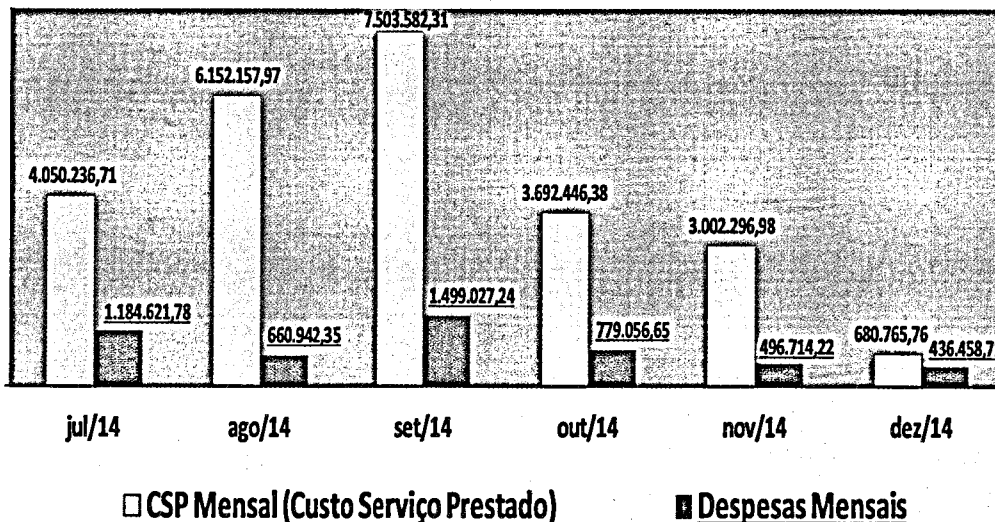


4/2/14
4162

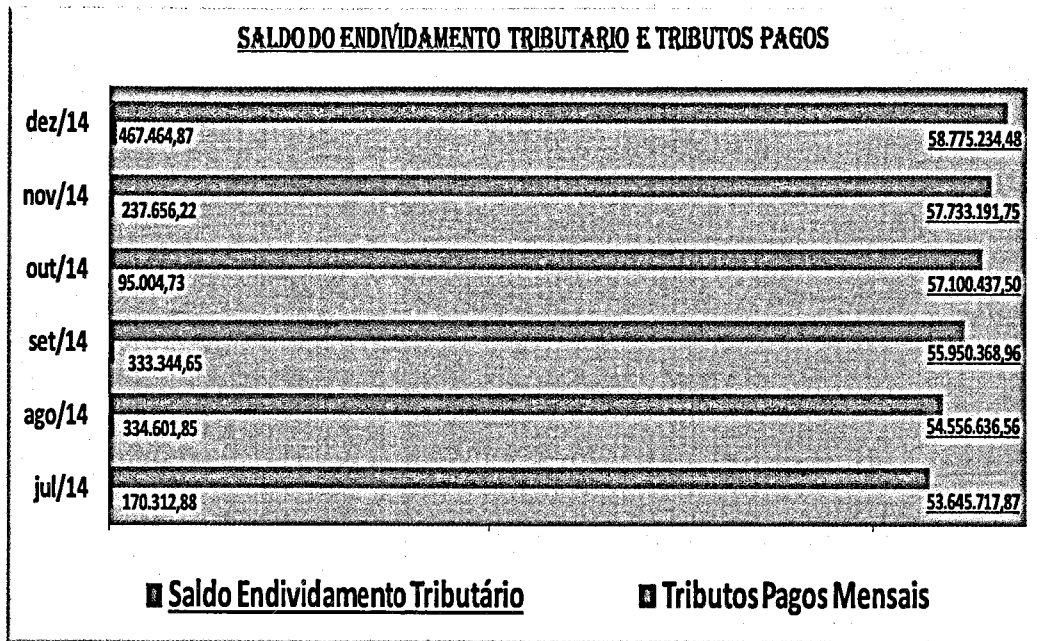
SALDO DE DÍVIDAS CONTRAÍDAS APÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



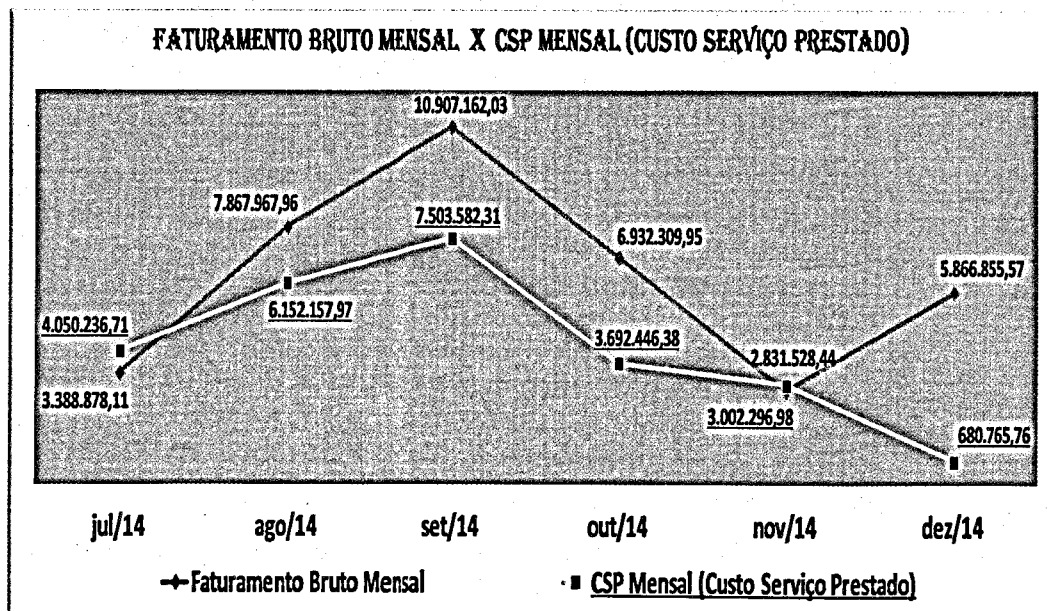
CSP MENSAL (CUSTO DO SERVIÇO PRESTADO) E DESPESAS



4643
4163



Em seguida, apresenta-se o demonstrativo gráfico da variação do faturamento bruto mensal em comparação ao comportamento dos CSP mensal (custos dos serviços prestados) do período de julho a dezembro/2014:



Em novembro/2014 o CSP mensal foi maior que o faturamento bruto, vez que este teve uma redução sazonal provocada por excesso de chuvas que impediram a evolução das obras e, conseqüentemente, a geração de medições.

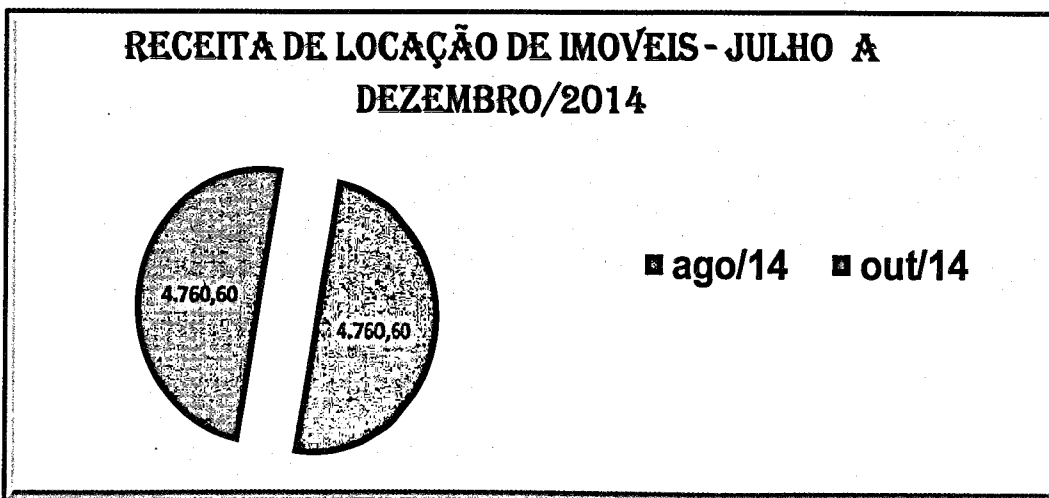
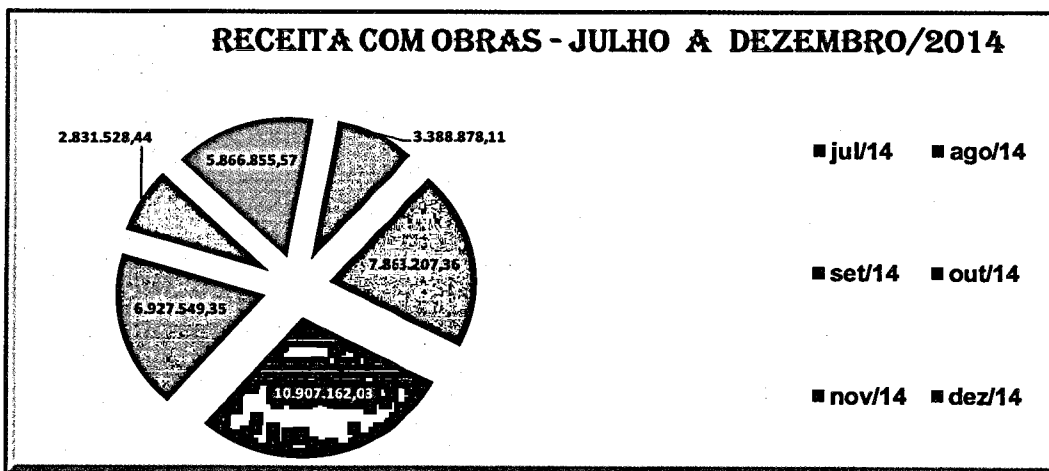


42/14
43/14

2.1 Classificação das Receitas

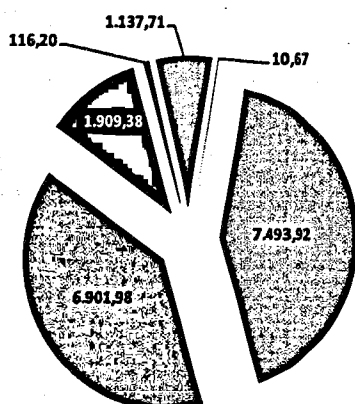
Dando seguimento à demonstração da estrutura de capitais, apresenta-se abaixo a classificação das receitas no período de julho a dezembro/2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 2 - Classificação das Receitas	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
RECEITA COM OBRAS	3.388.878,11	7.863.207,36	10.907.162,03	6.927.549,35	2.831.528,44	5.866.855,57
RECEITA DE LOCAÇÃO DE IMOVEIS	0,00	4.760,60	0,00	4.760,60	0,00	0,00
RECEITAS FINANCEIRAS	7.493,92	6.901,98	1.909,38	116,20	1.137,71	10,67
RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS	1.104,43	2.330,00	2.530,00	2.350,00	1.350,00	5.235,52
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	9.496,29	15.409,56	2.560,91	5.490,62	1.076,15	2.893,91
RECEITAS OPERACIONAIS	0,00	1.322,14	0,00	400,00	0,00	0,00
TOTAL	3.406.972,75	7.893.931,64	10.914.162,32	6.940.666,77	2.835.092,30	5.874.995,67



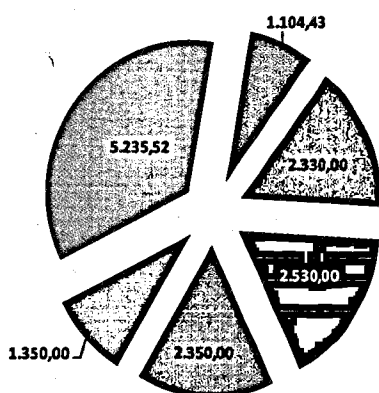
4645
4365

RECEITAS FINANCEIRAS - JULHO A DEZEMBRO/2014



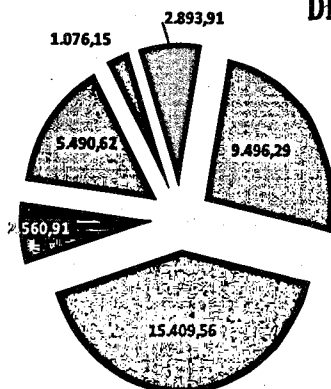
- jul/14
- ago/14
- set/14
- out/14
- nov/14
- dez/14

RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - JULHO A DEZEMBRO/2014



- jul/14
- ago/14
- set/14
- out/14
- nov/14
- dez/14

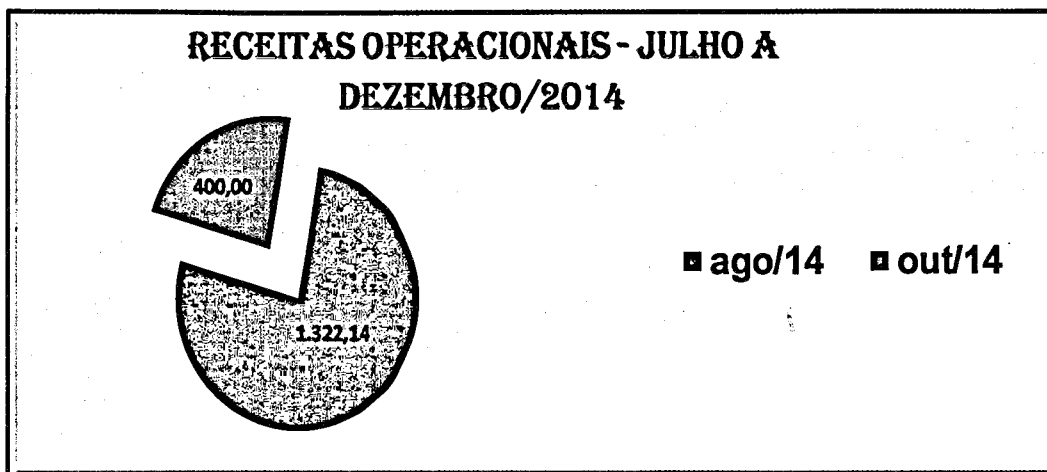
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES - JULHO A DEZEMBRO/2014



- jul/14
- ago/14
- set/14
- out/14
- nov/14
- dez/14



4246
4166



2.2 Classificação das Despesas

As Despesas são gastos que não estão diretamente relacionados com o processo de prestação dos serviços (processo de produção).

As despesas são os valores gastos com a estrutura administrativa e comercial da empresa. Exemplo: aluguel, salários e encargos, telefone, propaganda, impostos, comissões de vendedores e outros. As despesas ainda são classificadas em fixas e variáveis, sendo fixas aquelas cujo valor não depende do volume produzido, enquanto que as variáveis são aquelas que têm seus valores alterados conforme a quantidade produzida ou vendida pela empresa.



4/24/17
LJG

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 3 - Classificação das Despesas	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14	TOTAL
DESPESAS COM PESSOAL	170.608,87	215.276,53	178.500,84	172.271,44	182.852,59	164.174,79	1.083.685,06
GASTOS GERAIS	1.997,02	1.092,37	1.988,97	330,55	455,55	924,85	6.789,31
DESPESAS COM LEIS SOCIAIS	157.833,55	110.612,09	208.577,21	167.758,30	74.703,19	63.676,30	783.160,64
DESPESAS FINANCEIRAS	656.456,88	81.784,07	722.730,51	131.889,57	10.479,94	12.441,42	1.615.782,39
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	10.720,70	6.837,45	32.737,26	1.494,05	152,72	191,89	52.134,07
DEPRECIÇÕES E AMORTIZAÇÕES	73.438,49	130.010,43	130.010,43	130.010,43	130.010,43	130.010,43	723.490,64
MATERIAIS APLICADOS	0,00	0,00	97,60	12.844,50	0,00	0,00	12.942,10
DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS	519,46	0,00	1.255,50	0,00	0,00	0,00	1.774,96
MANUTENÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS	2.039,29	550,48	3.956,24	707,88	530,00	800,60	8.584,49
SERVIÇOS DE TERCEIROS	71.238,10	66.282,04	169.595,91	106.252,97	64.800,55	34.970,51	513.140,08
DESPESAS COM SEGURO	0,00	3.149,80	6.628,33	3.273,51	0,00	0,00	13.051,64
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	814,78	568,16	581,94	1.159,95	0,00	0,00	3.124,83
TRANSPORTES	11.355,01	951,96	8.715,88	8.208,07	2.144,17	1.469,24	32.844,33
LOCAÇÕES E ARRENDAMENTOS	799,59	821,69	660,94	581,96	979,59	911,59	4.755,36
PNEUS E CAMARAS	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
REFEIÇÕES E ALIMENTAÇÕES	328,49	4.048,31	1.167,21	4.593,47	1.222,24	2.000,50	13.360,22
AGUA, LUZ, TELEFONE, TV E INTERNET	11.525,55	23.422,93	15.462,49	13.577,08	20.894,81	13.789,32	98.672,18
SEGURANÇA SAÚDE E MEIO AMBIENTE	0,00	0,00	2.318,98	0,00	0,00	0,00	2.318,98
INFORMATICA	14.946,00	15.534,04	14.041,00	21.102,92	7.488,44	11.097,27	84.209,67

No período de julho a dezembro/2014 os valores das despesas com pessoal totalizaram R\$ 1.083.685,06. Esse valor corresponde a 21,43% do valor total das despesas nesse período.

2.3 Faturamento bruto mensal do ano de 2014 versus faturamento bruto mensal de 2013

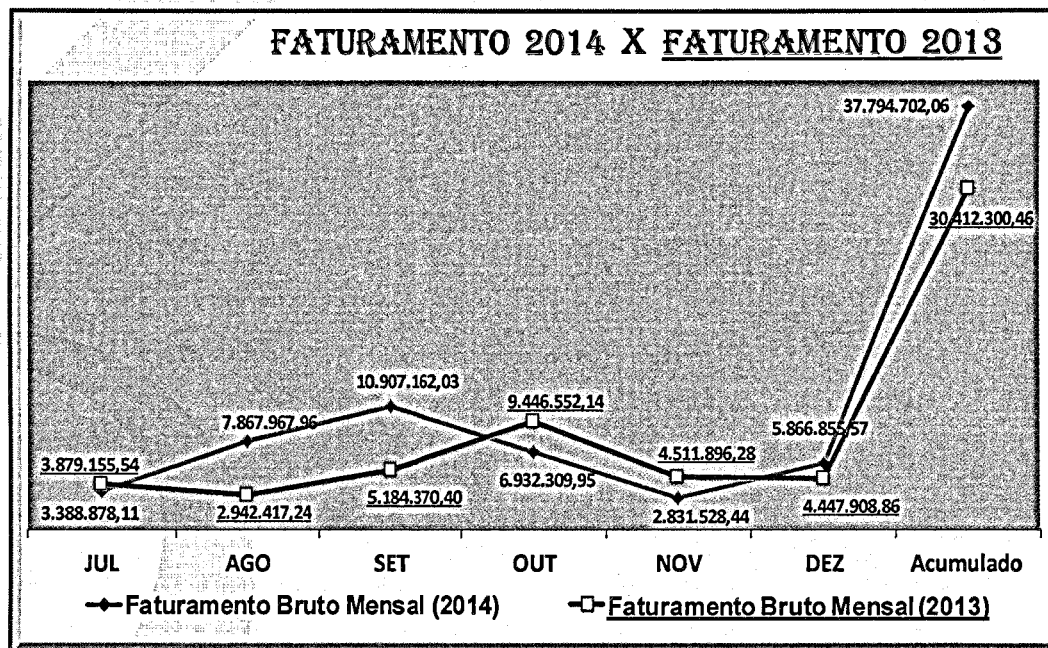
O faturamento bruto é a arrecadação financeira total de uma empresa dentro do exercício social, de um evento ou de um período de trabalho que pode ser contemplado conforme a necessidade da empresa e de seus gestores na tomada de decisão. É o total arrecadado com a prestação dos serviços realizados.

Demonstra-se a seguir a relação entre o valor do faturamento bruto mensal 2014 e o faturamento bruto mensal no mesmo período 2013.



42/18
4168

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 4 - Faturamento Bruto	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Acumulado
Faturamento Bruto Mensal (2014)	3.388.878,11	7.867.967,96	10.907.162,03	6.932.309,95	2.831.528,44	5.866.855,57	37.794.702,06
Faturamento Bruto Mensal (2013)	3.879.155,54	2.942.417,24	5.184.370,40	9.446.552,14	4.511.896,28	4.447.908,86	30.412.300,46



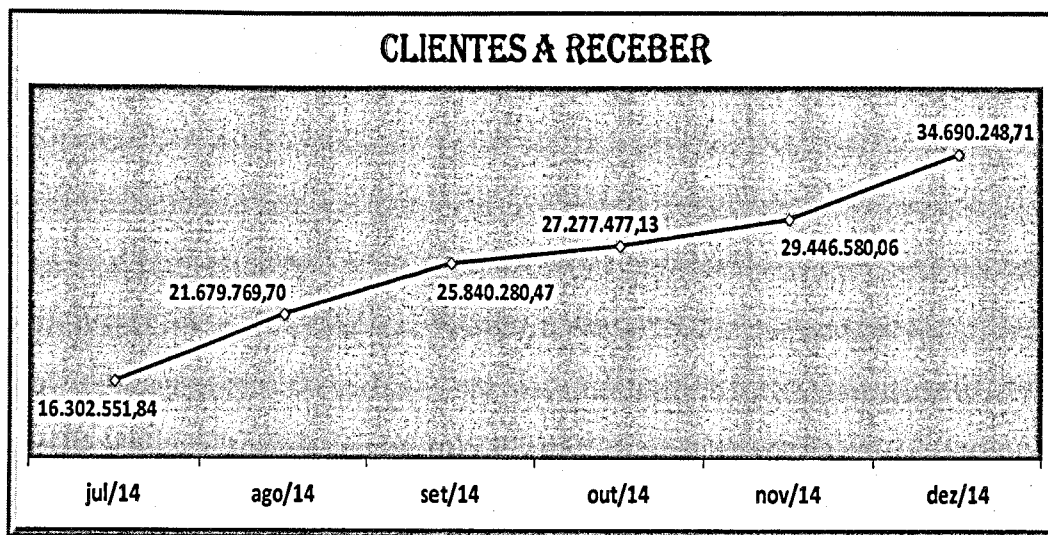
Conforme demonstrado no gráfico anterior, a empresa teve incremento no faturamento no período de julho a dezembro/2014 em relação ao mesmo período de 2013. Isso foi consequência do esforço que a recuperanda vem empregando para alcançar resultados positivos por meio de uma política de reestruturação operacional, que abrange, entre outras ações, redução de custos e implementações de novos negócios, que vem sendo adotada desde o deferimento da Recuperação Judicial, e que tem sido acompanhada por este Administrador Judicial.

2.4 Clientes a Receber

A conta CLIENTES A RECEBER corresponde aos valores que foram faturados pela empresa e não foram recebidos. Esses valores são de caráter acumulativo e da natureza do ativo circulante (bem e direito) da recuperanda.



4/249
4368



Em dezembro/2014 o valor da conta CLIENTES A RECEBER correspondia a R\$ 34.690.248,71.

3 Composição Patrimonial

A composição patrimonial é a representação do patrimônio da empresa em valores. Os grupos da composição patrimonial formam o balanço patrimonial da empresa sempre expressando uma situação de equilíbrio entre o ativo e passivo. Na análise contábil e financeira entende-se como patrimônio todo o conjunto de bens e direitos da organização, estes representados pelo ativo, e as obrigações e o patrimônio líquido da entidade, representados pelo passivo.

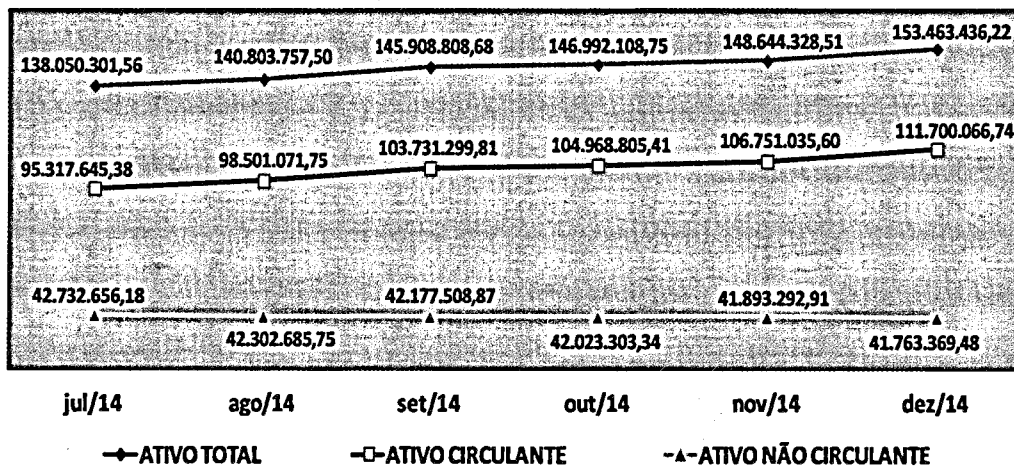
A seguir, apresenta-se a composição patrimonial da recuperanda:



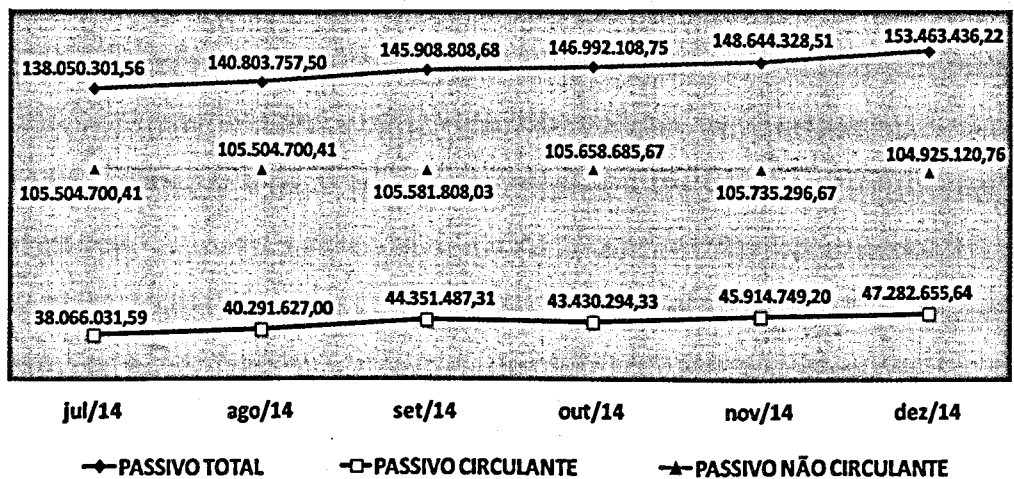
4/30
4/70

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 5 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
ATIVO TOTAL	138.050.301,56	140.803.757,50	145.908.808,68	146.992.108,75	148.644.328,51	153.463.436,22
ATIVO CIRCULANTE	95.317.645,38	98.501.071,75	103.731.299,81	104.968.805,41	106.751.035,60	111.700.066,74
DISPONIBILIDADES	1.766.903,28	246.144,82	1.232.753,39	547.687,63	28.864,02	62.346,37
CLIENTES	16.302.551,84	21.679.769,70	25.840.280,47	27.277.477,13	29.446.580,06	34.690.248,71
OUTROS CREDITOS	73.473.395,09	72.798.134,93	72.881.373,12	73.366.747,82	73.498.698,69	73.170.578,83
ESTOQUE	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03
CUSTOS DIFERIDOS	675,14	2.902,27	2.772,80	2.772,80	2.772,80	2.772,80
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.732.656,18	42.302.685,75	42.177.508,87	42.023.303,34	41.893.292,91	41.763.369,48
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	2.164.807,64	1.864.807,64	1.864.807,64	1.864.807,64	1.864.807,64	1.864.807,64
INVESTIMENTOS	10.342.930,21	10.342.930,21	10.344.930,21	10.346.430,21	10.346.430,21	10.346.430,21
IMOBILIZADO	26.004.918,33	25.874.947,90	25.747.771,02	25.592.065,49	25.462.055,06	25.332.131,63
BENS INTANGIVEIS	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00	4.220.000,00
PASSIVO TOTAL	138.050.301,56	140.803.757,50	145.908.808,68	146.992.108,75	148.644.328,51	153.463.436,22
PASSIVO CIRCULANTE	38.066.031,59	40.291.627,00	44.351.487,31	43.430.294,33	45.914.749,20	47.282.655,64
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.504.700,41	105.504.700,41	105.581.808,03	105.658.685,67	105.735.296,67	104.925.120,76
PATRIMONIO LIQUIDO	5.520.430,44	4.992.569,91	4.024.486,66	2.096.871,25	3.005.717,36	1.255.659,82

COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - GRUPO DO ATIVO



COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL - GRUPO DO PASSIVO



4 Análise Vertical

A Análise Vertical (AV) é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir a AV:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 6 - ANALISE VERTICAL	ago/14	AV	set/14	AV	out/14	AV	nov/14	AV	dez/14	AV
ATIVO TOTAL	140.803.757,50	100%	145.908.808,68	100%	146.992.108,75	100%	148.644.328,51	100%	153.463.436,22	100%
ATIVO CIRCULANTE	98.501.071,75	69,96%	103.731.299,81	71,09%	104.968.805,41	71,41%	106.751.035,60	71,82%	111.700.066,74	72,79%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.302.685,75	30,04%	42.177.508,87	28,91%	42.023.303,34	28,59%	41.893.292,91	28,18%	41.763.369,48	27,21%
PASSIVO TOTAL	140.803.757,50	100%	145.908.808,68	100%	146.992.108,75	100%	148.644.328,51	100%	153.463.436,22	100%
PASSIVO CIRCULANTE	40.291.627,00	28,62%	44.351.487,31	30,40%	43.430.294,33	29,55%	45.914.749,20	30,89%	47.282.655,64	30,81%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.504.700,41	74,93%	105.581.808,03	72,36%	105.658.685,67	71,88%	105.735.296,67	71,13%	104.925.120,76	68,37%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.992.569,91	-3,55%	- 4.024.486,66	-2,76%	- 2.096.871,25	-1,43%	- 3.005.717,36	-2,02%	1.255.659,82	0,82%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas.

Exemplo: no mês de dezembro/2014 o ativo circulante equivalia a 72,79% do ativo total da empresa.

5 Análise Horizontal

A Análise Horizontal (AH) é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro 7 seguinte.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 7 - ANALISE HORIZONTAL	ago/14	AH	set/14	AH	out/14	AH	nov/14	AH	dez/14	AH
ATIVO TOTAL	140.803.757,50	100,00%	145.908.808,68	3,63%	146.992.108,75	0,74%	148.644.328,51	1,12%	153.463.436,22	3,24%
ATIVO CIRCULANTE	98.501.071,75	100,00%	103.731.299,81	5,31%	104.968.805,41	1,19%	106.751.035,60	1,70%	111.700.066,74	4,64%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.302.685,75	100,00%	42.177.508,87	-0,30%	42.023.303,34	-0,37%	41.893.292,91	-0,31%	41.763.369,48	-0,31%
PASSIVO TOTAL	140.803.757,50	100,00%	145.908.808,68	3,63%	146.992.108,75	0,74%	148.644.328,51	1,12%	153.463.436,22	3,24%
PASSIVO CIRCULANTE	40.291.627,00	100,00%	44.351.487,31	10,08%	43.430.294,33	-2,08%	45.914.749,20	5,72%	47.282.655,64	2,98%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.504.700,41	100,00%	105.581.808,03	0,07%	105.658.685,67	0,07%	105.735.296,67	0,07%	104.925.120,76	-0,77%
PATRIMONIO LIQUIDO	- 4.992.569,91	100,00%	- 4.024.486,66	-19,39%	- 2.096.871,25	-47,90%	- 3.005.717,36	43,34%	1.255.659,82	-141,8%



4232
4172

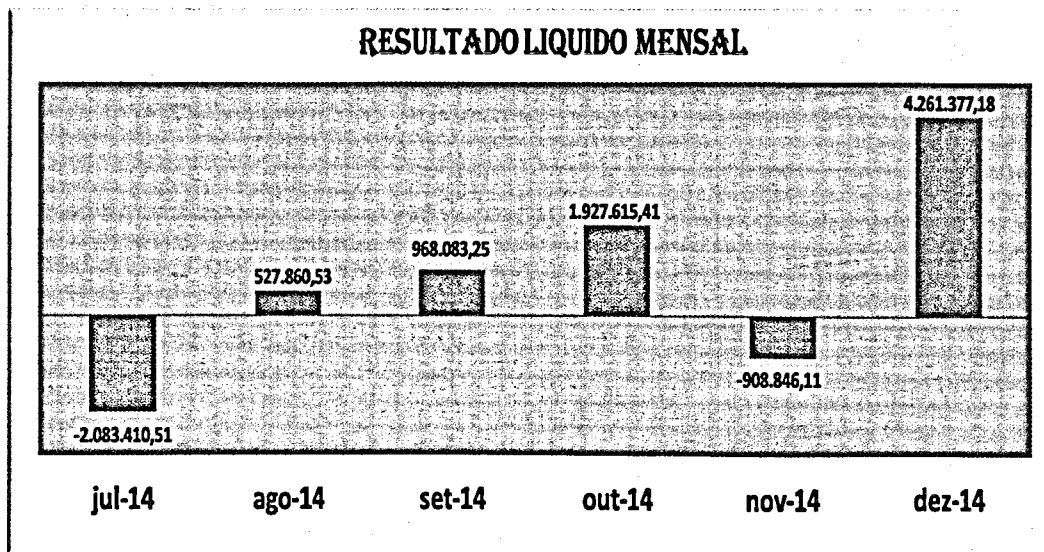
O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de identificar uma tendência. Exemplo: no mês de dezembro/2014, o ativo circulante da empresa aumentou 4,64% em relação ao mês anterior.

6 DRE (Demonstração de Resultado do Exercício)

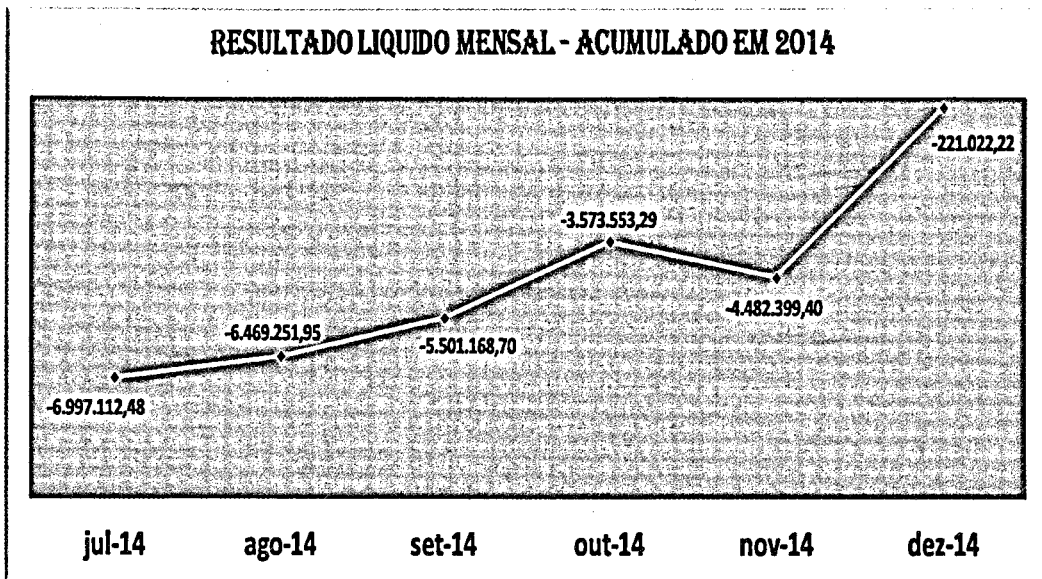
No DRE confrontam-se as contas correspondentes às receitas de vendas, com o custo dos serviços efetivamente prestados, e as despesas incorridas no período. Encontra-se, dessa forma, o resultado das operações sob a forma de lucro ou prejuízo.

Note o resultado do DRE da recuperanda:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 8 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	jul-14	ago-14	set-14	out-14	nov-14	dez-14
RESULTADO LIQUIDO MENSAL	- 2.083.410,51	527.860,53	968.083,25	1.927.615,41	- 908.846,11	4.261.377,18
RESULTADO LIQUIDO MENSAL - ACUMULADO EM 2014	- 6.997.112,48	- 6.469.251,95	- 5.501.168,70	- 3.573.553,29	- 4.482.399,40	- 221.022,22



4053
4173



7 Índices de Rentabilidade

Demonstra-se a seguir o resumo dos índices de rentabilidade do período de julho a dezembro/2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 9 - RENTABILIDADE		jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	37,74%	-10,57%	-24,05%	-91,93%	30,24%	339,37%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	-1,51%	0,37%	0,66%	1,31%	-0,61%	2,78%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,023	0,052	0,068	0,043	0,017	0,035
MARGEM LIQUIDA	em %	-66,49%	7,19%	9,72%	30,16%	-35,14%	79,35%

Os índices de rentabilidade foram negativos de agosto a outubro/2014 em função do patrimônio líquido da empresa ter sido negativo nesse período. Em contrapartida, nos meses de julho e novembro/2014 os índices de rentabilidade foram positivos, uma vez que o patrimônio líquido e o resultado líquido do exercício foram ambos negativos.

Com relação aos indicadores de rentabilidade demonstrados no Quadro 9 anterior, explana-se que estes revelam o seguinte:



4254
4174

Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

8 Índices de Liquidez

Ainda com relação aos indicadores de rentabilidade, que foram apurados com base nos valores movimentados pela recuperanda, apresenta-se em seguida o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), o **índice de liquidez corrente** (AC, ativo circulante ÷ PC, passivo circulante) e o **índice de liquidez seca** ((AC, ativo circulante - Estoque) ÷ PC, passivo circulante).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.



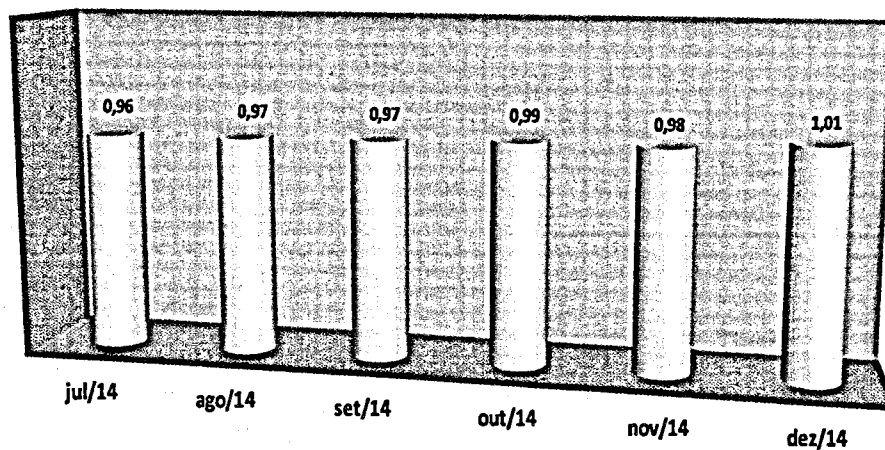
4855
41175

Note:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL						
Quadro 10 - ITENS DE LIQUIDEZ	jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
ATIVO CIRCULANTE	95.317.645,38	98.501.071,75	103.731.299,81	104.968.805,41	106.751.035,60	111.700.066,74
ESTOQUE	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03	3.774.120,03
ATIVO NÃO CIRCULANTE	42.732.656,18	42.302.685,75	42.177.508,87	42.023.303,34	41.893.292,91	41.763.369,48
PASSIVO CIRCULANTE	38.066.031,59	40.291.627,00	44.351.487,31	43.430.294,33	45.914.749,20	47.282.655,64
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	105.504.700,41	105.504.700,41	105.581.808,03	105.658.685,67	105.735.296,67	104.925.120,76
Índice de Liquidez Geral	0,96	0,97	0,97	0,99	0,98	1,01
Índice de Liquidez Corrente	2,50	2,44	2,34	2,42	2,32	2,36
Índice de Liquidez Seca	2,40	2,35	2,25	2,33	2,24	2,28

O índice de **Liquidez Geral** tem como finalidade demonstrar a capacidade da empresa de saldar os compromissos financeiros e as dívidas de curto e de longo prazo. Em dezembro de 2014, o índice de liquidez geral foi 1,01. Esse número demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,01 dos ativos para garantir a quitação dessas dívidas.

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

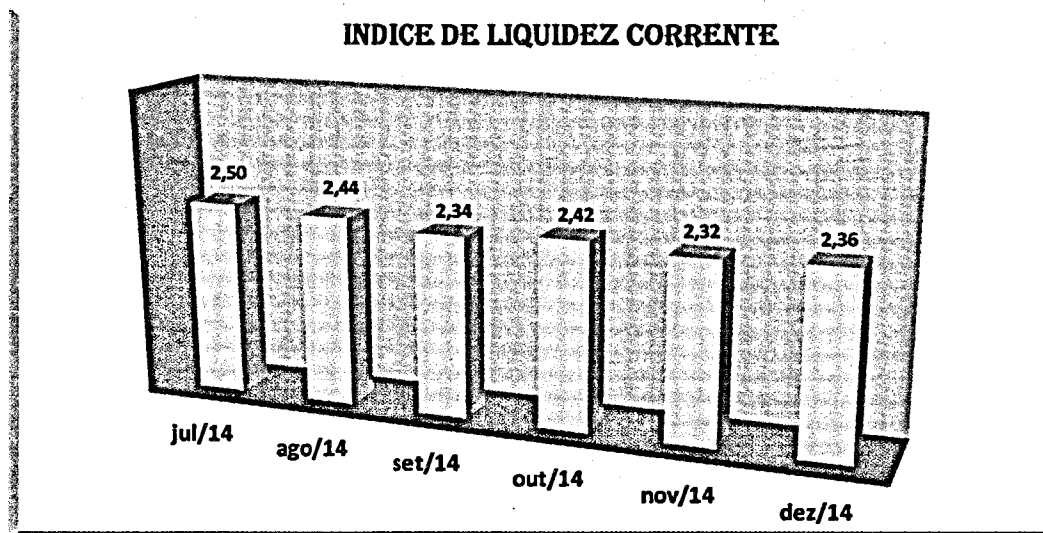


A **Liquidez Corrente** é utilizada para mensurar a capacidade da empresa de saldar seus compromissos financeiros e dívidas no curto prazo. Em dezembro de 2015 o índice de liquidez corrente foi 2,36. Esse indicador revela que para



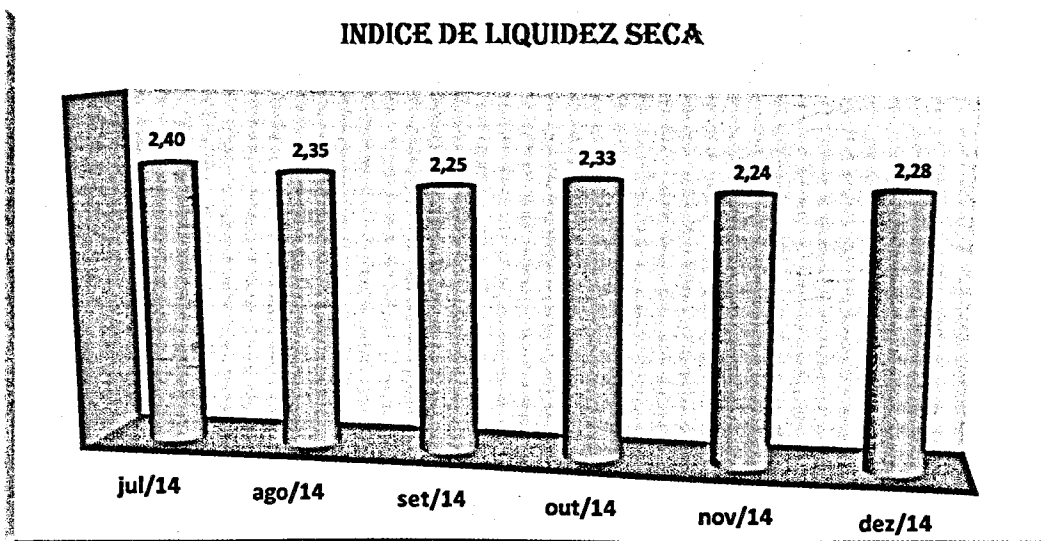
42/56
4176

cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 2,36 dos ativos para garantir a sua quitação neste curto prazo.



Quanto ao índice de liquidez seca, este tem como objetivo demonstrar a capacidade da empresa de pagar suas dívidas no curto prazo, subtraindo dos ativos circulantes os valores registrados no estoque.

No mês de dezembro de 2014, o índice de liquidez seca foi de 2,28. Esse indicador revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações com vencimento no curto prazo, há R\$ 2,28 do ativo circulante (desconsiderando o estoque) para garantir sua quitação no curto prazo.



4287
4177

9 Índices de Endividamento

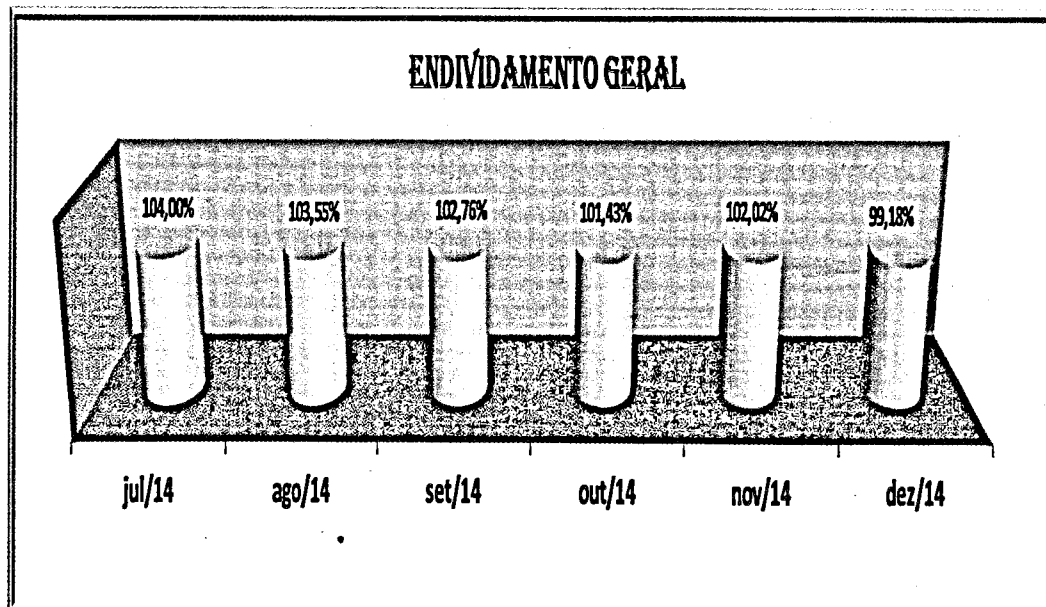
Dando prosseguimento, apresentam-se em seguida os índices de endividamento do período de julho a dezembro/2014:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 11 - ENDIVIDAMENTO		jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
ENDIVIDAMENTO GERAL	em %	104,00%	103,55%	102,76%	101,43%	102,02%	99,18%
PARTICIPAÇÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS	em %	-2600,72%	-2920,27%	-3725,53%	-7110,07%	-5045,39%	12121,74%
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	em %	26,51%	27,64%	29,58%	29,13%	30,28%	31,06%
IMOBILIZAÇÃO DE CAPITAL PRÓPRIO	em %	-774,08%	-847,31%	-1048,02%	-2004,10%	-1393,79%	3326,01%

Endividamento Geral

O índice de Endividamento Geral demonstra quanto o capital de terceiros representa sobre o total de recursos investidos na empresa. Quanto mais elevado esse índice, maior o grau de endividamento da empresa.

Fórmula => [(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante) / Ativo Total] x 100

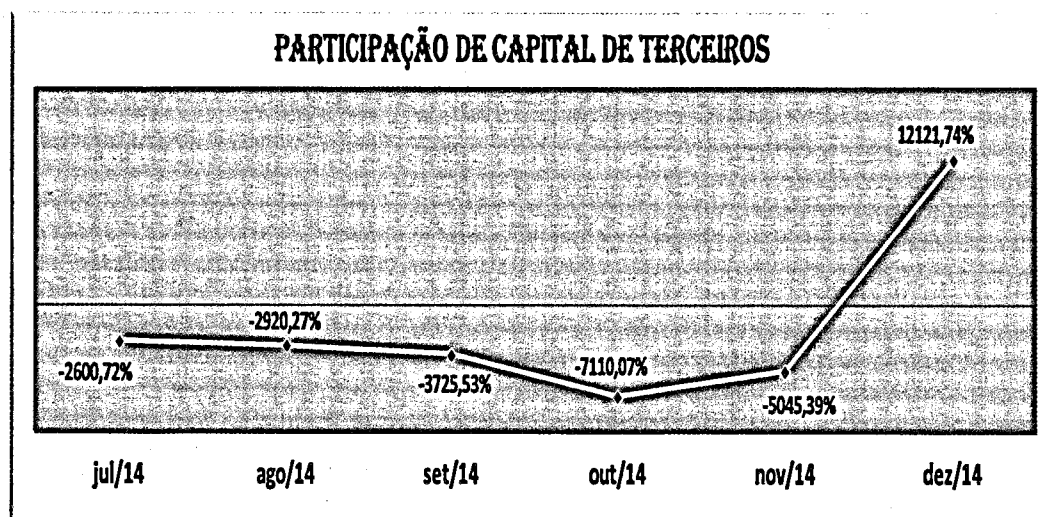


4/258
4178

Participação do Capital de Terceiros

O índice de Participação do Capital de Terceiros (PCT) indica quanto o capital de terceiros representa sobre o capital próprio investido no negócio. Este índice é calculado conforme a fórmula apresentada abaixo:

Formula = (Passivo Circulante + Passivo não Circulante) / Patrimônio Líquido



De julho a novembro/2014 os índices de participação de capital de terceiros são negativos, fato decorrente do PL - Patrimônio Líquido da empresa ter sido negativo nesse período.

Composição do Endividamento

Este índice, também denominado de perfil da dívida, demonstra a relação entre o passivo de curto prazo da empresa e o passivo total. Ou seja, quanto é o percentual do passivo de curto prazo que é usado no financiamento de terceiros.

Formula = Passivo Circulante / (Passivo Circulante + Passivo não Circulante)

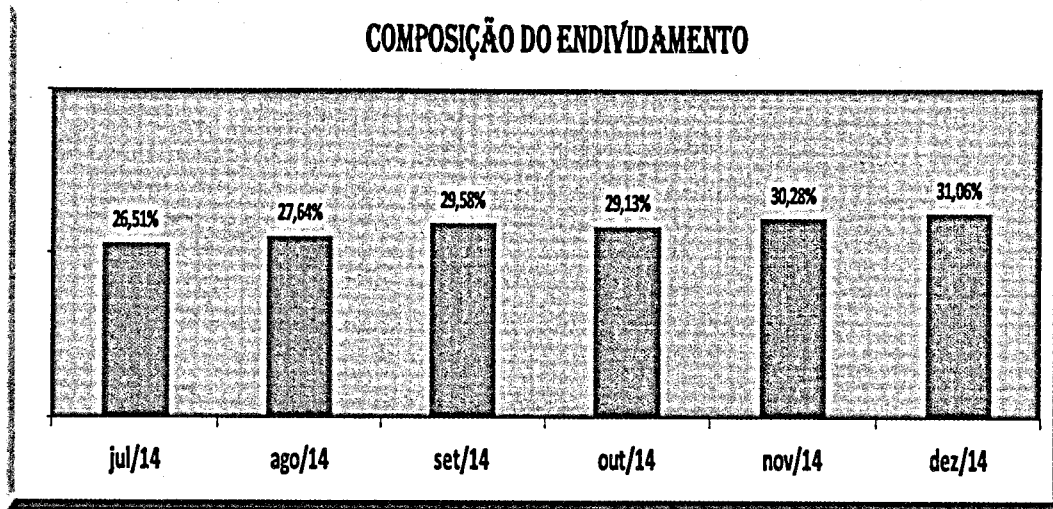
Sendo:

Passivo Circulante: refere-se a somente o exigível a curto prazo usado pela empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados.



4259
4179

Passivo Total – corresponde ao capital de terceiros da empresa, ajustado pelas duplicatas e cheques descontados. A finalidade desse indicador é demonstrar quanto à empresa possui de obrigações de capital de terceiros concentrado no curto prazo, para cada \$ 1,00 de obrigações totais.



Imobilização de Capital Próprio

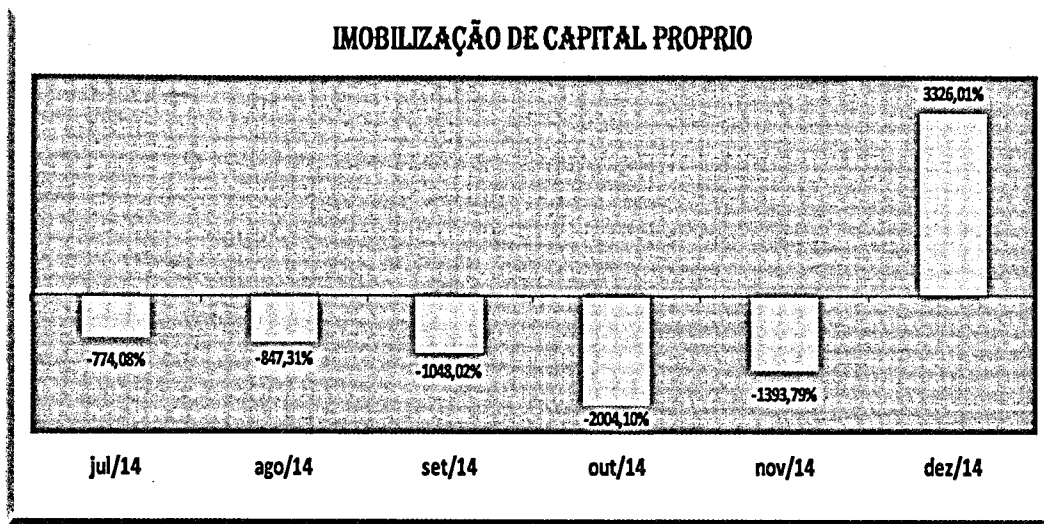
Imobilização de Capital Próprio (ICP) demonstra quanto dos recursos "engessados" no ativo não circulante foram financiados com capitais próprios. Ou seja, demonstra o quanto a empresa aplicou no ativo permanente, para cada \$ 1,00 de capital próprio investido.

A fórmula para se achar esse indicador é a seguinte:

Formula = ativo não circulante / Patrimônio líquido



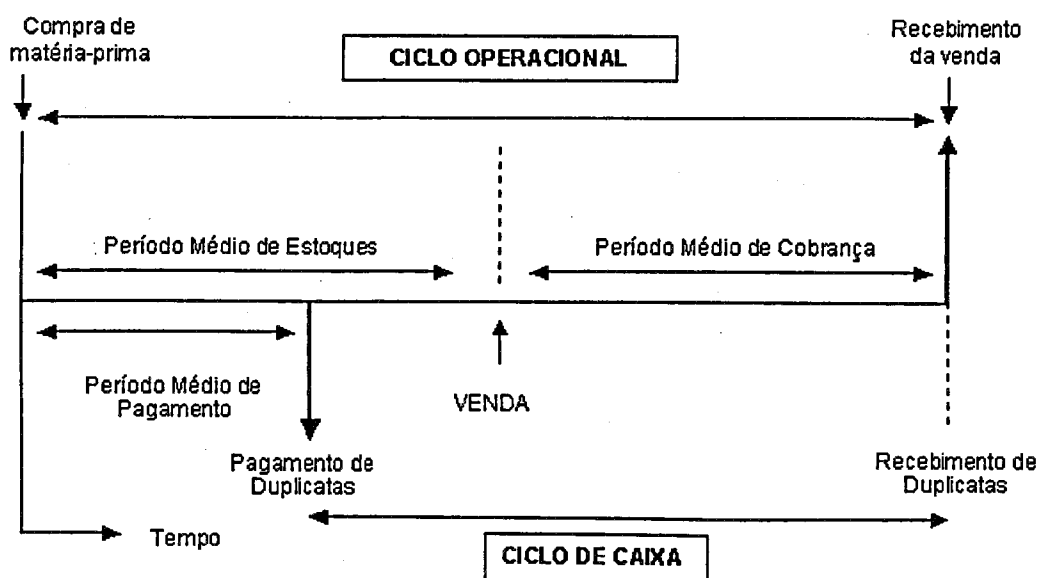
4200
4180



10 Prazo Médio de Atividades

Quanto aos Indicadores de Atividade que serão demonstrados a seguir, estes revelam a velocidade com que diversas contas se convertem em vendas ou caixa - entrada ou saída, gerando o ciclo operacional e o ciclo de caixa da empresa.

Note no diagrama a seguir:



4/2013
4181

É relevante ainda demonstrar separadamente os indicadores de atividade: 1) prazo médio de recebimento das vendas, e 2) prazo médio de pagamento das compras no período.

Com base nos contratos de prestação de serviços vigentes da recuperanda, os indicadores de atividades dela revelam o seguinte:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 12 - ATIVIDADE		jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
PRAZO MEDIO RECEBIMENTO DE VENDAS	em dias	212	220	200	184	189	201
PRAZO MEDIO PAGAMENTO DE COMPRAS	em dias	30d	30d	30d	30d	30d	30d
CICLO OPERACIONAL	em dias	180d	180d	180d	180d	180d	180d
CICLO FINANCEIRO(ATIVIDADE)	em dias	360d	360d	360d	360d	360d	360d
PRAZO MEDIO RENOVAÇÃO DE ESTOQUES	em dias	NA	NA	NA	NA	NA	NA

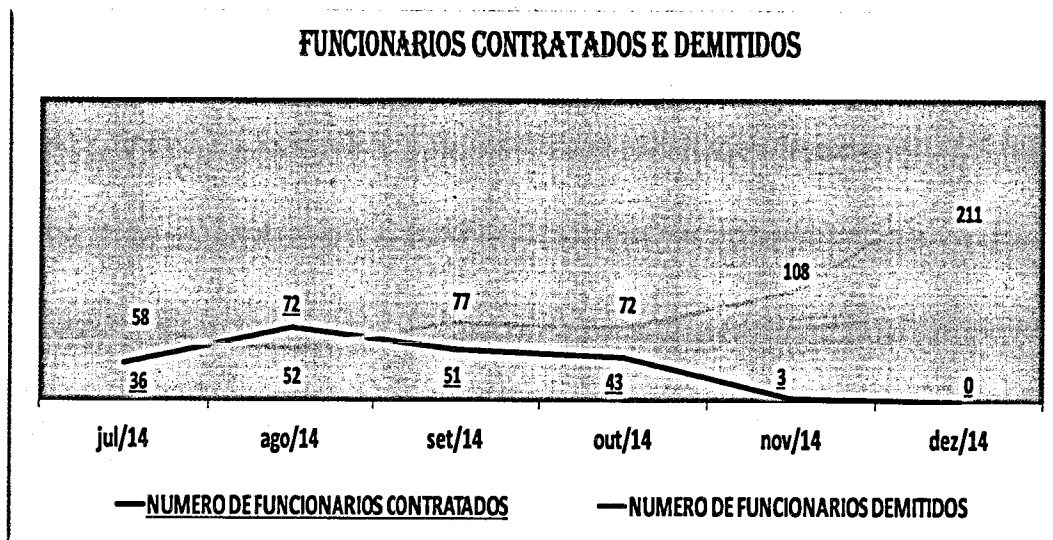
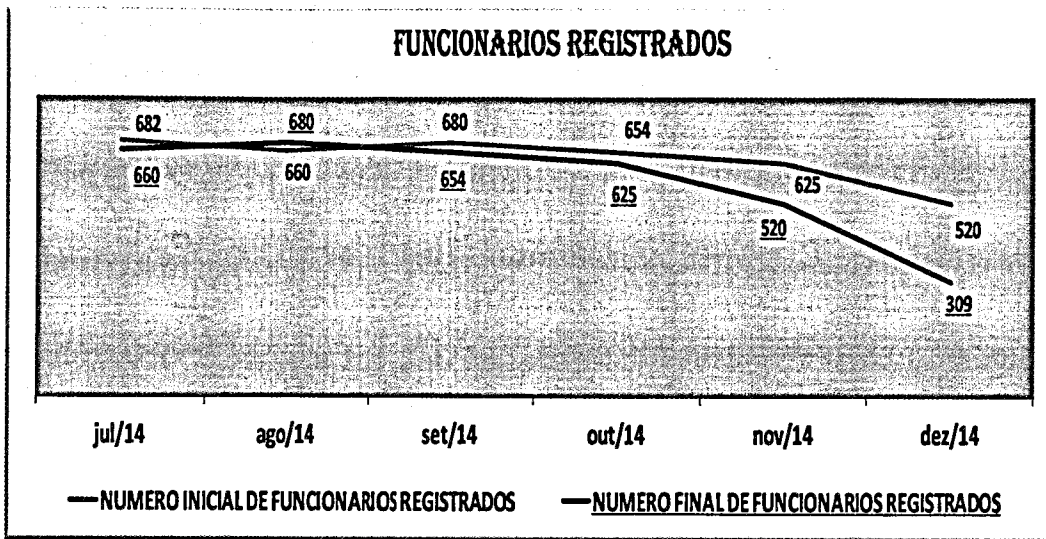
11 Empregados atuais, contratados e desligados

Na sequência, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da gestão de empregados:

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL							
Quadro 13 - EMPREGADOS		jul/14	ago/14	set/14	out/14	nov/14	dez/14
NUMERO INICIAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS		682	660	680	654	625	520
NUMERO DE FUNCIONARIOS CONTRATADOS		36	72	51	43	3	0
NUMERO DE FUNCIONARIOS DEDITOS		58	52	77	72	108	211
NUMERO FINAL DE FUNCIONARIOS REGISTRADOS		660	680	654	625	520	309



4262
4182



Pois bem.

Até dezembro/2014, conforme se constata pelos números apresentados, as operações da CONSTRUMIL vinham sendo realizadas normalmente, e seus contratantes, DNIT e AGETOP, sobretudo, vinham cumprindo regularmente os pagamentos das medições realizadas referentes aos contratos vigentes.

Todavia, a partir de janeiro/2015, os citados contratantes passaram a atrasar os pagamentos das faturas, até culminar na situação de inadimplência. O DNIT, após muitos meses sem cumprir o pagamento dos boletins de medição já aprovados, pagou o saldo dos valores à recuperanda (o pagamento fora feito na

[Handwritten signature]



conta judicial vinculada à Recuperação Judicial, já tendo a recuperanda levantado a quantia mediante alvará judicial).

Esta retenção dos pagamentos devidos à CONSTRUMIL provocou um déficit de caixa no valor de R\$ 8.007.879,57, conforme já fora noticiado nos relatórios anteriores apresentados pela Administração Judicial.

Atualmente a CONSTRUMIL possui o valor histórico de R\$ 4.804.877,13 a receber da AGETOP, conforme demonstrado nos Quadros abaixo:

Quadro 1					
Valores a receber da AGETOP					
Contrato	Faturado	A faturar	Revisão aprovada	Reajuste	TOTAL
107 - INDIARA	15.444,50			-	15.444,50
118 - EDÉIA	1.834.479,88		-	1.970.780,70	3.805.260,58
119 - CACHOEIRA	-		-	775.216,62	775.216,62
120 - EDEALINA	208.955,43		-	-	208.955,43
TOTAL	2.058.879,81		-	2.745.997,32	4.804.877,13

As obras dos contratos de nº 107, 118 e 119 ainda não foram concluídas e foram paralisadas por falta de recursos da AGETOP (Governo do Estado de Goiás).

Pois bem.

Atualmente a recuperanda está com as operações inativas, e sem receitas além dos valores demonstrados no Quadro 1 anterior, que não foram pagos. Além da retenção dos pagamentos dos valores demonstrados, acrescenta-se o fato dos segmentos de construção civil e de pavimentação asfáltica, inclusive, virem enfrentando uma crise acentuada, circunstâncias que vêm prejudicando sobremaneira a recuperanda.

Muito embora esse seja o cenário atual da CONSTRUMIL, existe a previsão para serem retomadas, de imediato, as obras dos contratos de nº 107, 118 e 119, cujo saldo a receber dos contratos, após a retomada das obras, totaliza o montante histórico de R\$ 25.377.190,95.



4/26/14
5184

Existe a previsão ainda para que sejam iniciadas, ainda em maio/2016, as obras do contrato de Restauração da GO-320/GO-040/GO-215, cujo certame licitatório já havia sido vencido pela recuperanda há aproximadamente 2 anos.

Note no Quadro 2 seguinte o resumo dos saldos de obras dos contratos e o preço do contrato novo, todos em valores históricos:

Quadro 2 Resumo dos saldos de obras dos contratos e o preço do contrato novo				
Obra	Saldo do contrato R\$	Capital necessário para operação R\$	Faturamento R\$	Status
107 - DUPLICAÇÃO BR-060	12.519.529,34	3.470.500,00	12.519.529,34	Fase de conclusão
118 - RESTAURAÇÃO GO-215/ GO-319	8.515.909,99	3.128.000,00	8.515.909,99	Fase de conclusão
119 - PAVIMENTAÇÃO GO-320	4.341.751,62	840.000,00	4.341.751,62	Fase de conclusão
122 - RESTAURAÇÃO GO-320/GO-040/GO-215	58.925.183,34	5.819.000,00	26.453.058,61	Início das obras
TOTAL	84.302.374,29	13.257.500,00	51.830.249,56	

Conforme se demonstra, a estimativa é que para a retomada das obras dos contratos, será necessário um capital de giro de R\$ 13.257.500,00, montante que a recuperanda não dispõe em caixa.

Por fim, este Administrador Judicial informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como salienta que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete os interesses da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria informar, por ora.



4265
4185

Goiânia, 16 de maio de 2016.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
1ª VARA CÍVEL – Juiz 2

AUTOS Nº 37492-27.2012.8.09.0051 201200374929
Autor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA – LOTE 103 – Volume 18

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em virtude da digitalização dos processos físicos desta unidade judiciária, a mídia e/ou objeto (CD) desta página foi retirada e encontra-se arquivada na escrivania da 1ª Vara Cível (Juiz 2).

Goiânia, 30/01/2017

Goyce A. M. Costa

Escrevente Judiciário

4186
4186

Anexo => Cd-Rom contendo os seguintes documentos:

- 1) Balancete analítico de julho/2014 a dezembro/2014;*
- 2) Relatório de custos e despesas julho/2014 a dezembro/2014;*
- 3) Relatório de notas fiscais eletrônicas de julho/2014 a dezembro/2014;*
- 4) Extratos de conta-corrente de julho/2014 a dezembro/2014;*

M

4267

4187

Cam Brown



Cam Brown

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

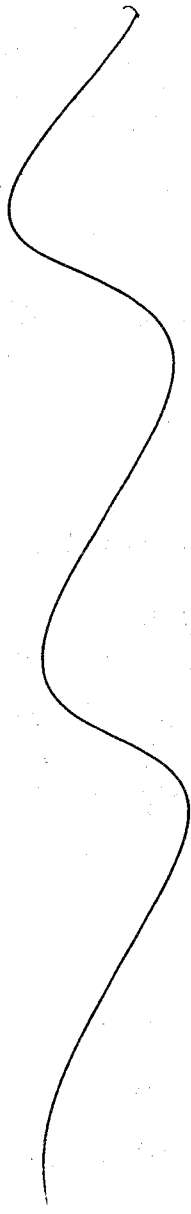
10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

10/10/10

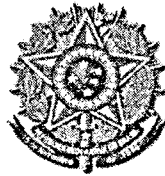


JUNTADA

Em 31 dias do mês de 05 de 2016
Juntos a estes autos, diário nº
445/2016 = 1 =
_____ em frente

marina
Espivão(ã)

Construmil



Juiz 2
2012.00374929

4268
4188

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

OFÍCIO Nº 115/2016

LUZIÂNIA, 22/03/2016

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia / GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

PROCESSO: RTSum 0011087-97.2015.5.18.0131

RECLAMANTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor Juiz,

Reiterando o Ofício nº 048/2016, expedido por este juízo em 03/02/2016, solicito-lhe informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial autuado sob o nº 37492-27.2012.8.09.0051, o qual tem como parte a reclamada Construmil Construtora e Terraplenagem LTDA.

Na oportunidade reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Wilson de Souza Bezerra Júnior
WILSON DE SOUZA BEZERRA JUNIOR
Juiz do Trabalho



4169

4109

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: (61) 3906-5907

OFÍCIO Nº 115/2016

LUZIÂNIA, 22/03/2016

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia / GO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES

PROCESSO: RTSum 0011087-97.2015.5.18.0131

RECLAMANTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES

RECLAMADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor Juiz,

Reiterando o Ofício nº 048/2016, expedido por este juízo em 03/02/2016, solicito-lhe informações acerca do andamento do processo de recuperação judicial autuado sob o nº 37492-27.2012.8.09.0051, o qual tem como parte a reclamada Construmil Construtora e Terraplenagem LTDA.

Na oportunidade reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

WILSON DE SOUZA BEZERRA JUNIOR
Juiz do Trabalho

CAIXA

Caixa
Econômica
Federal

PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rua 10, 150 – Setor Oeste
74.120-020 – Goiânia – Goiás – Brasil

Via Destino

4371
4390

Remessa nº 000704/2016/CAIXA – PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Goiânia, quinta-feira, 2 de junho de 2016

A Sua Excelência o Senhor
LUSVALDO DE PAULA E SILVA
Juiz de Direito
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIAS



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito,

1. Observado o teor da determinação contida no expediente identificado por Alvará S/N com Número do formulário 129946/2016, emitido em 04/03/2016 com a seguinte caracterização:

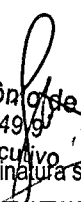
Protocolo/Processo 37492-27.2012.8.09.0051 ()
Autos 345

e entes mencionados:

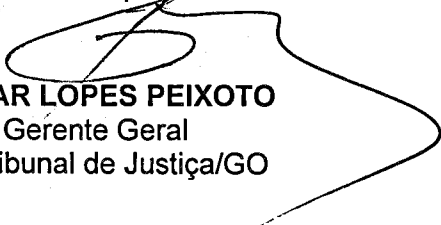
CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EDUARDO URANY DE CASTRO, , ,
recebido nesta unidade CAIXA em 04/03/2016, efetivamos as necessárias transações de forma a cumprir o requerido.

2. Sem mais, encaminhamos os comprovantes gerados para que sejam adequadamente atuados.

Respeitosamente,


Luiz Antônio de Moraes
Mat. 046.849/0
Caixa Executiva
Assinatura sob carimbo

Operador responsável


GILMAR LOPES PEIXOTO
Gerente Geral
PA Tribunal de Justiça/GO

37492-27.2012-132 03/06/16 09:16 JUJZ 2 GN

000704/2016

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA: 04/03/2016
TERMINAL: 5004

HORA: 15:50:06
NSU:000531

RECIBO DE ENVIO DE TED - AGENCIA 2535
TED - STR0007 - Requisicao Transf da IF para
Conta Cliente

REMETENTE:

BANCO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AG: 2535-6 OP: *** CONTA-DV DEBITO: *****-*

NOME: TJGO ALV1299462016 37492272012809
CPF OU CNPJ: 02292266000180
TELEFONE: ** - ****-****

DESTINATARIO:

INSTITUICAO FINANCEIRA:
BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
AG: 3299 CONTA-DV: 000000002602-6

TIPO DE CONTA: CONTA CORRENTE
TIPO DE PESSOA: JURIDICA

NOME: CONSTRUMIL CONSTRUTORA TERRAPLANA
CPF ou CNPJ: 00635771000155

FINALIDADE:

00033 - Levantamento Deposito Judicial

HISTORICO: ALV1299462016 PROC374922720128090051
1VCIVELGYN 2535.040.01571716-3 APRES. POR EDUARDO
URANY CASTRO OABGO16539 T62.81140000

VALOR DA TED: 1.402.899,26
TARIFA SERVICO: 14,70
TOTAL : 1.402.913,96

AUTENTICACAO

CEF253504032016000720000531 1.402.913,96RD500

A CAIXA NÃO SERA RESPONSAVEL PELA DEMORA OU NAO
CUMPRIMENTO DA TRANSFERENCIA EM DECORRENCIA DE
INFORMACOES INCORRETAS.

Informacoes, reclamacoes, sugestões e elogios
SAC CAIXA 0800 726 0101
Ouvidoria da CAIXA: 0800 725 7474
www.caixa.gov.br

4991

704

4342

4392

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 129946/2016
COMARCA DE GOIANIA
FÓRUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885
1A VARA CIVEL - 7 ANDAR - SL 715
EMITENTE: 5104530

ALVARÁ JUDICIAL
PRAZO DE 90 DIAS

----- PROCESSO ----- R001L143
PROTOCOLO NUMR: 37492-27.2012.8.09.0051

AUTOS NUMR. : 345
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV (REQTE) : (16539 GO) EDUARDO URANY DE CASTRO

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR DA CAUSA: 1.000.000,00
JUIZ(A) : LUSVALDO DE PAULA E SILVA (JUIZ 2)

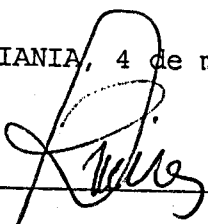
O(A) Doutor(a) Juiz(a) de Direito LUSVALDO DE PAULA E SILVA (JUIZ 2) do(a) 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA, ESTADO DE GOIAS.

Faz saber que, foi expedido o presente alvará judicial no processo supra mencionado, nos termos da Decisão exarada as fls. pela qual o M. M. Juiz autorizou DR. EDUARDO URANY DE CASTRO, OAB/GO N° 16.539 que se identificará, nos seguintes termos: FICA O(A) AUTORIZADO(A) SUPRA MENCIONADO (A), HABILITADO(A) A PROCEDER A TRANSFERÊNCIA (VIA DOC OU TED) DO SALDO EXISTENTE NA CONTA JUDICIAL N° 040/01571 716-3, AGÊNCIA N° 2535, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (104), VINCULADA A ESTE JUÍZO, DEVENDO O BANCO DEPOSITÁRIO PROCEDER A TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO PARA A CONTA DA RECUPERANDA, CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF N° 00.635.771/000 1-55, JUNTO AO BANCO SICOOB ENGECCRED-GO (756), AGÊNCIA N° 3299, CONTA CORRENTE N° 2.602-6, CONFORME DECISÃO JUDICIAL DE FLS. 4.0 06/4.007.

Para o bom e fiel cumprimento do presente alvará, praticar-se-ão todos os atos necessários a sua validade e cumprimento, mediante a apresentação do mesmo,
Observações:

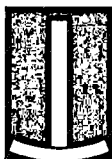
GOIANIA, 4 de março de 2016

RECEBEMOS 04/03/16 OVALOR
DE R\$ 1402913,96
CPF 859.758.341-04
CNPJ 062 81140000
AUTORIZADO



- DJ -

FRUA 74120020/17163 CONSTRUMIL CONSTRUTORA
1402.913.95P 1051
CPF 859.758.341-04



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

4773

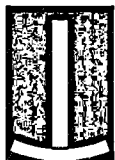
4793

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o
desapensamento dos autos de nº 201400659730;
201400453792;201503335660;201501475880;201501606455;
201400897712;201500034228;201402189006;201402188980;
201400477632;201503604580.

Goiânia, 12 / 07 / 2016

marina
Escrevente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA CÍVEL

4774

4194

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que efetuei o
desapensamento dos autos de nº 201300263967 dos de
protocolo
nº 201200374929.

Goiânia, _12_/_07_/2016

marina

|| Escrevente

4175
4192

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA
1A VARA CIVEL

FL: 1

BEL WILZA MARIA DE OLIVEIRA,
ESCRIVÃO (Ã) DO(A) 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE
LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de ação(ções):

Identificação

Requerente : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CGC : 00.635.771/0001-55
Domicilio :

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juízo : 1A VARA CIVEL

Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL

Valor da Ação: 1.000.000,00

REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO

MARCELO MENDES FRANCA

FREDERICO GARCIA PINHEIRO

BRUNO NACIFF DA ROCHA

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

TERCEIRO INT : THAIS FLEURY NASCIMENTO

ADV. TERCEIR : PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO

TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA

ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY

TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA

ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN

TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA

INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO

INTERESSADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO

TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA

ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO

TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADV. TERCEIR : SERVIO TULIO DE BARCELOS

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM

ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY

TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE

ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

TERCEIRO INT : RONALDO CARLOS FERREIRA

ADV. TERCEIR : MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

Certifica mais que, TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM TRÂMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ 2, CO

H

4276
WJ97

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

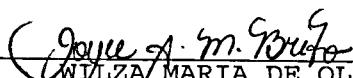
.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

M PROTOCOLO N° 201200374929, AUTOS N° 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, DECISÃO DE FLS. 403/417, DATADA DE 28/02/2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 11.101/2005, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES OBJETO DA RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 52, II, PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL; SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM EVENTUAL INTERVENÇÃO NO FEITO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PROVIDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CRÉDITO E CONSUMO PARA A SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS REFERENTES AOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CERTIFICO, AINDA, NA DATA DE 28/05/2013, QUE ÀS FLS. 2433/2439, FOI PROFERIDA DECISÃO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO, CONTADOS DA DATA SUPRA, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARRREGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos dezoito de julho de dois mil e dezesseis (19 / 7 / 2016).


WILZA MARIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1A VARA CIVEL

JOYCE A. M. BRITO
CONFERENTE

JOYCE AMANDA MENDES BRIT
EMITENTE

Certidão RÇ 29,16
Taxa Judiciária.. RÇ 12,25
Total..... RÇ 41,41
DATA DA RECEITA.. 19/07/2016
Numero da Guia : 18289911.1

4279
4198

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18289911 - 1
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 14/07/16
			PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2017
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO	Data Nascimento:	
Sexo:	M	Naturalidade:	GOIANIA
Identidade:			
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA			CÓDIGO
Taxa Judiciária		502-9	VALOR 12,25
Custas		501-0	29,16
TOTAL.....			41,41

VIA DO BANCO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

--Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18289911 - 1
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 14/07/16
			PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2017
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO	Data Nascimento:	
Sexo:	M	Naturalidade:	GOIANIA
Identidade:			
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA			CÓDIGO
Taxa Judiciária		502-9	VALOR 12,25
Custas		501-0	29,16
TOTAL.....			41,41

VIA DO CLIENTE/CARTORIO. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

--Autenticação--

	ESTADO DE GOIÁS	GRS	NÚMERO : 18289911 - 1
	PODER JUDICIÁRIO	GUIA DE RECOLHIMENTO SIMPLIFICADA	SÉRIE : 9
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	NARRATIVA	EMISSÃO : 14/07/16
			PAGÁVEL ATÉ : 31-01-2017
Requerente:	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA	Processo:	201200374929
Tipo Pessoa:	Física	CPF/CNPJ:	00.635.771/0001-55
Nome Pai:			
Nome Mãe:			
Estado Civil :	CASADO	Data Nascimento:	
Sexo:	M	Naturalidade:	GOIANIA
Identidade:			
Comarca:	39 - GOIANIA		
Serventia:	32 - 1A VARA CIVEL		
ITENS RECEITA			CÓDIGO
Taxa Judiciária		502-9	VALOR 12,25
Custas		501-0	29,16
TOTAL.....			41,41

VIA DO CLIENTE. Pagável em qualquer agência dos Bancos : BRASIL , ITAU , Caixa Econômica Federal e Casas Lotéricas.

--Autenticação--

85640000001 414101431826 899111092016 70131000016



4178

4199

CAIXA**Comprovante de pagamento com código de barras**

Via Internet Banking CAIXA

Nome:	AMARILDO VEIGA MIRANDA
Conta de débito:	2256 / 001 / 00032088-5

Representação numérica do código de barras:			
856400000001	414101431826	899111092016	701310000016

Convênio:	TRIBUNAL DE JUSTICA
Valor:	41,41
Data de vencimento:	15/07/2016
Identificação da operação:	GRS NR 182899111

Data de débito:	15/07/2016
Data/hora da operação:	15/07/2016 08:34:23

Código da operação:	00483997
Chave de segurança:	4VT2WV24A2A7RW56

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

4279
4200

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA
1A VARA CIVEL

FL: 1

BEL WILZA MARIA DE OLIVEIRA,
ESCRIVÃO(Ã) DO(A) 1A VARA
CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA,
ESTADO DE GOIAS, NA FORMA DE
LEI, ETC.

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICA a requerimento verbal de parte interessa-
da que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatiza-
do, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou
a existência do(s) seguinte(s) processo(s) e/ou registro(s) de
ação(ções):

Identificação

Requerente : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
CGC : 00.635.771/0001-55
Domicilio :

Processo

Protocolo: 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929) Autos: 345
Juízo : 1A VARA CIVEL
Natureza : RECUPERACAO JUDICIAL
Valor da Ação: 1.000.000,00

REQUERENTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Adv. REQTE : EDUARDO URANY DE CASTRO
MARCELO MENDES FRANCA
FREDERICO GARCIA PINHEIRO
BRUNO NACIFF DA ROCHA

REQUERIDO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

TERCEIRO INT : THAIS FLEURY NASCIMENTO

ADV. TERCEIR : PEDRO HENRIQUE FLEURY NASCIMENTO

TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LTDA

ADV. TERCEIR : DIRCEU MARCELO HOFFMANN

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY

TERCEIRO INT : BANCO BRADESCO SA

ADV. TERCEIR : EZIO PEDRO FULAN

TERCEIRO INT : LOCTEC ENGENHARIA LTDA

ADV. TERCEIR : EDUARDO BATISTA ROCHA

INTERESSADO : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ADV. INTERES : MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO

INTERESSADO : PETROBRAS DISTRUBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA

ADV. INTERES : ANGELA PACHECO PROTASIO

TERCEIRO INT : CENTRO OESTE ASFALTO LIMITADA

ADV. TERCEIR : ANGELA PACHECO PROTASIO

TERCEIRO INT : BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADV. TERCEIR : SERVIO TULIO DE BARCELOS

TERCEIRO INT : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL SOCIEDADE ANONIM

ADV. TERCEIR : JOSE CARLOS RIBEIRO ISSY

TERCEIRO INT : TECNOGUARDA VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORE

ADV. TERCEIR : ANA PAULA FERREIRA GOMES

TERCEIRO INT : RONALDO CARLOS FERREIRA

ADV. TERCEIR : MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

Certifica mais que, TRATA-SE DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, EM TRÂMITE NESTA ESCRIVANIA DA 1ª VARA CÍVEL JUIZ 2, CO

#

4280
4201

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIA

FL: 2

.....CONTINUAÇÃO DA CERTIDÃO NARRATIVA DE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRA

M PROTOCOLO N° 201200374929, AUTOS N° 345/2012, TENDO COMO PARTE REQUERENTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., INSCRITA NO CNPJ SOB O N° 00.635.771/0001-55. TEM COMO OBJETO E CAUSA DE PEDIR O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE REQUERENTE, DECISÃO DE FLS. 403/417, DATADA DE 28/02/2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI N° 11.101/2005, COM NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL PARA CUMPRIR COM OS DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES OBJETO DA RESSALVA DA PARTE FINAL DO ART. 52, II, PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL; SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM TRÂMITE CONTRA A REQUERENTE ACIMA MENCIONADA; INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA TOMAR CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM EVENTUAL INTERVENÇÃO NO FEITO E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS INSTITUIÇÕES PROVIDORAS E MANTENEDORAS DE BANCO DE DADOS E CADASTROS DE CRÉDITO E CONSUMO PARA A SUSPENSÃO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES CREDITÁRIAS REFERENTES AOS CRÉDITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CERTIFICO, AINDA, NA DATA DE 28/05/2013, QUE ÀS FLS. 2433/2439, FOI PROFERIDA DECISÃO CONCEDENDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA DEVEDORA, VEZ QUE SEU PLANO FOI REGULARMENTE APROVADO NA ASSSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES, COM A NOVAÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS ANTERIORES AO PEDIDO (02/02/2012), PERMANECENDO A DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATÉ QUE SE CUMPRAM TODAS AS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NA PLANO QUE SE VENCEREM ATÉ 02 (DOIS) ANOS DEPOIS DA PRESENTE CONCESSÃO, CONTADOS DA DATA SUPRA, FICANDO O ADMINISTRADOR JUDICIAL ENCARGADO DE FISCALIZAR AS ATIVIDADES DA DEVEDORA E O CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSTITUI-SE A DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME ARTIGO 475-N, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PODENDO DELA SE VALER QUALQUER CREDOR, SEM PREJUÍZO DO REQUERIMENTO DE FALÊNCIA (ARTIGO 62). E O QUE VAI LIDO E ACHADO CONFORME. NADA MAIS A CONSTAR.

Nada mais. É o que foi pedido para certificar, de que se reporta e da fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca do Estado de Goiás, aos dezanove de julho de dois mil e dezesseis (19 / 7 / 2016).

Joyce A. M. Brito
WILZA MARIA DE OLIVEIRA
ESCRIVÃO (A) DO(A) 1A VARA CIVEL

JOYCE A. M. BRITO
CONFERENTE

JOYCE AMANDA MENDES BRITO
EMITENTE


Certidão RÇ 29,16
Taxa Judiciária.. RÇ 12,25
Total..... RÇ 41,41
DATA DA RECEITA.. 19/07/2016
Numero da Guia : 18289911.1

*Retirei
Livro de Sra. Perxoto
20/07/2016*

JUNTADA

Aos 21 dias do mês de 07 de 20 16
juntos a estes autos telegrama
m^s 2292/16 e 5057/16
em ante

marino
Escrivão(5)

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME541493136BR 31192
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 19/03/2016 00:40 <i>4202 4281</i>

201200374929




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 1 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-3292/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 19/03/16
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/03/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DE N.º) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145581/GO, 2016/0056379-0, NUMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00768008920095180111 / 768008920095180111 / 34512 / 00768200911118003 / 768200911118003 / 00272200900018008 / 272200900018008, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO, INTERESSADO SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
"BRASÍLIA (DF), 18 DE MARÇO DE 2016. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.º 0076800-89.2009.5.>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME541493136BR 31192  DHP 19/03/2016 00:40

PE 19/03 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME541493136BR 31192
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 19/03/2016 00:40

4282
4203

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<18.0111, TENDO SIDO PENHORADOS 09 (NOVE VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 26/01/2016, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS) PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. TRATAM-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL AS ATIVIDADES DA EMPRESA".SUSTENTA, PEG, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL . MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME541493136BR 31192

1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar)

DHP 19/03/2016 00:40

PE 19/03 12:00

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA
CÓD. RUBRICA

TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME541493136BR 31192
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 19/03/2016 00:40

4203
4204




Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME541493136BR 31192  DHP 19/03/2016 00:40

PE 19/03 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA ____ h ____	ME541493136BR 31192 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 19/03/2016 00:40 42/84 4205

 **CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 4 de 5

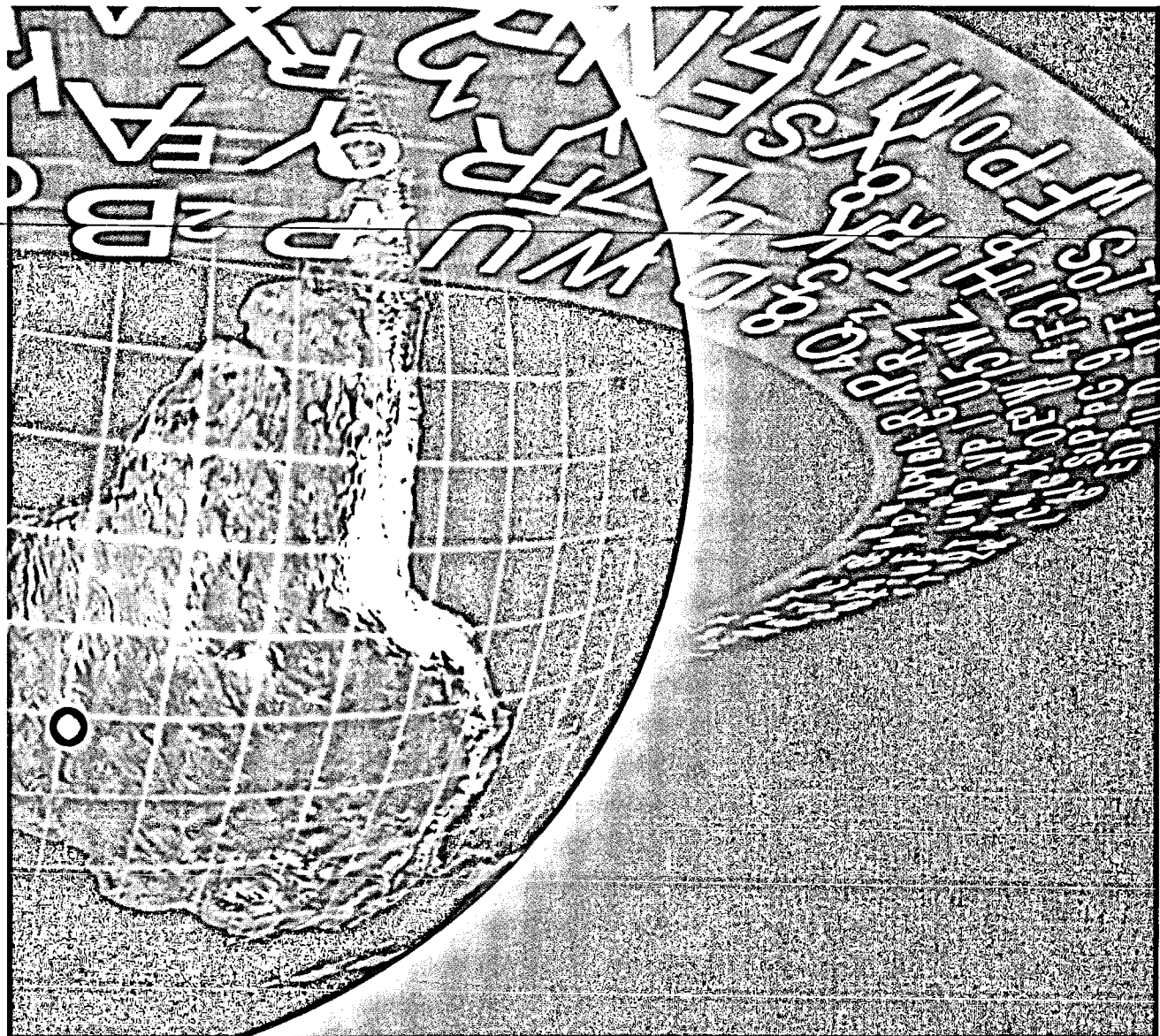
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHÁ OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A COMPETENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 58/59) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 357/371 E 628). EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES. OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL >

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME541493136BR 31192  DHP 19/03/2016 00:40

PE 19/03 12:00



TELEGRAMA



TELEGRAMA




TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA CÔD. RUBRICA

/	/	h		
/	/	h		
/	/	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA / /	HORA h	ME541493136BR 31192
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 19/03/2016 00:40

4205
4206



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE.”

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE,

JISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

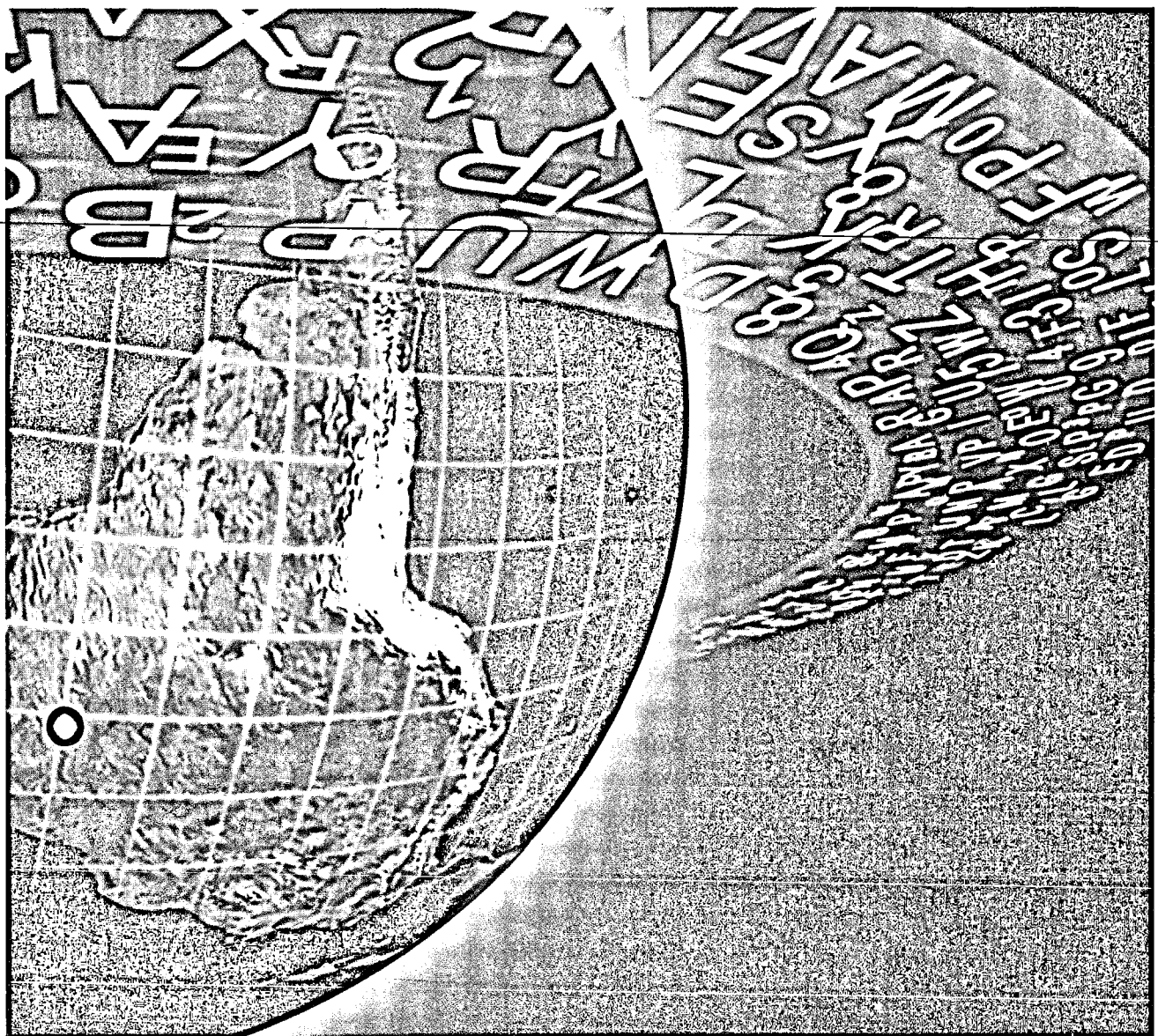
REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO

- 1 Mudou-se
- 2 Ausente
- 3 Desconhecido
- 4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
- 5 Outros (Especificar)
- 6 Recusado
- 7 Falecido
- 8 Não existe o número indicado

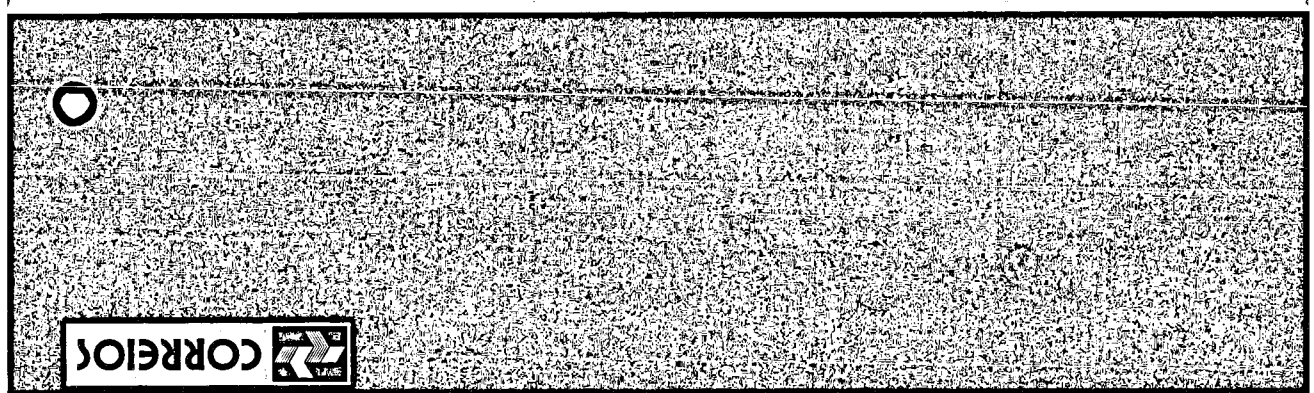
ME541493136BR 31192



DHP 19/03/2016 00:40



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	 ME545585779BR R 35108
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRICULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24 <i>4286</i> <i>4207</i>


CORREIOS TELEGRAMA

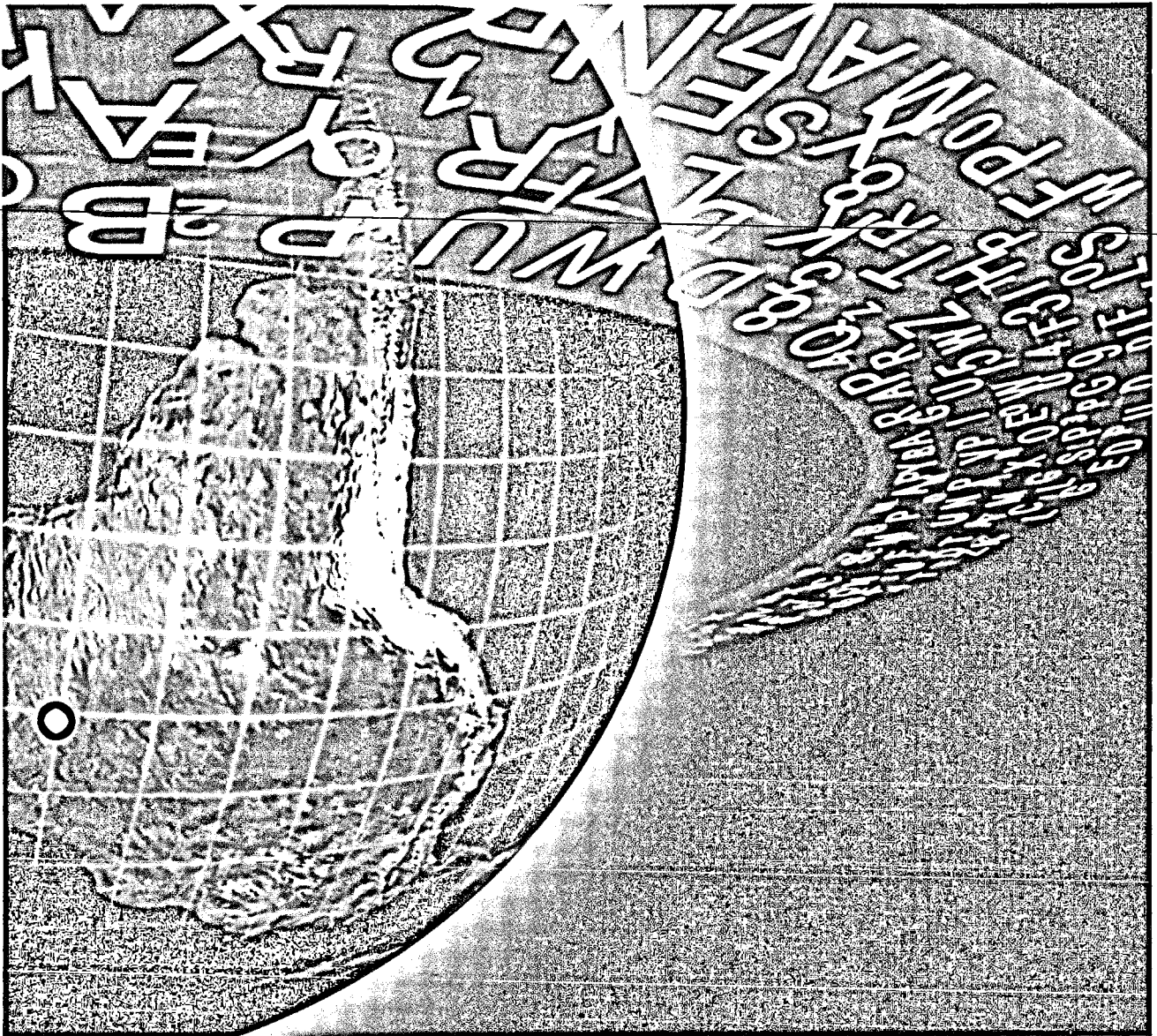
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-5057/2016 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (ACA) 25/04/16
 ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES.
 DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-3292 DE 19/03/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145581/GO, 201600563790, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00768008920095180111 / 768008920095180111 / 34512 / 00768200911118003 / 768200911118003 / 00272200900018008 / 272200900018008; EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ – GO, INTERESSADO SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS.
 SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR:
 "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/03/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
 COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145581/GO, 2016/0056379-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00768008920095180111 / 768008920095180111 / 34512 / 00768200911118003 / 768200911118003 / 00272200900018008 / 272200900018008, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS – QUADRA 06 LOTE – TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 – Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 – FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 – Goiânia/GO
		NÚMERO DO TELEGRAMA ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA _ / _ / _	HORA _ h _	ME545585779BR R 35108 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24 4207 4208

 **CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 2 de 6

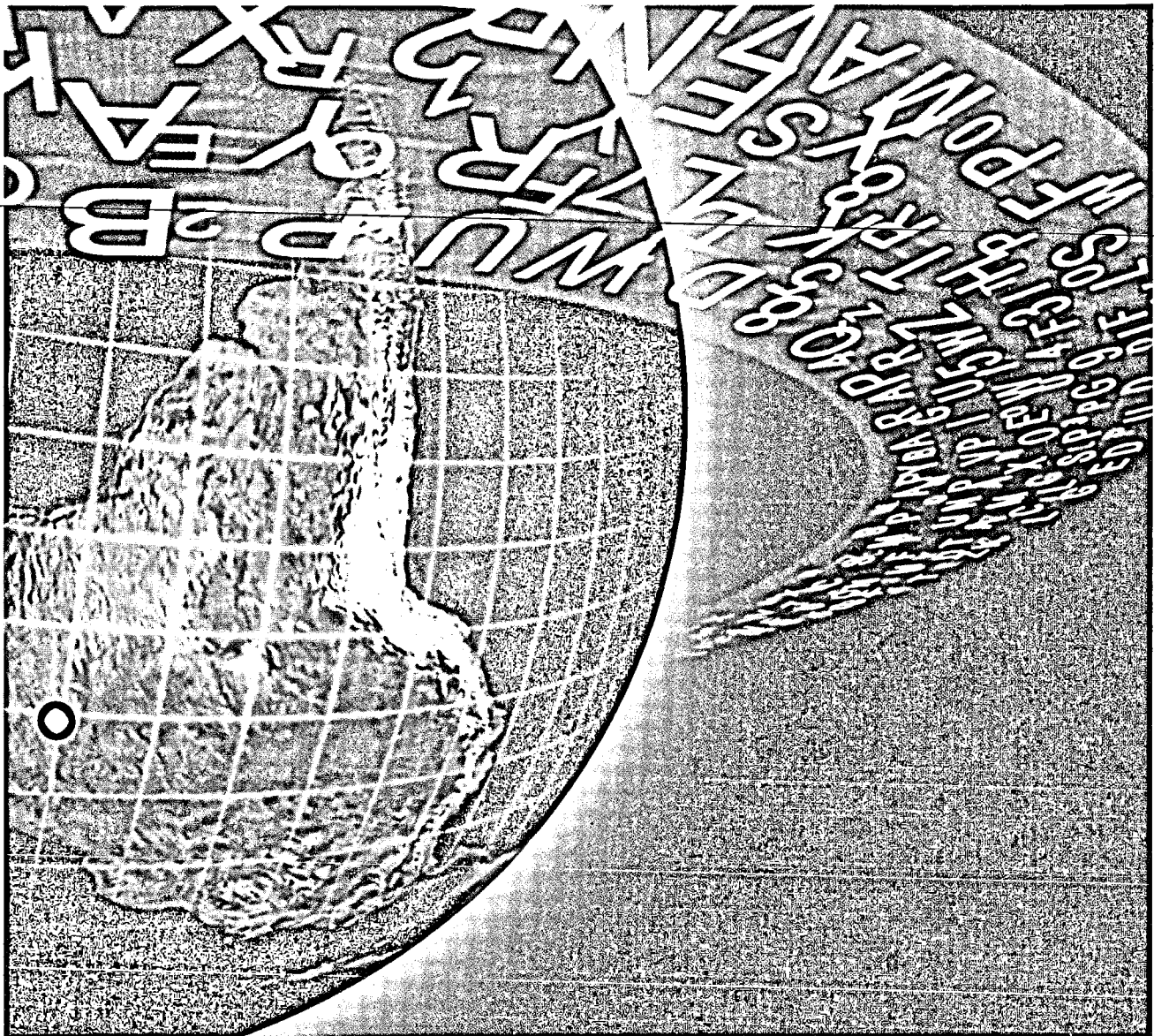
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ – GO, INTERESSADO SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
 "BRASÍLIA (DF), 18 DE MARÇO DE 2016. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.º 0076800-89.2009.5.18.0111, TENDO SIDO PENHORADOS 09 (NOVE VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 26/01/2016, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS) PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. TRATAM-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL AS ATIVIDADES DA EMPRESA". SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24

PE 26/04 12:00



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA / /	HORA h	ME545585779BR R 35108 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24 4200 4209

 **CORREIOS TELEGRAMA**


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 3 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO MANUTENÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, ENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24

PE 26/04 12:00

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME545585779BR R 35108
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24 <i>4203</i> <i>4230</i>


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUBJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA>

DOBRAR

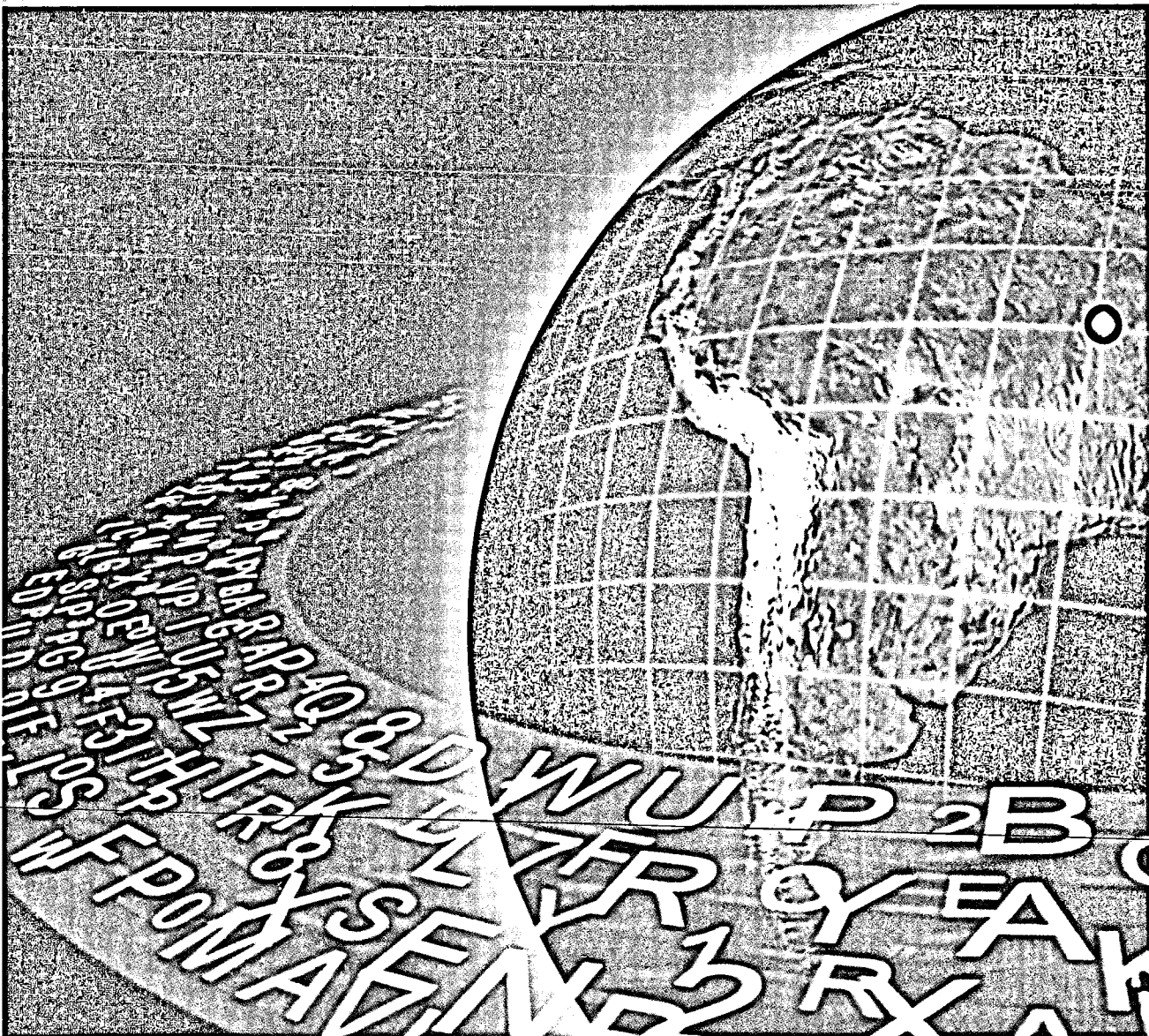
REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24

TELEGRAMA

TELEGRAMA



TELEGRAMA




ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

h	/	/
h	/	/
h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME545585779BR R 35108 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24

4250
4211


CORREIOS TELEGRAMA

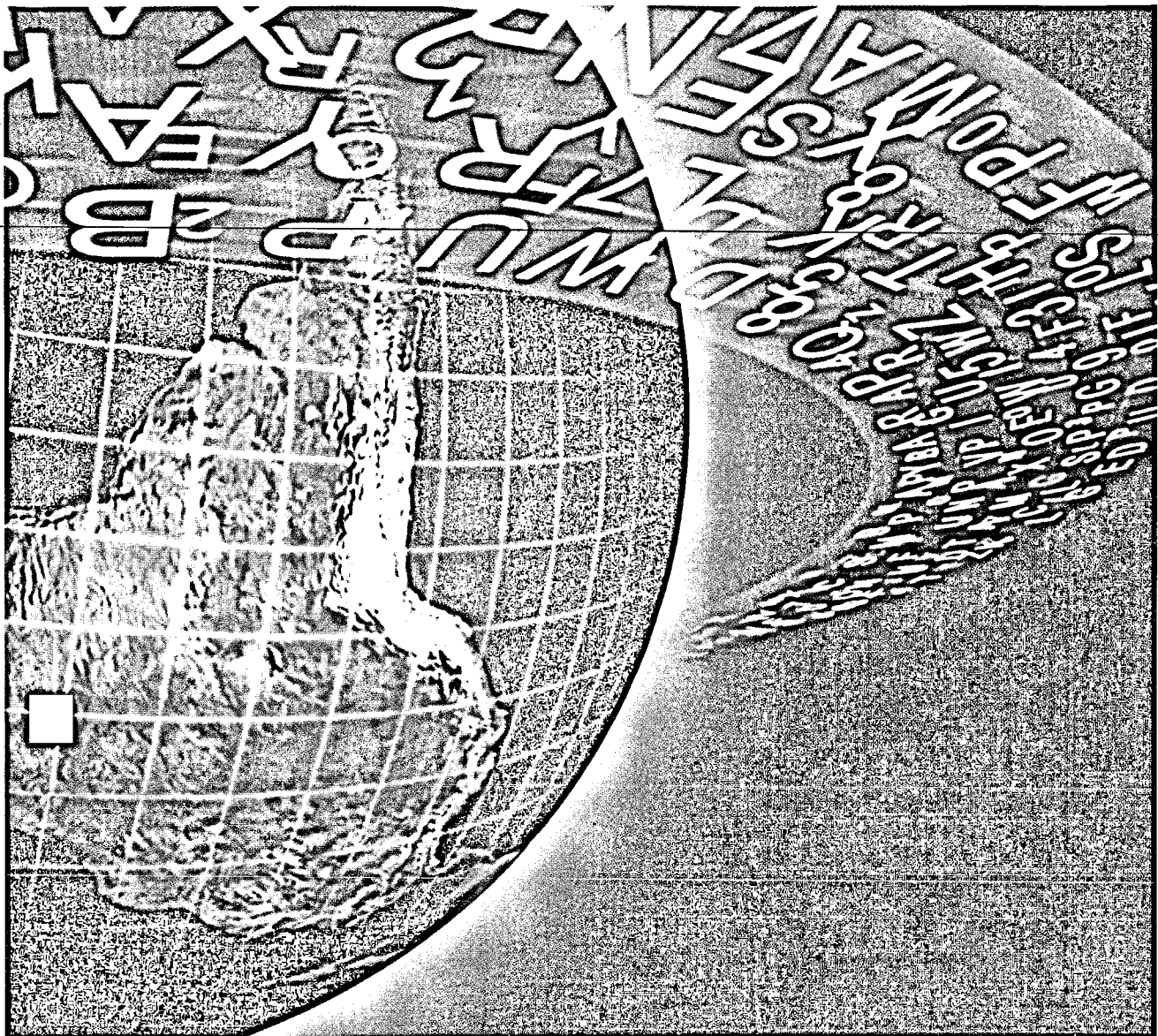
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 58/59) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 357/371 E 628).EM FACE DO POSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.INTIMEM-SE.”
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE,
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.”
RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME545585779BR R 35108 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 25/04/2016 19:24 4251 4212

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 6 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<(61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

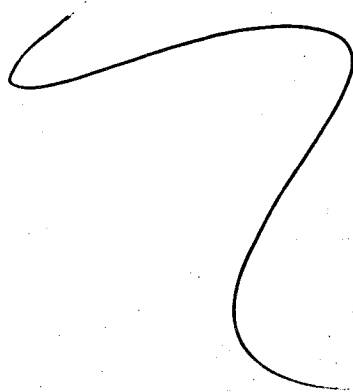
DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME545585779BR R 35108  DHP 25/04/2016 19:24

PE 26/04 12:00

4212
4213

Cam branco



ADVERTENCIA
Este documento es una copia
de un documento original que
puede estar sujeto a derechos
de autor. No se permite la
reproducción o el uso no
autorizado de este documento
sin el consentimiento escrito
del titular de los derechos de
autor.



B

D

JUNTADA

Aos 21 dias do mês de 07 de 20 16
juntos e lidos em 3 malotes digitais
15 em frente

marina



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

42193

4214

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161221767

Nome original: cc 132587-04 petição.pdf

Data: 10/05/2016 10:37:00

Remetente:

Teresa Cristina de Sá Araújo

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento do Of. nº 260/2016, despacho, petição e peças do Conflito de Competência nº 132587-04.

4895
07
w
4256

se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que lhe consumiram parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

"(...)

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º). No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2012."

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei nº 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Noticiado o deferimento do processamento da Recuperação Judicial requerida, com o objetivo de obter a suspensão de quaisquer medidas constritivas em face do patrimônio das suscitantes, uma vez verificado o decurso do prazo de 180 dias do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o douto magistrado suscitado têm se negado a dar cumprimento à ordem do juízo da Recuperação Judicial, prosseguindo na adoção de medidas com o propósito de constrição patrimonial pertencente à Suscitante.

Não obstante todas as tentativas empreendidas no sentido de alertar os magistrados sobre as graves sequelas que o cumprimento da decisão poderá causar à já combalida saúde financeira da suscitante, tais medidas foram completamente inexitosas, pelo que encontra-se a suscitante em vias de sofrer medidas de constrição de bens, inclusive valores em conta, senão vejamos:

4/196
04/W
U257

No processo n. 201503977336, em tramite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, o Banco Mercantil do Brasil S/A., ajuizou Ação de Execução com pedido de Antecipação de Tutela, alegando ser credora da Suscitante e seus sócios, na qualidade de avalistas, no valor de R\$ 1.191.909,73 (um milhão cento e noventa e um mil novecentos e nove reais e setenta e três centavos); que, os executados não adimpliram os vencimentos das parcelas mensais e, ante a existência de diversas restrições creditícias, estaria evidenciada a intenção de inadimplemento dos compromissos assumidos, especialmente em relação aos créditos extracontratuais, não sujeitos à recuperação judicial; requereram ao final a concessão da antecipação da tutela para, determinar o bloqueio dos direitos creditórios da empresa, referente a serviços prestados/executados à AGETOP.

Ao analisar o pedido liminar, o nobre magistrado assim decidiu:

(...)

Portanto, DEFIRO a tutela antecipada em favor da parte Exequente.

DETERMINO o bloqueio dos direitos creditórios da devedora Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, referentes aos Contratos de Prestação de Serviços por ela firmados com a AGETOP, até o limite do crédito exequendo de R\$515.275.61 (quinhentos e quinze mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos), a ser imediatamente cumprido pelo Diretor ou Presidente desse órgão público, intimando-se pessoalmente o responsável pelo cumprimento desta ordem judicial. No caso de descumprimento, FIXO multa diária no valor R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente ordem, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais que poderão advir. DETERMINO a expedição de ofício determinando que os pagamentos continuem sendo efetivados na sua indicada conta caução (09.014.392-9, agência 0027, banco 389), sendo eventual excedente depositado pelo Banco Mercantil do Brasil S.A. em conta judicial vinculada ao presente feito, até o limite de R\$515.275.61 (quinhentos e quinze mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos).

(...)

Goiânia, 12 de novembro de 2015.

Ricardo Teixeira Lemos

Juiz de Direito

Também no processo n. 201503977344, em tramite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, o Banco Mercantil do Brasil S/A adotou idêntica medida, sustentando ser credora da Suscitante no valor de R\$ 24.534.992,21 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois e vinte e

4/2/37
05
w
4218

um centavos), repetindo a mesma argumentação aduzida na demanda acima citada, formulando os mesmos pedidos

assim decidiu: Ao analisar o pedido liminar, a nobre magistrada em substituição

(...)

Destarte, DETERMINO a expedição de ofício à AGETOP, para que realize o pagamento dos contratos firmados entre ela e a Executada em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do crédito exequendo, qual seja o importe de R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e trinta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

(...)

Goiânia, 26 de novembro de 2015
Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

O mesmo ocorreu na demanda de n. 201503977301, em curso perante a 3ª. Vara Cível desta Capital.

Entretanto, ao se constatar que a empresa Suscitante está em Recuperação Judicial e pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco dos nobres magistrados, ao entenderem-se competentes para prosseguir com medidas de constrição patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial.

Importante salientar que, em reiteradas oportunidades o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem assegurado a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir acerca de eventuais atos de constrição patrimonial em face da empresa Suscitante, a exemplo dos seguintes casos:

- a) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.581 - GO (2016/0056379).
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONST. E TER. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO

No referido processo foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de

4/138
06
w
6219

Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Brasília (DF), 18 de março de 2016.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora"

b) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144471 / GO (2015/0305690-3).
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONST. E TER. LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

Também no referido feito foi deferido provimento liminar, nos seguintes termos:

"(...) Em face do exposto, defiro a liminar, determinado o sobrestamento da execução da reclamação referida nos autos, em curso do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.
Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).
Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Intimem-se..
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora"

No mesmo sentido, figurando como suscitante, os seguintes processos: CC 144330/GO (2015/0301336-5), CC 131155/GO (2013/0374546-1).

Assim é que, expondo a seguir os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade das decisões lavradas pelo juízos suscitados, formula-se o pleito ao final no sentido de se resguardar a competência do juízo da Recuperação Judicial, senão vejamos.

4299
07
w
4220

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição."

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

"A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado."

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÓBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA.

1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como

4 3/60
108
w
4221
7

sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir." (AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATACÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIACÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, conflito positivo de competência, possa proferir (...)" (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantas, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

A competência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo art. 10, II do RITJGO, que estabelece:

"DAS SEÇÕES CÍVEIS

Art. 10. A 1ª Seção Cível é composta pelos dez integrantes da 1ª e da 2ª Câmara Cível; a 2ª Seção Cível, pelos dez integrantes da 3ª e da 4ª Câmara Cível. Elas só podem decidir com a presença da maioria absoluta de seus membros, incluídos os Presidentes, que são eleitos, por votação secreta, para um mandato de dois anos, na penúltima sessão do biênio findante, competindo-lhes processar e julgar:
I - as ações rescisórias, salvo as da competência do Órgão Especial;
II - os conflitos de competência em matéria cível, entre juizes de direito ou substitutos e entre as Câmaras Cíveis;"

Também o art. 221 do mesmo diploma legal estabelece que:

Art. 221. O conflito de jurisdição poderá ocorrer entre autoridades judiciárias, e o de atribuições, entre estas e as administrativas.

Parágrafo único. Dar-se-á o conflito nos casos previstos em lei.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra direito da Suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juizes se declaram competentes, (II) dois ou mais juizes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juizes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juizes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, juizes da mesma comarca, no âmbito de ações executivas, se declaram competentes para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo

4301
09
w
4222

diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

[...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, já se posicionou quanto a competência da Justiça Comum em se tratando de empresa em recuperação judicial, senão vejamos:

Decisão: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.786 - SP (2007/0191343-1)

RELATOR: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito positivo de competência, suscitado por VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, em virtude de decisão do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho

4302
to
w
u223

4363
w
4224

de Guarulhos/SP, que houve por bem dar prosseguimento à execução trabalhista contra a empresa, após decretada sua falência pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Narra o suscitante, em apertada síntese, que o grupo econômico ao qual pertence - VASP S/A VIAÇÃO AEREA DE SÃO PAULO - se encontra em recuperação judicial que tramita perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo. Adverte que "após o cumprimento das exigências determinadas pelo MM. Juízo da causa, em 26 de julho de 2006, os credores da VASP de todas as classes, reunidos em Assembleia Geral, aprovaram o plano de recuperação apresentado pela companhia, sujeitando-se, assim, às suas diretrizes" (fl. 3). Lembra o suscitante, ainda, que o predito plano de recuperação restou aprovado pelo MM. Juízo, de maneira que se encontra em plena vigência.

Em decorrência da peculiaridade apontada, foi requerida a expedição de ofícios aos colendo Tribunais Regionais Trabalhistas, a fim de que fossem suspensas as execuções trabalhistas, aforadas contra a VASP.

Aduz que o MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, ao acolher pedido no sentido de oficiar as Cortes Regionais Trabalhistas indicadas pela suscitante, colacionou decisão proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos de conflito de competência de interesse de outra empresa aérea, isto é, a VARIG (fls. 4/7).

A par da determinação do MM. Juízo Estadual, afirma a suscitante que "diversos magistrados do Trabalho continuaram a dar prosseguimento às execuções trabalhistas movidas por ex-empregados da VASP em todo o território nacional, o que já ensejou três Conflitos de Competência (nº 73380, 80652 e 86594) que mereceram o deferimento parcial da liminar." (fl. 7). Aduz, ainda, que esse foi o proceder do MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, na oportunidade em que determinou "a penhora do faturamento das empresas de todo o grupo econômico da VASP" (fl. 29), a fim de garantir a satisfação de um crédito trabalhista.

Do contexto fático, sustenta que a competência a prevalecer é do MM. Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, pois se trata do juízo universal da recuperação judicial, consoante textualmente previsto no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Nesse caminhar, caberá ao Juízo do Trabalho apurar o montante devido ao trabalhador, e à Justiça Estadual da Recuperação Judicial dar cumprimento ao julgado trabalhista, conforme preconiza o artigo 6º, do Diploma legal em comento.

Entende a suscitante que, além da nítida afronta à Lei de Falências e Recuperação Judicial, há, também, vulneração ao princípio da isonomia entre os credores, o qual deve ser observado para a realização do pagamento no processo de recuperação judicial.

Nessa ordem de idéias, afirma que estão presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a autorizar a concessão do pleito liminar. Obtempera que o acolhimento da pretensão liminar "não resultará qualquer

43864
12
w
4225

prejuízo aos credores trabalhistas que vêm dando andamento às suas respectivas execuções individuais, na medida em que eles receberão seus créditos de acordo com o que restou previsto no plano de recuperação judicial da VASP" (fl. 21).

Assim, pois, almeja suspender a execução trabalhista que tramita perante o MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, bem como seja comunicado o pretendido sobrestamento ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, perante o qual se fez, por meio de carta precatória, a penhora requerida.

Ao final, pleiteia seja declarada a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo e, ainda, a designação desse MM. Juízo Estadual para dirimir, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Liminar concedida às fls. 388/390. Informações prestadas às fls. 468/485 e 493.

O d. Ministério Público Federal opinou pela competência do MM. Juízo de Direito, qual seja, o Falimentar.

E o relatório. Decido.

2. A matéria sob exame já foi objeto de inúmeras decisões no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, restando consolidado entendimento no sentido de que a execução de crédito trabalhista deve ser efetuada no Juízo em que se processa a liquidação da empresa, sendo nulos os atos praticados na Justiça Laboral após a decretação da falência.

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE QUEBRA POSTERIOR À PENHORA. JUÍZO UNIVERSAL. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FALÊNCIA. Consoante entendimento mais moderno da 2ª Seção, decidiu-se que o crédito decorrente de salário está sujeito ao rateio entre os de igual natureza. Decretando-se a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, mesmo com penhora anterior. Havendo a adjudicação pelo reclamante, do bem penhorado em execução trabalhista, em data posterior à quebra, o ato fica desfeito em razão da competência universal do juízo falimentar.

Precedentes. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito de Rolândia/PR, o suscitante." (CC 28418 / PR, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 14.4.2003)

"COMPETÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA. ADJUDICAÇÃO REQUERIDA PELO RECLAMANTE E DEFERIDA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DA EMPRESA DEVEDORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. – Por decorrência do princípio da indivisibilidade do juízo falimentar, ficam suspensas as ações ou execuções individuais sobre direitos e interesses relativos à massa falida, desde a declaração da quebra até o seu encerramento (arts. 7º, § 2º, 24 e 70, § 4º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21.6.1945). Pagamento do crédito a operar-se, conseqüentemente, no juízo universal da falência.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo da 2ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca do Rio de Janeiro, pronunciada a nulidade do ato que deferiu a adjudicação." (CC 24410 / RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 7.10.2002)

3. Do exposto, com amparo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para o fim de declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, após a decretação da falência da empresa, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na Justiça Laboral após referido marco.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de outubro de 2007. MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 91204 - SP (2007/0257147-6)

RELATOR: MIN. FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP foi proposta recuperação judicial por Estrela Azul Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores Ltda, Estrela Azul Serviços Acessórios Ltda, Centro de Formação de Vigilantes Estrela Azul e Estrela Azul Segurança Eletrônica Ltda, tendo sido deferido seu processamento com suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores.

Simultaneamente, o Juízo da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na ação trabalhista nº 646/02, veio a determinar a penhora de valores depositados em conta corrente e o pagamento dos credores.

Em pedido protocolado nesta Corte, os suscitantes requerem a designação do Juízo da Vara de Falências para solução de questões urgentes, com suspensão liminar do processo em curso no Juízo do Trabalho, dada a iminência de liberação dos valores penhorados na reclamação trabalhista, conforme documentação que oferece.

O pedido merece deferimento, diante da documentação apresentada pelos requerentes, incidente, neste caso, a letra do art. 120 do Código de Processo Civil, pois, em princípio, evidencia-se a existência de conflito positivo de competência, dado que, no tocante aos valores penhorados, dois ou mais juízes se declaram competentes.

O Juízo Trabalhista determinando, desde logo, a penhora e o pagamento. O Juízo Cível, onde em curso a recuperação judicial, é responsável pela condução daquele feito.

Ante o exposto, defiro o pedido, determinando o sobrestamento do processo nº 646/02, em curso na 68ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, designando, outrossim, o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Após as providências e comunicações necessárias, solicitar informações. Publicar e intimar. Brasília, 22 de outubro de 2007. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

Processo: AgRg no CC 73076 / RJ. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2006/0248023-6. Relator: Ministro ARI PARGENDLER. Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 28/02/2007. DJ 22.03.2007 p. 280

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A exigência de que o processo de recuperação judicial processado na Justiça Estadual subsista até a definição de quem seja o juiz competente para decidir a respeito da sucessão das obrigações trabalhistas impõe, salvo melhor entendimento a manutenção da medida liminar para sustar execuções aparelhadas na Justiça do Trabalho; medida liminar mantida. Agravo regimental desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi, os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda.

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11,101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei nº 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normalização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a ação trabalhista, quando, na verdade, permite que sejam as impugnações a que se refere o art. 8º da mencionada lei processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que então será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelos juízos suscitados, não obstante as decisões já proferidas e que

pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito, permitindo-se a continuidade das medidas de constrição/expropriação patrimonial.

Em precedentes perfeitamente ajustáveis à situação em análise, pontificou o referido Sodalício Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. O fato de a execução fiscal em trâmite na Justiça trabalhista se dirigir contra empresa em recuperação judicial atrai para a Segunda Seção a competência para processar e julgar o conflito de competência, a teor do que preconiza o art. 9º, 2º, IX, do RISTJ. Precedentes.

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada, em juízo perfunctório próprio dos provimentos liminares, apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial.

4. Caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN).

5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 120.407/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

- 1.- A Segunda Seção é competente para o julgamento do conflito uma vez que não se discute nos autos a competência para processar e julgar cobrança de crédito fiscal, mas sim para decidir sobre o patrimônio de sociedade em recuperação judicial.
- 2.- Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) ou em desacatamento à Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não houve, na decisão agravada, declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados.
- 3.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas cabe ao Juízo Universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes.
- 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
- 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 10/08/2012)

AgRg no AgRg no CC 120644/RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0003354-0. Relator: Ministro MASSAMI UYEDA. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/06/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/08/2012

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO

I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de imiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, § 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes.

II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos

judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que "a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras" (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011);

III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, § 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado;

IV - Recurso improvido.

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízos exequentes, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nas contas da empresa de valores essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

E mais, em momento tão crucial da vida empresarial, em que o crédito da empresa em recuperação é ceifado por ingerências dos credores financeiros que beiram à ilegalidade, a constrição de valores nas contas das suscitantes é medida que joga por terra toda a luta para restabelecimento econômico-financeiro.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa

vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

Ademais, convém salientar que, *in casu*, já restou aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da ora suscitante, sendo do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos ligados à preservação da atividade produtiva, na medida em que a recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se seus bens pudessem ter a destinação desviada conforme arbítrio exclusivo de autoridade estranha ao feito.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a tutela de urgência pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da Execução de nº 201503977336, em curso perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, da Execução n. 201503977344, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO. e da Execução n. 201503977344, em curso perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou liberação dos valores depositados/penhorados, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO., como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, seja citado o interessado, para que se manifeste nos autos, no prazo legal caso queira, sob as penas da lei.

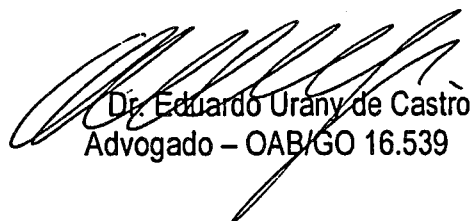
Meritoriamente, pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO. }

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

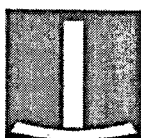
Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

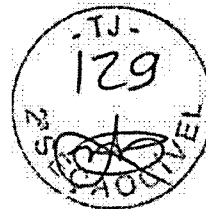
Goiânia, 8 de abril de 2016.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado - OAB/GO 16.539

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO 18.222



tribunal
de justiça
do estado de goiás



4/3/12
4233

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132587-04 (201691325872)
COMARCA DE GOIÂNIA

SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA
SUSCITADO: JD DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA E
OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

DESPACHO

Acolho o parecer ministerial de f. retro e converto o feito em diligência, determinando que os juízos suscitados sejam oficiados para que prestem informações a respeito do presente conflito em 15 (quinze) dias, encaminhando-se-lhes cópia integral do processado. Cumpra-se.

Goiânia, 09 de maio de 2016.


Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(342/N)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4/13

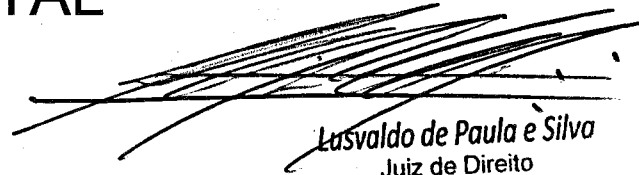
4234

ACESSADO HOJE.

S. NOS AUTOS DA
RJ DE CONSTRUMIL, VINDO
CIS. PARA INFORMAÇÕES.

em 10/05/16

MALOTE DIGITAL


Lusvaldo de Paula e Silva
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161221766

Nome original: Of. 260.pdf

Data: 10/05/2016 10:37:00

Remetente:

Teresa Cristina de Sá Araújo

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento do Of. nº 260/2016, despacho, petição e peças do Conflito de Competência nº 132587-04.

4/3/14

W235

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2ª SEÇÃO CÍVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 148, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2018 /Fax:3216 O E-Mail: secao2@tjgo.jus.br

Ofício N.260/2016/2SCÍVEL

Goiânia, 9 de MAIO de 2016

ao Excelentíssimo Sr(a).
JD. JD DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIANIA - GO

NUMR. PROCESSO : 132587-04.2016.809.0000 (201691325872)
FEITO : CONFLITO DE COMPETENCIA
PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.809.0000(201200374929)
COMARCA : GOIANIA
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
SUSCITADO : JD DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIA E
RELATOR : Desembargador(a) JEOVA SARDINHA DE MORAES

Senhor(a): JUIZ DE DIREITO

De ordem do(a) Desembargador(a) JEOVA SARDINHA DE MORAES,
Relator nos autos em referência, solicito providências necessárias ao
cumprimento do despacho abaixo transcrito.

Despacho: ACOLHO O PARECER MINISTERIAL DE F. RETRO E CONVERTO O FEITO EM
DILIGÊNCIA, DETERMINANDO QUE OS JUÍZOS SUSCITADOS SEJAM OFICIADOS PARA
QUE PRESTEM INFORMAÇÕES A RESPEITO DO PRESENTE CONFLITO EM 15 (QUINZE)
DIAS, ENCAMINHANDO-SE-LHES CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSADO. CUMPRA-SE.

Respeitosamente,



ANGELICA BENAY CRANTES ALVES
Secretario(a) do(a) 2ª SEÇÃO CÍVEL

4/15
U236

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª SEÇÃO CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
2ª SEÇÃO CÍVEL

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 197, Ed. Palácio da Justiça,
Fátima, Goiânia, Goiás, CEP: 74130-020
Fone: (61) 3216-2016 Fax: (61) 3216-2017 E-Mail: secciv@tjgoias.jus.br

Ofício N. 250/2015/2SCIVEL

Goiânia, 9 de Maio de 2015

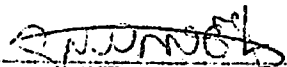
Excelentíssimo Sr(a).
D. J. DA SILVA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO

NUM. PROCESSO : 123527-04.2015.809.0000 (201591225272)
FEITO : CUMPLIMENTO DE COMPETÊNCIA
PROT. GIBEM : 27423-27.2015.809.0000(20150027423)
COMARCA : GOIÂNIA
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
SUSCITADO : J. DA TA VARRA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA E
RELATOR : Desembargador(a) JEDVA SARDINHA DE MORAES

Senhor(a): JULIA DE BIREITO

De ordem do(a) Desembargador(a) JEDVA SARDINHA DE MORAES,
Relator nos autos em referência, solicito providências necessárias
cumprimento do despacho abaixo transcrito.
Despacho: ACOLHO O PARECER MINISTERIAL DE F. RETTO E CONVERTO O FEITO EM
PILONIA, DETERMINANDO QUE OS JULGOS SEJA SUSCITADOS SEJA OFICIAIS PARA
QUE PRESTEM INFO RMAS A RESPEITO DO PRESENTE CONFLITO EM 15 (QUINZE)
DIAS, ENCAMINHANDO-SE-LHEZ CÉPIA INTEGRAL DO PROCESSADO. CUMPRAM-SE.

Respeitosamente,


ANGÉLICA BEZERRA ALVES
Desembargador(a) JEDVA SARDINHA DE MORAES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

43/16

u237

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161221768

Nome original: cc 132587-04 decjuiz.pdf

Data: 10/05/2016 10:37:00

Remetente:

Teresa Cristina de Sá Araújo

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento do Of. nº 260/2016, despacho, petição e peças do Conflito de Competência nº 132587-04.

4238
4317
2433
66
w

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

____/____/____

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Retomando a análise dos autos a partir da última decisão nele proferida, que convocou a assembleia-geral de credores (fls. 1981-1983), identifico a ocorrência dos seguintes incidentes/requerimentos relevantes:

- 1) recebimento de telegrama do STJ comunicando o trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito de Competência nº 121.544, envolvendo este juízo e a 31ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação cautelar de arresto proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);
- 2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-Acre, sobre o "bloqueio de valor", no importe de R\$ 6.562,17, na ação de execução trabalhista que lá tramita e aforada por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA CRUZ e UNIÃO;
- 3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de Jataí-GO, objeto da reclamação trabalhista que lá tramita e aforada por SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS;
- 4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 475.699,55 para R\$ 417.212,70 (fls. 2084-2087);



8/1/8
u239

CONCLUSÃO

Nesta data, faço as presentes autos
conclusões do MM. Sr. Juiz de Direito Sr. J.
Vera Ovel, em

Escritor:

Autos nº 34512 - DECISÃO

Mistos etc.

Reformando a análise dos autos a partir de última
decisão nele proferida, que convenciono a assumpção de créditos
(R\$ 1001-1983), identificados a ocorrência dos seguintes
incidentes/empunhamentos relevantes:

1) recebimento do telegrama do STJ comunicando o trânsito em
julgado da decisão proferida no Conselho de Conciliação nº 121.544,
envioando este juízo e a 3ª Vara Cível de São Paulo-SP (ação
causada de nesta proposta por Banco Industrial e Comercial S.A.);

2) comunicado da Vara do Trabalho de Cruzina de Sul-Acre, sobre o
"pedido de valor", no importe de R\$ 6.552,17, na ação de execução
trabalhista que já tramita e atende por ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA
CRUZ e UNIÃO;

3) solicitação de "reserva de crédito" pela Vara do Trabalho de São
GO, objeto da reclamação trabalhista que já tramita e atende por
SILMAR RODRIGUES DOS SANTOS;

4) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de
LIMA & PINHEIRO CONSTRUTORA LTDA, passando de R\$ 478.599,22
para R\$ 477.212,70 (R\$ 2094-2087);


[Handwritten signature]

- 4240
4319
4
2434
67
w
- 5) pedido do Administrador Judicial para retificação do crédito de MOLD ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLD PREMOLDADOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, passando de R\$ 67.311,00 e R\$ 641.047,38, respectivamente, para R\$ 180.345,13 e 604.280,28 (fls. 2356-2361);
 - 6) pedido da Autora, Construmil, para que seja oficiado à AGETOP com a finalidade de garantir-lhe a participação nas concorrências ali em curso e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;
 - 7) juntada, pela Autora, do "PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL", para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (fls. 2267-2278);
 - 8) juntada, pela Autora, da Ata da referida Assembleia, em segunda convocação, que aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2280-2345);
 - 9) manifestação do Ministério Público (fls. 2347-2350), pela homologação do plano, bem como sugerindo a oitiva do Administrador sobre o pedido de quebra do sigilo bancário dos sócios da Recuperanda e intimação das Fazendas Públicas.

Aforante essas questões, tem-se ainda que até a presente data não foi consolidado o quadro-geral de credores.

Frente a essa situação, e como forma de impulsionar o feito, decido e determino o seguinte:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

- 1º) Com a decisão definitiva do STJ no CC, firmada está a competência deste juízo para decidir o destino do numerário arretado
- 

47/20
424

(2) Pedido de Administração Judicial para liquidação do crédito de MOLU ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e MOLU FERRAMENTAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, passando de R\$ 87.811,00 e R\$ 241.047,38, respectivamente, para R\$ 150.348,12 e 604.220,28 (R\$ 238-2861);

(3) Pedido de Autor, Constanini, para que seja oficializado o ADETOR com a finalidade de garantir a participação nas concessões de crédito e nas futuras, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos e de recuperação judicial;

(4) Pedido da Autor, de PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para posterior deliberação da Assembleia Geral de Credores (R\$ 2287-2276);

(5) Pedido da Autor, de VIT DA REFERIDA ASSEMBLEIA, em seguida convocada, que aprovou o plano de recuperação judicial (R\$ 2280-2287);

(6) Manifestação do Ministério Público (R\$ 2344-2350), pela homologação do plano, bem como exigência a título de Administração sobre o pedido de quebra do sigilo bancário das contas de recuperação e extinção das Fazendas Públicas.

Atenta essas questões, tem-se ainda que o(a)

presente data não foi consolidado o quadro geral de credores.

Diante a essa situação, o plano forma de

impulsionar o feito, deciso e deturmo a seguir:

ORDENAMENTO DO PROCESSO

(7) Com a decisão definitiva de STJ no CC, firmada esta competência deste Juízo para decidir o destino do numerário anexo

[Handwritten signature]

em São Paulo. E isso já foi feito, conforme sentença proferida nos autos da cautelar de nº 772/12, que corre em apenso;

2º) Nos termos do art. 6º, § 3º, da LRJ, determino ao Administrador Judicial que faça a reserva de crédito determinada pela Vara do Trabalho de Jataí (fls. 1995-2015), no valor de R\$ 68.707,39 (posição em 30/09/2012), e, futuramente, desde que reconhecido líquido o direito, seja o respectivo crédito incluído na classe própria;

3º) Intimar a Autora e o Administrador Judicial para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem sobre o bloqueio de fls. 1994, no valor de R\$ 6.562,17, feito pela Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul-AC, bem como sobre o pedido de quebra do sigilo bancário de fls. 2326-2345;

4º) Autorizo o Administrador Judicial a fazer a retificação dos créditos objeto dos itens 4 e 5, acima;

5º) Julgo prejudicado o pedido do item 1 da petição de fls. 2148-2158, da Autora, vez que já realizadas as licitações lá noticiadas (AGETOP). Quanto ao requerimento do item 2 (dispensa de certidões negativas para as futuras licitações), remeto a postulante para o que escrevi no item 6 da decisão de fls. 1845-1850, cujo direcionamento, aliás, foi por ela sabiamente trilhado em relação ao certame do DNIT, impetrando mandado de segurança perante a 2ª Vara Federal de Palmas-TO (fls. 2161-2164);

6º) Quanto à intimação das Fazendas Públicas, requerida pelo Promotor de Justiça, trata-se de providência já ordenada na decisão

4381
2435
68
u242

9/3/22
2436
62
w
4243

que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417), mas que até hoje não foi cumprida por omissão da Autora em adiantar as despesas postais. Em razão disso, determino à escritania que confeccione as cartas mencionados no item "2º" daquela decisão (fls. 416), intimando a Autora para vir recebê-la em 2 (dois) dias, a quem marco o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os respectivos protocolos nestes autos.

CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDORES

Determino que o Administrador Judicial cumpra o disposto no art. 18 c/c art. 22, I, f, observando na consolidação do quadro-geral a relação de credores confeccionada no início desta ação, as decisões sobre retificação de crédito inseridas nestes autos e também aquelas proferidas em todas as impugnações/incidentes que estão em apenso.

Determino, também, que seja feita reserva de valor para as habilitações/impugnações ainda em processamento (art. 16) e para aquelas que eventualmente vierem a ser requeridas antes da homologação do quadro-geral, as quais seguirão o rito que lhes é próprio (art. 10, § 5º). Já para as que venham a ser ajuizadas após tal ato, deverá ser obedecido o disposto no art. 10, § 6º.

DECISÃO SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Segundo dispõe o art. 3º, é competente para deferir o plano de recuperação o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, tendo ele sede no Brasil.

A Autora CONSTRUMIL CONSTRUTORA E



TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 21), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação é deste juízo, para quem foi distribuído normalmente esta ação.

Prosseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 406-417) foi extratada em 28/02/12 (fls. 417v.) e publicada em 02/03/12 (vide "certidão" adiante), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/04/12 (vol. 4, fls. 884-1068). Assim, foi satisfeito o requisito temporal preconizado pelo art. 53, *caput*.

Na confecção do plano foi atendido o disposto nos incisos do referido dispositivo.

Publicado o edital de que fala o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) dadas como tempestivas pela decisão de fls. 1956/1957 (vol. 6).

Impugnação da devedora a fls. 1969-1980 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1981-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "aditivo", o qual consubstancia-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2268-2274).

Na referida solenidade foram aprovados ambos os documentos e também desacolhidas aquelas objeções, conforme ata de fls. 2.280-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação.

De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 946/947), satisfeita está a exigência do art. 54.

Por outro lado, o *quorum* de aprovação

4/223
2437
70
4244

4224
Suzi

TERRAPLANAGEM LTDA tem sede (e principal estabelecimento) nesta cidade, conforme Cláusula Primeira de seu Contrato Social (fls. 37), mantendo filiais em outros Estados da federação e também no exterior (Angola). Portanto, a competência para deferir o plano de recuperação a este juízo, para quem foi distribuído normalmente este caso.

Proseguindo, a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (vol. 2, fls. 408-417) foi expandida em 20/03/12 (fls. 417v) e publicada em 02/03/12 (voto "condição" adiada), ao passo que o plano de recuperação judicial foi apresentado em 20/04/12 (vol. 4, fls. 584-1058). Assim, foi estatado o requisito temporal prescrito pelo art. 53, caput.

Na concessão do plano foi atendido o disposto nos incisos de referido dispositivo.

Publicado o edital de que trata o Parágrafo Único, foi apresentada "objeção" por seis (6) credores, sendo cinco (5) delas como tentativas para decisão de fls. 1958-1957 (vol. 5). Impugnação de devedora a fls. 1960-1962 (vol. 7).

Pela decisão de fls. 1984-1983 foi convocada a assembleia-geral de credores, sendo que antes dela foi apresentado "adiivo", o qual conclamava-se como uma modificação ao plano (art. 35, I, a) (fls. 2288-2274).

Na reunião referida foram aprovadas antes os documentos e também descoladas algumas objeções, conforme art. de fls. 2290-2287.

O Ministério Público opinou pela homologação. De acordo com o item 11.1 do plano (fls. 942/947), estatística está a exigência do art. 54. Por outro lado, o plano de recuperação

31/04

[Handwritten signature]

obedeceu ao disposto nos arts. 42 e 45, conforme ata e planilha de fls. 2289.

Quanto às certidões negativas de débitos tributários (art. 57), reitero aqui o que disse por ocasião do deferimento do processamento. A situação jurídica da devedora continua a mesma de quando adentrou com esta recuperação, a qual, por outro, demonstrou durante todo o procedimento que tem plenas condições de se recuperar economicamente. Tanto assim que sagrou-se vitoriosa em várias licitações de vulto, cuja conduta tem merecido, até o momento, a aprovação do Administrador Judicial.

Portanto, os débitos tributários estão salvaguardados, diferentemente do que pode ocorrer se não for deferida a recuperação e decretada a falência.

Os Tribunais, a propósito, têm manifestado pela dispensa daquelas certidões, conforme podemos ver nos seguintes pronunciamentos:

"Exigência do art. 57 LF que configura antinomia jurídica com outras normas que integram a Lei 11.101/05, em especial, o art. 47. Abusividade da exigência, enquanto não for cumprido o art. 68 da nova Lei, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial" (JTJ 314/443: 439.602-4/9-00).
I.

Assim, cumpridas que foram as exigências da lei, com fulcro no art. 58 CONCEDO a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da devedora, vez que seu plano foi regularmente aprovado na assembleia-geral de credores.

De consequência, operada está a NOVAÇÃO de



4325
2488
31
2246

todos os créditos anteriores ao pedido (02/02/2012), ficando a devedora e todos os credores sujeitos ao plano, sem prejuízo das eventuais garantias dadas (art. 59).

A partir desta decisão a devedora permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente concessão (art. 61).

Durante esse período, o descumprimento de qualquer obrigação lá prevista acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, § 1º).

Determino ao Administrador Judicial que fiscalize as atividades da devedora e o cumprimento do plano (art. 22, II, a).

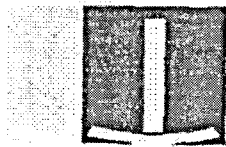
A presente decisão constitui o título executivo judicial de que trata o art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil (art. 59, § 1º), podendo dela se valer para esse fim qualquer credor após o período acima, sem prejuízo do requerimento da falência (art. 62).

Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Goiânia, 28 de maio de 2013.

~~Luiz Paulo de Paula e Silva~~
~~2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

4/826
2439
22
w
u247



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

Protocolo n. 201503977344

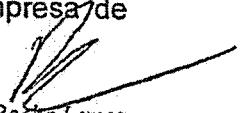
DECISÃO

Cuida-se a espécie de *Ação de Execução* com pedido de medida Cautelar de Arresto proposta por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, afirmando ser credora dos Requeridos em decorrência de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITAL DE GIRO n.º 10709406-1, no valor de R\$ 24.534.992,21 (vinte e quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois e vinte e um centavos), pagável em 68 (sessenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

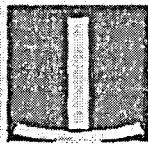
Sustenta que a referida cédula de crédito foi objeto do anexo ADITIVO À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM PRORROGAÇÃO DE VENCIMENTO, de n.º 11194784-7, no valor de R\$ 26.343.819,84 (vinte e seis milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos), também parcelada em 68 (sessenta e oito parcelas).

No entanto, os Executados não adimpliram a referida cédula de crédito dentro do tempo e modo estabelecido e assim, operou-se o vencimento antecipado da dívida.

Desta feita, requer o deferimento no sentido de obter o bloqueio dos direitos creditórios por contrato firmado pelo devedor fiduciante e a empresa de


Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

4328
194 w
4249



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

transportes AGETOP, assegurando a dívida de R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 17/193.

É o relatório. Decido.

Cuida-se a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, com pedido de Antecipação de Tutela proposta por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A em desfavor de CONSTRUMIL CONSTUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, objetivando o deferimento de tutela antecipada de bloqueio de valores.


Os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada estão previstos no art. 273, *caput*, e I ou II, do CPC, *verbis*:

"Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

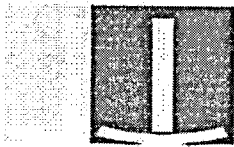
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."

Portanto, ao teor da lei, a antecipação dos efeitos da tutela depende do cumprimento dos requisitos genéricos previstos no *caput* do art. 273 do CPC, quais sejam, existência de prova inequívoca e o convencimento do juiz acerca da verossimilhança da alegação, e, de parêntese, exige-se a ocorrência de, pelo menos, um dos requisitos especiais previstos nos incisos: que haja fundado receio de dano


Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

43/29
195
42910



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Por fim, além desses requisitos, o § 2º do artigo 273 considera primordial que a antecipação da tutela outorgada não seja, de forma alguma, irreversível.

Destarte, comporta a antecipação da tutela verdadeiro adiantamento da sentença de mérito, razão pela qual exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, a ensejar ao julgador convencimento da verossimilhança da alegação, como também, repetindo, a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º).

Em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que se afiguram presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Senão, vejamos.

Anoto que nos autos existem provas inequívocas da dívida líquida e certa firmada pela Executada perante a Exequente, representada pelo contrato colacionado aos autos às fls. 25/48. Ainda, restou comprovada a mora da Requerida, que não adimpliu com o contrato.

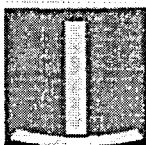
Extraí-se também dos documentos a comprovação de que foram celebrados vários contratos de prestação de serviços com a AGETOP e que tais pactos foram utilizados como garantia da dívida com o Banco Autor, conforme fls. 61/100.

A verossimilhança da alegação também restou configurada, posto que, conforme os documentos juntados, a Construtora Executada irá receber créditos da AGETOP. Tais valores, a serem depositados nas contas da Ré,

Raquel Rocha Lemos
Juiza de Direito em Substituição

4330
196 w
u291

47/31
197
4252



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

consoante entendimento da lei e da jurisprudência majoritária, podem ser penhorados por meio do Sistema BACENJUD, visando a garantia da dívida.

E, neste mesmo desiderato, a parte Autora também apresentou aos autos cópia da matéria veiculada no jornal O POPULAR apontando o repasse de valores à AGETOP para a realização de obras públicas, dentre as quais as que seriam realizadas pela Requerida (fl. 60).

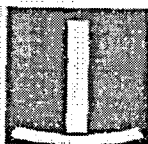
O dano de difícil reparação está consignado no fato de que a empresa poderá não liquidar a dívida, posto que está em frágil situação econômica, com o nome negativado e, inclusive, encontra-se em recuperação judicial (fls. 50/58).

Ainda, a medida pleiteada é urgente, a qual preenche o requisito mencionado no artigo 273, inciso I, do CPC, de fundando receio de dano irreparável, uma vez que visa garantir a execução.

Colaciono aos autos posicionamento sedimentado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONSTRICÇÃO. PENHORA ON LINE REALIZADA ANTES DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1- É possível a realização do arresto "on line" pelo sistema BACEN JUD, se houverem empecilhos para a normal citação do devedor, decorrentes de sua ausência, conforme os artigos 653 e 654 do CPC 2- A citação no procedimento de execução é uma condição para a conversão do arresto em penhora, mas não condiciona o deferimento da medida, entendimento este que se vale da

Raquel Rocha Lenos
Juíza de Direito em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

interpretação analógica do artigo 655-A do CPC, corroborando o verdadeiro desejo do legislador que alterou todo o processo de execução, que é resguardar o interesse do credor. 3- A medida constritiva do arresto não prescinde de demonstração nos autos de que todas as tentativas de citar o devedor foram cumpridas, ao revés, o arresto executivo, se mostra processualmente admissível quando o patrimônio do executado é localizado e a tentativa de citação do mesmo revela-se frustrada. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

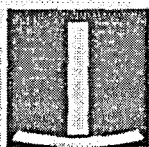
(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 481035-03.2014.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CÂMARA CÍVEL, julgado em 30/06/2015, DJe 1827 de 16/07/2015)

Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Medida Cautelar de Arresto. Artigo 557 do Código de Processo Civil. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada. I - Nega-se provimento ao agravo regimental quando este apenas renova a discussão ocorrida no recurso de Agravo de Instrumento, e não tenha sido apresentado pelo agravante fundamento novo a ensejar a alteração do entendimento anteriormente firmado. II - Recurso secundum eventum litis. O agravo é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, seria antecipar ao julgamento do mérito da demanda, o que importaria na vedada supressão de instância. Precedentes desta Corte. III - Ausência de fundamentação da decisão. Preliminar afastada. Não há se


Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

4832
114
198
U253W

4/3/3
199
4254



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

falar em nulidade da decisão agravada por falta de fundamentação jurídica quando o julgador aponta os motivos de seu convencimento, além de ter obedecido todos os requisitos legais do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. IV - Penhora sobre as importâncias contidas em conta bancária. Possibilidade. A penhora de somas financeiras depositadas em contas bancárias, via sistema BacenJud, é um meio legalmente previsto para a satisfação de créditos, mostrando-se perfeitamente cabível o seu deferimento, em atenção à gradação de bens passíveis de penhora prevista pelo art. 655, I, e princípio da menor onerosidade ao devedor, constante do art. 620, todos do Código de Processo Civil.

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 155314-88.2015.8.09.0000, Rel. DES. CARLOS ALBERTO FRANCA, 2A CÂMARA CÍVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1803 de 12/06/2015)"

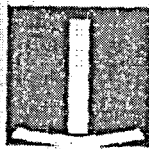
Tem-se, ainda, no Código de Processo Civil, o poder geral de cautela deferido ao magistrado:

"§7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.

Analisando controvertidamente os autos, verifico que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, uma vez o Autor juntou aos autos provas robustas, e está claro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.


Raquel Rocha Lemes
Juíza de Direito em Substituição

4334
115
200 W
4255



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

Dessome-se que a medida pugnada tem o fim de assegurar a utilidade da presente Execução e eficácia da futura penhora sobre os créditos cedidos fiduciariamente.

Preenchidos os requisitos, utilizando-me do poder geral de cautela, reputo que o deferimento do pleito é medida que se impõe.


Ademais, não há em que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, previsto no artigo 273, § 2º do Código de Processo Civil, posto que o valor ficará bloqueado em conta judicial vinculada aos autos até o deslinde do feito, podendo eventualmente ser devolvido se a parte Ré realizar o pagamento R ou até mesmo em caso de extinção da demanda sem análise do mérito.

Destarte, **DETERMINO** a expedição de ofício à AGETOP, para que realize o pagamento dos contratos firmados entre ela e a Executada em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do crédito exequendo, qual seja o importe de R\$ 30.366.024,43 (trinta milhões, trezentos e trinta e seis mil e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos).

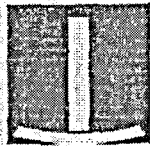
No tocante a conta indicada pela Exequite para depósito caução, entendo não ser possível, tendo em vista que os créditos executados ainda estão sujeitos à oposição de embargos, razão pela qual, **INDEFIRO** tal pleito, ficando autorizado o depósito, somente na conta judicial, conforme supracitado acima.

Outrossim, citem-se os executados para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC atualizado pela Lei nº 11.382/2006).

Para caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em conformidade com o Artigo 652-A e Artigo 20 §4º, ambos do CPC.


Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

4335
201
U 256



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Processo: 201503977344

Ao proceder a citação, o oficial de justiça deverá ainda dar ciência ao executado, que querendo poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze), dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro ainda, neste ato, a utilização das prerrogativas do art. 172, §1º e § 2º do CPC, se necessário.

Caso não haja o pagamento no prazo acima estabelecido, proceda o oficial de justiça a penhora de bens suficientes para garantir a execução, procedendo posteriormente a avaliação dos mesmos, lavrando o respectivo auto, intimando o executado dos atos praticados, bem como o respectivo cônjuge, em se tratando de bem imóvel.

Se o oficial de justiça não localizar bens passíveis de serem penhorados, ouça-se o exequente.

O Autor deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas e previstas no § 1º, do artigo 615-A, do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.382 de 06/12/2006).

Goiânia, 26 de novembro de 2015.

Raquel Rocha Lemos

Juíza de Direito em Substituição

3

Raquel Rocha Lemos
Juíza de Direito em Substituição

8

JUNTADA

Aos 02 dias do mês de 08 de 28 16
juntos a estes autos remota STJ
ofício nº 11012 e 2 telegramas.
em frente

M. Lima
Escritor(a)

91200374929

Supremo Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.931 - GO (2016/0144800-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
 SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 ADVOGADO : CÉSAR PENTEADO KOSSA
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 SUSCITADO : JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 INTERES. : DANILO FERNANDES DE ABREU
 INTERES. : LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
 ADVOGADO : REGINALDO RESQUETTI DE ARAUJO
 INTERES. : GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
 ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
 INTERES. : WELINGTON ALVES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28/5/2013.

Aduz que, concomitantemente à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento às demandas trabalhistas em curso perante os Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, tendo sido determinada a constituição de veículos de propriedade da recuperanda, e já marcado o praqueamento de alguns deles.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato

MIG15
CC 146931



2016/0144800-2



Documento

Página 1 de 4

juiz 2

Supremo Tribunal de Justiça

executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO. SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA. DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art. 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 146931



2016/0144800-2



Documento

Página 2 de 4

5258

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF), por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no Juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/3/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso a Recuperação Judicial foi concedida e está em pleno curso (e-STJ fls. 57/68) e que foi dado prosseguimento à execução referida nos autos, inclusive com a determinação de efetivação de atos de constrição de bens (e-STJ fls. 124 a 174).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento das reclamações trabalhistas referidas nos autos, em curso no Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art.

120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, do Código de Processo Civil de 2015).

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda. eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954, do CPC de 2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956, do CPC de 2015).

Intimem-se

Brasília (DF), 23 de maio de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 61566885.txt
DATA: 27/05/2016 - 16:03:05
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10368205
NUMERO DO DOCUMENTO: ME549614555BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO
RUA 10, 150
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.120-020

MENSAGEM:

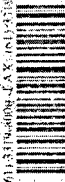
TLG. MCD2S-6613/2016 SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/05/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DI ELETRÔNICO DE 30/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146931/GO, 2016/0144800-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00112816320155180013 / 112816320155180013 / 00103043720165180013 / 103043720165180013 / 00102898320165180008 / 00109724220155180013 / 109724220155180013 / 00004053020155180181 / 4053020155180181 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO, JUÍZO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS DANILO FERNANDES DE ABRU, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA E WELINGTON ALVES MEDEIROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DOS JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, CONCOMITANTEMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS EM CURSO

Superior Tribunal de Justiça - STJ S. Quilombo - Fone: (61) 3441-0000
PABX: (61) 3441-0000 FAX: (61) 3441-0000

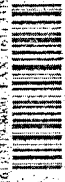


Superior Tribunal de Justiça

PERANTE OS JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO DETERMINADA A CONSCRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA, E JÁ MARCADO O PRAZAMENTO DE ALGUNS DELES, SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATTO EXECUTÓRIO QUE, ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI REITERADAMENTE DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE: "COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALENCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)" (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE, DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI N. 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERACÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO ASSIM A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO REFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALENCIA DA EMPRESA - DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLs. 90/96), NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEQUINTE ACÓRDÃOS: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXECUÇÕES TRABALHISTAS, ATRATIVIDADE, LEI N. 11.101/05, INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS, MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §§º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47), COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC

111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, AGRAVO REGIMENTAL, JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, ATOS DE EXECUÇÃO, MONTANTE APURADO, SUEICÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ART. 6º, § 4º, DA LEI

Superior Tribunal de Justiça - STJ S. Quilombo - Fone: (61) 3441-0000
PABX: (61) 3441-0000 FAX: (61) 3441-0000



Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2016 às 16:10:17 pelo usuário: TAMMY MEIRELES OLIVEIRA

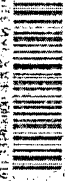
491
4259

Superior Tribunal de Justiça

N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALENCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRUÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A "EXCLUSIVA" COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF), POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL À CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AGRG Nº CC, 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 3768) E QUE FOI DADO PROSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 124 A 174) EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDOS CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES (ART. 953 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015) OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS, DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CPC DE 2015) EM SEGUNDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015) INTIMEM-SE, BRASÍLIA (DF), 23 DE MAIO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA SEGUNDA SEÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Brasília, 6. Fone: (61) 3308-9000
 PABX: (61) 3340-8000 FAX: (61) 3308-9100



STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida nº 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia - GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da 13ª e 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO e da 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **DANILO FERNANDES DE ABREU, WELINGTON ALVES MEDEIROS, LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES E GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação — processo nº 2012000374929 (37492-27.2012.8.09.0051) — uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiriam-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

“(…) Cuida-se o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**, cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários. Assim, estando em termos o pedido, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial (art. 52).”

“(…) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º). No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.”

“(…) Goiânia, 28 de fevereiro de 2012.” (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei nº 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento às demandas trabalhistas de:

n.º 0011281-63.2015.5.18.0013, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 02/05/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).

n.º 0010304-37.2016.5.18.0013, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 02/05/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).

n.º 0010289-83.2016.5.18.0008, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 07/06/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).

431/89
4260

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesar.kossa@hotmail.com



n.º 0010972-42.2015.5.18.0013, tendo sido penhorados 01 (um caminho) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 06/06/2016, foi determinado o praqueamento dos bens (veículos), pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados nos referidos autos. Tratam-se de veículos utilizados para o implemto de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre Magistrado trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicação expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, in verbis:

- *Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes pelo Ministério Público ou pelo juiz.
- Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:
 - I - pelo juiz, por ofício;
 - II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.*

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

"A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado."

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesar.kossa@hotmail.com



Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, DESTA CORTE SUPERIOR, DESCABIMENTO. ÔBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST - POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO, VIA INDÔNEA.

1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial [...]". (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir." (AgrRg no Rcl. 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MIEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgrRg no Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fereando Mathias, DJe 27/02/2009)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. POSITIVO. ARGUMENTO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATACÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRICÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APELAÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juizes, porofício positivo de competência, possa proferir (...)" (STJ, 2ª Seção; CC 32461/GO, Min. Nancy Andriighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a existência de um inequívoco conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juizes Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inatredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "b", bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos". Vê-se, que a definição não decorre da envigadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos.

A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea "d" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro".

Assim e pelos fundamentos invocados, é que se pede a guarda desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz federal, no âmbito de uma ação cautelar incidental, se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



DA LEI Nº 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º. Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.

§ 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estarão em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I -

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excluídos na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

4340
2267

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesar.kossa@hotmail.com



É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedados bens da empresa suscitante somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução o qual, como já dito em linhas volvidas, contempla parte relevantes de direitos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, portanto, a esta sujeitos.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que, é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros.

Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGUMENTO LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesar.kossa@hotmail.com



exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de construção que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704/676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social, e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências a recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



Judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constituição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013. DJe 17/09/2013 – grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia líquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei nº 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normalização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo Juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma patilhada por juízes de direito e por juizes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA. E. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APOS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE: RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APOS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAUJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do julgamento: 26/02/2014. Data de Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por Juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (AgRg no CC 125893/DF.

4341
4262

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0.
Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o **praceamento do bem de propriedade da suscitante é essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado.**

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni iuris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com



Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o **“periculum in mora” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.**

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrematados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, **requer-se deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0011281-63.2015.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, da RT n.º 0010304-37.2016.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, da RT n.º 0010289-83.2016.5.18.0008 em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO e da RT n.º 0010972-42.2015.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, pelo sistema RENAJUD com restrição de circulação, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.**

Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 99034605.txt
DATA: 19/03/2016 - 00:46:44
IDENTIFICADOR DE GRUPO: 10188226
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME541493136BR

20200374929

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA
RUA 10, 150 - FÓRUM HEITOR MORAES FLEURY
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.120-020

MENSAGEM:

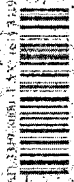
TLG. MCD2S-3292/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (EOLS) 19/03/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIÓ DE INFORMAÇÕES PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 22/03/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELENCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145581/GO, 2016/0056379-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374927270128090051 / 00768008920095180111 / 768008920095180111 / 234512 / 0076820091118003 / 272200900018008 / 272200900018008, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL / CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO, INTERESSADO SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"BRASÍLIA (DF), 18 DE MARÇO DE 2016. TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO, AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 22.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, "COMO CITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.º 0076800-89/2009-5.18.0111, TENDO SIDO PENHORADOS 09 (NOVE VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70095-000
PÁGINA 0011/0011 - 19/03/2016 00:46:44



Superior Tribunal de Justiça

DATA DE 26/01/2016, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS), PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, TRATAM-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL AS ATIVIDADES DA EMPRESA SUSCITANTE, POIS QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE, ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI REITERADAMENTE DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE COM A EDIÇÃO DA LEI 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 11/01/2010), TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 41 DA LEI N. 11.101/05, SEGUINDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96) NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05. AFRONTAR OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (ART. 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. (CC)

Superior Tribunal de Justiça - STJ - Brasília - DF - Brasil - CEP: 70095-000
PÁGINA 0011/0011 - 19/03/2016 13:08:27



934/3
4264

Superior Tribunal de Justiça

JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRUÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF), POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(ACRG. NO. CC.110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFIQUE QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 58/59) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRUÇÃO DE BENS.(E-STJ FLS. 357/371 E 628) EM FACE DO EXPOSTO, DEIRO A LINHAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA REFERIDA NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, À QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 119 DO CPC) EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA SEGUNDA SEÇÃO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



Superior Tribunal de Justiça - SCS - Quadra 6, Lote 5 - Edifício - 70070-900, Brasília - DF, Brasil - FAX: (61) 3308-3100 / 3308-3108

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.581 - GO (2016/0056379-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO
INTERES : SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : KÁTIA REGINA DO PRADO FARIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e do Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28/5/2013.

Aduz que, "concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n.º 0076800-89/2009.5, 18.0111, tendo sido penhorados 09 (NOVE veículos) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 26/01/2016, foi determinado o preceamento dos bens (veículos) pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados perante o Juízo deprecado. Tratam-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa".

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos



autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi reiteradamente decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial" é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE/ LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TAFSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

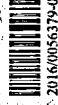


PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.
 2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.
 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.
 4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo regimental desprovido.
- (Agr. no CC 110287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/3/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso a Recuperação Judicial foi concedida e está em pleno curso (e-STJ fls. 58/59) e que foi dado prosseguimento à execução referida nos autos, inclusive com a determinação de efetivação de atos de constrição de bens (e-STJ fls. 357/371 e 628).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento da reclamação trabalhista referida nos autos, em curso no Juízo da Vara do Trabalho de Jataí/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de



Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados deverão ficar a disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 119 do CPC).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal.
Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2016.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Prevenção ao **CC 127238 / GO**

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caçara, na cidade de Goiânia - GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 115 c.c. artigos 118 a 123, ambos do C.P.C., suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da **VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO**, e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação __ processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) __ uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1581466 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 16478774281828972498928713371706678952
Id Caminho de Tempo: 94959191735988 Data e Hora: 29/02/2016 10:33:32hs

Cuida-se o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**, cuja petição inicial emendada é aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.
Assim, estando em termos o pedido, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do art. 6.º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4.º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3.º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3.º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

GoIânia, 28 de fevereiro de 2012. (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial a empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento à demanda trabalhista de n.º 0076800-89.2009.5.18.0111, tendo sido **penhorados 09 (NOVE veículos) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 26/01/2016, foi determinado o praxeamento dos bens (veículos) pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados perante o Juízo deprecado.** Tratam-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é **ESSENCIAL** as atividades da empresa.

Ressalte-se que, na aludida demanda, o Reclamante informou ter sido admitido em 02/05/2006 e dispensado em 11/03/2008, pugnano pelo deferimento de verbas indenizatórias, dentre outras. Significa dizer que, reconhecidos créditos anteriores e posteriores à Recuperação Judicial, de modo que, o procedimento correto seria a habilitação junto ao Juízo da Recuperação, na esteira do que orientam os seguintes precedentes:

Rua Conde Afonso Celso, n.º 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet nº 1581466 com assinatura digital
Signatário(s): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 NºSérie Certificado: 16478774281828972498928713371706678952
Id Caminho de Tempo: 94959191735988 Data e Hora: 29/02/2016 10:33:32hs

4395
2266

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – Recuperação judicial – Crédito trabalhista – Reclamação trabalhista ajuizada após o requerimento da recuperação judicial – Sentença prolatada na Justiça Especializada que reconhece créditos anteriores e posteriores ao pedido recuperacional – A prestação de serviços anterior ao pedido de recuperação implica na existência do crédito devido ao trabalhador quando do ajuizamento do pedido de recuperação, ainda que a determinação judicial do pagamento tenha ocorrido em momento posterior – Cabível, portanto, a habilitação – Decisão reformada para que se proceda à regular apuração dos valores efetivamente sujeitos à recuperação – Agravo parcialmente provido, com determinação. Dispositivo: Dão parcial provimento, com determinação de apuração dos valores sujeitos à recuperação. (TJ-SP - AI: 21677596720148260000 - SP 2167759-67.2014.8.26.0000; Relator: Ricardo Negráo, Data de Julgamento: 18/05/2015, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/05/2015)

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre Magistrado trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial, contra empresa que, se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA COMPETÊNCIA DESSE E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, destaca-se a competência desse egrégio Tribunal para o conhecimento e processamento do presente conflito, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

Ademais, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência, foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

"Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente "os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos". Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal. – alínea "o" do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de

situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 115 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) quando dois ou mais juízes se declaram competentes; (II) quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes e (III) quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, juízes federais, no âmbito de ações de execução fiscal, se declaram competentes para constritar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Especificamente, a ora suscitante possui bens de sua propriedade constritados e com leilão já designado nos autos da RT n.º 0076800-89.2009.5.18.0111 em curso perante a Vara do Trabalho de Jataí/GO.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n.º 11.101/05, fora criada a figura jurídica da "recuperação judicial", cujo relevo prático-jurídico alcançou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou

um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normalizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.
§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- [...]
- III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem - mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) - ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução o qual, como já dito em linhas volvidas, contempla parte relevantes de direitos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, portanto, a esta sujeitos.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros.

Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa; sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE RESERVA DE PLENARIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de construção que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O

4396
2263

deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências a recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspendem em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constituição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 - grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). Nenhuma outra ação

prosserá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normalização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUZO TRABALHISTA E JUZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45, Lei 11.101/2005) 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente,

aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7 - Relator: Ministro RAUL ARAUJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MEDIDA LIMINAR - JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS: COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (AgRg no CC 125893/DE. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retire-se por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o praxeamento do bem de propriedade da suscitante e essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 804, do Código de Processo Civil:

Rua Conde Afonso Celso, nº 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 1581466 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 Versão Certificada: 16478774281828977498928713371706578952
Id Carimbo de Tempo: 94959137379468 Data e Hora: 29/02/2016 10:33:32ns

Petição Eletrônica protocolada em 29/02/2016 10:51:27

"Art. 804. É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá tomá-la ineficaz; caso em que poderá determinar que o requerente preste caução real ou fidejussória de ressarcir os danos que o requerido possa vir a sofrer."

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão liminar da medida pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

"Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução." (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o "*periculum in mora*" encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior, já que PROXIMA a data das hastas a serem designadas e evidente a possibilidade de que ocorra a arrematação/ajudicação.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que determinara o leilão judicial de bem de sua propriedade em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

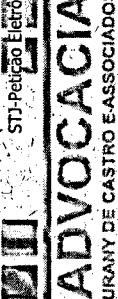
Ademais, convém salientar que, *in casu*, já restou, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da ora suscitante, sendo do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficará comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrematados / penhorados / expropriados pela Justiça do Trabalho para satisfação única de créditos passíveis de discussão.

Rua Conde Afonso Celso, nº 557, centro, Anápolis - GO. CEP 75025-030.
Rua João de Abreu, n.º 1155, Ed. Atom Business, Salas 8101/102, Setor Oeste, Goiânia - GO. CEP 74101-110.

Documento eletrônico e-Pet. nº 1581466 com assinatura digital
Signatário(a): EDUARDO URANY DE CASTRO:85975834104 Versão Certificada: 16478774281828977498928713371706678952
Id Carimbo de Tempo: 94959137379468 Data e Hora: 29/02/2016 10:33:32ns

4344
268



DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0076800-89.2009.5.18.0111 em curso perante a Vara do Trabalho de Jataí/GO, impedindo-se a adoção de medidas de construção patrimonial e/ou expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, pelo sistema RENAJUD com restrição de circulação, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

Requer, outrossim, sejam solicitadas informações aos dólitos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer, ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritariamente, nos moldes do parágrafo único do artigo 120, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 22 de fevereiro de 2016.

Dr. CLEBER RIBEIRO
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Dr. EDUARDO URANY DE CASTRO
Advogado - OAB/GO n.º 16.539



DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
4. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
5. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
6. Cópia integral da RT n.º 0076800-89.2009.5.18.0111;
7. Guia de custas devidamente paga.



37492-27 u269

201200374929.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

OFÍCIO Nº 11018 2015 1783/2016

GOIÂNIA, 29/04/2016

VOSSO PROCESSO: 345/12
PROCESSO: ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM GOIÁS - GOIÂNIA
REQUERIDO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor Escrivão,

De ordem da MM. Juíza desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do r. despacho de fl. 219, assinado eletronicamente e cuja cópia segue anexa, certidão para habilitação de crédito da exequente, União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Atenciosamente,


MARCELO TERTULIANO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Ilmo. Sr.
Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
FÓRUM - Rua 10, nº 150, Ed. Palácio de Justiça, Setor Oeste
CEP 74.120-020 GOIÂNIA-GO

DONALD FORMIGA LEITE

X:\gymv05comp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_1783_2016_ExFis_11018_2015_005_18_00_3.ODT Pág. 1

4270



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. c/ T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

**CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA UNIÃO FEDERAL –
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL JUNTO AO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1782/2016**

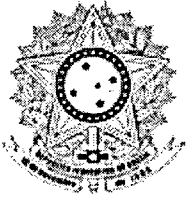
**PROCESSO: ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM GOIÁS - GOIÂNIA
REQUERIDO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

O Diretor de Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 219, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE, UNIÃO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO os autos do(a) ExFis ajuizada no dia 16/06/2015, cujo processo tomou o nº ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005, no qual figuram como partes: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS - GOIÂNIA, reclamante/credor, inscrito no CNPJ sob nº 00.394.460/0216-53, resentedo pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Márcio José Feitoza Esteves, OAB/GO 27394, e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55, situada à Av. Governador José Ludovico de Almeida, Lt. 59, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, representada pelo seu procurador, Dr. Ádylla Costa Silveira, OAB/GO, 33.094, com endereço profissional à Rua 15, nº 1955, Setor Marista – Cep 74.150-150, Goiânia/GO. CERTIFICA que, o somatório das inscrições é o valor consolidado, (devido), de R\$1.451.065,52, (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). CERTIFICO por fim que, segue anexo o resumo das CDI S de fls.147/154, bem como o despacho de fls.219, onde consta determinação para expedição da presente certidão. Era o que tinha a certificar. Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO. Aos vinte e nove de abril de dois mil e dezesseis.

Eu, DONALD FORMIGA LEITE, ASSISTENTE II, digitei e subscrevi.
Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

627

Processo nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

Reclamante: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

A decisão de fls. 155/156 transitou em julgado, tendo o Acórdão de fls. 187/195 mantido a referida decisão incólume.

Expeça-se certidão de crédito em favor da Exequente/União, devendo a Secretaria da Vara encaminhá-la através de Ofício a ser expedido ao Juízo da Recuperação Judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, autos nº 345/12, solicitando que habilite o crédito da autora nos autos da recuperação judicial.

Feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 19 de Abril de 2016

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Pág. 1 / 8

SERPRO
02/09/2015

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 31
Parâmetro de Localização: 00110185520155180005

Inscrições Seleccionadas: 31

1º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200 001110/2010-13
Nº Inscrição: 11 5 14 003799-84
Data Inscrição: 10/10/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:** 00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 105.799,56 (UFIR 99.426,32)
Valor Consolidado: R\$ 142.848,93

2º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200 001507/2009-71
Nº Inscrição: 11 5 14 003909-53
Data Inscrição: 14/11/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:** 00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 2.086,37 (UFIR 1.960,68)
Valor Consolidado: R\$ 2.965,08

3º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200 001508/2009-16
Nº Inscrição: 11 5 14 003910-97
Data Inscrição: 14/11/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:** 00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 2.505,58 (UFIR 2.354,63)
Valor Consolidado: R\$ 3.560,84

4º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200 001516/2009-62

4074

Data Inscrição: 14/11/2014
 Procuradoria da Inscrição: GOIAS
 Procuradoria Responsável: GOIAS
 Valor Inscrito: R\$ 5.015,30 (UFIR 4.713,18)
 Valor Consolidado: R\$ 7.127,58

Nº Processo Judicial:
 Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

9º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 004911/2013-11

Nº Inscrição: 11 5 15 000030-21

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 37.002,82 (UFIR 34.773,81)

Valor Consolidado: R\$ 49.058,90

10º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009929/2013-00

Nº Inscrição: 11 5 15 000072-80

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)

Valor Consolidado: R\$ 7.731,52

11º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009930/2013-26

Nº Inscrição: 11 5 15 000073-61

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)

Valor Consolidado: R\$ 10.303,35

12º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009931/2013-71

Nº Inscrição: 11 5 15 000074-42

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

4275

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
 Procuradoria Responsável: GOIAS
 Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)
 Valor Consolidado: R\$ 7.731,52

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

13º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009932/2013-15

Nº Inscrição: 11 5 15 000075-23

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)

Valor Consolidado: R\$ 7.731,52

14º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009933/2013-60

Nº Inscrição: 11 5 15 000076-04

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)

Valor Consolidado: R\$ 10.303,35

15º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009934/2013-12

Nº Inscrição: 11 5 15 000077-95

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.157,96

16º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009935/2013-59

Nº Inscrição: 11 5 15 000078-76

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

4276

Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)
Valor Consolidado: R\$ 2.577,13

17º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 009936/2013-01
Nº Inscrição: 11 5 15 000079-57
Data Inscrição: 08/01/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)
Valor Consolidado: R\$ 2.577,13

18º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 009937/2013-48
Nº Inscrição: 11 5 15 000080-90
Data Inscrição: 08/01/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)
Valor Consolidado: R\$ 10.303,35

19º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 009938/2013-92
Nº Inscrição: 11 5 15 000081-71
Data Inscrição: 08/01/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)
Valor Consolidado: R\$ 5.157,96

20º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal **CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 009939/2013-37
Nº Inscrição: 11 5 15 000082-52
Data Inscrição: 08/01/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005
Procuradoria Responsável: GOIAS

U277

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.157,96

21º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 009940/2013-61

Nº Inscrição: 11 5 15 000083-33

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.157,96

22º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010077/2013-95

Nº Inscrição: 11 5 15 000084-14

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 139.885,61 (UFIR 131.459,08)

Valor Consolidado: R\$ 181.937,37

23º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010078/2013-30

Nº Inscrição: 11 5 15 000085-03

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 139.442,94 (UFIR 131.043,06)

Valor Consolidado: R\$ 181.361,62

24º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF / CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010079/2013-84

Nº Inscrição: 11 5 15 000086-86

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 94.954,00 (UFIR 89.234,09)

4278

Valor Consolidado: R\$ 123.498,62

25º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010080/2013-17**Nº Inscrição:** 11 5 15 000087-67**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 97.388,72 (UFIR 91.522,14)**Valor Consolidado:** R\$ 126.665,25

26º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010081/2013-53**Nº Inscrição:** 11 5 15 000088-48**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 47.587,67 (UFIR 44.721,04)**Valor Consolidado:** R\$ 61.893,25

27º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010082/2013-06**Nº Inscrição:** 11 5 15 000089-29**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 42.275,55 (UFIR 39.728,92)**Valor Consolidado:** R\$ 54.984,22

28º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010083/2013-42**Nº Inscrição:** 11 5 15 000090-62**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 30.101,96 (UFIR 28.288,66)**Valor Consolidado:** R\$ 39.151,06

29º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010084/2013-97**Nº Inscrição:** 11 5 15 000091-43**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 62.195,97 (UFIR 58.449,36)**Valor Consolidado:** R\$ 80.893,03**30º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010085/2013-31**Nº Inscrição:** 11 5 15 000092-24**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 46.038,30 (UFIR 43.265,01)**Valor Consolidado:** R\$ 59.878,11**31º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF / CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208 010086/2013-86**Nº Inscrição:** 11 5 15 000093-05**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial**00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 140.992,30 (UFIR 132.499,10)**Valor Consolidado:** R\$ 183.376,75**Somatório das inscrições****Valor Inscrito:** R\$ 1.105.342,45 (UFIR 1.038.757,81)**Valor Consolidado:** R\$ 1.451.065,52

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

FIM DO RELATÓRIO



Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça
Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília
FÓRUM DE BRASÍLIA, 4º ANDAR, BLOCO B, SALA 404, PRAÇA MUNICIPAL, Telefone:
31036807, Fax: 31030317, CEP: 70094900, BRASÍLIA-DF, Horário de Funcionamento:
12h00 às 19h00



Ofício 413/2016 - 2VOS

Brasília-DF, 15 de março de 2016 às 18h12

Ação: Arrolamento Comum

Processo: 2010.01.1.104151-3

Requerente: LEDA IANNICELLI CREMA RODRIGUES e Outros.

Inventariado: ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES

A Sua Excelência o Senhor

Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO GOIÁS

Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury - Rua 10, nº 150, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP: 74.120-020

Assunto: Informações Ref. ao Processo nº 2014.01.1.053037-3 - Habilitação de Crédito.

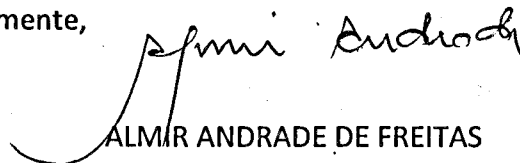
Senhor Juiz,

Informo a Vossa Excelência da existência dos autos, Processo nº 2014.01.1.053037-3, referente à ação de Habilitação de Crédito em curso nesta Vara, bem como que o feito já se encontra sentenciado e arquivado, conforme cópia em anexo.

Ademais, já foi anotada a reserva de crédito no rosto dos autos do Inventário nº 2010.01.1.104151-3, em face do óbito de ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES, que, em vida, era inscrito no CPF nº 097.632.956-53.

Para eventuais solicitações de informações, informar no ofício o nº do processo do Inventário.

Atenciosamente,


ALMIR ANDRADE DE FREITAS
Juiz de Direito





4281

6

788
4

Processo : 2014.01.1.053037-3
Classe : Habilitação de Crédito
Assunto : Inventário e Partilha
Requerente : CARLOS AIMAR FAVERO
Requerido : ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES (ESPOLIO DE)

CÓPIA**SENTENÇA**

Trata-se de pedido de habilitação de crédito formulado por CARLOS AIMAR FAVERO em desfavor do Espólio de ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES, decorrente de dívida vencida e não paga que está sendo exigida no bojo de ação de execução que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO.

Inicial instruída com documentos de fls. 08/12.

Houve oposição à habilitação do crédito, conforme petição de fls. 41/43.

É o relatório do necessário. DECIDO.

É cediço que o procedimento de habilitação de crédito em inventário se assemelha a simples COBRANÇA ADMINISTRATIVA, via de natureza facultativa posta à disposição do credor, e, por isso, não admite contraditório. Nesse sentido a doutrina pontifica:

"De início, cumpre salientar que o credor não é obrigado a habilitar-se no inventário. Proporá, se quiser, ou puder a ação ordinária de cobrança ou a ação de execução por título executivo. Essas ações se movem contra o espólio. O pedido do credor ao juiz do inventário não é ação, não é pedido contencioso. Mera providência administrativa. Subordinou o Código o pagamento das dívidas do morto no seu inventário à prova literal de sua existência e a expressa e unânime concordância das partes. Basta uma só impugnação, ou não concordância, para que esse pedido administrativo não seja atendido. A concordância como a impugnação não são nem fundamentadas, nem comprovadas. Basta a simples manifestação de vontade, num sentido, ou no outro. Desatendido em seu pedido de pagamento na via administrativa do inventário, nem por isso perdeu o credor o seu direito. Permanecem abertas, como sempre estiveram, as vias contenciosas da ação de cobrança se houver necessidade de prova que complemente ou substitua os escritos...Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento, não poderá o juiz declarar habilitado o credor e o remeterá às vias contenciosas..." ("HAMILTON DE MORAES E. BARROS", Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 4a. edição, IX/ 172, 173 e 175).

Assim, diante da impugnação da inventariante, não há como deferir a habilitação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido, EXTINGUINDO o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.





TJDFT

Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

CÓPIA

Folha Nº

789

Processo Nº 2014.01.1.053037-3

Ocorre, porém, que a dívida tem por lastro documento que, a princípio, comprova a obrigação, sendo certo que a impugnação do inventariante não se fundou em quitação.

Desta forma, nos termos do art. 1.018, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a reserva de bens, no valor pleiteado pela habilitante, devendo o mesmo observar o contido no art. 1.039, I, do Código de Processo Civil, sob pena de perda da eficácia da reserva de bens determinada.

Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, dando-lhe ciência da existência deste feito com vistas à adoção das medidas que julgar pertinentes.

Custas, como de lei. Sem verba honorária, por se tratar de simples incidente.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, quarta-feira, 20 de janeiro de 2016 às 16h32.


Almir Andrade de Freitas
Juiz de Direito

Registrado

Último andamento: 20/01/2016 - JULGAMENTO - 310154 20012016 I

Incluído na Pauta: 20/01/2016 2/2

**TJDF**Poder Judiciário da União
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
Segunda Vara de Órfãos e Sucessões de Brasília

Folha Nº

52
4

4283

790

4283

Processo : 2014.01.1.053037-3
Classe : Habilitação de Crédito
Assunto : Inventário e Partilha
Requerente : CARLOS AIMAR FAVERO
Requerido : ANTONIO MAURICIO CREMA RODRIGUES (ESPOLIO DE)

CÓPIA**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos.

Alega o embargante omissão no julgado, na medida em que determinou-se a reserva de bens, condicionando a sua eficácia a abertura de ação própria, o que deveria ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, consoante dispõe o inciso I do art. 1.039 do CP). Ressalta, contudo, que a referida ação já existe e tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO (processo nº 20.1996.8.09.0051). Requer portanto o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

Pois bem. Analisando detidamente os autos vejo que assiste razão ao embargante.

Havendo impugnação ao pedido de habilitação a medida que se impõe, consoante dispõe o art. 1.018, é a remessa das partes aos meios ordinários. Contudo, consoante relatado pelo embargante, já tramita nas vias ordinárias ação de execução de título judicial, o que dispensa a necessidade de cumprimento do art. 1.039, I, do CPC.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar o ponto omissivo, nos termos da fundamentação retro.

Anote-se a reserva, oficie-se o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de GOIÂNIA/GO, traslade-se cópia da sentença e dos presentes embargos para os autos do inventário, desapensem-se os autos e, com as cautelas de praxe, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 19 de fevereiro de 2016 às 09h21.


Rogério Favero Machado
Juiz de Direito Substituto

Registrado

Último andamento: 19/02/2016 - DETERMINADA PUBLICACAO NO DJE - PAUTA DO DIA -


19022016

Incluído na Pauta: 19/02/2016

1/1

172.019.008.074
172.019.008.074

201200374929

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME554204884BR 44404
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 07/07/2016 16:32 4284

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades) Folha 1 de

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-8955/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 07/07/16

ATENÇÃO: REITERAÇÃO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES. DE ORDEM DO(A) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATORA, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, REITERO OS TERMOS DO TELEGRAMA N/0 MCD2S-6613 DE 27/05/2016, REFERENTE AOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 146931/GO, 201601448002, NÚMERO NA ORIGEM: 00112816320155180013 / 112816320155180013 / 00103043720165180013 / 103043720165180013 / 00102898320165180008 / 102898320165180008 / 00109724220155180013 / 109724220155180013 / 00004053020155180181 / 4053020155180181 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS DANILO FERNANDES DE ABREU, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA E WELINGTON ALVES MEDEIROS.


SOLICITO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE ENCAMINHE A ESTA CORTE AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO TELEGRAMA ANTERIOR: "ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES. PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 146931/GO, 2016/0144800-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00112816320155180013 / 112816320155180013>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME554204884BR 44404  DHP 07/07/2016 16:32

PE 07/07 20:32

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME554204884BR 44404 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 07/07/2016 16:32 4285

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 2 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

</ 00103043720165180013 / 103043720165180013 / 00102898320165180008 / 102898320165180008 / 00109724220155180013 / 109724220155180013 / 00004053020155180181 / 4053020155180181 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA – GO, JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO, INTERESSADOS DANILO FERNANDES DE ABREU, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA E WELINGTON ALVES MEDEIROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DOS JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, CONCOMITANTEMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS EM CURSO PERANTE OS JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO DETERMINADA A CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA, E JÁ MARCADO O PRACEAMENTO DE ALGUNS DELES. SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES"

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME554204884BR 44404  DHP 07/07/2016 16:32

PE 07/07 20:32

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA

TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA/...../.....	HORA h	ME554204884BR 44404 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 07/07/2016 16:32 <i>4286</i>


CORREIOS TELEGRAMA

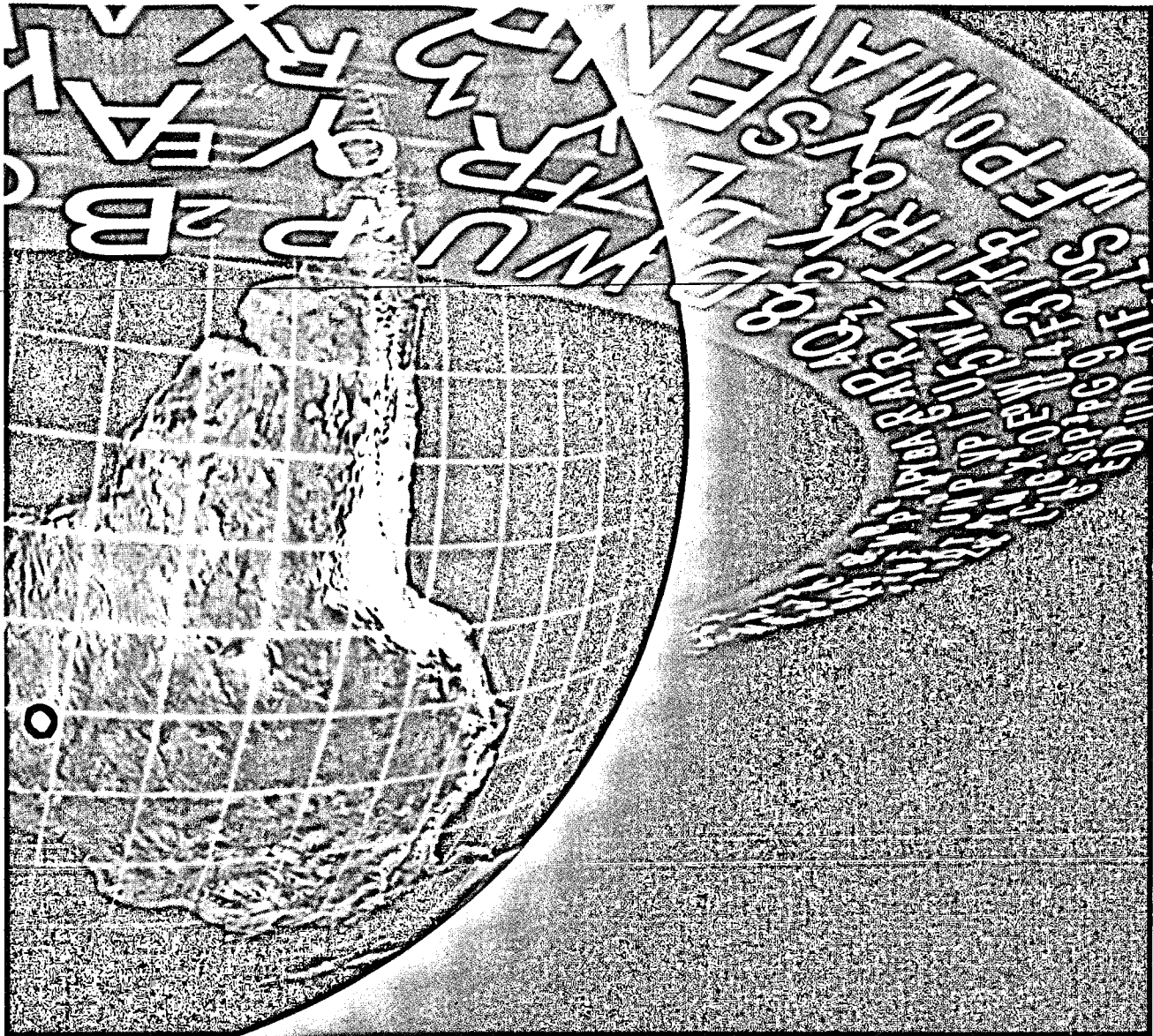
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 3 de 6

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME554204884BR 44404  DHP 07/07/2016 16:32
DESTINATÁRIO	PE 07/07 20:32	



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME554204884BR 44404
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 07/07/2016 16:32 4287


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Foiha 4 de 6


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6/0, §5/0, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 11.1074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME554204884BR 44404  DHP 07/07/2016 16:32

PE 07/07 20:32

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA / /	HORA h	ME554204884BR 44404 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 07/07/2016 16:32 4288


 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 5 de 6

CONTEÚDO DA MENSAGEM

< JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 57/68) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 124 A 174).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES (ART. 955, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015).OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS, DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS FORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 23 DE MAIO DE 2016." SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO -LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES.>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME554204884BR 44404  DHP 07/07/2016 16:32

PE 07/07 20:32

TELEGRAMA

TELEGRAMA



TELEGRAMA



ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

		h	/	/
		h	/	/
		h	/	/

TENTATIVAS DE ENTREGA

COD. RUBRICA

4289

CONTÉÚDO DA MENSAGEM

<ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.>

RESPEITOSAMENTE, ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER, COORDENADORA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR


REMETENTE
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA
70095-900 - Brasília/DF

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
1 Mudou-se 6 Recusado
2 Ausente 7 Falecido
3 Desconhecido 8 Não existe o número indicado
4 Endereço insuficiente. Faltou:.....
5 Outros (Especificar)

DESTINATÁRIO
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO
RUA 10, 150
SETOR OESTE
74120-020 - Goiânia/GO

NÚMERO DO TELEGRAMA ME554204884BR 44404

DHP 07/07/2016 16:32

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME549614555BR 40116
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/05/2016 15:59

juiz 2

4290

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 1 de 5

2012 00374929

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<TLG. MCD2S-6613/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/05/16


ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

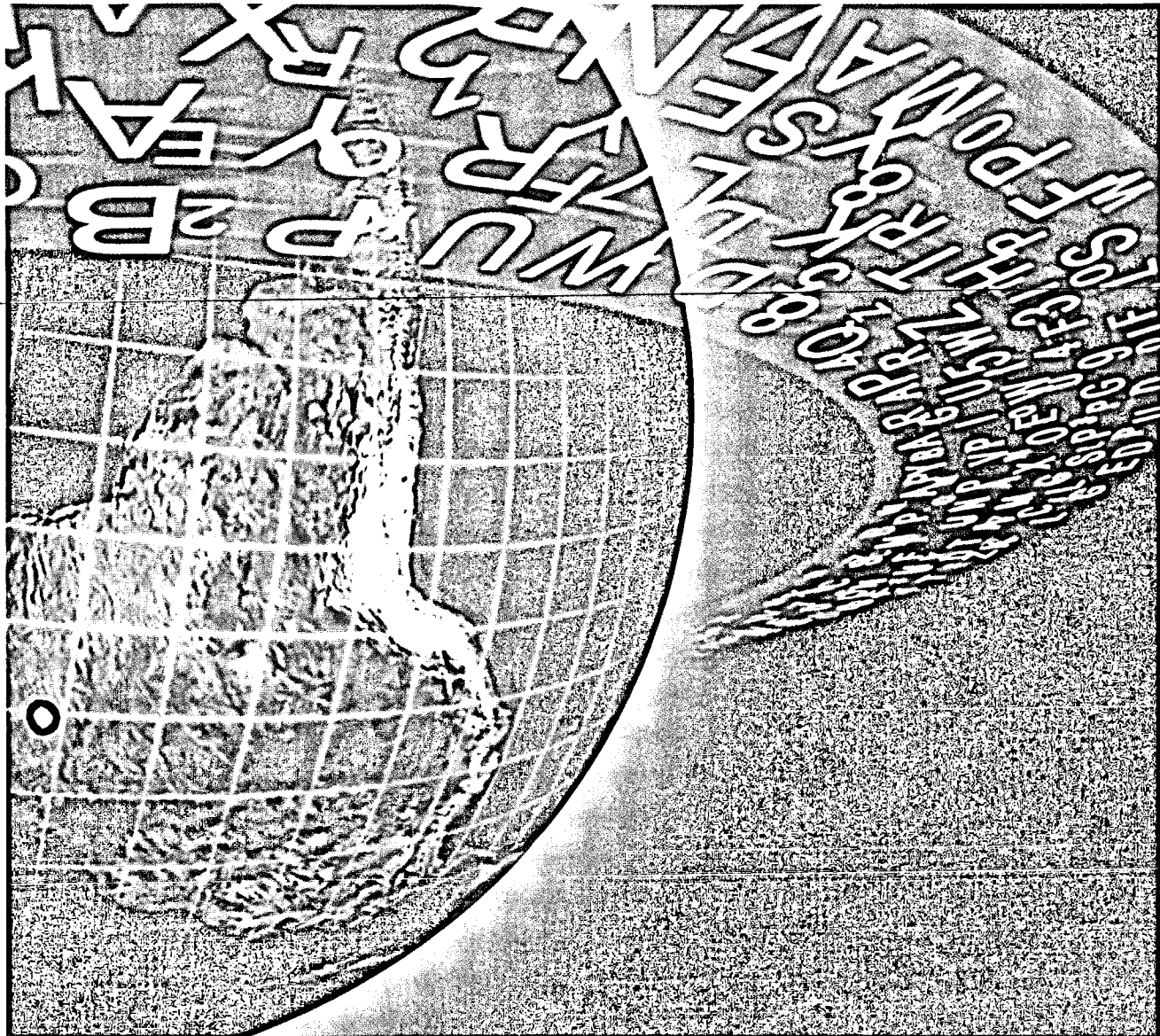
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 146931/GO, 2016/0144800-2, NÚMERO NA ORIGEM: 00112816320155180013 / 112816320155180013 / 00103043720165180013 / 103043720165180013 / 00102898320165180008 / 102898320165180008 / 00109724220155180013 / 109724220155180013 / 00004053020155180181 / 4053020155180181 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS DANILO FERNANDES DE ABREU, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA E WELINGTON ALVES MEDEIROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DOS JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05,>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME549614555BR 40116  DHP 27/05/2016 15:59

PE 27/05 19:59



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME549614555BR 40116 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/05/2016 15:59 4291


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades) Folha 2 de 5

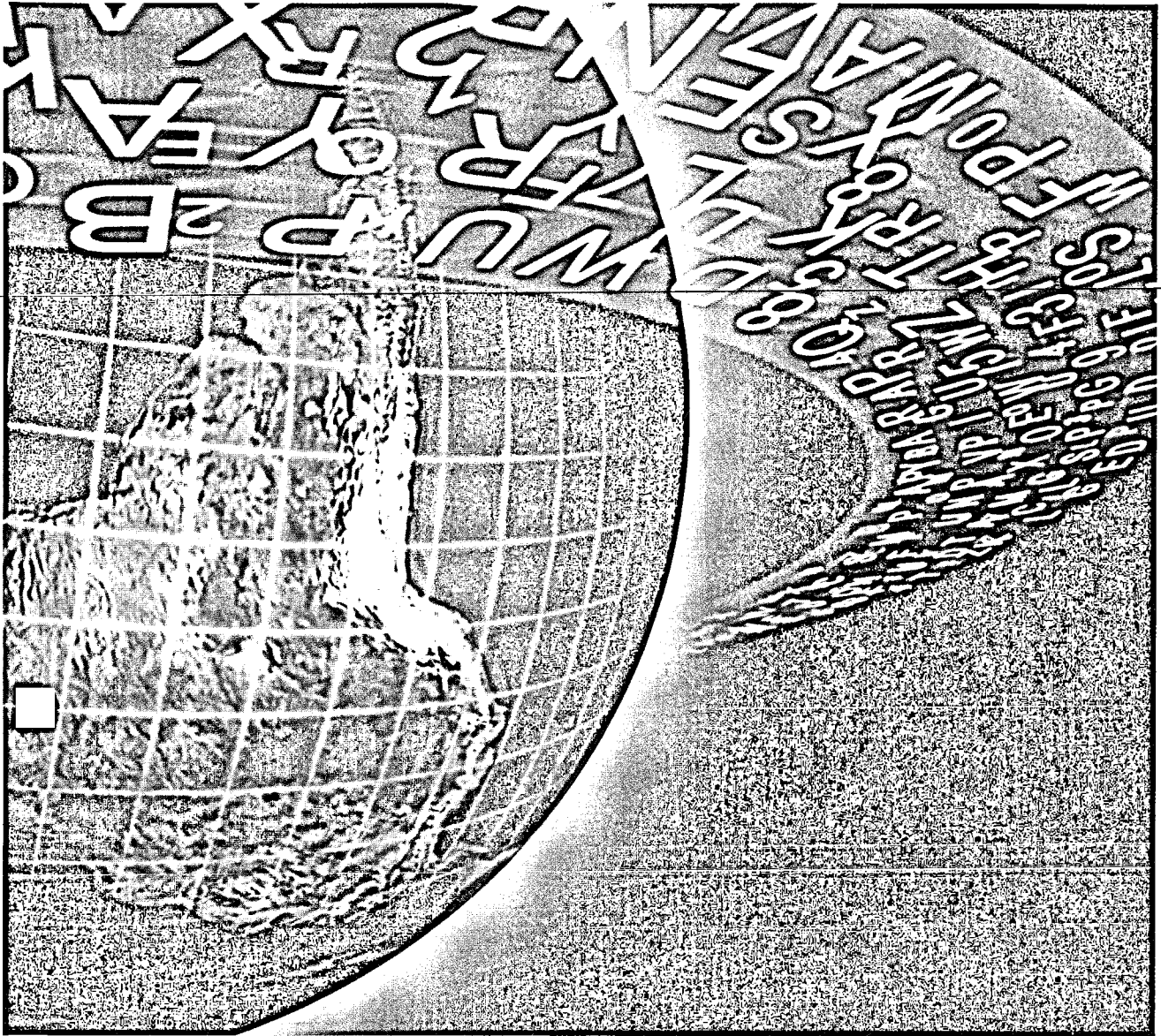
CONTÉUDO DA MENSAGEM

<APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013.ADUZ QUE, CONCOMITANTEMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS EM CURSO PERANTE OS JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO DETERMINADA A CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA, E JÁ MARCADO O PRACEAMENTO DE ALGUNS DELES.SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES E RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE>

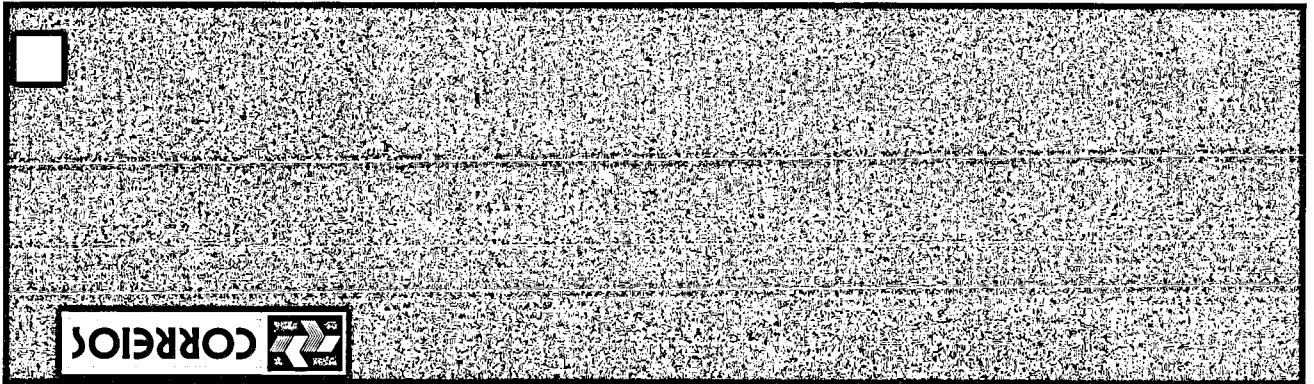
DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO
		ME549614555BR 40116  DHP 27/05/2016 15:59

PE 27/05 19:59



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES


RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME549614555BR 40116 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/05/2016 15:59 4292


CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 3 de 5

CONCEDE-SE PERMISSÃO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....
.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE >

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS 1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME549614555BR 40116  DHP 27/05/2016 15:59
DESTINATÁRIO	PE 27/05 19:59	


RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME549614555BR 40116
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/05/2016 15:59 4293

CORREIOS TELEGRAMA

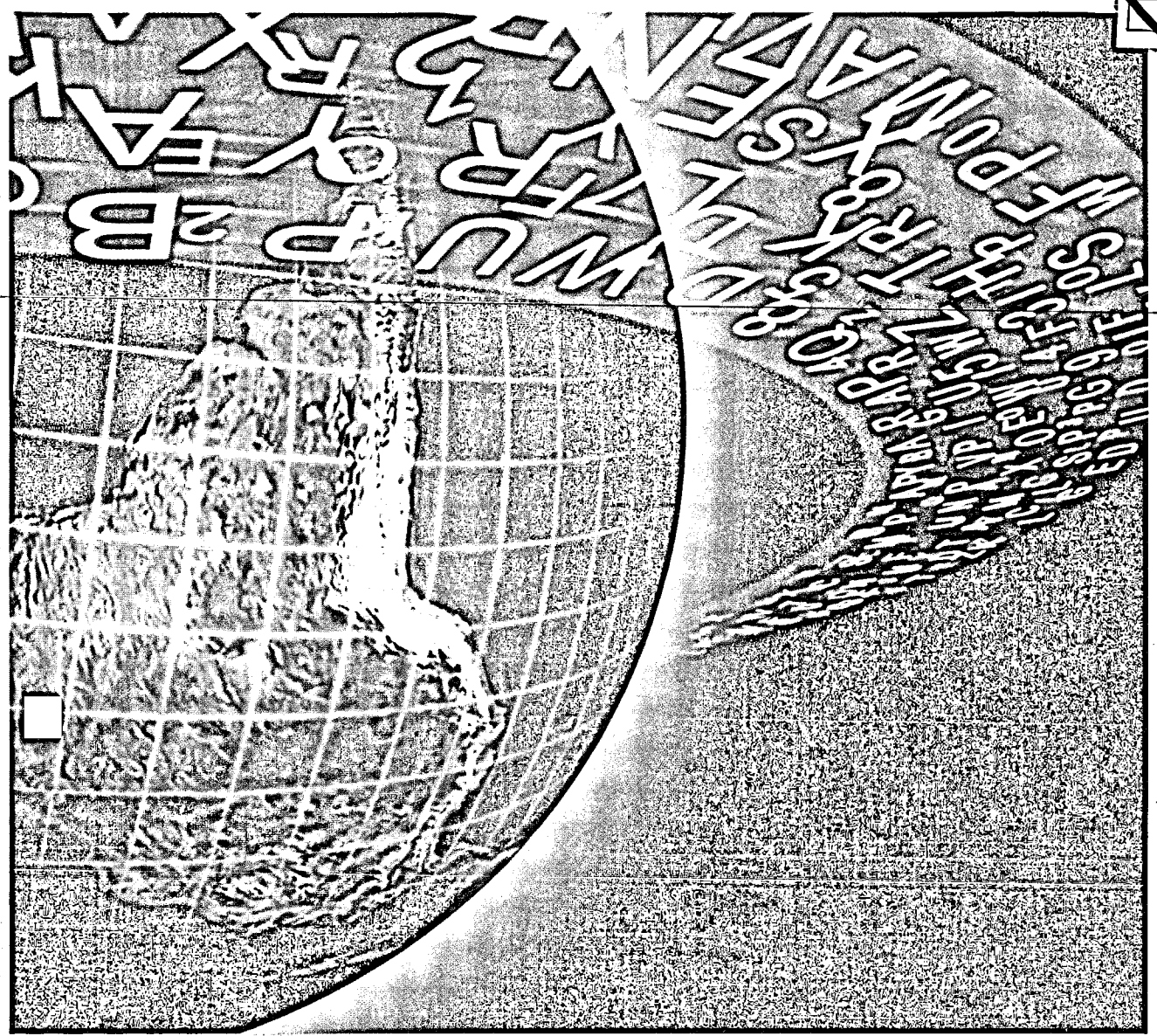
Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 4 de 5

CRÉDITOS, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRICÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 57/68) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRICÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 124 A 174).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZOS DA 8/A E 13/A VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES (ART. 955, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015).OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
	EXMO(A) SR(A) JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO		ME549614555BR 40116
		NÚMERO DO TELEGRAMA  DHP 27/05/2016 15:59

PE 27/05 19:59



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES


RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME549614555BR 40116 
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 27/05/2016 15:59 <u>4294</u>

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)
Folha 5 de 5

CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS, DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 23 DE MAIO DE 2016.”
SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITAM-SE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE
MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME549614555BR 40116  DHP 27/05/2016 15:59

PE 27/05 19:59



4295

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA 2477/2016

17/08/2016 11:54
MATR.: 5104530

1A VARA CIVEL

PROCESSO: 201200374929 AUTOS: 345/2012 FLS. :

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201402431834	1616/2014	
201200899924	773/2012	
201200899959	775/2012	
201301639669	1518/2013	
201400386475	356/2014	
201400453792	376/2014	
201400477632	375/2014	
201400659730	456/2014	
201400897712	682/2014	
201401351322	933/2014	
201402109754	1394/2014	
201402188980	1570/2014	
201402189006	1486/2014	
201402189022	1553/2014	
201402809870	1876/2014	
201402935743	1788/2014	
201500034228	112/2015	
201500228740	390/2015	
201501075076	721/2015	
201501475880	991/2015	
201501603455	999/2015	
201503260458	1924/2015	
201503335660	1990/2015	
201503566247	2328/2015	
201600959630	736/2016	

*Levando apenas os
Volumens 15, 16, 17 e 18.*

Autor : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Reqdo : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : LUSVALDO DE PAULA E SILVA

ADMINISTRA : LEONARDO DE PATERNOSTRO
VOLUMES: 18
PRAZO: 5 DIAS
ENTREGUE A: AO PROPRIO

GOIANIA, 17 DE Agosto DE 2016

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO



... continuação do documento. 201200374929

4296

Aos ___ dias de _____ de _____

Foram-me entregues estes autos.

JUNTADA

Juntei a(s) Petição(ões) de
nº(s) 133 e 134 -
Goiânia, 16/11/2016



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás

4297

EXMO SR JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.



201200374929

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 37492-27.2012.8.09.0051

PARTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

37492-27.2012-133 ES/05/16 16:09 JUIZ 2 GN

A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, nos termos dos artigos 75, I e 182, do CPC c/c 12, da LC nº 73/93, com endereço na Avenida B, nº 178, Setor Oeste, CEP 74.110-030, Goiânia-GO, **faz-se representar neste processo de recuperação judicial para o fim de ser intimada dos atos nele praticados**, ressaltando-se que toda e qualquer intimação deverá ser **pessoal**, mediante carga/remessa, nos termos do artigo 38 da LC nº 73/93, do artigo 6º da Lei nº 9.028/95, do § 1º, artigo 183 do CPC e do artigo 38, I da Lei nº 13.327/2016¹, sob pena de nulidade (art. 280, CPC).

Nesse sentido, já decidiu o e. TJGO,

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA QUE RESULTOU NA DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA AGRAVADA. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS APENAS NO VALOR PRINCIPAL, EXCLUINDO-SE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTAS. (...) 2 - INTIMAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Nos casos em que a decisão causar prejuízos ao Erário Público Federal, ou a seus interesses, deverá o ente federativo ser intimado pessoalmente de tal decisão uma vez que, a prerrogativa de intimação pessoal é conferida aos procuradores da Fazenda Nacional à luz do art. 38 da LC 73/93 e do art. 6º da Lei 9.028/95. (...) (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 97632-83.2012.8.09.0000, Rel. DES. AMARAL WILSON

¹“Art. 38. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas:

I - receber intimação pessoalmente, mediante carga ou remessa dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que oficiar, admitido o encaminhamento eletrônico na forma de lei;”



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás

DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CIVEL, julgado em 09/04/2013, DJe 1289 de 24/04/2013)

Nos autos da execução fiscal nº 11018-55.2015.5.18.0005, distribuída para a 5ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, cobra-se créditos fiscais inscritos em dívida ativa que gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), decorrentes de infrações à legislação trabalhista, cujo valor consolidado e atualizado na presente data perfaz o montante de R\$ **1.574.523,82 (um milhão quinhentos e setenta e quatro mil quinhentos e vinte três reais e oitenta e dois centavos)**.

A executada foi citada, não pagou, tão pouco nomeou bens à penhora (docs. anexos).

Posteriormente, o juízo condutor do feito determinou a intimação da exequente a se manifestar em vista da tramitação da presente recuperação judicial.

A exequente aduziu que a esta demanda não gera efeitos sobre o andamento da execução fiscal, em face dos preceitos contidos nos artigos 29 da LEF e § 7º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, notadamente porque foi concedida recuperação sem a exigência da certidão de regularidade fiscal prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 (cf. REsp 1.480.559/RS²).

Ainda assim, o juízo da execução entendeu não ter competência para prosseguir com os atos constritivos, aduzindo que *"tanto o crédito trabalhista quanto os créditos oriundos das multas por infração à legislação trabalhista, devem prosseguir no Juízo Universal da recuperação judicial/falência"*, determinando assim a expedição de "certidão de crédito" e o envio a este juízo.

² 5. Ademais, convém ressaltar o entendimento adotado pela Segunda Turma desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.480.559/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.3.2015, segundo o qual, na hipótese de Plano de Recuperação Judicial conforme o disposto no art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal. (AgRg no REsp 1455670/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)



Desta decisão foi interposto agravo de petição pela exequente (razões anexas). A recuperanda apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da decisão do juízo singular.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região negou provimento ao recurso, aduzindo que a Justiça do Trabalho não seria competente para processar a execução fiscal, sendo de competência do juízo da recuperação judicial a efetiva satisfação do crédito fiscal, consoante se vê do acórdão anexo, que transitou em julgado (certidão anexa).

Com o retorno dos autos a origem, determinou-se a expedição de certidão de crédito, cujo ofício nº 1783/2016 foi recebido na escrivania da Vara em 05/05/2016 (AR nº JO330844321BR).

Em vista da decisão do e. TRT-18 e considerando a jurisprudência do STJ (2ª Seção) no sentido de que se submetem ao juízo universal (sic) os atos de alienação voltados contra o patrimônio das sociedades empresárias em recuperação (cf. AgRg no CC nº 129.290/PE³), impõe-se firmar a competência deste juízo para constrição do patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do STJ em **conflito negativo de competência** do juízo da recuperação (8ª Vara Cível de São José do Rio Preto-SP) *versus* juízo da execução (Vara do Trabalho de Olímpia-SP), em que se definiu o juízo suscitante como competente para "prosseguir com execução fiscal que se processa no juízo trabalhista" em face de empresa recuperanda:

³ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal.

3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência desta Segunda Seção acerca da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.

4. No caso concreto, o deferimento do processamento da recuperação e a aprovação do correspondente plano são anteriores à vigência da Lei n. 13.043/2014.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015)



AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**" (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 123.228/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/07/2013)

Igualmente, são as decisões monocráticas de mérito proferidas nos conflitos negativos de competência nº 145.368/RJ (Ministro MOURA RIBEIRO, 04/08/2016), 145.635/RS (Ministro MARCO BUZZI, 12/04/2016) e 145.639/RS (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/05/2016).

Portanto, é competente este juízo para prosseguir com os atos constritivos e de alienação de bens com vistas à satisfação dos créditos em cobrança na execução fiscal nº 11018-55.2015.5.18.0005, em curso perante o juízo da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia.

Saliente-se que o crédito fiscal (incluído o tributário e não tributário, por força do § 4º, art. 4º, LEF), **somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e de acidente de trabalho, e, na falência, pelas importâncias restituíveis, pelos créditos com garantia real e créditos extraconcursais (dentre outros, cf. REsp 1.351.884/MG⁴).**

⁴ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA A CRÉDITO COM GARANTIA REAL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O crédito tributário somente é preterido em sua satisfação por créditos decorrentes da legislação trabalhista e por créditos decorrentes de acidente de trabalho e, na falência, pelas importâncias restituíveis,



118/05:

Confira-se o disposto no artigo 186 do CTN, na redação dada pela LC nº

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.”

Parágrafo único. Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.”

Não resta dúvidas que o processamento de recuperação judicial não afasta a preferência dos créditos fiscais federais sobre os créditos particulares lá habilitados, inclusive de credores com garantia real.

A competência do juízo da recuperação conferida pela jurisprudência do STJ, não pode conduzir à deliberada e radical inversão do privilégio legal dos créditos fiscais, uma vez que a Fazenda Pública não participa das decisões dos credores e não pode habilitar seu crédito segundo a ordem legal, como o faria em caso de falência.

Outrossim, com a publicação da Lei nº 13.043/2014, não mais subsiste o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no REsp nº 1.187.404/MT, eis que instituída o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial, na forma do artigo 10-A da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 68 da Lei nº 11.101/05.

Veja o que diz o Prof. **FÁBIO ULHOA COELHO**⁵,

“Fim da ‘mora legislativa’ com a Lei n. 13.043/2014

pelo créditos com garantia real e créditos extraconcursais” (REsp 1.360.786/MG, Rel. DIVA MALERBI, Desembargadora Federal Convocada, Segunda Turma, DJe 27/2/13).

2. Proposta a execução fiscal na vigência da Lei Complementar 118/05, que deu nova redação ao art. 186 do CTN, incabível é a pretensão da Fazenda Nacional de que o crédito tributário tenha, na falência, preferência em relação àquele com garantia real.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1351884/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013)

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. *Ibidem*. p. 239.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás

Uma das questões ainda não satisfatoriamente resolvidas, no plano legal, no tocante à recuperação judicial, diz respeito ao passivo fiscal da sociedade empresária em crise.

Em função do princípio da indisponibilidade do interesse público, na lei tributária não se acomoda bem qualquer tipo de negociação do crédito fiscal. É, assim, inteiramente inconciliável com esse princípio de direito público a previsão, no plano de recuperação apresentado pelo devedor, de parcelamento ou abatimento do valor devido ao fisco, já que somente a lei pode estabelecer qualquer remissão do crédito tributário (CTN, art. 172).

Por essa razão, a LF previu, no art. 68, uma 'lei específica' que disciplinará o parcelamento dos débitos fiscais do empresário e da sociedade empresária em recuperação. Esta lei, no entanto, ainda não foi editada e a lacuna legal tem trazido sérios problemas aos processos de recuperação em curso, na medida em que boa parte do passivo das empresas em crise é representada por dívida tributária.

O Poder Judiciário, acertadamente, estava dispensando a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não era editada. (...)

Apesar da indesculpável demora, o legislador editou a prometida lei de parcelamento (Lei nº 13.043/2014) e a regulamentou (Portaria PGFN-RFB nº 1/15). Encerrou-se, deste modo, a 'mora legislativa' que, durante anos, havia sido invocada pelo Poder Judiciário para suspender a incidência do art. 57."

Esse entendimento é compartilhado pelo TJGO, consoante se vê do acordão abaixo transcrito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CND OU PARCELAMENTO. LEGALIDADE. LEILÃO DE BENS DO ATIVO DA EMPRESA RECUPERANDA. ARTIGO 142, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005. ALIENAÇÃO. CONDIÇÕES INSERIDAS E APROVADAS. OBSERVÂNCIA. PARCELAMENTO. ARTIGO 26 DO DECRETO Nº 21.981/32. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. 1 - Sanada a omissão legislativa no que se refere à ausência de lei específica de parcelamento de débitos tributários para os devedores em recuperação judicial, com a entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, que deu nova redação à Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - artigo 10-A -, correta a decisão que determinou a apresentação de Certidão Negativa de Débitos ou o Termo de Adesão ao Parcelamento dos débitos fiscais/tributários. 2 - Aprovada a venda de ativos da empresa recuperanda pela Assembleia Geral de Credores, bem como as condições em que se deve dar a alienação, obedecidos os artigos 142, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e o 26 do Decreto nº 21.981/32, não compete ao julgador impor restrições ao Plano de Recuperação Judicial, eis que tais questões se inserem na viabilidade econômica da empresa, sendo sua apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. Inteligência do Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 222584-32.2015.8.09.0000,



Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1987 de 11/03/2016)

Não há como negar a aplicação de normas vigentes. Não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo e “revogar” dispositivo de lei em vigor, somente podendo afastá-lo se declará-lo inconstitucional, por força do princípio da **separação de poderes** (art. 2º, da CF/88).

E descabe conferir supremacia ao princípio da preservação da empresa sobre o princípio da solidariedade social, uma das maiores expressões da soberania interna do Estado, que é justamente a invasão do patrimônio privado mediante a instituição de tributos. A propósito: *“no exercício de sua soberania o Estado exige que os indivíduos lhe forneçam os recursos de que necessita. Institui o tributo. O poder de tributar nada mais é que um aspecto da soberania estatal, ou uma parcela desta.”*⁶

Com efeito, o **princípio da preservação da empresa** (explícito no art. 47 da Lei nº 11.101/05) **deve pressupor uma preservação lícita**, isto é, **em consonância com a sua função social** e que tem sua legitimidade afirmada mediante o **cumprimento de deveres**, entre eles o *“dever fundamental de pagar impostos”*.

Deste modo, é de se atentar que a **Constituição Federal brasileira de 1988**, após garantir o direito de propriedade (art. 5º, XXII), **obriga à observância da sua função social** (art. 5º, XXIII), estando tais previsões muito apropriadamente inseridas no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”) e mais especificamente no **Capítulo I**, cognominado *“Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”*. Novamente com o **tom de um dever fundamental**, o Texto Maior volta a referir à *“função social da propriedade”*, no art. 170, III, quando elenca os **princípios em que fundada a ordem econômica, na qual se exerce a livre iniciativa, notadamente pela empresa.**

Não por acaso, **AMADOR PAES DE ALMEIDA**⁷ registra que **os tributos estão imbricados na noção de função social e preservação da empresa:**

⁶ MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27ª ed. São Paulo: 2013, p. 27.

⁷ ALMEIDA, Amador Paes de. Curso de falência e recuperação de empresa: de acordo com a Lei n. 11.101/2005. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 304.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás

“O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a *empresa*, vista esta como verdadeira **instituição social para a qual se conjugam interesses diversos**: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os *salários* (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os *créditos* dos fornecedores; **os tributos do Poder Público.**”

Portanto, Não se pode conceber o instituto da recuperação judicial como instrumento de planejamento tributário, assim como não se pode admitir que uma negociação entre particulares (credores e empresa devedora em recuperação judicial) possa subverter a ordem de privilégio dos créditos, o que fatalmente ocorre quando da concessão de recuperação sem a obrigação legal de se apresentar certificado de regularidade fiscal, prejudicando sobremaneira o interesse público em favor dos particulares, às custas do erário.

Por outro lado, a empresa recuperanda está desenvolvendo atividade econômica, sob o manto protetor da recuperação judicial, sem pagar tributos, concorrendo com as empresas do mesmo ramo de mercado que se esforçam para cumprir suas obrigações tributárias.

A pretexto de promover a sua recuperação, a empresa deixou (e ainda deixa) de recolher vultosa quantia referente a tributos por ela devidos, frustrando o privilégio do crédito fiscal (que decorre da supremacia do interesse público sobre o particular).

Enfatize-se que há gravíssima e sistemática preterição dos créditos da União, anteriores e posteriores à recuperação (extratos anexos).

Até que ponto tal atitude é socialmente mais justificável do que a falência cabe ponderar.

Não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Por todo o exposto, requer seja autorizada a penhora do bem imóvel descrito nas matrículas nº 22.815 e 22.816, do CRI da 3ª Circunscrição de Goiânia (certidão atualizada em anexo), constando diversas indisponibilidades de credores privados, com o fim específico



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás

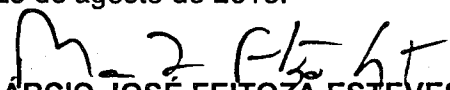
4301

de garantir os débitos em cobrança nos autos nº 11018-55.2015.5.18.0005, objeto da certidão de crédito nº 1782/2016, enviada pelo respectivo juízo trabalhista, salientando-se que eventuais embargos deverão ser manejados perante o juízo absolutamente competente⁸.

Acaso assim não entenda o juízo é o caso de **suscitar** conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 66, II, parágrafo único, do CPC⁹ c/c 105, I, d, da Constituição Federal.

Nestes termos, pede juntada.

Goiânia (GO), 25 de agosto de 2016.


MÁRCIO JOSÉ FEITOZA ESTEVES
Procurador da Fazenda Nacional
OAB/GO nº 27.394

⁸ AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05, deverá se dar perante o juízo competente, ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 04/03/2016)

⁹ “Art. 66. Há conflito de competência quando: (...)

II – 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo.”



4302

JUIZO DA VARA DO TRABALHO - GOIANIA

A União, CNPJ-00394460/0216-53, pelo Procurador da Fazenda Nacional que esta subscreve, COM FUNDAMENTO NA LEI 6.830/80, VEM PROPOR EM FACE DE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAG EM LTDA, inscrita(o) no Cadastro De Pessoas Jurídicas sob o n. 00635771/0001-55, domiciliada(o) na AVENIDA GOV JOSE L DE ALMEIDA 450, LOTE 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA

consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão(ões) de inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46200 001110/2010-13	11 5 14 003799-84	R\$ 135.856,39
46200 001507/2009-71	11 5 14 003909-53	R\$ 2.827,18
46200 001508/2009-18	11 5 14 003910-97	R\$ 3.395,24
46200 001516/2009-62	11 5 14 003911-78	R\$ 5.663,72
46200 001517/2009-15	11 5 14 003912-59	R\$ 14.182,03
46200 001518/2009-51	11 5 14 003913-30	R\$ 7.091,00
46200 001565/2009-03	11 5 14 003915-00	R\$ 41.690,26
46200 001504/2009-38	11 5 14 004156-11	R\$ 8.798,10
46208 004911/2013-11	11 5 15 000030-21	R\$ 45.613,30
46208 009929/2013-00	11 5 15 000072-80	R\$ 7.338,63
46208 009930/2013-28	11 5 15 000073-81	R\$ 9.779,77
46208 009931/2013-71	11 5 15 000074-42	R\$ 7.338,63
46208 009932/2013-15	11 5 15 000075-23	R\$ 7.338,63
46208 009933/2013-60	11 5 15 000076-04	R\$ 9.779,77
46208 009934/2013-12	11 5 15 000077-95	R\$ 4.895,85
46208 009935/2013-59	11 5 15 000078-76	R\$ 2.446,17
46208 009936/2013-01	11 5 15 000079-57	R\$ 2.446,17
46208 009937/2013-48	11 5 15 000080-90	R\$ 9.779,77
46208 009938/2013-92	11 5 15 000081-71	R\$ 4.895,85
46208 009939/2013-37	11 5 15 000082-52	R\$ 4.895,85

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

110015900519



Mariana Gomes de Paula Rocha



N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO	VALOR ATUALIZADO
46208 009940/2013-61	11 5 15 000083-33	R\$ 4.895,85
46208 010077/2013-95	11 5 15 000084-14	R\$ 172.682,01
46208 010078/2013-30	11 5 15 000085-03	R\$ 172.145,52
46208 010079/2013-84	11 5 15 000086-86	R\$ 117.222,90
46208 010080/2013-17	11 5 15 000087-67	R\$ 120.228,61
46208 010081/2013-53	11 5 15 000088-48	R\$ 58.748,07
46208 010082/2013-06	11 5 15 000089-29	R\$ 52.190,13
46208 010083/2013-42	11 5 15 000090-62	R\$ 37.161,56
46208 010084/2013-97	11 5 15 000091-43	R\$ 76.782,36
46208 010085/2013-31	11 5 15 000092-24	R\$ 56.835,33
46208 010086/2013-86	11 5 15 000093-05	R\$ 174.058,24

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/80, e art. 172 parágrafo 2, do Código de Processo Civil:

1. A citação da(o) Executada(o), pelo correio, com Aviso de Recepção(AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Decreto-Lei n. 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n. 1.645/78, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembarçados para garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

2. Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

- Dá-se à causa o valor atualizado de R\$*1.378.010,89***** (*****UM MILHÃO TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL DEZ REAIS E DITENTA E NOVE CENTAVOS*****)

consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao(s) valor(es) consolidado(s) da(s) dívida(s).

Pede deferimento.

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

1 1 0 0 1 5 9 0 0 5 1 9



Auriana Gomes de Paula Rocha



4303

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 14 003799-84, da série CLT/2014 desde, 10/10/2014
 Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00835771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
48200 001110/2010-13	R\$ 105.799,56	UFIR 99.426,32

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 80; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/98, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gumes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

NR do Processo Adm.
 45200 001110/2010-13

NR de Inscrição
 11 5 14 003799-84

origem					nº da decl./notif.
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/04/2014	01/05/2014	01/05/2014	RS 81.384,28
					UFIR 76.481,79

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 28/03/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



4304

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001110/2010-13

Nº de Inscrição
 11 5 14 003799-84

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 24.415,28 UFIR 22.944,53

Fundamentação legal

ARTIGO 84. INCISO II. ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Gomes de Paula Rocha



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIÁS

Folha
 00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 14 003909-53, da série CLT/2014 desde, 14/11/2014

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA,
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-150

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001507/2009-71	R\$ 2.086,37	UFIR 1.960,68

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

4305



MINISTÉRIO FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
00002 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
46200 001507/2009-71

Nº de Inscrição
11 5 14 003909-53

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 1.504,90 UFIR 1.508,22

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c Item 15.4.2.9.3 "f" da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001507/2009-71

Nº de Inscrição
 11 5 14 003909-53

origem MULTA DE MDRA - 30 PDR CENTO				nº da decl./notif.	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 481,47 UFIR 452,46

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



4306

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 14 003910-97, da série CLY/2014 desde, 14/11/2014
 Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00535771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001508/2009-16	R\$ 2.505,58	UFIR 2.354,63

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/89, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Agnes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48200 001508/2009-16

Nº de Inscrição
 11 5 14 003910-97

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 1.927,37 UFIR 1.811,26

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, e/o item 7.4.4.3 da NR 7, com redação da Portaria 08/98

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAO	notificação CORRETO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



4307

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001508/2009-15

Nº de Inscrição
 11 5 14 003910-97

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MDRA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 578,21 UFIR 543,37

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA . 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 14 003911-78 da série CLT/2014 desde, 14/11/2014
 Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001516/2009-62	R\$ 4.179,64	UFIR 3.927,65

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8. da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207



4308

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001516/2009-62

Nº de Inscrição
 11 5 14 003911-78

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 3.215,11 UFIR 3.021,43

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 'J' da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAD	notificação CORREIO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A. Gomes de Paula Rocha

A. GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001516/2008-62

Nº de Inscrição
 11 5 14 003911-78

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 964,53 UFIR 906,42

Fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



u309

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 14 003812-59, da série CLT/2014 desde, 14/11/2014

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001517/2009-15	R\$ 10.465,85	UFIR 9.835,39

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. B (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001517/2009-15

Nº de Inscrição
 11 5 14 003912-59

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 8.050,66 UFIR 7.565,69

fundamentação legal

Art. 59, caput e/ó art. 51, da Consolidação das Leis do Trabalho

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 27/05/2013

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



6310

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001517/2009-15

Nº de Inscrição
 11 5 14 003912-59

origem
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

nº da decl./notif.

período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTD	-	-	-	R\$ 2.415,19 UFIR 2.269,70

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 9, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 14 003913-30, da série CLY/2014 desde, 14/11/2014

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001518/2009-51	R\$ 5.232,92	UFIR 4.917,69

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84.I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha



4311

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001518/2009-51

Nº de Inscrição
 11 5 14 003913-30

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	RS 4.025,33 UFIR 3.782,84

fundamentação legal
 Art. 67, 'caput' da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001518/2009-51

Nº de Inscrição
 11 5 14 003913-30

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.207,59 UFIR 1.134,85

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48200 001569/2009-03

Nº de Inscrição
 11 5 14 003915-00

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 23.666,14 UFIR 22.240,52

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4313

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48200 001565/2009-03

Nº de Inscrição
 11 5 14 003915-00

origem
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

nº da decl./notif.:

período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 7.099,84 UFIR 6.672,15

Fundamentação legal

ARTIGO 24, INCISO II, ALÍNEA 1ª E PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 8.201/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 14 004156-11, da série CLT/2014 desde, 14/11/2014

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450, LT 59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74623-160

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46200 001504/2009-88	R\$ 5.015,30	UFIR 4.713,18

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001504/2009-38

Nº de inscrição
 11 5 14 004156-11

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 867,79 UFIR 815,51

fundamentação legal

ARTIGO 64, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - DAG 13207



4318

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46200 001504/2009-38

Nº de Inscrição
 11 5 14 004156-11

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	06/06/2013	01/07/2013	01/07/2013	R\$ 985,29 UFIR 907,14

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.2 da NR 7, com redação da Portaria 24/94

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 27/05/2013
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



4316

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 00030-21, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74485-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 004811/2013-11	R\$ 37.002,82	UFIR 34.773,81

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84.I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA . 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 004911/2013-11

Nº de Inscrição
 11 5 15 000030-21

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	28/07/2014	01/08/2014	01/08/2014	RS 28.463,71 UFIR 28.749,09

fundamentação legal
 Art. 23 da Lei no. 8.213/91

forma de constituição do crédito AUTÔ INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 16/07/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4317

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 45208 004911/2013-11

Nº de Inscrição
 11 5 15 000030-21

origem					valor inscrito
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		UFIR 8.024,72
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 8.538,11

fundamentação legal

ARTIGO 94, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO II, DA LEI N. 4.981/98.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000072-80, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-59
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009929/2013-00	R\$ 5.944,52	UFIR 5.586,42

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9085/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1845/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
 00002 / 00003

4318

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009929/2013-00

Nº de Inscrição
 11 5 15 000072-80

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT					nº da decl./notif. 000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 4.572,71 UFIR 4.297,26

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTÔ INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207
<http://pje.trf18.jus.br/pep/pep-1/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618443062000000007279756>

Número do documento: 15061618443062000000007279756

Num. 2862090 - Pág. 33



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009929/2013-00

Nº de Inscrição
 11 5 15 000072-80

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.371,81 UFIR 1.289,17

Fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 5, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4319

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000073-61, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 008930/2013-26	R\$ 7.921,91	UFIR 7.444,69

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009930/2013-26

Nº de Inscrição
 11 5 15 000073-61

origem MULTA POR INFRACAO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 6.093,78 UFIR 5.726,69

fundamentação legal

art. 157, inciso I da CLT, c/c item 18.15.3, da NR 18, com redação da Portaria nº 201/2011.

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRACAO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Gomes de Paula Rocha



4320

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009930/2013-26

Nº de Inscrição
 11 5 15 000073-61

origem
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

nº da decl./notif.

período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.828,13 UFIR 1.718,00

fundamentação legal

ARTIGO 34, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 6, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000074-42, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009931/2013-71	R\$ 5.944,52	UFIR 5.586,42

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 8065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO, ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 http://pje.trt18.jus.br/procad/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618443062000000007279756
 Número do documento: 15061618443062000000007279756



4321

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 45209 009931/2013-71

Nº de Inscrição
 11 5 15 000074-42

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 4.572,71 UFIR 4.297,25

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c Item 15.8.12 da NR 15, com redação da Portaria 04/85

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48208 009931/2013-71

Nº de Inscrição
 11 5 15 000074-42

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.371,81 UFIR 1.289,17

Fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/85.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



1322

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000075-23, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59. CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009932/2013-15	R\$ 5.944,52	UFIR 5.586,42

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (Incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 http://pje.trf18.jus.br/procad/procad/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618443062000000007279756
 0005003 00140/2015
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009932/2013-16

Nº de Inscrição
 11 5 15 000075-23

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data de vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 4.572,71 UFIR 4.297,25

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c Item 18.5.11 da NR 14, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



4323

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009932/2013-15

Nº de Inscrição
 11 5 15 000075-23

Origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	RS 1.371,81 UFIR 1.289,17

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 http://pje.trt18.jus.br/procad/Procedimento/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=15061618443062000000007279756
 Número do documento: 15061618443062000000007279756



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11.5.15.000076-04, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

End.: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009933/2013-80	R\$ 7.921,91	UFIR 7.444,89

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



4324

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009933/2013-60

Nº de Inscrição
 11 5 15 000076-04

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 6.093,78 UFIR 5.726,69

fundamentação legal

Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.5 da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO.

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009933/2013-60

Nº de Inscrição
 11 5 15 000076-04

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO				nº da decl./notif.	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.828,13 UFIR 1.718,00

fundamentação legal

ARTIGO 24, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA NACHADO
 http://pje.trt18.jus.br/procad/Procedimento/ConsultaDocumento/ListView.seam?nd=15061618443062000000007279756
 00145/00195
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

Número do documento: 15061618443062000000007279756



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000077-95, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009934/2013-12	R\$ 3.965,79	UFIR 3.725,89

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84.I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48208 009934/2013-12

Nº de Inscrição
 11 5 15 000077-95

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 3.050,61 UFIR 2.866,84

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.3.1 de NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Gomes de Paula Rocha



4326

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48208 009934/2013-12

Nº de Inscrição
 11 5 15 000077-95

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 915,18 UFIR 880,05

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000078-76, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00835771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009935/2013-59	R\$ 1.981,48	UFIR 1.862,12

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4327

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009935/2013-59

Nº de Inscrição
 11 5 15 000078-76

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 1.524,22 UFIR 1.432,40

Fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c Item 13.4.2.11.2 'f' da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Auriana Gomes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009935/2013-59

Nº de Inscrição
 11 5 15 000078-76

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 457,26 UFIR 429,72

Fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



U328

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000079-57, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00835771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009336/2013-01	R\$ 1.981,48	UFIR 1.862,12

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS.
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9085/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 28 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Albiriana Gomes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009936/2013-01

Nº de Inscrição
 11 5 15 000079-57

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 1.524,22 UFIR 1.432,40

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 14.4.2.11.2 'd' da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
 00003 / 00003

4329

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009936/2013-01

Nº de Inscrição
 11 5 15 000079-57

origem
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

nº da decl./notif.

período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 457,28 UFIR 428,72

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 http://pje.trt18.jus.br/Prograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618445204600000007279761

Número do documento: 15061618445204600000007279761



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 00080-90, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 005937/2013-48	R\$ 7.921,91	UFIR 7.444,69

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8216/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



U330

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009937/2013-48

Nº de Inscrição
 11 5 15 000080-90

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	RS 6.093,78 UFIR 5.726,69

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 48208 009937/2013-48

Nº de Inscrição
 11 5 15 000080-90

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 1.828,13 UFIR 1.718,00

fundamentação legal)

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 2. DA LEI N. 8.161/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - DAB 13207



4331

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000081-71, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009938/2013-92	R\$ 3.985,79	UFIR 3.728,89

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2329/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009938/2013-92

Nº de Inscrição
 11 5 15 000081-71

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 3.050,61 UFIR 2.866,84

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3 'a' da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 http://pje.trt16.jus.br/procad/Procuradoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618445204600000007279761
 Número do documento: 15061618445204600000007279761



4332

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009938/2013-92

Nº de Inscrição
 11 5 15 00081-71

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 915,18 UFIR 860,05

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 6 15 000082-52, da série CLY/2015 desde, 08/01/2015
 Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009939/2013-37	R\$ 3.955,79	UFIR 3.726,89

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4323

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009939/2013-37

Nº de Inscrição
 11 5 15 000082-52

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 3.050,61 UFIR 2.866,84

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, c/c Itens 13,4.2.3 "b" da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREID/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009939/2013-37

Nº de Inscrição
 11 5 15 000082-52

origem

nº da decl./notif.

MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 915,18 UFIR 860,05

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 3, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA . 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4334

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000083-33, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 009940/2013-51	R\$ 3.965,79	UFIR 3.726,89

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20%(vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 009940/2013-61

Nº de Inscrição
 11 5 15 000083-33

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 3.050,61 UFIR 2.856,84

fundamentação legal

Artigo 157, Inciso I, da CLT, a/o item 18.4.2.5.1 da NR 18, com redação da Portaria 04/95

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4335

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46203 009940/2013-61

Nº de Inscrição
 11 5 15 000083-33

origem				nº da decl./notif.	
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 915,18 UFIR 860,05

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000084-14, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
45208 010077/2013-95	R\$ 139.885,61	UFIR 131.459,08

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha



4336

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010077/2013-95

Nº de Inscrição
 11 5 15 000084-14

origem					nº da decl./notif.
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 107.804,32 UFIR 101.122,37

fundamentação legal
 Art. 459, parágrafo 1º, da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010077/2013-95

Nº de Inscrição
 11 5 15 000084-14

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 32.281,29 UFIR 30.336,71

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO B, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



4337

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000085-03, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010078/2013-30	R\$ 139.442,94	UFIR 131.043,06

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010078/2013-30

Nº de Inscrição
 11 5 15 000085-03

origem					nº da decl./notif.
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT					000000000000000000
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 107.253,80 UFIR 100.802,36

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito	notificação
AUTO INFRAÇÃO	CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4338

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46203 010078/2013-30

Nº de Inscrição
 11 5 15 000085-03

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 32.179,14 UFIR 30.240,70

fundamentação legal

ARTIGO 44, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000086-86, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CPF/CNPJ: 08825771/0001-55

End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
45208 010079/2013-84	R\$ 94.954,00	UFIR 89.234,09

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8393/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adryana Gomes de Paula Rocha

ADRYANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - QAB 13207



4339

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010079/2013-84

Nº de Inscrição
 11 5 15 000086-88

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 73.041,54 UFIR 68.641,61

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010079/2013-84

Nº de Inscrição
 11 5 15 000085-86

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 21.912,46 UFIR 20.592,48

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4340

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número 11 5 15 000087-67, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010080/2013-17	R\$ 97.388,72	UFIR 91.522,14

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 45205 010080/2013-17

Nº de Inscrição
 11 5 15 000087-67

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 74.914,40 UFIR 70.401,65

fundamentação legal
 Art. 459, parágrafo 1º, da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



434

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010080/2013-17

Nº de Inscrição
 11 5 15 000087-87

origem
 MULTA DE MORA - 30 POR CENTO

nº da decl./notif.

período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 22.474,32 UFIR 21.120,49

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4, DA LEI N. 8.931/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 00088-48, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74486-639

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010081/2013-53	R\$ 47.587,67	UFIR 44.721,04

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9085/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4342

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.

45208 010081/2013-53

Nº de Inscrição

11 5 15 00088-48

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 36.605,90 UFIR 34.400,80

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRAÇÃO

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010081/2013-53

Nº de Inscrição
 11 5 15 000088-48

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 10.981,77 UFIR 10.320,24

fundamentação legal

ARTIGO 24, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - CAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010082/2013-06

Nº de Inscrição
 11 5 15 000088-29

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 32.519,65 UFIR 30.560,71

fundamentação legal
 Art. 459, parágrafo 1º, da CLT

forma de constituição do crédito
 AUTO INFRACAD

notificação
 CORREIO/AR EM 29/09/2014

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4344

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010032/2013-06

Nº de Inscrição
 11 5 15 000089-29

origem MULTA DE MORA - 30 POR CENTO				nº da decl./notif.	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 9.755,89 UFIR 9.168,21

fundamentação legal
 ARTIGO 44, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 4, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação
----------------------------------	-------------

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



MINISTÉRIO FAZENDA
 PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - GOIAS

Folha
 00001 / 00003

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000090-62, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74485-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010083/2013-42	R\$ 30.101,96	UFIR 28.288,66

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8991/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4345

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010083/2013-42

Nº de Inscrição
 11 5 13 000090-62

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 23.155,36 UFIR 21.760,51

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Liliana Ferreira da Costa Machado Adriana Gomes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010083/2013-42

Nº de inscrição
 11 5 15 000090-62

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 6.846,60 UFIR 6.528,15

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 2, DA LEI N. 8.881/95.

forma de constituição do crédito	notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



4346

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 13 5 15 000091-43, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSE L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
48208 010084/2013-97	R\$ 62.195,97	UFIR 58.449,36

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, par. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84.I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/95, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo B, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Liliana Ferreira da Costa Machado

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010084/2013-97

Nº de Inscrição
 11 5 16 000091-43

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRACAO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 47.843,06 UFIR 44.961,05

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. de CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



6348

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010084/2013-97

Nº de Inscrição
 11 5 15 000091-43

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
					R\$ 14.352,91
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	UFIR 13.488,31

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 8, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito	notificação

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 00092-24, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-539

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DEBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010085/2013-31	R\$ 46.038,30	UFIR 43.265,01

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 16 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha



4348

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS.

Nº do Processo Adm.
 46208 010085/2013-31

Nº de Inscrição
 11 5.15 000092-24

origem				nº da decl./notif.	
MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				000000000000000000	
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 35.414,08 UFIR 33.280,78

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o, da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRACAD	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
 DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010085/2013-31

Nº de Inscrição
 11 5 15 000092-24

origem					nº da decl./notif.
MULTA DE MORA - 30 POR CENTO					
período de apuração ano base/exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA MORA 30 P/CENTO	-	-	-	R\$ 10.624,22 UFIR 9.984,23

fundamentação legal

ARTIGO 84, INCISO II, ALÍNEA "C" E PARÁGRAFO 3, DA LEI N. 8.981/95.

forma de constituição do crédito

notificação

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
 http://pje.trt18.jus.br/procad/ProgramaJury/processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=15061618445204600000007279761
 Número do documento: 15061618445204600000007279761



4349

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

CERTIFICADO que, do REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA, consta que, sob número
 11 5 15 000093-05, da série CLT/2015 desde, 08/01/2015

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
 End: AV. GOV. JOSÉ L. DE ALMEIDA N. 450 LT.59, CONJUNTO CAICARA, GOIANIA, CEP 74465-639

É devedor da Fazenda Nacional da quantia abaixo discriminada, referente a
 OS DÉBITOS ESPECIFICADOS EM ANEXO

N. do Processo Adm.	Valor Total Inscrito em Moeda Originária	Valor Total Inscrito em UFIR (Lei 8383/91)
46208 010086/2013-86	R\$ 140.992,30	UFIR 132.499,10

**DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS
 EM ANEXO**

A dívida discriminada, apurada no processo administrativo de número acima indicado, foi regularmente inscrita nesta Procuradoria da Fazenda Nacional e está sujeita, até a data de seu efetivo pagamento, a atualização monetária (Lei n. 7799/89, art. 61, alterada pela Lei n. 8383/91, art. 54), aos juros de mora (Decreto-lei n. 2323/87, art. 16, com as modificações do Decreto-lei n. 2331/87, art. 6; Lei n. 8177/91, art. 9; Lei n. 8218/91, art. 3 e 30; Lei n. 8383/91, art. 54, pars. 1 e 2; Lei n. 8981/95, art. 84, I e par. 8 (redação da MP 1110/95, art. 18 e reedições); Lei n. 9065/95, art. 13 e MP 1542/96, art. 26 e reedições), encargo de 20% (vinte por cento), previsto no DL n. 1025/69, art. 1; no DL n. 1645/78, art. 3, na Lei n. 7799/89, art. 64, par. 2 e Lei n. 8383/91, art. 57, par. 2 e multa de mora, com base artigo 84, inciso II, parágrafo 8, da Lei n. 8981/95 (incluído pela MP 1110/95, art. 17, e reedições).

Do que, para constar, determinei fosse lavrada a presente certidão, a qual vai assinada por mim, Procurador da Fazenda Nacional.

GOIANIA, 23 DE FEVEREIRO DE 2015.

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 1
DESCRIÇÃO DOS DÉBITOS

Nº do Processo Adm.
 46208 010086/2013-88

Nº de Inscrição
 11 5 15 000093-05

origem MULTA POR INFRAÇÃO DE ARTIGO DA CLT				nº da decl./notif. 000000000000000000	
período de apuração ano base/ exercício	natureza da dívida	data do vencimento	termo inicial de		valor inscrito
			atualização monetária	juros de mora	
	MULTA	09/10/2014	03/11/2014	03/11/2014	R\$ 108.455,62 UFIR 101.922,39

fundamentação legal
 Art. 459, paragrafo 1o. da CLT

forma de constituição do crédito AUTO INFRAÇÃO	notificação CORREIO/AR EM 29/09/2014
---	---

GOIANIA , 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Adriana Gomes de Paula Rocha

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - OAB 13207

4391

AVISO DE RECEBIMENTO - AR

Nº DO OBJETO: jo217760292br	DATA DA POSTAGEM: 18/06/2015
--------------------------------	---------------------------------

PROCESSO Nº 0011018-55.2015.5.18.0005	ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
--	--

DESTINATÁRIO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 450, LOTE 59, CONJUNTO CAIÇARA, GOIANIA - GO - CEP: 74465-539

RECEBIDO EM _ / _ / _	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO _____
--------------------------	-------------------------------------

ENDEREÇO DE PARA DEVOLUÇÃO (REMETENTE)

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

() MUDOU-SE	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO
() DESCONHECIDO NO LOCAL	
() RECUSADO	
() ENDEREÇO INSUFICIENTE	
() AUSENTE	
() _____	

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª _ / _ / _ 2ª _ / _ / _ 3ª _ / _ / _

DATA _ / _ / _	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO _____
-------------------	--

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

DESTINATÁRIO

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
AV. JOSE LUDOVICO DE ALMEIDA, Nº 450, LOTE 59, CONJUNTO CAIÇARA, GOIANIA - GO - CEP:
74465-539

Processo nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

Reclamante: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CDA-11.5.14.003799-84 CDA-11.5.14.003913-30 CDA-11.5.14.003915-00 CDA-11.5.14.004156-11
CDA-11.5.15.000030-21 CDA-11.5.15.000072-80 CDA-11.5.15.000073-81 CDA-11.5.15.000074-42
CDA-11.5.15.000076-04 CDA-11.5.15.000075-23 CDA-11.5.15.000077-95 CDA-11.5.15.000078-76
CDA-11.5.15.000079-57 CDA-11.5.15.000080-90 CDA-11.5.14.003909-53 CDA-11.5.14.003910-97
CDA-11.5.14.003911-78 CDA-11.5.14.003912-59

CARTA DE CITAÇÃO

Cobrança Judicial da Dívida Ativa

O(A) Doutor(a) JOAO RODRIGUES PEREIRA, Juiz (a) do Trabalho da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, e tendo em vista o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 6830/80, fica(m) V.Sª(s). CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a importância constante da Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, anexas por cópia, acrescidas dos encargos legais, ou garantir a execução por uma das modalidades indicadas no art. 9º da mencionada lei.

Não ocorrendo o pagamento, nem as outras garantias de execução (art. 9º), será efetivada a penhora na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6830/80. No caso de pagamento ou parcelamento espontâneo, acessar www.pfn.fazenda.gov.br, para emissão do DARF, ou ligar para 0800-620008, devendo informar o juízo do procedimento adotado.

OBSERVAÇÕES: a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site (<http://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>), devendo utilizar o

u352

navegador mozilla Firefox versão 10.2 ou superior (<http://www.mozilla.org/pt-BR/firefox/fx/>), digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
CDA	Certidão da Dívida Ativa	15061618445204600000007279761
CDA	Certidão da Dívida Ativa	15061618443062000000007279756
Petição Inicial	Petição Inicial	15061618433339900000007279746

Digitado e assinado pelo(a) servidor(a) MARCELO TERTULIANO DA SILVA, da 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, por ordem do(a) Juiz(íza) do Trabalho.

GOIANIA, 17 de Junho de 2015.

(art. 1º, § 2º, III, “a” da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

MARCELO TERTULIANO DA SILVA

Servidor

4353

HeadmóUse Teclado Virtual Contraste A Tamanho padrão A Ir ao conteúdo



Outros sites

Correios de A a Z

Fale com os Correios

Você Sua Empresa Governo Sobre Correios Correios On-line **Sistemas**

Rastreamento

JO 217 760 292 BR

Rastreamento de objetos

Rastreamento de objetos em outros países

Como rastrear um objeto

Símbolos utilizados no rastreamento de objetos

Rastreamento via SMS



Objeto entregue ao destinatário
23/06/2015 18:04 Goiânia / GO

Imprimir

Acesse o aplicativo dos Correios e leia o código 2D ao lado. Você não precisará digitar o código do objeto e poderá salvá-lo na sua lista de favoritos.



23/06/2015
18:04
Goiânia / GO

Objeto entregue ao destinatário

23/06/2015
11:17
Goiânia / GO

Objeto saiu para entrega ao destinatário

19/06/2015
13:34
GOIANIA / GO

Objeto encaminhado de Unidade de Distribuição em GOIANIA / GO para Unidade de Tratamento em Aparecida de Goiânia / GO

19/06/2015
13:33
GOIANIA / GO

A entrega não pode ser efetuada - Endereço incorreto
Objeto sujeito a atraso na entrega e devolução ao remetente

18/06/2015
18:07
Aparecida De Goiânia / GO

Objeto postado

Nova Consulta

ATENÇÃO:

Objetos registrados recebidos do exterior que apresentam código iniciado por "R" pertencem à modalidade econômica, não possuindo rastreamento ponto a ponto e com prazo estimado de 50 DIAS ÚTEIS a partir da liberação na alfândega.

Rastreamento

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a entrega ocorrerá, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10, SEDEX 12 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

Objetos postados no Brasil e destinados ao exterior

O rastreamento para objetos postados no Brasil com código iniciado por "R" e "C" não é garantido fora do território brasileiro. Para esses objetos, os Operadores postais de outros países podem não disponibilizar e/ou transmitir informação de rastreamento para o Brasil. Sendo assim, consultas de rastreamento de objetos podem também ser realizadas nos sites dos Operadores de destino disponíveis em: <http://www.ep.int/en/the-ep/member-co/entries.html>

Fale com os Correios

Manifestação via Internet
Fale conosco pelo site

Atendimento telefônico
3003 0100 (Capitais e Região Metropolitanas)
0800 725 7282 (Demais localidades)
0800 725 0100 (Sugestões e reclamações)

Rede de atendimento
Consulte endereços e horários de atendimentos das agências dos Correios

Ouvidoria

Portal Correios

Mapa do site
Rastreamento de objetos
Sala de Imprensa
Concursos
Patrocínios
Contatos comerciais
Carta de serviços ao cidadão
Denúncia
Ministério das Comunicações

Outros sites dos Correios

Correios para você
Correios para sua empresa
Sobre Correios
Loja virtual dos Correios
Blog dos Correios
Espaço da Filatelia
Correios Mobile
Sistemas dos Correios

Política de Privacidade e notas legais - © Copyright 2014 Correios - Todos os direitos reservados.



4354

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

PROCESSO Nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

RECLAMANTE: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico e dou fé que em 29/06/2015, (2ª feira), transcorreu *in albis* o prazo de 05 (cinco) dias para o(a) reclamado(a) pagar ou garantir o juízo, visto que sua intimação foi disponibilizada à(s) fl(s) 104.

Deixo de fazer conclusivo para prosseguir com a execução utilizando os convênios firmados por este Tribunal.

Goiânia, 6 de Julho de 2015.

DONALD FORMIGA LEITE

Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

u355

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

Processo nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

Reclamante: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Executada encontra-se em recuperação judicial, conforme se verifica às fls.115/133, intime-se a Exequente/PFN para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Goiania, 12 de Agosto de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

JOAO RODRIGUES PEREIRA

Juiz do Trabalho

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

4356

JUIZO DA VARA DO TRABALHO - 5ª VT DE GOIÂNIA

Execução Fiscal - Processo nº 11018-55.2015.518.0005

Autor/Exequente: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Réu/Executado: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A União (Fazenda Nacional), vem, por meio do seu procurador abaixo assinado, expor fatos e argumentos para ao final requerer o que segue:

Recuperação Judicial x Prosseguimento da Execução Fiscal

Dispõe o art. 29, da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005) traz-se à colação os seguintes dispositivos:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da

legislação ordinária específica.

O prosseguimento da execução fiscal, em paralelo à recuperação judicial, naturalmente deve ser pleno, atingindo-se o seu ápice e objetivo final que é a satisfação do credor exequente. Logo, nada impede o prosseguimento da execução fiscal, com a realização de penhora e demais atos posteriores, inclusive a alienação de bens onerados e a entrega do produto da sua alienação à Fazenda Pública, não havendo qualquer caracterização de conflito de competência, como afirma a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. A execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º da Lei n. 11.101/2005), visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. Precedentes: CC 116.579/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2.8.2011; AgRg no CC 112646/DF, Rel.

Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 17.5.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 116.653/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 03/04/2012)

Aliás, o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 583.955/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 27/08/2009, sob o ângulo da repercussão geral, entendeu que é da Justiça Estadual Comum a competência para processar e julgar a execução dos débitos trabalhistas de empresa em recuperação judicial. Ressaltou o em. Ministro Relator, entretanto, que, em se tratando de execução fiscais, tal regra há de ser afastada. Senão, confira-se o seguinte excerto do voto referenciado, *verbis*:

"Destarte, instala-se, no processo de falência, o denominado juízo universal, que atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa em processo de quebra ou recuperação judicial. Cuida-se, em suma, do juízo competente para conhecer e julgar todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação erga omnes.

Convém sublinhar, desde logo, que o juízo universal da falência atrai apenas os créditos consolidados, quer dizer, dele estão excluídos, a teor do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005, as ações de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados."

6357

Importa acrescentar que a recuperação judicial (medida que veio a substituir a antiga concordata) constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da recuperação judicial mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da execução fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.).

Portanto, o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem assim a aprovação do plano pela assembléia de credores, não tem repercussão na cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, uma vez que houve no caso, a dispensa da apresentação de certidões previstas no art. 57, da Lei nº 11.101/2005, conforme se lê da decisão que concedeu a recuperação (ID nº 988792a, p. 8).

Se na recuperação judicial não foi exigido a apresentação das certidões fiscais, os créditos fiscais não estão salvaguardados, impondo-se assim o normal prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONFIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO UNIVERSAL DE BENS. ART. 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE HARMÔNICA DOS ARTS. 5º E 29 DA LEI 6.830/1980 E DO ART. 6º, § 7º, DA LEI 11.101/2005.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O STJ possui o entendimento de que eventual ofensa ao art. 557 do CPC fica superada pelo julgamento colegiado do Agravo Regimental interposto contra a decisão singular do Relator.

3. Segundo preveem o art. 6, § 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o

deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal.

4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados.

5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005).

6. Consequência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.)

7. Não se desconhece a orientação jurisprudencial da Segunda Seção do STJ, que flexibilizou a norma dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 para autorizar a concessão da Recuperação Judicial independentemente da apresentação da prova de regularidade fiscal.

8. Tal entendimento encontrou justificativa na demora do legislador em cumprir o disposto no art. 155-A, § 3º, do CTN - ou seja, instituir modalidade de parcelamento dos créditos fiscais específico para as empresas em Recuperação Judicial.

9. A interpretação da legislação federal não pode conduzir a resultados práticos que impliquem a supressão de norma vigente. Assim, a melhor técnica de exegese impõe a releitura da orientação jurisprudencial adotada pela Segunda Seção, que, salvo melhor juízo, analisou o tema apenas sob o enfoque das empresas em Recuperação Judicial.

10. Dessa forma, deve-se adotar a seguinte linha de compreensão do tema: a) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial foi feita com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; b) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal

11. Nesta última hipótese, seja qual for a medida de constrição adotada na Execução Fiscal, será possível flexibilizá-la se, com base nas circunstâncias concretas, devidamente provadas nos autos e valoradas pelo juízo do executivo processado no rito da lei 6.830/1980, for apurada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC).

12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1480559/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 30/03/2015)[1]

Há de salientar que a Lei nº 13.043/2014 instituiu o parcelamento específico para empresas em recuperação judicial, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2015, que, alterando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos perante a Fazenda Nacional para

incluir, dentre outros, o parcelamento de pessoas jurídicas em recuperação judicial.

4358

Confira-se,

CAPÍTULO III-A

DO PARCELAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (INCLUÍDO(A) PELO(A) PORTARIA PGFN RFB Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO, DE 2015)

Seção Única

Das Disposições Específicas Relativas ao Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial

Art. 36-A. O sujeito passivo que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderá parcelar seus débitos para com a Fazenda Nacional em até 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O requerimento do parcelamento deverá ser:

I - formalizado de acordo com o disposto no inciso I do art. 6º, abrangendo a totalidade dos débitos exigíveis em cada órgão;

II - assinado pelo seu devedor ou por seu representante legal com poderes especiais, nos termos da lei, ou pelo administrador judicial, se deferido o processamento da recuperação judicial; e

III - além dos documentos relacionados no inciso IV do caput e no § 2º do art. 6º, conforme o caso, instruído com:

a) se deferido o processamento da recuperação judicial:

1. documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;

2. no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101, de 2005; e

3. cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;

b) se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada;

c) na hipótese prevista no § 5º, cópia da petição de desistência da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e cópia da petição do pedido de renúncia, devidamente protocoladas.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 18, as parcelas serão calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

I - da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação, 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento);

II - da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação, 1% (um por cento);

III - da 25ª (vigésima quinta) à 83ª (octogésima terceira) prestação, 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento), e

IV - 84ª (octogésima quarta) prestação, o saldo devedor remanescente.

§ 3º O parcelamento abrangerá a totalidade dos débitos devidos pelo sujeito passivo constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis, assim considerados:

I - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, inscritos em DAU, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - os demais débitos inscritos em DAU, no âmbito da PGFN;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e

IV - os demais débitos administrados pela RFB.

§ 4º O sujeito passivo poderá desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que os respectivos débitos sejam parcelados nos termos deste artigo.

§ 5º No caso de os débitos se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo.

§ 6º Além das hipóteses previstas no art. 28, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei nº 11.101, de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica.

§ 7º Consideradas as modalidades previstas no § 3º, a pessoa jurídica poderá ter apenas 1 (um) parcelamento referente ao processo de recuperação judicial.

§ 8º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos.

§ 9º O parcelamento de que trata este artigo deverá ser efetuado com observância das demais condições estabelecidas nesta Portaria Conjunta, ressalvado o disposto no art. 13, no § 1º do art. 26, nos incisos I, II e VIII do art. 27 e no art. 33.

Conforme se vê da situação das inscrições em cobrança nestes autos, não houve o parcelamento especial a que alude os dispositivos acima mencionados.

u359

Pelas razões expostas acima, requer o regular processamento da execução fiscal, com a realização de bloqueio de valores, via sistema Bacen Jud.

Ressalte-se que na penhora *on-line* anterior, não se fez colacionar a resposta à ordem judicial de bloqueio de valores (detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores).

Sem o detalhamento da consulta bacenjud, não é possível saber se de fato as instituições financeiras cumpriram a ordem (porém com a insuficiência de valores) ou se, eventualmente, ocorreu a "não resposta", fato que permite a reiteração (Manual Bacenjud 2.0).

Outrossim, com o correto detalhamento permite-se saber as instituições financeiras com as quais a executada mantém relacionamento.

Requer ainda a expedição de mandado de verificação e penhora de crédito, a ser cumprido junto ao Departamento de Infraestrutura de Transportes - DNIT (por sua Superintendência Estadual[2]) e Agência Goiana de Transportes e obras - AGETOP[3], objetivando verificar a existência de créditos em favor da executada, e em caso positivo, proceder à penhora dos referidos créditos[4], devendo, para tanto, ser intimado o órgão público, na pessoa de seu representante legal, para depositar os respectivos valores em uma conta judicial junto a CEF, à disposição do juízo, até o limite da execução, nos termos do art. 312 do CC/2002 c/c art. 671, I, do CPC.

O valor atualizado da dívida é de R\$ 1.451.065,52 (um milhão quatrocentos e cinquenta e um mil e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cf. consulta anexa.

Goiânia, 2 de setembro de 2015.

Márcio José Feitoza Esteves

Procurador da Fazenda Nacional

OAB/GO nº 27.394

[1] No mesmo sentido: REsp 1.512.118/SP.

[2] Avenida 24 de Outubro, nº 311, Setor Campinas, CEP 74.505-011, Goiânia - GO.

[3] Avenida Governado José Ludovico de Almeida, nº 20 (BR 153, Km 3,5), Conjunto Caiçara, CEP 74.775-013, Goiânia - GO.

[4] **"A penhora sobre crédito recai sobre direitos certos ou determináveis do devedor, efetivando-se mediante a simples intimação do terceiro, que fica obrigado a depositar em juízo as prestações ou juros por si devidos à medida que forem vencendo. Com esta simples medida, evita-se que o próprio executado receba a importância penhorada, frustrando a satisfação do crédito exequendo."** (REsp 1035510/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008)

4360

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

Processo nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

Reclamante: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

A Exequirente peticionou às fls. 138/145 aduzindo que, em que pese a Executada se encontrar em recuperação judicial, não há se falar em suspensão da execução sob o fundamento de que o art. 29 da LEF dispõe que a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência; bem como que o art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 dispõe que. *"as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica"*.

Requer, portanto, o regular prosseguimento do feito, com a realização de bloqueios via BACENJUD.

Pois bem.

Primeiramente, há que se ressaltar que tanto o crédito trabalhista quanto os créditos oriundos das multas por infração à legislação trabalhista, devem prosseguir no Juízo Universal da recuperação judicial/falência, não obstante os termos do art. 29 da LEF, que deve ser interpretado em consonância com as disposições contidas da Lei 11.101/2005, em sua integralidade, ou seja, aplicando-se a interpretação sistemática e teleológica.

Com efeito, considerando que não há controvérsia quanto ao deferimento da

recuperação judicial em favor da Reclamada, com a homologação do plano geral de credores, não deve prosperar o entendimento de que na execução da dívida ativa contra devedor em processo de recuperação judicial devem se sobrepor às normas inseridas na LEF, posto que, com a edição da Lei 11.101/2005, as execuções em face da massa falida e das empresas em recuperação judicial passaram a ser regidas por este diploma legal, por se tratar de lei posterior e específica.

Por fim, registro que, embora o art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005. disponha que a execução de natureza fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, tal dispositivo não pode ser interpretado restritivamente, isso porque a interpretação literal do referido diploma legal inibiria o cumprimento do plano de recuperação aprovado e homologado, sendo, portanto, vedados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição.

Expeça-se certidão de crédito em favor da Exequente, devendo a Secretaria da Vara encaminhá-la através de Ofício a ser expedido ao Juízo da Recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, autos nº 345/12, solicitando que habilite o crédito da autora nos autos da recuperação.

Intime-se a União.

Goiania, 4 de Setembro de 2015.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA

Juíza do Trabalho

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

4361

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR (A) JUIZ(ÍZA) DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0011018-55.2015.5.18.0005

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A **UNIÃO**, representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, com mandato *ex lege*, nos autos do processo acima identificado, inconformada com a r. decisão *a quo*, dela vem recorrer interpondo, com fulcro nos artigos 893, IV, e 897, "a", da CLT, no prazo legal (mesmo art. 897, "a", c/c o art. 1º, III, do Decreto-lei n.º 779, de 21.08.69), o presente **AGRAVO DE PETIÇÃO** consubstanciado nas razões anexas.

Requer, pois, não só o processamento do recurso, como a ulterior remessa dos autos à Superior Instância, para os fins de direito, cumpridas as formalidades legais.

Pede Deferimento.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, em 17 de setembro de 2015.

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

EGRÉGIA TURMA

RAZÕES DA RECORRENTE

I – DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA E DOS VALORES IMPUGNADOS

A agravante está dispensada de delimitar os valores impugnados porquanto a questão posta a recurso diz respeito especificamente à matéria de direito, que tem reflexo sobre a dívida cobrada em sede de execução. A questão controvertida refere-se à extinção da execução, com expedição de certidão para habilitação do respectivo crédito em processo falimentar.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A recorrente tem o prazo em dobro para recorrer, nos termos do artigo 1º, inciso III, do Decreto-lei n.º 779/69; portanto, revela-se tempestivo o presente recurso, uma vez que a União foi intimada da decisão guerreada no dia 14 de setembro de 2015, por meio eletrônico.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO

O **decisum** atacado negou o pedido fazendário de prosseguimento da presente execução fiscal, bem como determinou que fosse expedida certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

4362

Com todas as vênias, a decisão deverá ser reformada, pois proferida em afronta à legislação que rege a cobrança em Juízo dos créditos públicos.

Com efeito, a cobrança da Dívida Ativa da União, seja ela de natureza tributária ou não-tributária (como é a hipótese dos autos), é regida pela **Lei n. 6.830/1980**, conforme se infere dos seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

"Art. 1º. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias, **será regida por esta Lei** e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º. **Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º., será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.**

§ 2º. **A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.**"
(destaquei)

Em consonância com os aludidos dispositivos legais, o art. 642, CLT, assim dispõe, *verbis*:

"Art. 642. **A cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União**, sendo promovida, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados em que funcionarem Tribunais Regionais do Trabalho, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, e, nas demais localidades, pelo Ministério Público Estadual, nos termos do Dec. lei 960, de 17 de dezembro de 1938."

Pois bem, dispõe expressamente o art. 5º da Lei de Execução Fiscal (LEF) que "A competência para processar e julgar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, concordata, da liquidação, da *insolvência ou do inventário*." Prevê ainda o art. 4º do referido diploma legal que a execução fiscal poderá ser promovida contra a massa (falida)¹.

Por outro giro, a Lei 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

Contudo, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece expressamente que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

A previsão do § 7º vem a corroborar a previsão contida no art. 5º da Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais e estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência concordata, liquidação, insolvência ou inventário.

Por esclarecedora, peço vênha para transcrever a seguinte lição de Mauro Luís Rocha Lopes², *verbis*:

"Da mesma forma, não se permite à Fazenda Pública a habilitação de seu crédito em processo falimentar, por absoluta falta de interesse a tanto. Se a execução fiscal pode validamente ser proposta contra a massa falida (LEF, art. 4º, IV), não tendo o seu curso obstado por qualquer razão não prevista na LEF, de difícil visualização revela-se a preferência pela habilitação

¹ Nesse sentido leciona o mestre Araken de Assis (in *Manual da Execução*, 9ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 970): "Incluem-se no dispositivo citado, pois, as "massas" resultantes da falência, de insolvência e de liquidação."

² *Processo Judicial Tributário: Execução Fiscal e Ações Tributárias*, 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

4363

do crédito fazendário no juízo universal. Mais uma vez, cabe registrar que a cobrança do crédito público é vinculada e com sede própria, que vem a ser o rito da Lei nº 6.830/80, não deferida, portanto, ao agente fiscal nenhuma outra opção. (grifei)"

De consequência, temos que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – regida por **lei especial** - não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e será processada no Juízo competente para a Execução Fiscal³, que se tratando de multa por infração às normas de proteção ao trabalho será a Justiça do Trabalho, por força do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Vê-se, portanto, que a cobrança do crédito fiscal deverá observar as disposições da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, não sendo, portanto, possível falar em habilitação de crédito no Juízo Falimentar, o que violaria o art. 29 da LEF, vazado nestes termos:

"Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou **habilitação em falência**, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento."

Assim, a "Lei de Falências" só pode ser aplicado nos efeitos falimentares, não alcançando os processos regidos pela "Lei de Execução Fiscal".

Nesse sentido, o STF já assentou, conduzido pelo voto proferido pelo eminente Ministro SYDNEY SANCHES, que "a execução fiscal contra massa falida não está sujeita a dispositivos da lei de falências" (cf. RE nº 95.146/RS, publicado na RTJ 113/1.154).

O STJ também adota o mesmo entendimento:

CC 200901653706

CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 107213

³ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DESLOCAÇÃO. FALÊNCIA. A decretação de falência não tem o condão de deslocar a competência da execução fiscal para o juízo universal da quebra, consoante



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a) NANCY ANDRIGHI
STJ Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO
Fonte DJE DATA:30/09/2009

Ementa

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não serão suspensas pelo deferimento da recuperação judicial. Assim, tendo as contribuições previdenciárias inegável natureza fiscal, sua execução não é alcançada pela vis attractiva da recuperação judicial.

- O fato da execução fiscal se processar frente à Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da contribuição previdenciária. Trata-se apenas de competência material extraordinária, conferida à Justiça Laboral pelo art. 114, VIII, da CF, para executar às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que ela própria proferir. Conflito não conhecido.

No mesmo diapasão vêm decidindo os Tribunais do Trabalho, conforme se infere das várias decisões cujas ementas transcrevemos a seguir:

"TRIBUNAL: 23ª Região - DECISÃO: 04 08 2009 - TIPO: AP NUM: 01350-2005-009-23-00-8NÚMERO ÚNICO PROC: AP - 01350-2005-009-23-00 - FONTE: DJ/MT DATA: 17-08-2009 - RELATOR

DESEMBARGADOR ROBERTO BENATAR. EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da leitura dos arts. 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 187 do CTN é possível concluir que a execução da dívida ativa da União decorrente de multa por infração à legislação trabalhista deve ser processada nesta Justiça Especializada, descabendo a inclusão do crédito no rol de credores do processo de falência.

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da execução fiscal nesta Justiça Especializada, nos termos do voto do Desembargador Relator."

disposição expressa do artigo 5º da Lei de Execução Fiscal. Precedente do STJ. (Resp. nº 164.874/RS : (TRF4,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

4364

"TRIBUNAL: 23ª Região - DECISÃO: 22 07 2009 - TIPO: AP NUM: 01694-2005-006-23-00-8NÚMERO ÚNICO PROC: AP - 01694-2005-006-23-00 - FONTE: DJ/MT DATA: 31-07-2009 - RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA CALVO - EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. É cabível a penhora no rosto dos autos do processo falimentar para a garantia da execução fiscal. A não observância do juízo universal da falência decorre do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, art. 29 da Lei n. 6.830/80 e art. 187 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, impõe-se o prosseguimento da execução fiscal e, conseqüentemente, a penhora dos valores necessários à satisfação da dívida, que deve ser efetuada no rosto dos autos do processo falimentar. Dou provimento. DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Agravo de Petição interposto e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da presente ação de execução fiscal, procedendo-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, em trâmite na Vara Especializada de Falência e Concordata da Comarca de Cuiabá/MT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora."

"TRIBUNAL: 24ª Região - DECISÃO:/2007 /07 20 - TIPO: AP NUM: 55 ANO: 2006 NÚMERO ÚNICO PROC: AP - 55-2006-002-24-05 - TURMA: TP - Tribunal Pleno - FONTE: DATA: 14/08/2007 DO-MS nº 129 RELATOR: NICANOR DE ARAÚJO LIMA - REDATOR DESIGNADO: NICANOR DE ARAÚJO LIMA - EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. O crédito tributário decorrente de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho não se submete ao juízo universal da falência. Agravo de petição provido, por unanimidade. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e o Juiz Convocado da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Nicanor de Araújo Lima (relator).

"TRIBUNAL: 2ª Região - ACÓRDÃO NUM: 20090058300 DECISÃO: 10 02 2009 - TIPO: AP08 NUM: 03107 ANO: 2008 - NÚMERO ÚNICO PROC: AP08 - 03107-2005-466-02-00-6 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM

AG 2001.04.01.065847-0, Primeira Turma, Relator Wellington Mendes de Almeida, DJ 23/05/2002)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

EXECUÇÃO FISCAL TURMA: 4ª - ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA – FONTE: DOE SP, PJ, TRT 2ª Data: 20/02/2009 - RELATOR: PAULO AUGUSTO CAMARA - EMENTA - CRÉDITO FAZENDÁRIO - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. O artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7661/45, foi revogado pelo artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1893/91, assentando a possibilidade de execução, contra a Massa Falida, em relação a multas decorrentes de infração à legislação do trabalho. A execução de cobrança de executivos fiscais rege-se pelo princípio da autonomia, não se sujeitando ao concurso de credores, ou à habilitação, tudo na forma dos artigos 5º e 29, da Lei nº 6830/80 e 186 e 187, do Código Tributário Nacional. Assim, a execução fiscal permanece, até a satisfação do crédito, em razão da mencionada autonomia. Se a penhora for posterior à decretação da quebra, deverá ser realizada no rosto dos autos do procedimento falimentar, ao final do qual, respeitada a preferência dos créditos trabalhistas e acidentários, recolhe-se prioritariamente à Fazenda o quantum devido. Dessa forma, protege-se o crédito fazendário, permitindo o concurso de credores preferenciais, inclusive sobre eventual produto antecipado à Fazenda ou arrecadado, evitando-se a indesejável preferência. DECISÃO: por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo de petição para, em reformando a r. decisão agravada de fl. 41, determinar que a execução prossiga, com a penhora do crédito da agravante no rosto dos autos do procedimento falimentar, permanecendo em curso a presente ação, tudo nos termos da fundamentação."

Pelo exposto, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, resta demonstrada a competência da Justiça do Trabalho para processar a presente execução fiscal, razão pela qual requer determinando o prosseguimento da presente execução..

IV – REQUERIMENTO

Por todo o exposto, espera a UNIÃO que essa Egrégia Turma Julgadora conheça e dê provimento ao presente recurso, **para que**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

seja reformada integralmente a r. decisão de primeiro grau, determinando o prosseguimento da presente execução.

Não sendo acolhida a pretensão recursal, para efeito de prequestionamento, a Fazenda Nacional requer que esse tribunal se pronuncie expressamente, à luz dos princípios da legalidade e do devido processo legal insertos nos arts. 5º, incisos II e LIV e 37, *caput*, de observância obrigatória também pelo Poder Judiciário⁴, bem assim do art. 97, todos da Constituição Federal, de forma fundamentada (CRFB/88, art. 93, inciso IX), acerca da não aplicação, na cobrança dos créditos de natureza não-tributária em face da massa falida, dos artigos 5º e 29, da Lei 6.830/80 e 186 e 187, do Código Tributário Nacional.

Pede deferimento.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, em 17 de setembro de 2015.

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO
Procuradora da Fazenda Nacional

⁴ Nesse sentido, vejamos a decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente do STF Gilmar Mendes, na Suspensão de Tutela Antecipada (STA) nº 235/Rondônia (julgamento: 05/05/2008), *litteris*: "Decido. (...) O próprio significado do princípio da legalidade, positivado no art. 5.º, II, da Constituição, deve ser efetivamente explicitado, para que dele se extraiam relevantes consequências jurídicas já admitidas pela dogmática constitucional. O princípio da legalidade, entendido aqui tanto como princípio da supremacia ou da preeminência da lei (Vorrang des Gesetzes), quanto como princípio da reserva legal (Vorbehalt des Gesetzes), contém limites não só para o Legislativo, mas também para o Poder Executivo e para o Poder Judiciário. (...) 4. Se se admite, como expressamente estabelecido na Constituição, que os direitos fundamentais vinculam todos os poderes e que a decisão judicial deve observar a Constituição e a lei, não é difícil compreender que a decisão judicial que se revele desprovida de base legal afronta algum direito individual específico, pelo menos o princípio da legalidade. (...) 9. Embora o modelo de controle de constitucionalidade exercido pelo Bundesverfassungsgericht revele especificidades decorrentes, sobretudo, do sistema concentrado, é certo que a ideia de que a não-observância do direito ordinário pode configurar uma afronta ao próprio direito constitucional tem aplicação também entre nós. Essa conclusão revela-se tanto mais plausível se se considera que, tal como a Administração, o Poder Judiciário está vinculado à Constituição e às leis (CF, art. 5.º, § 1.º). Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão judicial. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade." (destaque!)

4366

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA, GOIÁS.

Processo n.º: 0011018-55.2015.5.18.0005

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já qualificada nos autos em epígrafe, por suas procuradoras e advogadas que a presente subscrevem nos autos da *Execução Fiscal* que lhe move **UNIÃO** representada pela **PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS** já qualificada, vem à digna presença de Vossa Excelência, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

Aos termos do Agravo de Petição interposto pela Exequirente sob o ID 8016e63 e seguintes pelo que requer sua juntada.

Termos em que,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 30 de novembro de 2015.

ÁDYLLA COSTA SILVEIRA

OAB/GO 33.094

DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

OAB/GO 30.313

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO.

RECORRENTE: UNIÃO

RECORRIDA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO: 0011018-55.2015.5.18.0005

ORIGEM: 5ª VT DE GOIÂNIA, GOIÁS

4367

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

EGRÉGIO TRIBUNAL!

COLENTA TURMA!

DOUTOS JULGADORES!

DA TEMPESTIVIDADE.

PRELIMINARMENTE, a presente medida processual é tempestiva, pois a intimação da v. decisão foi entregue à Executada data de **24.09.2015**, iniciando a contagem do prazo em **25.09.2015**.

Protocolizada a peça nesta data, portanto, merece apreciação.

DAS RAZÕES.

A Recorrente inconformada com r. decisão do Juízo "a quo" interpôs Agravo de Petição para que esta Instância Superior reaprecie a matéria referente.

A veneranda decisão recorrida não merece reparo.

Por tal motivo, é importante observar os seguintes pontos:

A Reclamada, ante as invencíveis dificuldades econômicas, viu-se em estado de irremediável insolvência, motivo pelo qual ingressou com o pedido de recuperação judicial perante a 1ª Vara Cível de Goiânia/GO - processo nº. 37492-27.2012.8.09.0051 - com deferimento em 02.03.2012, conforme decisões já apresentadas nos presentes autos.

Consequentemente, a partir deste momento, todos os ativos e passivos da empresa passaram para o comando do administrador judicial, não podendo, destarte, nenhum crédito ser solvido sem a observância da ordem de pagamento dos créditos estabelecida pela lei 11.101 de 2005.

Sabidamente, em casos onde ocorre a recuperação judicial da empresa Reclamada, a Justiça do Trabalho é competente para delimitar o crédito do obreiro. Entrementes, sua atuação termina neste momento, visto que não poderá continuar executando o crédito normalmente, face à ordem de preferência dos créditos preconizada pela Lei de Falência.

A lei 11.101 de 2005 assim dispõe:

"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Noutro ponto a o artigo 29 da Lei 6.830/80:

"Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata."

Já o Provimento Geral Consolidado do TRT18ª Região dispõe:

"Art. 246. Expedida a certidão de crédito, o processo deverá ser arquivado provisoriamente, registrando-se no sistema informatizado (SAJ18) o movimento processual CERTIDÃO DE CRÉDITO EXPEDIDA e, em seguida, o movimento ARQUIVO PROVISÓRIO.

Art. 247. No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá às Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o administrador judicial da empresa falida ou em recuperação judicial, expedindo para tanto certidão de habilitação de crédito.

§ 1º Expedida a certidão de habilitação de crédito, as Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou certidões de créditos trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da relação de credores e do quadro geral de credores, pois tal atribuição não é do cartório falimentar, mas do administrador judicial.

§ 2º As Varas do Trabalho manterão arquivados provisoriamente os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

§ 3º As Varas do Trabalho, ainda que as ações trabalhistas se achem pendentes de julgamento, poderão formular pedidos de reserva de valor diretamente aos Juízos de Falência, os quais serão atendidos na medida das forças da massa falida, na conformidade do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Art. 248. A execução prosseguirá nos autos do processo no qual foi expedida a certidão de crédito trabalhista, preservada a numeração original e o respectivo cadastro.

Art. 249. As disposições contidas neste Capítulo não se aplicam às execuções fiscais."

A 4ª Turma do Colendo TST pacificou o entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Partindo-se da interpretação sistemática do artigo 114 da Constituição da República com os artigos 6º, 76 e 83 da Lei n.º 11.101/2005 - Lei de Falências - conclui-se que a Justiça do Trabalho é incompetente para proceder à execução dos créditos oriundos de suas decisões proferidas contra a empresa em recuperação judicial. 2. Do exame conjunto dos referidos dispositivos extrai-se ilação no sentido de que a competência desta Justiça Especial, em casos tais, exaure-se com a quantificação do crédito, que, em seguida, deverá ser habilitado no quadro geral de credores do Juízo Universal Falimentar. 3. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 114, VIII, da Constituição da República, a decisão do Tribunal Regional que determinou a habilitação do crédito previdenciário no Juízo da Recuperação Judicial, tal como se verifica com o crédito principal, o trabalhista, que goza de maior privilégio na classificação dos créditos da massa falida. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 87200-89.2009.5.15.0033, Relator Ministro Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, DEJT 24/10/2014)."

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APENAS PARA A APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR*. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. Nos termos do art. 6º da Lei 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte, no caso de decretação de falência posterior à referida lei, há expressa limitação da execução na Justiça do Trabalho até a apuração do *quantum* devido, momento após o qual deve o credor habilitar-se no Juízo universal da falência. Por isso, inviável o prosseguimento da execução para a efetivação da penhora requerida pela União. Recurso de revista não conhecido" (RR - 95200-14.2007.5.15.0077, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 05/09/2014)."

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. A determinação de habilitação do crédito no juízo da

recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade do art. 114, VIII, da Constituição Federal . Recurso de Revista não conhecido"(RR - 1659-77.2011.5.15.0111, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 10/10/2014)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Prevalece no âmbito deste Tribunal o entendimento segundo o qual a Justiça do Trabalho não detém competência para promover execução contra empresas em recuperação judicial, ainda que se trate de contribuição previdenciária. Ausência de afronta ao artigo 114, VIII, da CF. Negativa de seguimento à Revista que se mantém. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR - 111-14.2010.5.03.0102, Relator Ministro José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 19/12/2014)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Este Tribunal Superior tem, reiteradamente, adotado o entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, na hipótese de execução processada contra empresa em recuperação judicial, estende-se até a apuração do crédito. Assim, deve ser promovida a habilitação do crédito previdenciário no Juízo da Recuperação Judicial após a devida quantificação. Nesse contexto, estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, é medida imperativa obstar o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT (atual § 7º do art. 896 da CLT) e da Súmula n. 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido"(AIRR - 207300-25.2009.5.03.0060, Relator Ministro Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 28/11/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DECORRIDO O PRAZO SUSPENSIVO DE 180 DIAS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Sendo deferido o pedido de recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho cessa com a apuração do crédito trabalhista, de forma que qualquer ato executório passa a ser de competência do Juízo de Recuperação Judicial, que é uno, indivisível e universal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR - 600-15.2009.5.15.0082, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 23/08/2013)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho não tem competência para a execução das contribuições previdenciárias contra as empresas em recuperação judicial porquanto restrita à apuração do crédito, o qual deverá ser habilitado e executado no juízo falimentar. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR - 6300-74.2009.5.03.0059, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 26/09/2014)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida ou empresa em recuperação judicial estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. Inteligência do art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, tendo em vista a limitação da competência desta Justiça especializada, escoreita se mostra a decisão recorrida, a qual concluiu que, estando a execução do crédito trabalhista submetida ao Juízo da Recuperação Judicial, devem os créditos previdenciários correspondentes seguir o mesmo procedimento, dado o seu caráter acessório. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR - 1145-52.2011.5.03.0049, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/02/2015)."

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA (INDÚSTRIAS ARTEFAMA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EMPREGADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência desta Corte jurisprudência, no caso de empresa em recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à apuração dos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, cabendo à parte exequente a habilitação do seu crédito perante o Juízo da Recuperação Judicial. II. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e a que se dá provimento. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL. I. Conforme disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais poderão ser exigidas somente após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado. II. Como a Medida Provisória nº 449/2008 foi publicada em 04/12/2008, o termo inicial para a incidência da nova regra contida nos §§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991 é 04/03/2009. III. Assim, somente para as prestações de serviços ocorridas a partir dessa data, deverá a data da efetiva realização do labor ser considerada como fato gerador da contribuição previdenciária. IV. No caso dos autos, a prestação de serviços da qual decorrem as contribuições sociais se refere ao período de 22/01/2007 até 07/07/2010 (conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 21). V. Portanto, em relação às contribuições sociais originadas do trabalho prestado a partir de 04/03/2009, está correta a decisão de origem, que considerou a prestação de serviço como fato gerador da parcela, para efeito de incidência de multa e juros de mora, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, dada pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, ao entender que a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições previdenciárias originadas do trabalho prestado no período de 22/01/2007 a 04/03/2009 ocorre a partir da prestação dos serviços, o Tribunal Regional violou o art. 150, III, a, da CF/88, em que se veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado". VI. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 150, III, a, da CF/88, e a que se dá parcial provimento. (TST - RR: 8914220105120024, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 11/03/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)"

Registra-se que o administrador judicial é o responsável pela organização dos créditos da recuperação judicial, assim os ofícios enviados ao escrivão com o fito de resguardar créditos ao Reclamante foram inócuos.

4370

Portanto, o prosseguimento da presente execução é medida totalmente dissonante do entendimento do C. TST, lei de falência e Provimento Geral do TRT18ª e não deve se manter, devendo ser mantida a decisão que determinou a expedição da certidão de crédito para habilitação junto ao juízo falimentar, sob pena de incursão da Reclamada em crimes falimentares.

Isto posto requer seja mantida a v. decisão por seus fundamentos.

DO PEDIDO.

Pelos motivos expostos e, principalmente pelos fundamentos da própria r. decisão, requer que esta seja mantida incólume.

Nestes Termos,

Pede DEFERIMENTO.

Goiânia/GO, 30 de setembro de 2015.

ÁDYLLA COSTA SILVEIRA

OAB/GO 33.094

DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

OAB/GO 30.313

6371

QUADRAGÉSIMA NONA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA. NIRE 5210024625-3 CNPJ: 09.635.771/0001-55

MILPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na JUCEG sob o número 52202568442 em 26/09/2008, CNPJ 10.433.390/0001-08, com sede a Rua Izildinha Q O Lote 150-1 Chácara 150 S/N Sítio de Recreio CEP 74.681-500 Goiânia - GO, representada por seu sócio-administrador **MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 008.462 SSPDF, CPF/MF Nº 091.191.161-87, residente e domiciliado em Goiânia-GO, à Alameda das Sibipirunas Qd. QR-17 A Lt.01 - Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74.680-510;

CONSTRUPAR - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada na JUCEG sob o número 52202558927 em 01/09/2008, CNPJ 10.353.344/0001-38, com sede a Rua Izildinha Q O Lote 150-2 Chácara 150 S/N Sítio de Recreio CEP 74.681-500 - Goiânia - GO, representada por seu sócio-administrador **FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 201.214 SSPDF, CPF/MF Nº 092.749.286-53, residente e domiciliado em Goiânia-GO, à Avenida Floresta Qd. 19 B Lt.02 - Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74.680-210.

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 008.462 SSPDF, CPF/MF Nº 091.191.161-87, residente e domiciliado em Goiânia-GO, à Alameda das Sibipirunas Qd. QR-17 A Lt.01 - Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74.680-510;

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade Nº 201.214 SSPDF, CPF/MF Nº 092.749.286-53, residente e domiciliado em Goiânia-GO, à Avenida Floresta Qd. 19 B Lt.02 - Residencial Aldeia do Vale, CEP: 74.680-210, na qualidade de únicos sócios da sociedade empresária limitada denominada **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**, com sede em Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59, Nº 430, Conjunto Calçara - CEP: 74.775-013, com início das atividades em 15 de outubro de 1981 e inscrita no CNPJ (MF) sob o número 09.635.771/0001-55, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o número 532.0018524-5 por despacho em 13/10/1981 e na Junta Comercial do Estado de Goiás sob o número 522.0094625-3 por despacho em 11/09/1991, resolvem em comum acordo, alterar o Contrato Social da sociedade, o fazendo na forma e modo das cláusulas e condições seguintes, ajustadas à natureza de negócio perfeito e acabadas, a saber:

Cláusula Primeira - Da baixa da Filial de Picos.

Neste ato os sócios decidem baixar a Filial de Picos Situada na Av. Senador Helvídio Nunes Nº 1.943 - Bairro Junco, na cidade de Picos - PI - CEP. 64.600-000, NIRE 22900100522.

Cláusula Segunda - Da alteração do Objeto Social

A sociedade passa a ter por finalidade ou objeto social a exploração de serviços técnicos de engenharia, terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e especiais, restauração asfáltica, conservação e manutenção de rodovias, construção civil, saneamento, exploração e beneficiamento de materiais de construção, montagens de estruturas metálicas, de madeira e mista, usina de asfalto, britagem, transporte terrestre de cargas e passageiros e oficina mecânica.

Cláusula Terceira - Da consolidação do contrato social e da nova redação.

Em razão das alterações retratadas nas cláusulas antecedentes, as partes decidem promover a consolidação do Contrato Social da sociedade, que passa a vigorar com a seguinte redação, a saber:

α β

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**

Clausula Primeira - Da Denominação, Sede e Filial

1. A sociedade possui a denominação social de **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.**, com sede e foro em Goiânia, Estado de Goiás, na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, Lote 59, nº 450, Conjunto Caiçara - CEP: 74.775-013;

1 - A sociedade mantém registradas as seguintes filiais:

FILIAL 01 - Qd.05 Lts. 45, 47, 49, 51 e 53 Setor de Material de Construção de Ceilândia - DF - CEP. 72.265-050, com a mesma atividade da matriz, com início de atividades em 13.06.1988, J.C.D.F. Nº 36606 de 13.06.1988 NIRE 53900212601.

FILIAL 02 - Quadra 103 Sul Avenida JK, ACSO 01 Conjunto 01 Lote 17 02º Piso Sala 10, Bairro Plano Diretor Sul, na cidade de Palmas TO CEP 77 015-012 com início de atividades em 01.07.1996 e com as mesmas atividades da Matrix, JUCETINS 17900003435-6 de 09.10.1996.

FILIAL 03 - Rua estrada do Aviário, 499 Altos sala 03 - Bairro Aviário - CEP 69.909-170 - Rio Branco - AC com suas atividades iniciadas em 20.01.2000 e com as mesmas atividades da Matrix, Arquivo JUCEAC NIRE 1290004675-1 em 21.01.2000.

FILIAL 04 - Rua Maranhão nº 08 - Centro, na cidade de Ribamar Fiquene - MA CEP - 65.938-000, com início de atividades em 30/05/2006 e com as mesmas atividades da Matrix, JUCEMA 21900174215 em 11.08.2006.

FILIAL 05 - Rua 11, casa 111, Golfe 2 Projecto Nova Vida, Luanda - Angola, com início de atividades em 29/01/2008 e com as mesmas atividades da Matrix.

II - A sociedade pode, a qualquer tempo, abrir filiais, sucursais, agências, escritórios e representações em todo o Território Nacional.

Clausula Segunda - Do Objeto Social

2. A sociedade tem por finalidade ou objeto social a exploração de serviços de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes e especiais, restauração asfáltica, conservação e manutenção de rodovias, construção civil, saneamento, exploração e beneficiamento de materiais de construção, montagem de estruturas metálicas, de madeira e mista, usina de asfalto, britagem, transporte terrestre de cargas e passageiros e oficina mecânica.

Clausula Terceira - Do prazo de duração da sociedade

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado, tendo início em 15 de outubro de 1981, não implicando a morte ou extinção a qualquer título de seus membros na extinção ou dissolução a qualquer título da sociedade, observando-se:

I - no caso de morte ou extinção a qualquer título dos sócios, ou herdeiros e/ou sucessores terão a opção de serem admitidos ou não na sociedade, no limite de seus direitos e vantagens líquidas ao tempo da morte ou extinção ou, querendo, receber tais créditos apurados em balanço especial levantado no período em que ocorrer o evento;

II - aos herdeiros e/ou sucessores será assegurado o direito de, não se dispondo à espera da realização de balanço especial a que se seguir ao evento, optarem pela liquidação de seus créditos líquidos com base no último balanço de exercício realizado, se assim o consentirem a sociedade e demais sócios.

Handwritten initials or marks.

4372

Cláusula Quarta - do Capital Social

1 - O capital social da sociedade é de R\$ 45.000.000,00 (Quarenta e cinco milhões de reais) divididos em 100 (cem) quotas, no valor nominal de R\$ 450.000,00 (Quatrocentos e cinquenta mil reais) cada, totalmente integralizado por seus sócios em moeda corrente nacional, assim distribuído entre os mesmos, a saber: 450.100,00

Nome do Quotista	Quotas	Vr. Unitária	Valor Total	%
MILPAR - Participações e Empreendimentos Ltda	49	450.000,00	22.050.000,00	49
CONSTRUPAR - Participações e Empreendimentos Ltda	49	450.000,00	22.050.000,00	49
Maura José de Oliveira	1	450.000,00	450.000,00	1
Francisco José de Oliveira	1	450.000,00	450.000,00	1
Totais	100		45.000.000,00	100

4.1 As quotas de Capital Social, em conjunto ou separadamente, não se sujeitam à múltipla propriedade, considerando-se seu único titular o sócio sob cujo nome esteja registrado, através do instrumento contratual devidamente inscrito no Registro Público da Competência, sendo intransferíveis a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade e sócios, não podendo, assim, ser objeto de caução, penhor ou garantia passiva a qualquer título em favor de terceiro, sob pena de resolução do vínculo societário individual do responsável, pelo ato de cessão ou transferência irregular, por qualquer modo ou forma.

Cláusula Quinta - Do direito de preferência

3. A sociedade e sócios tem o direito de preferência na aquisição de quotas de Capital Social, pelo seu valor líquido real, informado pelos seus registros contábeis, pelo que, obrigatoriamente e, ainda, sob pena de nulidade absoluta e plena da alienação, a sócia que pretender retirar-se da sociedade deverá atender às seguintes exigências, a saber:

I - por comunicação escrita dirigida à sociedade e sócios, correspondida por prova idônea de sua entrega aos destinatários, esclarecerá quanto à sua disposição, indicando o valor pelo qual pretende a transferência de seus direitos e vantagens societários, bem como, em havendo, o nome do possível interessado;

II - no prazo de até quinze dias, contados do recebimento da referida comunicação escrita, a sociedade e sócios deliberarão quanto ao exercício do direito de preferência que lhes é assegurado, neste mesmo prazo respondendo-a;

III - o caso de não ser aceito nome proposto à admissão na sociedade, nem convir à sociedade e às sócios a aquisição daqueles direitos e vantagens pelo valor pretendido, ao retirante será facultado o direito de, no prazo de trinta dias, contados da data da resposta negativa, indicar outro nome, cuja recusa determinará a resolução do vínculo societário individual relativamente à sócia retirante, ou a dissolução e liquidação da sociedade, como convier aos demais sócios;

IV - no prazo deferido ao sócio retirante, poderá o sócio indicar terceiro no qual sub-rogarão seus direitos de preferência, que não poderá ser recusado pela sócia retirante em hipótese alguma.

5.1 A sociedade e sócios, no exercício de seus direitos de preferência para a aquisição de quotas de Capital Social, ou resgate de seu valor líquido, em caso de resolução do vínculo societário individual, observarão:

(Handwritten signature)

1 - no caso de dissolução de vínculo societário individual ou dissídio com herdeiros e/ou sucessores a qualquer título, terão o prazo de doze meses para o integral resgate dos créditos líquidos, cumprindo-se este em duodécimos do valor fixado, em mensalidades sucessivas, vencendo-se a primeira nos trinta dias que se seguirem à data do arquivamento da respectiva alteração contratual;

11 - nos casos de retirada voluntária de sócio, terão o prazo de seis meses para o referido resgate, em seis prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira nos trinta dias que se seguirem à data do arquivamento da respectiva alteração contratual.

Cláusula Sexta - Do direito de recasso

6. Passa a estabelecer que, no caso de dissídio entre sócios, para se evitar a dissolução da sociedade, o valor do resgate de direitos e vantagens líquidos, independentes daquele pretendido pelo demissionário ou oferecido pelo estranho, será o resultante de apuração contábil e, pelo qual, obrigados todas as sócias.

Cláusula Sétima - Da *effectio societatis*

7. Sem embargo de sua finalidade econômica e, por esta, o propósito lucrativo, a sociedade se erige ao princípio do intuito de pessoas, e só se justificará pelo espírito de harmonia e confiabilidade existente entre seus membros à unanimidade.

Cláusula Oitava - Do exercício financeiro

8. O exercício financeiro da sociedade terá início a primeiro de janeiro do calendário civil, com término a trinta e um de dezembro imediatamente seguinte.

8.1 A sociedade em reunião dos sócios, poderá deliberar, por unanimidade, uma distribuição mensal, trimestral e ou anual, distinta dos lucros, independentemente da proporção da participação dos sócios no Capital Social.

Cláusula Nona - Da retirada *pro labore*

9. O(s) titular(es) da administração poderá(ão) ter remuneração mensal estabelecida de acordo com o que se fizer deliberado pela sociedade, respeitado o limite máximo admitido pelo Regulamento do Imposto sobre a Renda, como encargo dedutível a título de despesa administrativa ou semelhante, de resultado negativo.

Cláusula Décima - Da responsabilidade dos sócios

10. A responsabilidade dos sócios é limitada e restrita ao limite de valor de Capital Social, fixado na forma como estabelecido neste instrumento, sendo os sócios solidariamente responsáveis em relação a integralidade do Capital Social, na forma e modo como indicado no art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima Primeira - Da administração e representação da sociedade

11. A administração e representação legal da sociedade será exercida pelos sócios MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, já qualificados neste instrumento, isolada ou conjuntamente, qualidade sob a qual exercerão a assinatura em nome da sociedade para todos os fins e efeitos, e que, em atendimento à natureza jurídica da sociedade, se qualificam como administradores, podendo, ainda, outorgar poderes através de instrumento de mandato em negócios de interesse da sociedade.

11.1 Dependendo da deliberação dos sócios por Ata de Reunião, as seguintes matérias:

- a) Aprovação das contas de administração;
- b) Destituição dos administradores;
- c) Remuneração dos Administradores;
- d) Modificação do Contrato de Constituição;
- e) Incorporação, fusão, dissolução da sociedade, ou a cessação do estado e liquidação;
- f) Nomeação e a destituição de liquidantes;
- g) pedido de recuperação judicial.

f *cl*

4373

11.2 A convocação dos sócios para as reuniões se dará por comunicação escrita, obtendo-se a ciência individual dos mesmos, dispensando a publicação da convocação.

11.3 As reformulações das reuniões de sócios serão objetos de atas, as quais serão encaminhadas para arquivamento no órgão público competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e lavratura de livro de ata.

11.4 O uso do nome da sociedade ou denominação social, só exercível validamente pelo(s) credenciado(s) à administração e representação legal da sociedade, apenas será admitido nos assuntos que se integram no âmbito de sua finalidade ou objeto social, sob pena de nulidade plena do ato de assinatura abusiva, de que resultando a responsabilidade pessoal imediata e exclusiva do(s) responsável(is) pela irregularidade, por nada e em nada obrigando ou vinculando-se a sociedade e sócios, sendo expressamente vedado o exercício do uso do nome da sociedade em negócios e assuntos estranhos à sua finalidade ou objeto social, especialmente em avais, fianças ou quaisquer atos de favor ou garantias subsidiárias passivas em favor de sócios ou terceiros, sob pena de responsabilidade pessoal e exclusiva do agente e demais coniventes beneficiários da infração contratual, independente da responsabilidade criminal cabível.

Cláusula Décima Segunda – Das Declarações

12. Os Administradores declaram expressamente não estarem incurso nas proibições de arquivamento previstas na Lei 10.406/2002;

13. Fica eleito o Foro da cidade de Goiânia, Estado de Goiás, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o em três vias de igual teor e forma.

Goiânia, Go, 12 de Maio de 2011.

5º OFÍCIO

PI MILPAR – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Mauro José de Oliveira
CPF: 091.191.161-87

5º OFÍCIO

PI CONSTRUPAR – PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

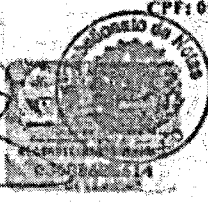
Francisco José de Oliveira
CPF: 092.749.286-83

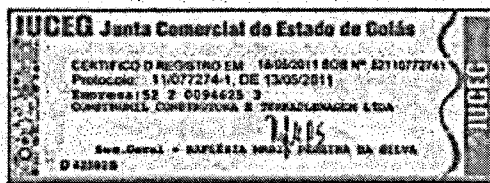
5º OFÍCIO

MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócio-Administrador
CPF: 091.191.161-87

FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
Sócio-Administrador
CPF: 092.749.286-83

ESTABELECIÇÃO DE NOTAS FISCAL COMUNITÁRIA DOIA
R. ...
Cidade São Antônio de Goiás (Goiás)





4374

PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 00.635.771/0001-55, com sede na Avenida Governador José Ludovico de Almeida, Lt. 59 nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, neste ato representada pelo Sr. FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empresário, portadora do RG nº 201.214 SSP/DF e CPF/MF sob nº 092.749.286-53, residente e domiciliado nesta capital.

OUTORGADAS: ADYLLA COSTA SILVEIRA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 33.094 e **DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/GO sob o nº 30.313, estabelecidas profissionalmente à Rua 15, n.º 1.955, Setor Marista, nesta capital, CEP 74.150-150, (Tel./Fax (62): 3252-5700)

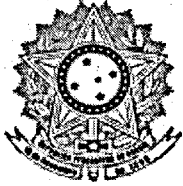
PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui seu(s) bastante procurador(es) o(s) Outorgado(s), também qualificado(s) acima, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer juízo, Instância ou tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, tanto em ações cíveis, trabalhistas, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, assinar Carta de Preposição, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, e para representá-lo e requerer quaisquer documentos em nome do outorgante, junto a quaisquer órgãos públicos ou privados, autarquias municipais, estaduais e federais, entidades da administração pública direta e indireta, instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, dando tudo por bom, firme e valioso.

E, especificadamente, poderes para representar a Outorgante nos autos da Execução Fiscal nº 0011018-55.2015.5.18.0005, promovida por UNIÃO FEDERAL, na cidade de Goiânia/GO.

Goiânia (GO), 28 de setembro de 2015.



**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.-EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA**



U375

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005
EXEQUENTE: *UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA
NACIONAL EM GOIÁS - GOIÂNIA
EXECUTADO: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DECISÃO

158/166.

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pela Exequente/União, às fls.

A Executada apresentou contraminuta, às fls. 169/177, tempestivamente.

Subam os autos ao Egrégio Regional, observando as formalidades legais.

GOIANIA, 15 de Outubro de 2015
JOAO RODRIGUES PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

4376

PROCESSO TRT - AP - 0011018-55.2015.5.18.0005

RELATORA : JUÍZA ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS

AGRAVANTE : UNIÃO

ADVOGADO : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADA : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADA : DANIELLA GRANGEIRO FERREIRA

ORIGEM : 5ª VT DE GOIÂNIA

JUÍZA : GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA

EMENTA

"RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamações Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts.

5.º e 29 da Lei n.º 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido." (TST, RR - 91-79.2010.5.15.0137, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 06/03/2015)

RELATÓRIO

A Exm^a juíza GIRLENE DE CASTRO ARAUJO ALMEIDA, por meio da decisão id 82704f3, determinou a expedição de certidão de crédito em favor da Exequerente, e a habilitação do mesmo junto ao Juízo da Recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

A União agrava de petição pretendendo o reconhecimento da competência desta Especializada para a presente execução, com o conseqüente prosseguimento do processo executivo (id 8016e63).

Contraminuta apresentada pela executada (id 896d061).

Dispensada a manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 25 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

4377

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do agravo de petição e da contraminuta.

MÉRITO

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Versam os autos sobre execução fiscal movida pela União Federal em desfavor de Construmil Construtora e Terraplenagem Ltda, em razão de infração à norma trabalhista, em que se postula o recebimento de R\$ 1.378.010,89, derivados de autos de infração inscritos em dívida ativa.

Devidamente citada, a executada não pagou nem garantiu a execução (certidão, id 376037d - Pág. 1)

Foi determinado o bloqueio de valores por meio do convênio BACENJUD.

Juntadas aos autos a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial da executada (em 28/02/2012), bem como a decisão de aprovação e homologação do plano de recuperação judicial (28/05/2013), foi intimada a União Federal para que requeresse o que entendesse de direito.

A Exequente requereu o regular processamento da execução fiscal perante esta Especializada, com amparo no art. 29 da LEF e no art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

A d. Juíza singular entendeu que "tanto o crédito trabalhista quanto os créditos oriundos das multas por infração à legislação trabalhista, devem prosseguir no Juízo Universal da recuperação judicial/falência, não obstante os termos do art. 29 da LEF, que deve ser interpretado em consonância com as disposições contidas da Lei 11.101/2005, em sua integralidade, ou seja, aplicando-se a interpretação sistemática e teleológica." Determinou, então, a expedição de "certidão de crédito em

favor da Exequente, devendo a Secretaria da Vara encaminhá-la através de Ofício a ser expedido ao Juízo da Recuperação judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, autos nº 345/12, solicitando que habilite o crédito da autora nos autos da recuperação." (id 82704f3 - Págs. 1/2)

Esta decisão motivou o ajuizamento do agravo de petição ora apreciado.

A União alega que a decisão foi "proferida em afronta à legislação que rege a cobrança em Juízo dos créditos públicos", pois "a cobrança da Dívida Ativa da União, seja ela de natureza tributária ou não-tributária (como é a hipótese dos autos), é regida pela Lei n. 6.830/1980", que, em seu art. 5º estabelece que "a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Prevê ainda o art. 4º do referido diploma legal que a execução fiscal poderá ser promovida contra a massa falida." (id 8016e63 - Págs. 3/4)

Acrescenta que o §7º do art. 6º da própria Lei nº 11.101/2005 determina que "a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo." (id 8016e63 - Pág. 4)

Conclui que "a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública - regida por lei especial - não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência e será processada no Juízo competente para a Execução Fiscal, que se tratando de multa por infração às normas de proteção ao trabalho será a Justiça do Trabalho, por força do inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004." (id 8016e63 - Pág. 5)

Requer seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar a presente execução fiscal e o prosseguimento da execução, sob pena de violação do art. 29 da LEF.

Analiso.

A insurgência recursal da União tem por objetivo manter o processamento da presente execução no âmbito da Justiça do Trabalho, amparando-se no disposto pela Lei 6.830/80 e

4378

rechaçando o entendimento de que deve habilitar-se no juízo da recuperação judicial para recebimento do crédito ora postulado.

Neste sentido, observo que é bem verdade que a Lei 6.830/80, em seu art. 5º prevê que "A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário", do que se depreende que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar execução fiscal de auto de infração trabalhista (art. 114, inciso VII, da CF).

Da mesma forma, o § 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 prevê que "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".

Assim, em princípio, o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada nenhum efeito teria sobre a presente execução, por se tratar de execução fiscal de auto de infração.

Contudo, a jurisprudência pacífica da mais alta corte trabalhista posicionou-se no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente apenas para a apuração do 'quantum debeatur', sendo de competência do juízo da recuperação judicial a efetiva satisfação do crédito apurado nesta Especializada, após a homologação do plano de recuperação judicial.

Eis os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR Havendo notícia da decretação de falência ou do deferimento do pedido de recuperação judicial da empresa executada, o crédito decorrente do executivo fiscal deve ser habilitado no Juízo Falimentar, pois a competência desta Justiça Especial se exaure com a individualização e quantificação do crédito. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TST, AIRR - 385-51.2013.5.15.0065, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, DEJT 31/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior já firmou o entendimento de que, uma vez decretada falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho estende-se apenas até a individualização do crédito, devendo, posteriormente, sua execução prosseguir no juízo falimentar. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 762-75.2012.5.03.0102 , Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 18/03/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/03/2015)

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução dos créditos decorrentes de suas sentenças em desfavor de empresa em fase de recuperação judicial, cabendo tal prerrogativa ao juízo falimentar. A atuação da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 do Texto Constitucional e das disposições da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e de Falência (Lei n.º 11.101/2005), ao apreciar e julgar as Reclamatórias Trabalhistas movidas em desfavor da empresa em processo de recuperação judicial, vai até a quantificação do crédito do Obreiro, passando-se, por conseguinte, à sua habilitação no quadro geral de credores. O referido entendimento igualmente se aplica à execução das dívidas fiscais da empresa em recuperação judicial. Dessarte, a determinação de habilitação do crédito no juízo da recuperação judicial não ofende, assim, a literalidade dos arts. 5.º e 29 da Lei n.º 6.830/80, 187 do CTN e 76 da Lei n.º 11.101/2005. Precedentes da Corte. Recurso de Revista não conhecido. (TST, RR - 91-79.2010.5.15.0137, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, DEJT 06/03/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. O artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 assegura a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações de conhecimento em que figure como ré empresa em recuperação judicial tão somente até a apuração do respectivo crédito trabalhista, verbis: "as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei,

4379

serão processadas perante a Justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença". Destarte, é do Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 7º, § 2º e 24 do Decreto-Lei 7.661/45 e da Lei 11.101/2005, considerando-se que, para fim de fixação da competência, a natureza fiscal das contribuições em comento não lhes retira a característica primeira de parcela "oriunda da relação de trabalho", para repetir a expressão contida no artigo 114, I, da Constituição Federal de 1988. Decisão proferida em conformidade com reiterada jurisprudência desta Corte (precedentes) torna o recurso inviável, ante a incidência da Súmula-TST-333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST, 3ª Turma, AIRR - 398-22.2012.5.23.0046, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/02/2015)

Também nesse sentido, o recente precedente desta Eg. 3ª Turma, da lavra do Exmo. Juiz Israel Brasil Adourian, julgado em 08/04/2015, consubstanciado na seguinte ementa:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA IMPORTÂNCIA EXEQUENDA NO JUÍZO UNIVERSAL. O deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial não acarreta a suspensão das execuções fiscais em desfavor da executada, conforme se extrai do disposto no art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o montante exequendo ser habilitado no Juízo da Recuperação Judicial, após a fixação definitiva do importe nesta Especializada. Agravo de Petição da União a que se nega provimento.

Vale ainda transcrever os judiciosos fundamentos constantes do referido acórdão regional, adotando-os como complemento às razões de decidir, *verbis*:

"(...) Inicialmente cumpre notar que não é objeto de controvérsia o fato de que a Executada encontra-se em processo de Recuperação Judicial, com plano de Recuperação já homologado pelo Juiz de Direito da Comarca de Abelardo Luz-SC (fls. 151/175).

Cumpre notar que a realização da penhora e alienação judicial de bens da devedora por esta Especializada apresenta nítida incompatibilidade com a condição da Executada de empresa em Recuperação Judicial, na medida em que

prejudicaria o cumprimento do Plano de Recuperação homologado.

Ressalte-se que a finalidade colimada pelo legislador ao elaborar a Lei nº 11.101/2005 foi a de promover a Recuperação Judicial da atividade econômica-produtiva da sociedade empresária, permitindo que ela volte a cumprir a sua função social.

Não se trata de beneficiar a empresa em detrimento de seus empregados e demais credores, mas sim de permitir que esta supere a situação de crise econômico-financeira, mantendo a fonte produtora e, por consequência, o emprego e salários dos seus respectivos trabalhadores.

Nesse sentido é o teor do art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, o patrimônio da empresa não pode ser afetado por decisão judicial proferida em processo de execução, por juízo diverso do competente para a Recuperação Judicial, sob pena de inviabilizar por completo a implementação do Plano de Recuperação, em razão da prática de atos que importem apreensão ou alienação do patrimônio da sociedade."

Desta forma, considerando que esta execução não versa sobre o valor a ser executado, uma vez que o cálculo apresentado pela exequente não foi impugnado, nem requerida sua atualização, de modo que fixado, e tendo sido deferido o processamento da recuperação judicial com a aprovação e homologação do respectivo plano, correta a r. sentença que determinou a expedição de certidão de crédito em favor da Exequente e a habilitação do mesmo junto ao juízo falimentar, para a efetiva satisfação do crédito ora postulado.

Nego provimento.

W380

Conclusão

Conheço do agravo de petição e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade, conhecer do agravo de petição interposto pela União e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Desembargador **MÁRIO SERGIO BOTTAZZO** (Presidente) e os Excelentíssimos Juízes convocados **ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS** e **ISRAEL BRASIL ADOURIAN**. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Coordenadora da Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 27 de janeiro de 2016.

Assinatura

ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS
Relatora

6381

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

PROCESSO TRT -AP - 0011018-55.2015.5.18.0005

Certifico, à vista da publicação do V. acórdão (Id ba0c220), que em 08/03/2016 (terça-feira) decorreu *in albis* prazo para recurso em relação a CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e em 16/03/2016 (quarta-feira) em relação à UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS - GOIÂNIA .

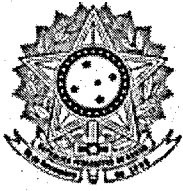
Dou fé.

Goiânia, 13 de abril de 2016 (quarta-feira)

Carmem Lúcia Ramos de Oliveira

Técnico Judiciário

Coordenadoria da 3ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

4382

Processo nº: 0011018-55.2015.5.18.0005

Reclamante: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia

Reclamado(a): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

DESPACHO

Vistos, etc...

A decisão de fls. 155/156 transitou em julgado, tendo o Acórdão de fls. 187/195 mantido a referida decisão incólume.

Expeça-se certidão de crédito em favor da Exequente/União, devendo a Secretaria da Vara encaminhá-la através de Ofício a ser expedido ao Juízo da Recuperação Judicial, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, autos nº 345/12, solicitando que habilite o crédito da autora nos autos da recuperação judicial.

Feito, remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 02 anos.

MARIANA MARTINS NARCISO PAIVA

GOIANIA, 19 de Abril de 2016

GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
Juiz do Trabalho Substituto

4383



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. cl' T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

OFÍCIO Nº 11018 2015 1783/2016

GOIÂNIA, 29/04/2016

VOSSO PROCESSO: 345/12
PROCESSO: ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM GOIÁS - GOIÂNIA
REQUERIDO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Senhor Escrivão,

De ordem da MM. Juíza desta 5ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do r. despacho de fl. 219, assinado eletronicamente e cuja cópia segue anexa, certidão para habilitação de crédito da exequente, União Federal/Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

MARCELO TERTULIANO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Ilmo. Sr.
Escrivão da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
FÓRUM - Rua 10, nº 150, Ed. Palácio de Justiça, Setor Oeste
CEP 74.120-020 GOIÂNIA-GO

75 - Autica digital. Processo ExFis-0011018-55.2015.5.18.0005. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.

4384



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Rua T-51 esq. of T-1, Setor Bueno, CEP 74215-901 Fone: 3901-3459

CERTIDÃO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA UNIÃO FEDERAL –
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL JUNTO AO JUÍZO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1782/2016

PROCESSO: ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EM GOIÁS - GOIÂNIA
REQUERIDO(A): CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

O Diretor de Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso de suas atribuições e, em observância ao Provimento Geral Consolidado, de 14/08/2006, e em cumprimento à determinação contida no despacho exarado às fls. 219, expede a presente CERTIDÃO DE CRÉDITO PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO EXEQUENTE, UNIÃO FEDERAL/PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

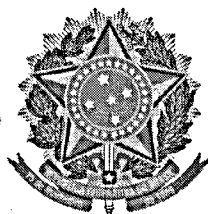
CERTIFICA E DÁ FÉ que corre por esta QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO os autos do(a) ExFis ajuizada no dia 16/06/2015, cujo processo tomou o nº ExFis 0011018-55.2015.5.18.0005, no qual figuram como partes: UNIÃO FEDERAL - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS - GOIÂNIA, reclamante/credor, inscrito no CNPJ sob nº 00.394.460/0216-53, resentedo pelo Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Márcio José Feitoza Esteves, OAB/GO 27394, e CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA, reclamada/devedora, CNPJ/CPF nº 00.635.771/0001-55, situada à Av. Governador José Ludovico de Almeida, Lt. 59, nº 450, Conjunto Caiçara, Goiânia/GO, representada pelo seu procurador, Dr. Ádylia Costa Silveira, OAB/GO, 33.094, com endereço profissional à Rua 15, nº 1955, Setor Marista – Cep 74.150-150, Goiânia/GO. CERTIFICA que, o somatório das inscrições é o valor consolidado, (devido), de R\$1.451.065,52, (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). CERTIFICO por fim que, segue anexo o resumo das CDIS de fls. 147/154, bem como o despacho de fls. 219, onde consta determinação para expedição da presente certidão. Era o que tinha a certificar. Secretaria da QUINTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO. Aos vinte e nove de abril de dois mil e dezesseis.

Eu, DONALD FORMIGA LEITE, ASSISTENTE II, digitei e subscrevi.
Certidão expedida sem cobrança de emolumentos.

MARCELO TERTULIANO DA SILVA
Diretor de Secretaria

34 - Autos digitais. Processo ExFis-0011018-55.2015.5.18.0005. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.

4385



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone:

PROCESSO Nº: 0011018-55.2015.5.18.0005
RECLAMANTE: *União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás - Goiânia
RECLAMADA: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o ofício nº 11018 2015 1783/2016 foi expedido, nesta data, via Correios, por meio do registro JO330844321BR.

Goiânia, 2 de Maio de 2016.

ROSILAINE CARNEIRO DE ALCANTARA SARAIVA

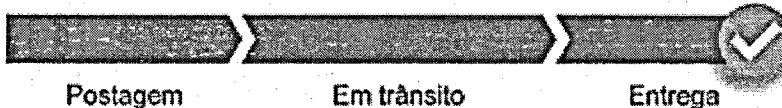
Servidor (a)

(art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

4386

JO330844321BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Postagem

Em trânsito

Entrega

Objeto entregue ao destinatário

05/05/2016 15:44 Goiania / GO

05/05/2016
15:44
Goiania / GO**Objeto entregue ao destinatário**05/05/2016
12:18
Goiania / GO**Objeto saiu para entrega ao destinatário**04/05/2016
11:01
APARECIDA DE GOIANIA / GO**Objeto postado**

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.228 - SP (2012/0127847-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO A 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUÇAR E ÁLCOOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05; art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e João Otávio

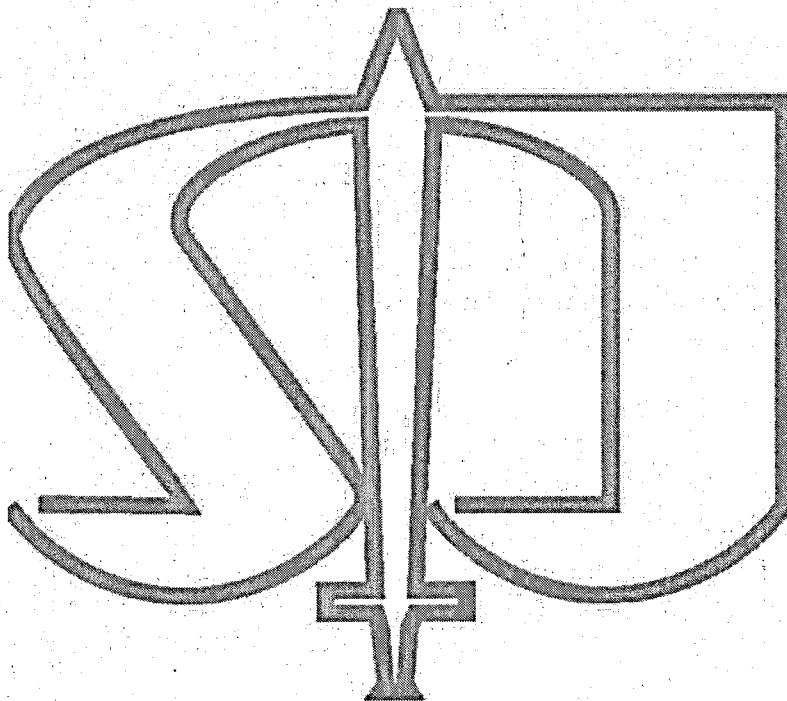
Superior Tribunal de Justiça

de Noronha.

Brasília (DF), 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.228 - SP (2012/0127847-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO A 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUÇAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da decisão de fls. 41/44, na qual conheci do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, nos termos da seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO FISCAL, PORÉM, NÃO É PERMITIDO AO JUÍZO NO QUAL SE PROCESSA A REFERIDA EXECUÇÃO A PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA PRATICAR QUALQUER ATO DE CONSTRUÇÃO OU ALIENAÇÃO QUE COMPROMETA O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA.

Sustenta, preliminarmente, a inexistência de conflito de competência por força de texto exposto de leis que preservam a continuidade das execuções fiscais independentemente da recuperação judicial, prosseguindo seu trâmite normalmente.

No mérito, pretende que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir até o fim na execução fiscal, tendo em vista o disposto nos arts. 187 do CTN, 114, VII, da CF, 5º e 29 da Lei 6.830/80 e, sobretudo, no art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05.

Aduz, ainda, inobservância da cláusula constitucional de reserva de plenário para a arguição incidental da inconstitucionalidade. Afirmo que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10/STF, na medida em que deixou de aplicar dispositivo exposto de lei, sem que, para tanto, tenha havido prévia declaração de sua inconstitucionalidade pelo Órgão Especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 123.228 - SP (2012/0127847-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO A 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF E DE DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF.

1. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011).

2. Inexistência de violação do art. 97 da CF e de desrespeito à Súmula Vinculante n. 10/STF, pois a decisão agravada apenas realizou uma interpretação sistemática dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Inicialmente, tenho como existente o conflito de competência, porquanto está em julgamento a apuração do juízo competente para prosseguir com execução fiscal que se processa no Juízo Trabalhista em face da empresa Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool.

3. No que diz respeito ao argumento de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal e desrespeitou a Súmula Vinculante nº 10/STF, não há como

considerá-lo plausível, pois a decisão agravada apenas fez uma análise dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, realizando, quanto a eles, uma interpretação sistemática. Inexistiu, *in casu*, declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 6º, § 7º, da Lei n 11.101/05, como alega a agravante.

A propósito, colhem-se os seguintes julgados: AgRg no AgRg no CC 118.714/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 9/12/2011 e AgRg no CC 117.713/MT, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 7/10/2011.

4. Por fim, esta Segunda Seção assim assentou a matéria quanto a questão de fundo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 23/03/2011)

No citado conflito de competência, o ilustre Ministro Paulo de Tarso Sanseverino assim tratou da matéria:

"Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal.

Os enunciados dos art. 6º da LF n. 11.101/05, o art. 187 do CTN e o art. 29 da LF n. 6.830/80 estão assim redigidos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

Superior Tribunal de Justiça

- I - União;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I - União e suas autarquias;
- II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata;
- III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pró rata.

Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos.

A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no §7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa.

Nesse sentido, ainda:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

Processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, até que o devedor possa aproveitar o benefício previsto na ressalva constante da parte final do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005 ('ressalvada a concessão de parcelamento, nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'). Agravo regimental provido em parte." (AgRg no CC 81.922/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 04.06.07).

TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. LEI 10.684/03. OBRIGAÇÕES DO REQUERENTE. EMPRESA SOB REGIME FALIMENTAR. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE ADESÃO. NEGADO. ART. 38, § 11 DA LEI 8.212/91. REGRA GERAL. INEXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA. ART. 111 E 155-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESA. APLICABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 6º, § 7º DA LEI 11.101/05. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. As empresas em recuperação judicial podem aderir aos programas de parcelamento de débitos fiscais, nos termos do art. 155-A e §§ 3º e 4º do CTN; verbis:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica."

2. A Lei 10.684/00, que instituiu o Programa Especial de Parcelamento - PAES, diferentemente da Lei 9.964/00, que criou o REFIS, deixou de vedar a adesão de empresas, em situação falimentar, ao benefício de parcelamento fiscal.

3. O art. 38, § 11 da Lei 8.212/91 resta inaplicável quando a Lei 10.684/00, que constitui lei específica sobre matéria de parcelamento fiscal, não opõe óbices a empresas sob regime falimentar.

4. É que a Lei 10.684/03, posterior à Lei 9.711/98, que alterou a Lei 8.212/91, há de prevalecer sobre esta última, não por força de uma suposta hierarquia entre essas leis, mas antes em virtude do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generalis*).

5. Deveras, a doutrina do tema assenta:

"Ocorre que as disposições do Código Tributário Nacional, interpretadas à luz do princípio da capacidade contributiva, conduzem-nos à inexorável conclusão de que o deferimento da recuperação judicial implica, automaticamente, o surgimento do direito ao parcelamento dos créditos tributários.

Realmente, nos termos do § 3º do art. 155-A, decorrente da Lei Complementar 118/05, tem-se que lei específica disporá sobre as condições de parcelamentos dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial e se harmoniza, especialmente, com a Constituição Federal que determina seja o tributo cobrado em atenção ao princípio da capacidade contributiva." (MACHADO, Hugo de Brito, in "Divida Tributária e Recuperação Judicial da Empresa", Revista Dialética de Direito Tributário, nº 120, setembro de 2005, São Paulo: Dialética, 2005, p. 76/77).

6. Ademais, esse entendimento coaduna-se com o princípio da preservação da entidade empresarial, que restou assim insculpido no art. 47 da Lei 11.101/05: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

7. Deveras, o mesmo princípio restou assentado no AgRg no CC 81.922/RJ, DJU 04.06.07 (Rel. Min. ARI PARGENDLER), verbis:

"O nosso ordenamento jurídico prioriza a cobrança dos créditos tributários, na linha da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional (art. 187 - 'A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento'), e da Lei nº 6.830, de 1980, que dispôs sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 29, caput - 'A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou a habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento').

A implantação do instituto da recuperação judicial exigiu a alteração do Código Tributário Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 118,

Superior Tribunal de Justiça

de 2005, para nele incluir a recuperação judicial ('A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento').

O art. 6º da Lei nº 11.101, de 2005, dispôs no § 7º: 'As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'.

Nessa linha, em termos de interpretação literal, a decisão do Ministro Menezes Direito está a salvo de censura.

A jurisprudência, todavia, sensível à importância social das empresas, temperou desde sempre o rigor da lei nesse particular.

O Tribunal Federal de Recursos só lhe dava aplicação se a penhora na execução fiscal antecederse a declaração judicial da quebra, tal como se depreende do enunciado da Súmula nº 44 ('Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico').

A jurisprudência posterior do Superior Tribunal de Justiça relaxou os dizeres desse enunciado para declarar que, ainda quando a praça ou o leilão fossem realizados pelo juízo da execução fiscal, o respectivo montante deveria ser destinado ao juízo da falência (REsp nº 188.148, RS, Relator o Min. Humberto Gomes de Barros).

Quid, em face do que dispõe o atual art. 6º, § 7º da Lei nº 11.101, de 2005 - Salvo melhor entendimento, processado o pedido de recuperação judicial, suspendem-se automaticamente os atos de alienação na execução fiscal, e só estes, dependendo o prosseguimento do processo de uma das seguintes circunstâncias: a inércia da devedora já como beneficiária do regime de recuperação judicial em requerer o parcelamento administrativo do débito fiscal ou o indeferimento do respectivo pedido.

O crédito de natureza hipotecária está sujeito à regra do art. 6º, § 4º, segundo o qual da Lei nº 11.101, de 2005, segundo o qual 'na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial'. Na espécie, o deferimento do processamento da recuperação judicial data de 08 de março de 2007, quando o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reformou a decisão de primeiro grau (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de dar parcial provimento ao agravo regimental, deferindo a medida liminar para sustar os atos de alienação de bens de Veplan Hotéis e Turismo S/A. até o julgamento do conflito de competência."

8. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados na falência e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para que se garanta à empresa em situação falimentar, a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra.

9. A tendência da atual doutrina e legislação brasileiras sobre o regime falimentar das empresas, especialmente o art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, a Lei Complementar 118/05 e a Medida Provisória 449 de 04.12.08, orienta-se no sentido de viabilizar que as empresas, ainda que estejam em situação falimentar, devem ter garantido seu direito ao acesso aos planos de parcelamento fiscal, no sentido de manterem seu ciclo produtivo, os empregos gerados, a satisfação de interesses econômicos e consumo da comunidade.

10. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 844.279/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/02/2009)

Cito, ainda, comungarem com o mesmo entendimento as seguintes decisões monocráticas colhidas da jurisprudência desta Casa: CC 114728, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Data da Publicação 11/02/2011, CC 115525, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER, Data da Publicação 02/02/2011, CC 096712, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 24/11/2010, REsp 1186497, Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data da Publicação 03/08/2010.

No presente caso, a homologação do plano de recuperação judicial da Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool, da Agrisul Agrícola Ltda., da Energética Brasilândia Ltda. e da Jotapar Participações Ltda. ocorrera em 11/06/2010 (e-STJ fl. 160/167) e a determinação do juízo da Vara de Execuções fiscais de que os valores obtidos na alienação de ativos da empresa sejam depositados em favor da Fazenda Nacional fora exarada posteriormente em 15/10/2010 (e-STJ fl. 170).

O plano de recuperação, por outro lado, refere que as dívidas tributárias vencidas até 30/11/2008 foram objeto do parcelamento instituído pela LF n. 11.941/09, aguardando consolidação. Aqueles débitos não sujeitos ao parcelamento, em especial aqueles com vencimento ulterior à sua abrangência, poderão ser objeto de parcelamento convencional.

Presente ou não a concessão do parcelamento, cumpre ao juízo da recuperação examinar a possibilidade de determinada constrição, no curso do processo de revitalização da empresa, malbaratar o seu sucesso.

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro a competência do juízo universal para o exame da viabilidade da remessa de numerário para o Juízo da Execução Fiscal ou quaisquer atos constitutivos sobre o ativo das empresas em recuperação enquanto estiver em desenvolvimento o respectivo plano."

Portanto, a tese da Fazenda Nacional não reúne condições de acolhimento, por revelar-se incapaz de desconstituir a decisão ora impugnada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0127847-3

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 123.228 / SP

Número Origem: 5760120120193354

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **DIMAS DIAS PINTO**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO A 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUÇAR E ÁLCOOL
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO A 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
INTERES. : COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUÇAR E ÁLCOOL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.368 - RJ (2016/0040198-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
SUSCITANTE : **JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA 7A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
SUSCITANTE : **JOSE MENDES DE SOUZA**
ADVOGADO : **LUIZ ANTONIO FRAGA DE ASSIS E OUTRO(S)**
INTERES. : **TECNOSOLO ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES**

EMENTA

PROGRESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG (SUSCITANTE) contra o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (SUSCITADO).

JOSÉ MENDES DE SOUZA (JOSÉ) ajuizou reclamação trabalhista contra TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. (TECNOSOLO), objetivando a condenação da ré a que proceda à retificação da anotação na sua carteira de trabalho quanto à data da sua dispensa, ao pagamento de todas as verbas rescisórias decorrentes deste período, bem como aos recolhimentos previdenciários devidos.

A reclamação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade - MG que julgou procedente em parte a reclamação.

Após a liquidação e homologação dos cálculos, foi determinada a intimação da TECNOSOLO para pagamento do débito apurado.

Em resposta à intimação, a TECNOSOLO informou que se encontrava em recuperação judicial desde 11/9/2012, em razão do deferimento do seu pedido formulado perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ, o que lhe impedia de quitar o débito cobrado. Requereu, então, a suspensão do processo

Superior Tribunal de Justiça

trabalhista por 180 dias, o que foi deferido pelo SUSCITANTE (e-STJ, fl. 49).

Ao término deste prazo, o administrador judicial da TECNOSOLO requereu ao SUSCITADO a suspensão do feito recuperacional por mais 180 (cento e oitenta) dias, o que lhe foi deferido (e-STJ, fls. 56/58).

Após o julgamento dos recursos no TST, consolidou-se o título executivo judicial transitado em julgado, cuja habilitação foi requerida perante o processo de recuperação judicial em curso no SUSCITADO.

A habilitação do referido crédito foi negada, sob o fundamento de ser inoportuna tendo em vista o crédito fiscal não se sujeitar ao regime da recuperação judicial (e-STJ, fl. 152).

Diante da negativa, o juízo laboral considerando o princípio do Juízo Universal da Falência, e, por consequência, da Recuperação Judicial, onde devem ser reunidas e tramitadas todas as ações que envolvem o patrimônio da empresa falida ou em recuperação judicial, suscitou o presente conflito de competência (e-STJ, fl. 157).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do SUSCITANTE (e-STJ, fls. 169/172).

É o relatório.

DECIDO.

Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

A situação em análise busca definir a competência para processar pedido de habilitação do crédito referente às contribuições previdenciárias em favor de JOSÉ, apurado no juízo SUSCITANTE, nos autos da recuperação judicial da TECNOSOLO, em curso perante o SUSCITADO.

Acerca do tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em falência ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, apesar de a execução fiscal não se suspender com o deferimento do pedido de recuperação judicial, os atos que representem constrição do patrimônio da empresa recuperanda ficam sujeitos ao Juízo da recuperação judicial, em atenção ao princípio de preservação da empresa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR QUE, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL, O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO ABSTENHA-SE DE PRATICAR ATOS EXECUTÓRIOS QUE IMPORTEM NA CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA SUSCITANTE E DESIGNAR O JUÍZO DE DIREITO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.

1. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, DEVENDO-SE, TODAVIA, SUBMETTER A PRETENSÃO CONSTRITIVA DIRECIONADA AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO JUÍZO UNIVERSAL. ENTENDIMENTO PERFILHADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2. EXEGESE QUE NÃO ENSEJA INFRINGÊNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça, embora o deferimento do processamento da recuperação judicial não tenha, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/05, a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2. A exegese ora adotada, de modo algum, encerra violação ao Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu à declaração de inconstitucionalidade, mas sim à interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre a matéria. Precedentes da Segunda Seção do STJ.

3. Agravo improvido.

(AgRg no CC 136.978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado aos 10/12/2014, DJe 17/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL EM PROCESSAMENTO NO JUÍZO LABORAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECENTE REAFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELO SEGUNDA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRG NO CC 134.470/RS (MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE DE 01/10/2014). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 132.344/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 28/10/2014) AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior, embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio da sociedade empresarial devem ser analisados pelo juízo universal, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 134.933/SC, minha relatoria, Segunda Seção, julgado aos 10/12/2014, DJe 16/12/2014)

Vale ressaltar que esse posicionamento não se alterou com a edição da Lei nº 13.043/2014, que instituiu as regras para a concessão de parcelamento de débitos tributários de empresas em recuperação judicial. Confira-se o precedente que firmou o entendimento na Segunda Seção acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. PRECEDENTE (AGRG NO CC 136.130/SP). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, executando bens da suscitante no interesse da Fazenda exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação.

2. A jurisprudência da eg. Segunda Seção firmou-se no sentido de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, sendo obstados, porém, os atos de alienação, cuja competência é privativa do Juízo universal, de modo a não prejudicar o cumprimento do plano de reorganização da empresa.

3. O entendimento acima exposto foi reafirmado, mesmo após o advento da Lei 13.043/2014, que instituiu modalidade especial de parcelamento dos créditos tributários devidos por sociedades empresárias em recuperação judicial. No julgamento do Agravo

Regimental no Conflito de Competência n. 136.130/SP (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/5/2015, DJe de 22/6/2015), expressamente, por maioria, entendeu-se que "a edição e a publicação da Lei n. 13.043/2014 não repercute na jurisprudência desta Corte a respeito da competência do Juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa". E, ainda, que "cuidando-se de simples interpretação sistemática das normas legais aplicáveis ao presente caso, não há falar em violação do art. 97 da CF".

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 138.942/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado aos 24/6/2015, DJe 3/8/2015)

Vale ressaltar, por fim, a inaplicabilidade do NCPC ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Seção de 9.3.16:

Aos recursos interpostos com fundamento no GPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, ~~condições~~ GONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, para prosseguir com os atos construtivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à ação em curso perante o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO MONLEVADE - MG proposta por JOSÉ MENDES DE SOUZA contra TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2016.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.635 - RS (2016/0060331-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ESTRELA - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESTRELA - RS**
INTERES. : **KARINE APARECIDA PEREIRA DO COUTO**
ADVOGADO : **LOIRE ADAMI GODINHO**
INTERES. : **DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA**
- **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FREDERICO MARTINS SCHMACHTENBERG**
INTERES. : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1.^a Vara do Trabalho de Estrela/RS, na condição de suscitante, e o Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Estrela/RS, como suscitado, nos autos da reclamação trabalhista, ajuizada por Karine Aparecida Pereira do Couto, em face de Degasperri Atacadista de Frutas e Verduras Ltda - em Recuperação Judicial.

Na audiência de conciliação, a reclamada reconheceu ser devida à reclamante a importância de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), mais R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) a título de honorários assistenciais, tendo consignado o magistrado trabalhista que a ata de audiência teria força de certidão de habilitação perante o juízo recuperacional.

O juízo laboral, diante da inércia da reclamada em apresentar os cálculos das contribuições previdenciárias, conforme acordado em audiência, determinou que a secretaria judiciária calculasse o valor da condenação e, em seguida, fosse expedida certidão de habilitação para os créditos previdenciários (fls. 37, e-STJ).

Assim, foi expedida certidão de habilitação junto ao Juízo de Direito da 1.^a Vara Judicial da Comarca de Estrela/RS, em nome da União Federal, da referida importância, relativa à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas salariais.

Encaminhado o expediente, o juízo estadual assim se manifestou: "*considerando que se trata de crédito fiscal, não sujeito à recuperação judicial, conforme art. 187 do CTN, devolva-se o presente ofício e certidão à 1.^a Vara do Trabalho de Estrela*" (fls. 48, e-STJ).

O juízo trabalhista, por conseguinte, suscitou o presente conflito.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Estrela/RS (fls. 70/79, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, ainda que em execução fiscal. Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Nesse sentido:

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas.

2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal.

3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 - grifo nosso)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.

2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras.

3. Agravo não provido.

(AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 - grifo nosso)

Na hipótese, portanto, acertadamente, o magistrado trabalhista, após a apuração do montante devido, determinou que se processasse no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, em estrita observância aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além do comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/05). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CRÉDITO APURADO. HABILITAÇÃO. ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTOS DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ.

1: Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e

pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Após a apuração do montante devido, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, sob pena de violação dos princípios da indivisibilidade e da universalidade, além de desobediência ao comando prescrito no art. 47 da Lei n. 11.101/05.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

(CC 90160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 05/06/2009)

2. Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estrela/RS, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 11 de abril de 2016.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.639 - RS (2016/0060933-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ESTRELA - RS**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ESTRELA - RS**
INTERES. : **MARIA APARECIDA DA ROSA**
ADVOGADO : **LOIRE ADAMI GODINHO**
INTERES. : **DEGASPERI ATACADISTA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA**
- **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **FREDERICO MARTINS SCHMACHTENBERG E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo por iniciativa do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Estrela, Estado do Rio Grande do Sul, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à habilitação de crédito relativo à contribuição previdenciária decorrente do julgamento de reclamação trabalhista proposta por Maria Aparecida da Rosa em desfavor de Degasperri Atacadista de Frutas e Verduras Ltda. - em recuperação judicial, promovida pela via da execução fiscal.

O Juízo do Trabalho expediu certidão para habilitação do crédito em nome da União junto ao Juízo da recuperação judicial.

O Juízo que conduz a recuperação judicial, contudo, devolveu a certidão de habilitação em função de o crédito fiscal não estar submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (fl. 54).

O Juízo Laboral suscitou o presente conflito ao argumento de que a Justiça do Trabalho não tem competência para execução dos créditos fiscais e previdenciários remanescentes do julgamento da reclamação trabalhista, que deve ser habilitado junto ao Juízo da recuperação (fls. 62/64).

Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo da recuperação judicial (fls. 73/81).

Assim postos os fatos, decido.

A jurisprudência da 2ª Seção abona a tese defendida pelo Órgão Judicial suscitante, no sentido de que não cabe a outro Juízo que não o da Recuperação Judicial ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa

Superior Tribunal de Justiça

durante o procedimento de recuperação. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.

- Agravo não provido.

(AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.11.2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP para a análise dos atos constritivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

(CC 114.987/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23.3.2011)

Por outro lado, é certo que não se sujeitam os créditos tributários federais à deliberação da assembléia de credores, à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.

Evidentemente que o processamento da execução e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o

Superior Tribunal de Justiça

Juízo Trabalhista, ao qual cabe todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora, exceto a apreensão e alienação de bens.

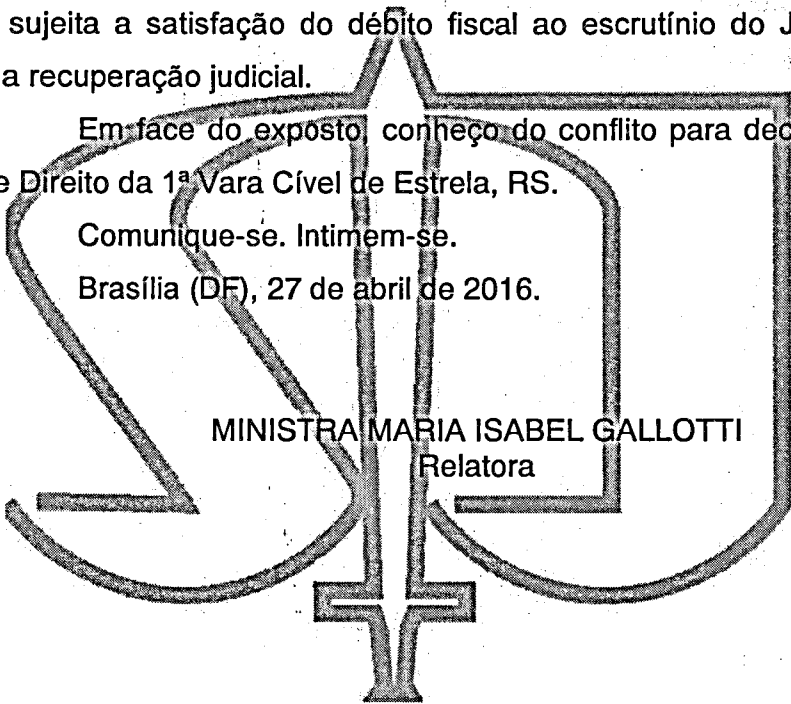
Ademais, cumpre resguardar a existência, ao cabo da recuperação, de bens hábeis à garantia dos créditos tributários, observado o privilégio legal respectivo.

Desse modo, finalizada a liquidação do débito, cabível a habilitação junto à recuperação judicial, pois não compete ao Juízo trabalhista da execução fiscal a prática de atos de disposição do patrimônio da empresa recuperanda, ficando sujeita a satisfação do débito fiscal ao escrutínio do Juízo estadual, que conduz a recuperação judicial.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Estrela, RS.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de abril de 2016.



MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

4399



Extrato de Diligências

Devedores

CPF/CNPJ base	Nome	Débito Consolidado
00635771000155	CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA	R\$ 141.640.943,10

Diligências

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Diligência	Resultado Atual	Data do Último Resultado
DOI	Com Resultado	24/08/2016 17:41
RENAVAM	Com Resultado	24/08/2016 17:41
Consulta precatórios da Justiça Federal	Sem Resultado	24/08/2016 17:41
BACENJUD	Não Fornecido	

4400



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Imprimir

SERPRO

24/08/2016

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 98
 Parâmetro de Localização: 00635771000155
 Seções Selecionadas: RLO, RSE

Inscrições Selecionadas:

1º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Nº Processo Administrativo: 10120
500631/2007-04

Nº Inscrição: 11 2 07 000595-86

Data Inscrição: 26/10/2007

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: GOIAS

Quant. Parcelamentos: 1

Período Último Parcelamento: 11/02/2008 A
21/11/2009

Valor Inscrito: R\$ 32.232,01 (UFIR 30.290,38)

Valor Consolidado: R\$ 55.152,24

2º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO

Nº Processo Administrativo: 18208
648518/2007-42

Nº Inscrição: 11 2 09 000007-20

Data Inscrição: 05/01/2009

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00000200935000063901

Procuradoria Responsável: GOIAS

Quant. Parcelamentos: 1

Período Último Parcelamento: 25/06/2009 A
21/11/2009

Valor Inscrito: R\$ 957.958,15 (UFIR 900.251,97)

Valor Consolidado: R\$ 2.231.769,68

3º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120
006021/2010-14

Nº Inscrição: 11 2 12 000049-00

Data Inscrição: 31/01/2012

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00194250420124013500

Procuradoria Responsável: GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.188.346,32 (UFIR 2.056.523,18)**Valor Consolidado:** R\$ 4.072.293,67

4º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120 005252/2007-05**Nº Inscrição:** 11 2 12 001362-29**Data Inscrição:** 25/09/2012**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:** 5427220134013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.714.606,99 (UFIR 2.551.082,57)**Valor Consolidado:** R\$ 6.121.222,93

5º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120 503525/2013-12**Nº Inscrição:** 11 2 13 000739-03**Data Inscrição:** 08/11/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:** 00047177520144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 1.981.680,97 (UFIR 1.862.306,71)**Valor Consolidado:** R\$ 3.307.822,16

6º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120 500310/2014-21**Nº Inscrição:** 11 2 14 000215-49**Data Inscrição:** 07/03/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:** 00219378620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 486.560,22 (UFIR 457.250,39)**Valor Consolidado:** R\$ 758.582,58

7º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120 011060/2007-20**Nº Inscrição:** 11 2 14 004236-98**Data Inscrição:** 14/07/2014**Nº Processo Judicial:**

4403

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 1.932.649,71 (UFIR 1.816.229,40)
Valor Consolidado: R\$ 5.104.017,44

Nº Único de Processo Judicial:
00351644620144013500

8º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120 504379/2015-12
Data Inscrição: 04/12/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 1.810.554,37 (UFIR 1.701.488,54)
Valor Consolidado: R\$ 2.665.141,93

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 2 15 000940-25

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00067402320164013500

9º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 005983/2011-14
Data Inscrição: 09/09/2013
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)
Valor Consolidado: R\$ 8.330,48

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 13 002024-38

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00104005320145180003

10º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208 007453/2011-01
Data Inscrição: 09/09/2013
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 186.085,88 (UFIR 174.876,31)
Valor Consolidado: R\$ 295.052,04

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 13 002025-19

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00104005320145180003

11º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 13 002026-08

005984/2011-51

Data Inscrição: 09/09/2013**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 10.465,85 (UFIR 9.835,39)**Valor Consolidado:** R\$ 16.660,99**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00104005320145180003

12º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208

005985/2011-03

Nº Inscrição: 11 5 13 002043-09**Data Inscrição:** 10/09/2013**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00104005320145180003**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)**Valor Consolidado:** R\$ 8.330,48

13º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200

001110/2010-13

Nº Inscrição: 11 5 14 003799-84**Data Inscrição:** 10/10/2014**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 105.799,56 (UFIR 99.426,32)**Valor Consolidado:** R\$ 154.665,93

14º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200

001507/2009-71

Nº Inscrição: 11 5 14 003909-53**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.086,37 (UFIR 1.960,68)**Valor Consolidado:** R\$ 3.198,10

15º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200

001508/2009-16

Nº Inscrição: 11 5 14 003910-97

4402

Data Inscrição: 14/11/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 2.505,58 (UFIR 2.354,63)
Valor Consolidado: R\$ 3.840,69

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

16º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200
001516/2009-62
Data Inscrição: 14/11/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.179,64 (UFIR 3.927,85)
Valor Consolidado: R\$ 6.406,80

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 14 003911-78

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

17º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200
001517/2009-15
Data Inscrição: 14/11/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 10.465,85 (UFIR 9.835,39)
Valor Consolidado: R\$ 16.042,69

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 14 003912-59

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

18º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200
001518/2009-51
Data Inscrição: 14/11/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)
Valor Consolidado: R\$ 8.021,34

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 14 003913-30

Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

19º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200
001565/2009-03
Data Inscrição: 14/11/2014

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 14 003915-00

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 30.765,98 (UFIR 28.912,67)**Valor Consolidado:** R\$ 47.159,98

20º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001504/2009-38**Nº Inscrição:** 11 5 14 004156-11**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.015,30 (UFIR 4.713,18)**Valor Consolidado:** R\$ 7.687,75

21º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
004911/2013-11**Nº Inscrição:** 11 5 15 000030-21**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 37.002,82 (UFIR 34.773,81)**Valor Consolidado:** R\$ 53.191,83

22º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009929/2013-00**Nº Inscrição:** 11 5 15 000072-80**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)**Valor Consolidado:** R\$ 8.395,48

23º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009930/2013-26**Nº Inscrição:** 11 5 15 000073-61**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**

4403

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)
Valor Consolidado: R\$ 11.188,16

00110185520155180005

24º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009931/2013-71
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)
Valor Consolidado: R\$ 8.395,48

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 5 15 000074-42**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

25º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009932/2013-15
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)
Valor Consolidado: R\$ 8.395,48

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 5 15 000075-23**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

26º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009933/2013-60
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)
Valor Consolidado: R\$ 11.188,16

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 5 15 000076-04**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

27º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009934/2013-12
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 5 15 000077-95**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.600,91

28º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009935/2013-59

Nº Inscrição: 11 5 15 000078-76

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)

Valor Consolidado: R\$ 2.798,46

29º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009936/2013-01

Nº Inscrição: 11 5 15 000079-57

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)

Valor Consolidado: R\$ 2.798,46

30º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009937/2013-48

Nº Inscrição: 11 5 15 000080-90

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)

Valor Consolidado: R\$ 11.188,16

31º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009938/2013-92

Nº Inscrição: 11 5 15 000081-71

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

4404

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)**Valor Consolidado:** R\$ 5.600,91**32º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009939/2013-37**Nº Inscrição:** 11 5 15 000082-52**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)**Valor Consolidado:** R\$ 5.600,91**33º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009940/2013-61**Nº Inscrição:** 11 5 15 000083-33**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)**Valor Consolidado:** R\$ 5.600,91**34º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010077/2013-95**Nº Inscrição:** 11 5 15 000084-14**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 139.885,61 (UFIR
131.459,08)**Valor Consolidado:** R\$ 197.561,52**35º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010078/2013-30**Nº Inscrição:** 11 5 15 000085-03**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 139.442,94 (UFIR 131.043,06)

Valor Consolidado: R\$ 196.936,33

36º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010079/2013-84

Nº Inscrição: 11 5 15 000086-86

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 94.954,00 (UFIR 89.234,09)

Valor Consolidado: R\$ 134.104,26

37º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010080/2013-17

Nº Inscrição: 11 5 15 000087-67

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 97.388,72 (UFIR 91.522,14)

Valor Consolidado: R\$ 137.542,83

38º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010081/2013-53

Nº Inscrição: 11 5 15 000088-48

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 47.587,67 (UFIR 44.721,04)

Valor Consolidado: R\$ 67.208,42

39º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208 010082/2013-06

Nº Inscrição: 11 5 15 000089-29

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

4405

Valor Inscrito: R\$ 42.275,55 (UFIR 39.728,92)**Valor Consolidado:** R\$ 59.706,08**40º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010083/2013-42**Nº Inscrição:** 11 5 15 000090-62**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 30.101,96 (UFIR 28.288,66)**Valor Consolidado:** R\$ 42.513,22**41º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010084/2013-97**Nº Inscrição:** 11 5 15 000091-43**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 62.195,97 (UFIR 58.449,36)**Valor Consolidado:** R\$ 87.839,84**42º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010085/2013-31**Nº Inscrição:** 11 5 15 000092-24**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 46.038,30 (UFIR 43.265,01)**Valor Consolidado:** R\$ 65.020,23**43º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010086/2013-86**Nº Inscrição:** 11 5 15 000093-05**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 140.992,30 (UFIR

132.499,10)

Valor Consolidado: R\$ 199.124,50

44º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208
006725/2012-28**Nº Inscrição:** 11 5 15 001083-97**Data Inscrição:** 30/04/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 35.856,75 (UFIR 33.696,78)**Valor Consolidado:** R\$ 52.130,19

45º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208
008955/2012-21**Nº Inscrição:** 11 5 15 001135-52**Data Inscrição:** 30/04/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)**Valor Consolidado:** R\$ 6.967,70

46º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208 008956/2012-76**Nº Inscrição:** 11 5 15 001136-33**Data Inscrição:** 30/04/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)**Valor Consolidado:** R\$ 6.967,70

47º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208 008957/2012-11**Nº Inscrição:** 11 5 15 001137-14**Data Inscrição:** 30/04/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)**Valor Consolidado:** R\$ 6.967,70

48º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

4406

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 008958/2012-65
Data Inscrição: 30/04/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)
Valor Consolidado: R\$ 6.967,70

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001138-03
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

49º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 008959/2012-18
Data Inscrição: 30/04/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 6.397,79 (UFIR 6.012,39)
Valor Consolidado: R\$ 9.301,39

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001139-86
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

50º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 008960/2012-34
Data Inscrição: 30/04/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 1.919,07 (UFIR 1.803,46)
Valor Consolidado: R\$ 2.790,02

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001140-10
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

51º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 008961/2012-89
Data Inscrição: 30/04/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 2.876,83 (UFIR 2.703,53)
Valor Consolidado: R\$ 4.182,46

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001141-09
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

52º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 008962/2012-23
Data Inscrição: 30/04/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001142-81
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

Valor Inscrito: R\$ 1.919,07 (UFIR 1.803,46)

Valor Consolidado: R\$ 2.790,02

53º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46208 008963/2012-78

Nº Inscrição: 11 5 15 001143-62

Data Inscrição: 30/04/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)

Valor Consolidado: R\$ 6.967,70

54º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46208 008964/2012-12

Nº Inscrição: 11 5 15 001144-43

Data Inscrição: 30/04/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 4.792,60 (UFIR 4.503,90)

Valor Consolidado: R\$ 6.967,70

55º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46208 001848/2014-34

Nº Inscrição: 11 5 15 001937-26

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 63.909,84 (UFIR 60.060,00)

Valor Consolidado: R\$ 88.643,92

56º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

Nº Processo Administrativo: 46208 001849/2014-89

Nº Inscrição: 11 5 15 001938-07

Data Inscrição: 12/06/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 35.274,91 (UFIR 33.150,00)

Valor Consolidado: R\$ 48.926,83

57º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO

4407

Nº Processo Administrativo: 46208 001851/2014-58
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 69.942,80 (UFIR 65.729,53)
Valor Consolidado: R\$ 97.011,73

Nº Inscrição: 11 5 15 001939-98
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

58º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 001852/2014-01
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 102.922,17 (UFIR 96.722,26)
Valor Consolidado: R\$ 142.754,62

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001940-21
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

59º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 001853/2014-47
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 84.551,11 (UFIR 79.457,85)
Valor Consolidado: R\$ 117.273,68

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001941-02
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

60º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 001854/2014-91
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 8.410,84 (UFIR 7.904,18)
Valor Consolidado: R\$ 11.665,95

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001942-93
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

61º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
Nº Processo Administrativo: 46208 001855/2014-36
Data Inscrição: 12/06/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.869,43 (UFIR 4.576,10)
Valor Consolidado: R\$ 6.753,97

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Nº Inscrição: 11 5 15 001943-74
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:

62º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208 014118/2013-12**Nº Inscrição:** 11 5 15 002279-90**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 28.138,95 (UFIR 26.443,89)**Valor Consolidado:** R\$ 38.546,02**63º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208 014119/2013-67**Nº Inscrição:** 11 5 15 002280-23**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 180.247,89 (UFIR 169.390,00)**Valor Consolidado:** R\$ 246.911,88**64º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46290 002774/2013-81**Nº Inscrição:** 11 5 15 002322-17**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.320,07 (UFIR 3.120,06)**Valor Consolidado:** R\$ 4.579,84**65º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46290 002837/2013-07**Nº Inscrição:** 11 5 15 002323-06**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)**Valor Consolidado:** R\$ 5.772,10**66º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46290 002839/2013-98**Nº Inscrição:** 11 5 15 002324-89**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**

4408

Procuradoria Responsável: GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.184,37 (UFIR 3.932,30)**Valor Consolidado:** R\$ 5.772,10

67º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO**Nº Processo Administrativo:** 46208
001850/2014-11**Nº Inscrição:** 11 5 15 002338-84**Data Inscrição:** 12/06/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.555,15 (UFIR 3.340,99)**Valor Consolidado:** R\$ 4.922,95

68º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO**Nº Processo Administrativo:** 18208
648517/2007-06**Nº Inscrição:** 11 6 09 000010-50**Data Inscrição:** 05/01/2009**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00000200935000063901**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Quant. Parcelamentos:** 1**Período Último Parcelamento:** 25/06/2009 A
21/11/2009**Valor Inscrito:** R\$ 2.302.639,91 (UFIR
2.163.931,82)**Valor Consolidado:** R\$ 5.266.995,75

69º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO**Nº Processo Administrativo:** 18208
648519/2007-97**Nº Inscrição:** 11 6 09 000011-30**Data Inscrição:** 05/01/2009**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00000200935000063901**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Quant. Parcelamentos:** 1**Período Último Parcelamento:** 25/06/2009 A
21/11/2009**Valor Inscrito:** R\$ 299.158,92 (UFIR 281.137,94)**Valor Consolidado:** R\$ 700.389,20

70º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
006021/2010-14**Data Inscrição:** 31/01/2012**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 542.499,96 (UFIR
509.820,46)**Valor Consolidado:** R\$ 1.009.538,17**Nº Inscrição:** 11 6 12 000138-43**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00194250420124013500

71º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
006021/2010-14**Data Inscrição:** 31/01/2012**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.742.478,99 (UFIR
2.577.275,55)**Valor Consolidado:** R\$ 5.254.136,66**Nº Inscrição:** 11 6 12 000139-24**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00194250420124013500

72º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
005252/2007-05**Data Inscrição:** 25/09/2012**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 839.348,70 (UFIR
788.787,37)**Valor Consolidado:** R\$ 1.904.242,51**Nº Inscrição:** 11 6 12 003578-52**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 5427220134013500

73º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
005252/2007-05**Data Inscrição:** 25/09/2012**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.949.359,46 (UFIR
3.711.455,00)**Valor Consolidado:** R\$ 9.654.909,24**Nº Inscrição:** 11 6 12 003579-33**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:** 5427220134013500

74º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55

4409

Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
503526/2013-67
Data Inscrição: 08/11/2013
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 2.648.327,34 (UFIR
2.488.795,38)
Valor Consolidado: R\$ 4.456.497,44

Nº Inscrição: 11 6 13 002658-44**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00047177520144013500

75º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
500309/2014-04
Data Inscrição: 07/03/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 135.546,15 (UFIR
127.380,94)
Valor Consolidado: R\$ 224.124,63

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 6 14 000614-42**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00219378620144013500

76º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
011060/2007-20
Data Inscrição: 14/07/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 345.662,66 (UFIR
324.840,39)
Valor Consolidado: R\$ 912.875,31

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 6 14 008138-35**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500

77º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120
011061/2007-74
Data Inscrição: 14/07/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 4.641.357,00 (UFIR
4.361.767,41)
Valor Consolidado: R\$ 11.819.497,77

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55**Nº Inscrição:** 11 6 14 008139-16**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500

78º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
900734/2010-68**Nº Inscrição:** 11 6 14 008201-06**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 92.314,93 (UFIR 86.754,00)**Valor Consolidado:** R\$ 205.566,88**79º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
912740/2009-24**Nº Inscrição:** 11 6 14 008202-97**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 271.778,88 (UFIR
255.407,24)**Valor Consolidado:** R\$ 630.306,30**80º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
912742/2009-13**Nº Inscrição:** 11 6 14 008203-78**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 202.382,83 (UFIR
190.191,55)**Valor Consolidado:** R\$ 455.017,30**81º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
912745/2009-57**Nº Inscrição:** 11 6 14 008204-59**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 61.378,88 (UFIR 57.681,48)**Valor Consolidado:** R\$ 139.935,78

4410

82º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
913732/2009-03**Nº Inscrição:** 11 6 14 008205-30**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 43.849,62 (UFIR 41.208,16)**Valor Consolidado:** R\$ 98.587,09**83º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 18208
088910/2011-14**Nº Inscrição:** 11 6 14 008225-83**Data Inscrição:** 18/07/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 1.720.721,07 (UFIR
1.617.067,01)**Valor Consolidado:** R\$ 3.521.442,04**84º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
504378/2015-60**Nº Inscrição:** 11 6 15 007920-90**Data Inscrição:** 04/12/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00067402320164013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 179.696,56 (UFIR
168.871,69)**Valor Consolidado:** R\$ 266.352,79**85º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
504380/2015-39**Nº Inscrição:** 11 6 15 007921-71**Data Inscrição:** 04/12/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00067402320164013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 1.025.935,37 (UFIR

964.134,30)

Valor Consolidado: R\$ 1.480.057,62

86º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO**Nº Processo Administrativo:** 18208
648516/2007-53**Nº Inscrição:** 11 7 09 000005-73**Data Inscrição:** 05/01/2009**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00000200935000063901**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Quant. Parcelamentos:** 1**Período Último Parcelamento:** 25/06/2009 A
21/11/2009**Valor Inscrito:** R\$ 491.368,09 (UFIR 461.768,63)**Valor Consolidado:** R\$ 1.114.415,29

87º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
006021/2010-14**Nº Inscrição:** 11 7 12 000053-09**Data Inscrição:** 31/01/2012**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00194250420124013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 594.175,94 (UFIR 558.383,54)**Valor Consolidado:** R\$ 1.138.343,59

88º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
005252/2007-05**Nº Inscrição:** 11 7 12 000998-77**Data Inscrição:** 25/09/2012**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:** 5427220134013500**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 866.024,23 (UFIR
813.855,91)**Valor Consolidado:** R\$ 2.094.140,35

89º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 10120
503524/2013-78**Nº Inscrição:** 11 7 13 000784-72**Data Inscrição:** 08/11/2013**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**

443

00047177520144013500

Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 573.812,19 (UFIR 539.246,30)
Valor Consolidado: R\$ 965.587,12

90º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 011061/2007-74

Nº Inscrição: 11 7 14 001915-56

Data Inscrição: 14/07/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00351644620144013500

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 1.224.349,07 (UFIR 1.150.595,65)

Valor Consolidado: R\$ 3.165.102,24

91º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 900734/2010-68

Nº Inscrição: 11 7 14 001952-09

Data Inscrição: 18/07/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00351644620144013500

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 2.771,92 (UFIR 2.604,94)

Valor Consolidado: R\$ 6.299,47

92º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 912740/2009-24

Nº Inscrição: 11 7 14 001953-81

Data Inscrição: 18/07/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial: 00351644620144013500

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.880,27 (UFIR 3.646,52)

Valor Consolidado: R\$ 8.640,57

93º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 10120 912744/2009-11

Nº Inscrição: 11 7 14 001954-62

Data Inscrição: 18/07/2014

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 20.383,45 (UFIR 19.155,57)
Valor Consolidado: R\$ 45.828,10

Nº Único de Processo Judicial:
00351644620144013500

94º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120 913733/2009-40 **Nº Inscrição:** 11 7 14 001955-43
Data Inscrição: 18/07/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 21.680,37 (UFIR 20.374,36)
Valor Consolidado: R\$ 48.277,84

95º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 18208 088910/2011-14 **Nº Inscrição:** 11 7 14 001973-25
Data Inscrição: 18/07/2014 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
00351644620144013500
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 386.964,09 (UFIR 363.653,79)
Valor Consolidado: R\$ 792.604,03

96º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10120 504377/2015-15 **Nº Inscrição:** 11 7 15 001218-86
Data Inscrição: 04/12/2015 **Nº Processo Judicial:**
Procuradoria da Inscrição: GOIAS **Nº Único de Processo Judicial:**
00067402320164013500
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 273.379,97 (UFIR 256.911,83)
Valor Consolidado: R\$ 396.134,89

97º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
Tipo de Devedor: Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0007-40
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 10293 720049/2015-82 **Nº Inscrição:** 22 4 15 000056-14

4432

Data Inscrição: 23/10/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** ACRE**Nº Único de Processo Judicial:**

00007612820164013000

Procuradoria Responsável: ACRE**Valor Inscrito:** R\$ 38.515,66 (UFIR 36.195,52)**Valor Consolidado:** R\$ 53.331,86

98º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0007-40**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR**Nº Processo Administrativo:** 46200
002324/2012-79**Nº Inscrição:** 22 5 14 001746-08**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** ACRE**Nº Único de Processo Judicial:****Procuradoria Responsável:** ACRE**Valor Inscrito:** R\$ 4.648,09 (UFIR 4.368,09)**Valor Consolidado:** R\$ 6.531,14

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES**Valor Inscrito:** R\$ 40.634.576,34 (UFIR
38.186.798,85)**Valor Consolidado:** R\$ 84.987.145,28

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

4413

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

24/08/2016

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

17:25:16

Credito: **123159270** CGC: 00.635.771/0001-55

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Doc. de Origem...: 31/10/2015 DCGB - DCG BATCH

Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 31/10/2015 Livro: 139 Folha: 241

Dt. de Inscricao: 14/11/2015 RFB: 08.001.010 Orgao Inscr.: 08.200.800

Periodo da Divida: 02/2013 a 12/2014 PRC Tramitacao: 08.200.800

Comarca: 08087 Vara: 012 Acao Jud: 63054920164013500 Primeira Instancia

Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 08/03/2016

Principal:	547.487,21	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	109.497,43	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	190.314,84	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	169.459,90		
T o t a l:	1.016.759,38		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 08/2016 em REAL

XMIT

Credito Ajuizado - J/H REFIS: *****0,00

4414

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCRED

PGF - PGFN - DATAPREV

CCRED

DIVIDA ATIVA

24/08/2016

CONSULTA AS INFORMACOES DO CREDITO

17:25:22

Credito: **123159288** CGC: 00.635.771/0001-55

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Doc. de Origem.: 31/10/2015 DCGB - DCG BATCH

Tipo de Credito.: 1 Dt. Cadastramento: 31/10/2015 Livro: 139 Folha: 242

Dt. de Inscricao: 14/11/2015 RFB: 08.001.010 Orgao Inscr.: 08.200.800

Periodo da Divida: 02/2013 a 13/2014 PRC Tramitacao: 08.200.800

Comarca: 08087 Vara: 012 Acao Jud: 63054920164013500 Primeira Instancia

Fase: 535 AJUIZAMENTO / DISTRIBUICAO Dt. da Fase: 08/03/2016

Principal:	4.172.210,51	E - Extrato	C - Compet. Credito
Multa isolada:	0,00	R - End.Corr.	V - Val Discriminados
Multa de oficio:	0,00	H - Hist.Fase	A - Acao Judicial
Multa de mora:	834.442,03	S - Solidario	P - Parcelamento
Juros:	1.249.740,51	F - Fund. Legal	
Encargo legal:	1.251.278,61		
T o t a l:	7.507.671,66		
Honorarios:	0,00		

Valores atualizados p/ 08/2016 em REAL

XMIT

Credito Ajuizado - J/H REFIS: *****0,00

4416

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:26

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	363428771	<input type="checkbox"/>	PRO	0792	08.200.800	PARCM.RESC.ESP	300.061,64 1
0001-55	363540440	<input type="checkbox"/>	PRO	0940	08.200.800	CR.LIQ.P/GUIA **.*.*.*.*.*.*.*.*	1
0001-55	363540458	<input type="checkbox"/>	PRO	0792	08.200.800	PARCM.RESC.ESP	79.157,43 1
0001-55	364136626	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	73.652,74 1
0001-55	364558407	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	85.955,87 1
0001-55	366066820	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	85.511,05 1
0001-55	366810570	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	4.119.391,72 1

369001761 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

Versão 0.268.30

4417

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:30

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

635771000000

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
 3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
 6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	369001761	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	51.980,46 1
0001-55	369001796	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	101.254,05 1
0001-55	369001800	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	19.499,08 1
0001-55	369001826	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	20.973,52 1
0001-55	369001834	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	780.103,89 1
0001-55	369001842	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	119.583,61 1
0001-55	369001877	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	3.363.013,20 1

369001915 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4418

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

24/08/2016

DIVIDA ATIVA
CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:36

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 635771000000

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	369001915	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	10.884,40 1
0001-55	369002938	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.346.341,41 1
0001-55	369002946	<input type="checkbox"/>	PRO	0514	08.200.800	PR-IN LDCG/DCG	740,68 1
0001-55	369003241	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	657.170,65 1
0001-55	369003926	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.968.371,67 1
0001-55	369004183	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	206.659,06 1
0001-55	369004248	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.520.164,59 1

369004299 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4419

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:41

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 635771000000

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
 3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
 6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	369004299	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	3.132,23 1
0001-55	369004302	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	154.441,88 1
0001-55	369004515	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	76.120,62 1
0001-55	369023471	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.232.205,19 1
0001-55	371596661	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	168.477,50 7
0001-55	371596670	<input type="checkbox"/>	PRO	0792	08.200.800	PARCM.RESC.ESP	760.173,61 7
0001-55	371596688	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.264,48 1

371596696 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4420

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV
DIVIDA ATIVA

CCREDEXT

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:46

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	371596696	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	238.356,28 7
0001-55	371596700	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.001.263,67 5
0001-55	371596718	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	3.071.692,31 1
0001-55	371596726	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	775.155,18 1
0001-55	371596734	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	595.274,58 1
0001-55	371596750	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	131.620,17 1
0001-55	371596777	<input type="checkbox"/>	PRO	0520	08.200.800	INSC.DIV.ATIVA	1.380.054,78 1

374174865 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4421

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:50

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8
635771000000

Nome: **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos..	<input checked="" type="checkbox"/>	1-Outros Tipos.....	<input type="checkbox"/>	2-Nat. Nao Previdenciaria..	<input type="checkbox"/>
3-Arrematacao...	<input type="checkbox"/>	4-Sucumbencia.....	<input type="checkbox"/>	5-Contrib. Nao Repassada...	<input type="checkbox"/>
6-Trabalhista JT	<input type="checkbox"/>	7-Afericao Indireta	<input type="checkbox"/>	8-Solidariedade.....	<input type="checkbox"/>

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	374174865	<input type="checkbox"/>	PRO	0534	08.200.800	PRE AJUIZAMENT	107.731,31 1
0001-55	374174873	<input type="checkbox"/>	PRO	0534	08.200.800	PRE AJUIZAMENT	1.792.477,09 1
0001-55	390458643	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	222.395,51 1
0001-55	390458651	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	16.835,15 1
0001-55	397636148	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	188.703,55 1
0001-55	400947803	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	3.769.661,03 1
0001-55	400947811	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	803.932,63 1

403304989 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4422

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

24/08/2016

DIVIDA ATIVA
CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:54

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 635771000000

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
 3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
 6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total	Tipo
0001-55	403304989	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	4.670.834,14 1
0001-55	403304997	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.141.624,20 1
0001-55	406255466	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	294.949,37 1
0001-55	406255474	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.791.793,93 1
0001-55	416232795	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.850.172,95 1
0001-55	416232809	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	132.604,33 1
0001-55	422445690	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	218.321,66 1

422445703 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos

4423

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
DIVIDA

CCREDEXT

PGF - PGFN - DATAPREV

CCREDEXT

DIVIDA ATIVA

24/08/2016

CONSULTA AO EXTRATO DO DEVEDOR

17:24:58

Cat: (1-CNPJ 2-CEI 3-CPF 4-RG 5-NIT/PIS)

1 2 3 4 5 6 7 8

Nome: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Usuario: 1 (1-Procuradoria 2-Administrativo 3-Ambos)

Todos os Tipos.. 1-Outros Tipos..... 2-Nat. Nao Previdenciaria..
 3-Arrematacao... 4-Sucumbencia..... 5-Contrib. Nao Repassada...
 6-Trabalhista JT 7-Afericao Indireta 8-Solidariedade.....

Filial	Credito	Usu	Fase	RFB/PRC	Situacao	Valor Total.	Tipo
0001-55	422445703	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	1.136.254,46 1
0001-55	422460613	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	71.831,52 1
0001-55	422460621	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	360.429,90 1
0001-55	449812022	<input type="checkbox"/>	PRO	0534	08.200.800	PRE AJUIZAMENT	531.782,70 1
0001-55	449812030	<input type="checkbox"/>	PRO	0534	08.200.800	PRE AJUIZAMENT	2.209.035,32 1
0001-55	475572220	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	591.750,08 1
0001-55	475572238	<input type="checkbox"/>	PRO	0535	08.200.800	AJUIZ/DISTRIB.	12.461,36 1

556484924 Proximo Credito

XMIT

Existem mais creditos



Portal de Relacionamento CAIXA - 6425 PGFN

Manual

Retornar ao Menu

:: Consulta Inscrições de Dívidas dos Estabelecimentos

Inscrição Empregador : CNPJ - 00635771000155 UF : GO

Razão Social/Nome : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Seleção	Filial/Vínculo	UF	Data Inscr	Inscr. Dívida	Saldo	Situação
<input type="radio"/>	00635771000155	GO	7/12/2015	CSGO201500589	40.214,08	AJUIZADA
<input type="radio"/>	00635771000155	GO	7/12/2015	CSGO201500591	4.007,07	AJUIZADA
<input type="radio"/>	0001/55	GO	3/9/2014	FGGO201400256	1.579.332,27	AJUIZADA
<input type="radio"/>	00635771000155	GO	7/12/2015	FGGO201500588	178.142,95	AJUIZADA
<input type="radio"/>	00635771000155		7/12/2015	FGGO201500590	27.493,87	AJUIZADA

SALDO **DETALHE**
RETORNAR

4426

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DA CAPITAL
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Avenida Araguaia nº499 - "Edifício Cidade de Goiás" - CEP 74.030-100 - Goiânia - GO.

CERTIDÃO

A Bel^a. MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITTO BEZERRA, oficial de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO, que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº 22.815, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 estando conforme o original cujo teor é o seguinte: **IMÓVEL:** SÍTIO para recreio denominado CHÁCARA MARINA, parte integrante do antigo e primitivo imóvel FAZENDA RETIRO, deste Município, com a área de 2.531,50m², dentro das seguintes divisas: Começa no marco nº 02 da Poligonal de onde segue com o rumo magnético de 41°4'NE e distância de 61,00 metros, confrontando com terras da outorgante vendedora Yone Guimarães de Freitas, até o marco nº 03, cravado na margem da estrada que liga a BR-060 a Rodovia Leopoldo de Bulhões; daí, segue margeando a referida estrada, em sentido a BR-060, com o rumo magnético de 48°56'NW e a distância de 41,50 metros, até o marco nº 3-A; daí, segue com o rumo magnético de 41°04'SW e distância de 61,00 metros até o marco 3-B, dividindo com o Sítio para recreio vendido ao Dr. João Guimarães de Barros; daí, segue com o rumo magnético de 48°56'SE, confrontando com a área remanescente da outorgante vendedora Yone Guimarães de Freitas, até o marco nº 02, colocado na distância de 41,50 metros e onde teve começo a descrição destes limites. O imóvel esta cadastrado no INCRA sob número 930 202 011 800, Módulo 48,1, nº de Módulos 1,0; Fração Mínima de parcelamento 3,0. **PROPRIETÁRIA:** YONE GUIMARÃES DE FREITAS, brasileira, viúva, de prendas domésticas, CIC.014.316.921, residente e domiciliada nesta Capital, na Rua 23, nº 54, Setor Central. **TÍTULO AQUISITIVO:** Matrícula 4.031, AV.01, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Oficial,

=====

R.01-22.815: VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 24 de fevereiro de 1977, nas notas do 3º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.270, fls.182v/186v, o imóvel constante da presente Matrícula foi VENDIDO a ARLINDO GAUDIE FLEURY, brasileiro, advogado, CIC.004.493.001-10, casado em comunhão de bens com MARIA ROSA GUIMARÃES FLUERY, domiciliado e residente nesta Capital, na Ruá 17-A nº 899, Setor Aeroporto, pelo preço de Cr\$10.000,00. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1992. Oficial,

VIDE R.02-ADJUDICAÇÃO.

=====

R.02-22.815: ADJUDICAÇÃO: Nos termos da Carta de Adjudicação, passada em 17 de setembro de 1992, extraída dos Autos nº 1013/92, de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Arlindo Gaudie Fleury, Cartório do 1º Ofício de Família e Sucessões, desta Capital, devidamente assinada pelo Escrivão

Alciburga
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
Alice Coutinho Seixo de Britto Bezerra
Oficial
Couto Genane Bezerra

Evandro Nacim Tomé, por ordem do MM. Juiz de Direito da respectiva Vara, Dr. Leonardo Buissa Freitas, o imóvel constante da presente Matrícula, avaliado em Cr\$10.000,00, foi ADJUDICADO a favor da firma CONSTRUMIL - CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO LTDA, estabelecida na C 05, Lt.09, Loja 101, na cidade de Taguatinga-DF, CGC/MF nº 00.635.771/0004-06. A Sentença foi registrada no Livro próprio deste Cartório, sob número 1.101. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1992. Oficial,

VIDE AV.07-ALTERAÇÃO.

R.03-22.815: HIPOTECA: Nos termos da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária, passada em 19.12.1995, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.591, fls.138/141, o imóvel constante da presente Matrícula foi HIPOTECADO a favor do Credor BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco-SP, CGC/MF 60.746.948/0001-12, para garantia da dívida do valor de R\$890.000,00, pagáveis em 18 meses, acrescidos de juros de 1,8% ao mês, equivalente a 23,88% ao ano, mais TR ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, em 18 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 18.01.1996, a contar da data do crédito do valor renegociado na conta corrente do Devedor, tendo em garantia emitido 01 Nota Promissória no valor de R\$1.335.000,00, avalizada por Mauro José de Oliveira e Francisco José Oliveira. As demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1995. Oficial,

VIDE AV.04-CANCELAMENTO.

AV.04-22.815: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, conforme Escritura Pública lavrada em 30.05.1996, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.603, fls.036/040vº, fica cancelada a Hipoteca objeto do R.03 supra. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de junho de 1996. Oficial,

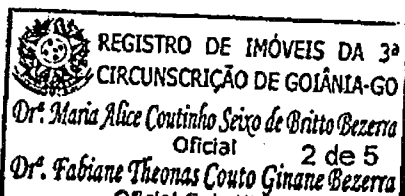
R.05-22.815: HIPOTECA: Nos termos da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária e aditivo, lavrada em 30.05.1996, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.603, fls.036/040, o imóvel constante da presente Matrícula foi HIPOTECADO a favor do Credor BANCO BRADESCO S.A., qualificado no R.03 supra, para garantia da dívida do valor de R\$1.315.132,77, pagáveis por meio de 36 prestações e com vencimento final para 22.04.99, representado por uma Nota Promissória. As demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de junho de 1996. Oficial,

VIDE AV.06-CANCELAMENTO.

AV.06-22.815: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, conforme quitação dada pelo Credor BANCO BRADESCO S.A., nos termos do Instrumento Particular passado nesta Capital, em 18.05.99, fica cancelada e de nenhum valor jurídico a Hipoteca objeto do R.05 retro. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 08 de abril de 2003. Oficial,

AV.07-22.815: ALTERAÇÃO: Certifico que, a adquirente do imóvel objeto da presente Matrícula, qualificada no R.02 retro, teve sua denominação alterada para CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CGC.nº 00.635.771/0001-55, conforme 15ª Alteração Contratual realizada em Brasília-DF, em 23.11.1989, devidamente registrada na JCDF sob nº 536771,I, em 01.12.89. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 14 de abril de 2003. Oficial,

R.08-22.815: HIPOTECA DE 1º GRAU: Nos termos da Escritura Pública de Contrato de Mútuo, Com Garantia Hipotecária, lavrada em 15.05.2003, nas notas do 6º



4427

Tabelião, desta Capital, L°.n°.440, fls.064/065, a proprietária qualificada no R.02 e AV.07 retro e supra, deu o imóvel constante da presente Matrícula em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA à favor da Credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., sociedade de economia mista, com sede na Rua General Canabarro, n° 500, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC/MF sob n° 34.274.233/0001-02, e escritório na cidade de Brasília-DF, no Setor de Autarquias Norte Quadra 02, Edifício Petrobrás, para garantia da dívida do valor de R\$5.087.448,60, pagáveis em 10 parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30.05.2003 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. As demais condições constam da escritura e é parte integrante do presente Registro. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 26 de maio de 2003. Oficial,

VIDE AV.09 e AV.11-CANCELAMENTO.

AV.09-22.815: RE-RATIFICAÇÃO: Certifico que, conforme Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada em 07.07.2003, nas notas do 6° Tabelião, desta Capital, L°.n°.441, fls.174, as partes contratantes de comum acordo resolveram Re-Ratificar a escritura pública de Contrato de Mútuo, com garantia hipotecária, objeto do R.08 supra, para constar a seguinte redação: A BR DISTRIBUIDORA faz, através deste instrumento, um mútuo em dinheiro a PROMISSÁRIA-COMPRADORA, no montante de R\$4.899.471,10, o qual deverá ser entregue em ÓLEO DIESEL em contra partida ao CPCVM firmado entre as partes. 1.2 - O financiamento ora concedido está vinculado ao compromisso assumido pela mutuária no contrato de: a) promessa de compra e venda mercantil firmado entre as partes em 01.04.2003. As demais cláusulas e condições da escritura ficam ratificadas. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 16 de julho de 2003. Oficial,

AV.10-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício n° GABJU/OF/n° 148, passado em 01.04.08, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Tarauacá-AC, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Romário Divino Faria, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel constante da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 14 de abril de 2008. Oficial,

VIDE AV.12-CANCELAMENTO.

AV.11-22.815: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, fica cancelada e de nenhum valor jurídico a Hipoteca objeto do R.08 e AV.09 retro e supra, em virtude de quitação dada pela Credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., nos termos do Instrumento Particular passado no Rio de Janeiro-RJ, em 25.04.08. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 12 de maio de 2008. Oficial,

AV.12-22.815: CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício GABJU-OF. n° 155, passado em 11.04.11, extraído dos Autos n° 0500121-47.2008.8.01.0014, expedido pela Vara Única - Cível da comarca de Tarauacá-AC, fica cancelada e de nenhum valor jurídico a Indisponibilidade objeto da AV.10 supra. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de abril de 2011. Oficial,

R.13-22.815: HIPOTECA DE 1° GRAU: Nos termos da Escritura Pública de Contrato de Confissão de Dívida, com Parcelamento e Garantia Hipotecária, lavrada em 26.07.11, nas notas do 6° Tabelião, desta Capital, L°.n°.528, fls.009/010, a proprietária qualificada no R.02 e AV.07 retro e supra, deu o imóvel constante da presente Matrícula em PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA à favor da Credora PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Canabarro, n° 500, Térreo, 6° e 11° (partes), 12° ao 16° andares, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob n° 34.274.233/0001-02, para garantia da dívida do valor de R\$6.755.963,35

REGISTRO DE IMOVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
Oficial
Thomaz Couto Simane Bezerra
Substituto
Cidade de Goiás - GO

serem pagos da seguinte forma: R\$550.000,00 com vencimento em 28.07.11 e mais 11 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$589.590,46 já computados em cada uma delas capital e juros compensatórios de 1% ao mês, com vencimento da primeira em em 28.08.11 e as demais todo dia 28 dos meses subsequentes, sendo a última em 28.06.12. As demais cláusulas e condições constantes da respectiva escritura são partes integrantes do presente Registro. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de julho de 2011. Oficial,

=====

AV.14-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício nº 561, passado em 17.09.13, extraído do autos nº 0000583-85.2013.8.01.0014, Classe - Ação Civil de Improbidade Administrativa, expedido pelo Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel constante da presente Matrícula, no valor do débito de R\$26.708.023,73. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de outubro de 2013. Oficial,

=====

AV.15-22.815: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977336, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$515.275,61. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

=====

AV.16-22.815: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977301, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$1.527.963,63. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

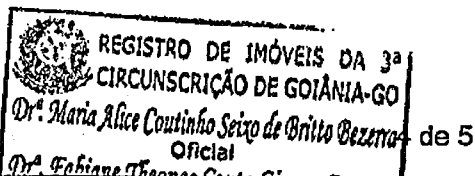
=====

AV.17-22.815: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977344, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 10ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$30.366.024,43. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

=====

AV.18-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Disponibilidade de Bens-CNIB, via Relatório de Disponibilidade, extraído do Protocolo 201605.0211.00133001-IA-070, Processo 00011475520155180181, por ordem da Vara do Trabalho de São Luis dos Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 04 de

Alcides



maio de 2016. Oficial,

AV.19-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201603.3115.00123585-IA-360, Processo 0001256258260565, por ordem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP - São Caetano do Sul, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 05 de maio de 2016. Oficial,

AV.20-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.0314.00133643-IA-670, Processo 00012003620155180181, por ordem da Vara do Trabalho da 18ª Região, de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 05 de maio de 2016. Oficial,

AV.21-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.1010.00135856-IA-920, Processo 00004295820155180181, por ordem da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 12 de maio de 2016. Oficial,

AV.22-22.815: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens-CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.1115.00136530-IA-509, Processo 00007578520155180181, por ordem da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 12 de maio de 2016. Oficial,

VIDE R.13-HIPOTECA, AV.14-INDISPONIBILIDADE, AV.15/17-NOTIFICAÇÃO e AV.18/22-INDISPONIBILIDADE.

Certifico mais que a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, a presente certidão, refere-se a solicitação, feita através do ofício/NÚCLEO DILIGÊNCIAS/PFN/GO/Nº 2033/2016, de 08.07.16.

O referido é verdade e dou fé.
Goiânia/GO, 14 de julho de 2016.

Marina Lima
Oficial

Matrícula.....:R\$ 0,00
Atos(6).....:R\$ 0,00
Complemento.....:R\$ 0,00
5% ISSQN PREFEITURA DE GOIÂNIA.....:R\$ 0,00
Taxa Judiciária...:R\$ 0,00
*Fundos Estaduais.:R\$ 0,00
Valor Total.....:R\$ 0,00

REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
Dr. Maria Alice Coutinho Seixo de Brito Bezerra
Oficial
Dr. Fabiane Theonias Couto Ginane Bezerra
Oficial Substituta
Av. Araguaia Nº 499 - Ed. Cidade de Goiás
Cen. Fun. SP: (24.810.000) de Goiás - GO

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Selo Eletrônico de Fiscalização
01931607081456127700097
Consulte esse selo em
<http://extrajudicial.tjgo.jus.br/>

Fundos Estaduais (10%=R\$0,00); Funemp (3%=R\$0,00); Funcomp (3%=R\$0,00); Advogados Dativos e Sistema de Acesso (2%=R\$0,00); Funproge (2%=R\$0,00); Fundeppeg (2%=R\$0,00); Medidas Penais (4%=R\$0,00);

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DA CAPITAL REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA

Avenida Araguaia nº499 - "Edifício Cidade de Goiás" - CEP 74.030-100 - Goiânia - GO.

CERTIDÃO

A Bel^a. MARIA ALICE COUTINHO SEIXO DE BRITTO BEZERRA, oficial de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da Lei, etc...

CERTIFICO, que a presente é reprodução autêntica da matrícula nº 22.816, LIVRO 02 - REGISTRO GERAL - foi extraída por meio reprográfico nos termos do Art. 19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art. 41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 estando conforme o original cujo teor é o seguinte: IMÓVEL: Área de terras com 3.500,00 metros quadrados, destacada do imóvel rural denominado CHÁCARA MARINA, na FAZENDA RETIRO, zona suburbana desta Capital, dentro das seguintes divisas e confrontações: Começa no marco nº.03, cravado na estrada que liga Goiânia a Leopoldo de Bulhões GO-010 a BR-153, hoje BR-060, daí, virando a esquerda, segue por cerca de arame até o marco 4, colocado na distância de 74,00 metros; daí, virando à direita, segue com o rumo de 44°44'58"NW e distância de 41,50 metros, até o marco 4-A, ainda com as mesmas divisas; daí, virando à esquerda segue com o rumo de 45°05'02"SW até o marco B, colocado na distância de 57,42 metros, confrontando com terras da outorgante vendedora; daí, virando à esquerda, segue com o rumo de 44°44'58"SE até o marco C, cravado na distância de 50,00 metros, ainda com a mesma confrontação; daí, virando à esquerda segue com o rumo de 45°15'02"NE com a mesma confrontação, até o marco D, colocado na distância de 131,42 metros na margem da estrada que liga a GO-010 à BR-060; daí, segue pela cerca de arame, até o marco nº.03, colocado na distância de 8,50 metros, onde teve começo. O imóvel está cadastrado no INCRA sob nº.930.202.011.800, Módulo 48,1; Nº. de Módulos 1,0; Fração Mínima de Parcelamento 3,0. PROPRIETÁRIA: MARINA DE FREITAS, que também assina MARINA DE FREITAS CLEVELAND, brasileira, casada sob regime de separação de bens com STANLEY MATHEWS CLEVELAND, americano, industrial, ela do lar, CIC.169.967.478-72, residente e domiciliada na Rua 23, nº 54, Centro, nesta Capital. TÍTULO AQUISITIVO: Matrícula 4.032, R.01, deste Cartório. O referido é verdade e dou fé. Oficial,

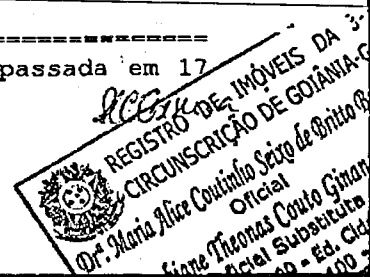
=====

R.01-22.816: VENDA: Nos termos da Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 13 de outubro de 1977, nas notas do 3º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.282, fls.167v/171, o imóvel constante da presente Matrícula foi VENDIDO a ARLINDO GAUDIE FLEURY, brasileiro, casado com MARIA ROSA GUIMARÃES FLUERY, sob o regime da comunhão de bens, advogado, CIC.004.493.001-10, domiciliado e residente na Rua 146, nº 600, Setor Sul, nesta Capital, pelo preço de Cr\$87.500,00. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1992. Oficial,

VIDE R.02-ADJUDICAÇÃO.

=====

R.02-22.816: ADJUDICAÇÃO: Nos termos da Carta de Adjudicação, passada em 17



de setembro de 1992, extraída dos Autos nº 1013/92, de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de Arlindo Gaudie Fleury, Cartório do 1º Ofício de Família e Sucessões, desta Capital, devidamente assinada pelo Escrivão Evandro Nacim Tomé, por ordem do MM. Juiz de Direito da respectiva Vara, Dr. Leonardo Buissa Freitas, o imóvel constante da presente Matrícula, no valor de Cr\$87.500,00, foi ADJUDICADO a favor da firma CONSTRUMIL - CONSTRUTORA, TERRAPLANAGEM E MINERAÇÃO LTDA., estabelecida na C 05, Lt.09, Loja 101, Taguatinga-DF, CGC/MF nº 00.635.771/0004-06. A Sentença foi registrada no Livro próprio deste Cartório, sob número 1.101. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1992. Oficial,

VIDE AV.07-ALTERAÇÃO.

R.03-22.816: HIPOTECA: Nos termos da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária, passada em 19.12.1995, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.591, fls.138/141, o imóvel constante da presente Matrícula foi HIPOTECADO a favor do Credor BANCO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco-SP, CGC/MF 60.746.948/0001-12, para garantia da dívida do valor de R\$890.000,00, pagáveis em 18 meses, acrescidos de juros de 1,8% ao mês, equivalente a 23,88% ao ano, mais TR ou qualquer outro índice oficial que venha a substituí-lo, em 18 parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 18.01.1996, a contar da data do crédito do valor renegociado na conta corrente do Devedor, tendo em garantia emitido 01 Nota Promissória no valor de R\$1.335.000,00, avalizada por Mauro José de Oliveira e Francisco José Oliveira. As demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de dezembro de 1995. Oficial,

VIDE AV.04-CANCELAMENTO.

AV.04-22.816: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, conforme Escritura Pública lavrada em 30.05.1996, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.603, fls.036/040vº, fica cancelada a Hipoteca objeto do R.03 supra. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de junho de 1996. Oficial,

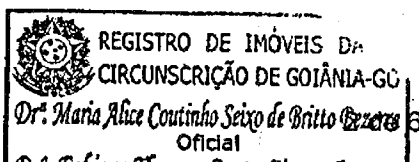
R.05-22.816: HIPOTECA: Nos termos da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária e aditivo, lavrada em 30.05.1996, nas notas do 5º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.603, fls.036/040, o imóvel constante da presente Matrícula foi HIPOTECADO a favor do Credor BANCO BRADESCO S.A., qualificado no R.03 supra, para garantia da dívida do valor de R\$1.315.132,77, pagáveis por meio de 36 prestações e com vencimento final para 22.04.99, representado por uma Nota Promissória. As demais cláusulas e condições constam da respectiva escritura. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de junho de 1996. Oficial,

VIDE AV.06-CANCELAMENTO.

AV.06-22.816: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, fica cancelada a objeto do R.05 retro e supra, em virtude de quitação dada pela Caixa Credora, nos termos do Instrumento Particular passado nesta Capital, em 18.05.99. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 25 de maio de 1999. Oficial,

AV.07-22.816: ALTERAÇÃO: Certifico que, a adquirente do imóvel objeto da presente Matrícula, qualificada no R.02 retro, teve sua denominação alterada para CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, CGC nº 00.635.771/0001-55, conforme 15ª Alteração Contratual realizada em Brasília-DF, em 23.11.1989, devidamente registrada na J.C.D.F sob nº 536771,I, em 01.12.89. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 14 de abril de 2003. Oficial,

RCB



R.08-22.816: HIPOTECA DE 1º GRAU: Nos termos da Escritura Pública de Contrato de Mútuo, com Garantia Hipotecária, lavrada em 15.05.2003, nas notas do 6º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.440, fls.064/065, a proprietária qualificada no R.02 e AV.07 retro e supra, deu o imóvel constante da presente Matrícula em **PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA** à favor da Credora **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, sociedade de economia mista, com sede na Rua General Canabarro, nº 500, Maracanã, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGC/MF sob nº 34.274.233/0001-02, e escritório na cidade de Brasília-DF, no Setor de Autarquias Norte Quadra 02, Edifício Petrobrás, para garantia da dívida do valor de R\$5.087.448,60, pagáveis em 10 parcelas iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira em 30.05.2003 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. As demais condições constam da escritura e é parte integrante do presente Registro. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 26 de maio de 2003. Oficial,
VIDE AV.09 e AV.10-CANCELAMENTO.

AV.09-22.816: RE-RATIFICAÇÃO: Certifico que, conforme Escritura Pública de Re-Ratificação, lavrada em 07.07.2003, nas notas do 6º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.441, fls.174, as partes contratantes de comum acordo resolveram Re-Ratificar a escritura pública de Contrato de Mútuo, com garantia hipotecária, objeto do R.08 supra, para constar a seguinte redação: A BR DISTRIBUIDORA faz, através deste instrumento, um mútuo em dinheiro a PROMISSÁRIA-COMPRADORA, no montante de R\$4.899.471,10, o qual deverá ser entregue em ÓLEO DIESEL em contra partida ao CPCVM firmado entre as partes. 1.2- O financiamento ora concedido está vinculado ao compromisso assumido pela mutuária no contrato de: a) promessa de compra e venda mercantil firmado entre as partes em 01.04.2003. As demais cláusulas e condições da escritura ficam ratificadas. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 16 de julho de 2003. Oficial,

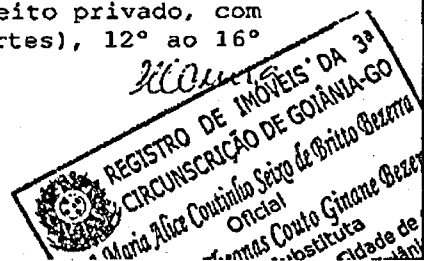
AV.10-22.816: CANCELAMENTO DE HIPOTECA: Certifico que, fica cancelada e de nenhum valor jurídico a Hipoteca objeto do R.08 e AV.09 retro e supra, em virtude de quitação dada pela Credora **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, nos termos do Instrumento Particular passado no Rio de Janeiro, em 27.02.08. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 13 de março de 2008. Oficial,

AV.11-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício nº GABJU/OF/nº 148, passado em 01.04.08, expedido pelo Juízo de Direito da Comarca de Tarauacá-AC, devidamente assinado pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Romário Divino Faria, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel constante da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 14 de abril de 2008. Oficial,

VIDE AV.12-CANCELAMENTO.

AV.12-22.816: CANCELAMENTO DE INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício GABJU-OF. nº 155, passado em 11.04.11, extraído dos Autos nº 0500121-47.2008.8.01.0014, expedido pela Vara Única - Cível da comarca de Tarauacá-AC, fica cancelada e de nenhum valor jurídico a Indisponibilidade objeto da AV.11 supra. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 18 de abril de 2011. Oficial,

R.13-22.816: HIPOTECA DE 1º GRAU: Nos termos da Escritura Pública de Contrato de Confissão de Dívida, com Parcelamento e Garantia Hipotecária, lavrada em 26.07.11, nas notas do 6º Tabelião, desta Capital, Lº.nº.528, fls.009/010, a proprietária qualificada no R.02 e AV.07 retro e supra, deu o imóvel constante da presente Matrícula em **PRIMEIRA E ESPECIAL HIPOTECA** à favor da Credora **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua General Canabarro, nº 500, Térreo, 6º e 11º (partes), 12º ao 16º



andares, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ sob nº 34.274.233/0001-02, para garantia da dívida do valor de R\$6.755.963,35, a serem pagos da seguinte forma: R\$550.000,00 com vencimento em 28.07.11 e mais 11 parcelas mensais, iguais e sucessivas, no valor de R\$589.590,46 já computados em cada uma delas capital e juros compensatórios de 1% ao mês, com vencimento da primeira em em 28.08.11 e as demais todo dia 28 dos meses subsequentes, sendo a última em 28.06.12. As demais cláusulas e condições constantes da respectiva escritura são partes integrantes do presente Registro. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de julho de 2011. Oficial,

=====
AV.14-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme Ofício nº 561, passado em 17.09.13, extraído do autos nº 0000583-85.2013.8.01.0014, Classe - Ação Civil de Improbidade Administrativa, expedido pelo Vara Cível da Comarca de Tarauacá-AC, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel constante da presente Matrícula, no valor do débito de R\$26.708.023,73. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 21 de outubro de 2013. Oficial,

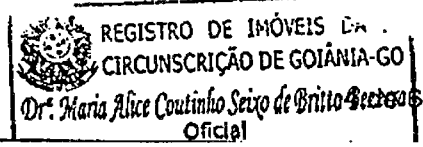
=====
AV.15-22.816: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977336, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 7ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$515.275,61. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

=====
AV.16-22.816: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977301, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$1.527.963,63. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

=====
AV.17-22.816: Certifico que, conforme requerimento apresentado, revestido das formalidades legais, instruído com Certidão de Autoria, expedida pelo Cartório Distribuidor Cível, desta Capital, datada de 12.11.15, extraída do Protocolo nº 201503977344, distribuída em 05.11.15, onde consta Ação de Execução de autoria, em que é autor BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob nº 17.184.037/0001-10, em desfavor de CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, inscrita no CNPJ sob nº 00.635.771/0001-55, entregue ao Cartório e Juízo de Direito da 10ª Vara Cível, desta Capital, no valor de R\$30.366.024,43. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 28 de dezembro de 2015. Oficial,

=====
AV.18-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Disponibilidade de Bens- CNIB, via Relatório de Disponibilidade, extraído do Protocolo 201605.0211.00133001-IA-070, Processo 00011475520155180181, por ordem da Vara

RLC



do Trabalho de São Luis dos Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 04 de maio de 2016. Oficial,

AV.19-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201603.3115.00123585-IA-360, Processo 0001256258260565, por ordem do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo-SP - São Caetano do Sul, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 05 de maio de 2016. Oficial,

AV.20-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.0314.00133643-IA-670, Processo 00012003620155180181, por ordem da Vara do Trabalho da 18ª Região, de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 05 de maio de 2016. Oficial,

AV.21-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.1010.00135856-IA-920, Processo 00004295820155180181, por ordem da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 12 de maio de 2016. Oficial,

AV.22-22.816: INDISPONIBILIDADE: Certifico que, conforme verificação de existência de bens realizada na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens- CNIB, via Relatório de Indisponibilidade, extraído do Protocolo 201605.1115.00136530-IA-509, Processo 00007578520155180181, por ordem da Vara do Trabalho de São Luis de Montes Belos-GO, fica **INDISPONÍVEL** o imóvel objeto da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Goiânia, 12 de maio de 2016. Oficial,


VIDE R.13-HIPOTECA, AV.14-INDISPONIBILIDADE, AV.15/17-NOTIFICAÇÃO, AV.18/22-INDISPONIBILIDADE.


Certifico mais que a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás, a presente certidão, refere-se a solicitação, feita através do ofício/NÚCLEO DILIGÊNCIAS/PFN/GO/Nº 2033/2016, de 08.07.16.

O referido é verdade e dou fé.
Goiânia/GO, 14 de julho de 2016.

Juliana Lima
Oficial

Matrícula.....R\$ 0,00
Atos (6).....R\$ 0,00
Complemento.....R\$ 0,00
5% ISSQN PREFEITURA
DE GOYÂNIA.....R\$ 0,00
Taxa Judiciária...R\$ 0,00
*Fundos Estaduais..R\$ 0,00
Valor Total.....R\$ 0,00

	REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO Dr. Maria Alice Coutinho Seixo de Brito Bezerra Oficial Dr. Fabiane Theonas Couto Ginane Bezerra Oficial Substituta Av. Araguaia Nº 499 - Ed. Cidade de Goiás Centro - CEP: 74.030-100 - Goiânia - GO
---	--

	Poder Judiciário do Estado de Goiás Selo Eletrônico de Fiscalização 01931607081456127700105 Consulte esse selo em: http://extrajudicial.tjgo.jus.br/selo
---	---



4431

Alciana

Fundos Estaduais (10%=R\$0,00); Funesp (8%=R\$0,00); Estado (5%=R\$0,00); Medidas Penais (4%=R\$0,00); Funemp (3%=R\$0,00); Funcomp (3%=R\$0,00); Advogados Dativos e Sistema de Acesso (2%=R\$0,00); Funproge (2%=R\$0,00); Fundepeg (2%=R\$0,00);

 REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª
CIRCUNSCRIÇÃO DE GOIÂNIA-GO
Dr. Maria Alice Coutinho Seixo de Brito Bezerra
Oficial
Dr. Fabiane Theonas Couto Gimane Bezerra
Oficial Substituta
Av. Araguaia Nº 499 - Ed. Cidade de Goiás
Goiânia - CEP: 74.030-100 - Goiânia - GO

4432

 Imprimir

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SERPRO

16/08/2016

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Resultado de Consulta Resumido

Inscrições Localizadas: 31 Inscrições Selecionadas:
Parâmetro de Localização: 00110185520155180005
Seções Selecionadas: RLO, RSE

1º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001110/2010-13**Nº Inscrição:** 11 5 14 003799-84**Data Inscrição:** 10/10/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 105.799,56 (UFIR 99.426,32)**Valor Consolidado:** R\$ 154.665,93

2º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001507/2009-71**Nº Inscrição:** 11 5 14 003909-53**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.086,37 (UFIR 1.960,68)**Valor Consolidado:** R\$ 3.198,10

3º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal **CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001508/2009-16**Nº Inscrição:** 11 5 14 003910-97**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 2.505,58 (UFIR 2.354,63)**Valor Consolidado:** R\$ 3.840,69

4º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001516/2009-62**Nº Inscrição:** 11 5 14 003911-78**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 4.179,64 (UFIR 3.927,85)**Valor Consolidado:** R\$ 6.406,80**5º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001517/2009-15**Nº Inscrição:** 11 5 14 003912-59**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 10.465,85 (UFIR 9.835,39)**Valor Consolidado:** R\$ 16.042,69**6º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001518/2009-51**Nº Inscrição:** 11 5 14 003913-30**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.232,92 (UFIR 4.917,69)**Valor Consolidado:** R\$ 8.021,34**7º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA****Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46200
001565/2009-03**Nº Inscrição:** 11 5 14 003915-00**Data Inscrição:** 14/11/2014**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 30.765,98 (UFIR 28.912,67)**Valor Consolidado:** R\$ 47.159,98**8º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**

4433

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46200
001504/2009-38
Data Inscrição: 14/11/2014
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.015,30 (UFIR 4.713,18)
Valor Consolidado: R\$ 7.687,75

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
Nº Inscrição: 11 5 14 004156-11
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

9º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
004911/2013-11
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 37.002,82 (UFIR 34.773,81)
Valor Consolidado: R\$ 53.191,83

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
Nº Inscrição: 11 5 15 000030-21
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

10º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009929/2013-00
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)
Valor Consolidado: R\$ 8.395,48

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
Nº Inscrição: 11 5 15 000072-80
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

11º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal
Grande Devedor: PRINCIPAL
Situação: ATIVA AJUIZADA
Nº Processo Administrativo: 46208
009930/2013-26
Data Inscrição: 08/01/2015
Procuradoria da Inscrição: GOIAS
Procuradoria Responsável: GOIAS
Valor Inscrito: R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)
Valor Consolidado: R\$ 11.188,16

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55
Nº Inscrição: 11 5 15 000073-61
Nº Processo Judicial:
Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

12º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009931/2013-71**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)**Valor Consolidado:** R\$ 8.395,48**Nº Inscrição:** 11 5 15 000074-42**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

13º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009932/2013-15**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 5.944,52 (UFIR 5.586,42)**Valor Consolidado:** R\$ 8.395,48**Nº Inscrição:** 11 5 15 000075-23**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

14º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009933/2013-60**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)**Valor Consolidado:** R\$ 11.188,16**Nº Inscrição:** 11 5 15 000076-04**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

15º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009934/2013-12**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)**Valor Consolidado:** R\$ 5.600,91**Nº Inscrição:** 11 5 15 000077-95**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005

16º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL

4434

Situação: ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009935/2013-59**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)**Valor Consolidado:** R\$ 2.798,46**Nº Inscrição:** 11 5 15 000078-76**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**17º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009936/2013-01**Nº Inscrição:** 11 5 15 000079-57**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 1.981,48 (UFIR 1.862,12)**Valor Consolidado:** R\$ 2.798,46**18º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009937/2013-48**Nº Inscrição:** 11 5 15 000080-90**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 7.921,91 (UFIR 7.444,69)**Valor Consolidado:** R\$ 11.188,16**19º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
009938/2013-92**Nº Inscrição:** 11 5 15 000081-71**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)**Valor Consolidado:** R\$ 5.600,91**20º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009939/2013-37

Data Inscrição: 08/01/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.600,91

Nº Inscrição: 11 5 15 000082-52

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

21º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
009940/2013-61

Nº Inscrição: 11 5 15 000083-33

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 3.965,79 (UFIR 3.726,89)

Valor Consolidado: R\$ 5.600,91

22º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010077/2013-95

Nº Inscrição: 11 5 15 000084-14

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 139.885,61 (UFIR
131.459,08)

Valor Consolidado: R\$ 197.561,52

23º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010078/2013-30

Nº Inscrição: 11 5 15 000085-03

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 139.442,94 (UFIR
131.043,06)

Valor Consolidado: R\$ 196.936,33

24º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

4435

Situação: ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010079/2013-84**Data Inscrição:** 08/01/2015**Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 94.954,00 (UFIR 89.234,09)**Valor Consolidado:** R\$ 134.104,26**Nº Inscrição:** 11 5 15 000086-86**Nº Processo Judicial:****Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**25º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010080/2013-17**Nº Inscrição:** 11 5 15 000087-67**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 97.388,72 (UFIR 91.522,14)**Valor Consolidado:** R\$ 137.542,83**26º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010081/2013-53**Nº Inscrição:** 11 5 15 000088-48**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 47.587,67 (UFIR 44.721,04)**Valor Consolidado:** R\$ 67.208,42**27º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA**Nº Processo Administrativo:** 46208
010082/2013-06**Nº Inscrição:** 11 5 15 000089-29**Data Inscrição:** 08/01/2015**Nº Processo Judicial:****Procuradoria da Inscrição:** GOIAS**Nº Único de Processo Judicial:**
00110185520155180005**Procuradoria Responsável:** GOIAS**Valor Inscrito:** R\$ 42.275,55 (UFIR 39.728,92)**Valor Consolidado:** R\$ 59.706,08**28º Devedor:** CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA**Tipo de Devedor:** Principal**CPF/CNPJ:** 00635771/0001-55**Grande Devedor:** PRINCIPAL**Situação:** ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010083/2013-42

Data Inscrição: 08/01/2015

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 30.101,96 (UFIR 28.288,66)

Valor Consolidado: R\$ 42.513,22

Nº Inscrição: 11 5 15 000090-62

Nº Processo Judicial:

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

29º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010084/2013-97

Nº Inscrição: 11 5 15 000091-43

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 62.195,97 (UFIR 58.449,36)

Valor Consolidado: R\$ 87.839,84

30º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010085/2013-31

Nº Inscrição: 11 5 15 000092-24

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 46.038,30 (UFIR 43.265,01)

Valor Consolidado: R\$ 65.020,23

31º Devedor: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA

Tipo de Devedor: Principal

CPF/CNPJ: 00635771/0001-55

Grande Devedor: PRINCIPAL

Situação: ATIVA AJUIZADA

Nº Processo Administrativo: 46208
010086/2013-86

Nº Inscrição: 11 5 15 000093-05

Data Inscrição: 08/01/2015

Nº Processo Judicial:

Procuradoria da Inscrição: GOIAS

Nº Único de Processo Judicial:
00110185520155180005

Procuradoria Responsável: GOIAS

Valor Inscrito: R\$ 140.992,30 (UFIR
132.499,10)

Valor Consolidado: R\$ 199.124,50

SOMATÓRIO DAS INSCRIÇÕES

Valor Inscrito: R\$ 1.105.342,45 (UFIR
1.038.757,81)

Valor Consolidado: R\$ 1.574.523,82

4436

(CZ=CRUZADOS; NCZ=CRUZADOS NOVOS; CR=CRUZEIROS; CR\$=CRUZEIROS REAIS; R\$=REAIS)

Final do Relatório

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, TJGO - Tribunal de Justiça de Goiás, Goiana, Goiana Goiás

4437



Processo nº 0037492-27.2012.8.09.0051

A Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petroleo e Derivados S/A, já qualificada nos autos da presente ação em que contende com CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, processo epigrafado, em trâmite perante R. Juízo e respectivo cartório, por seus advogados, vem, respeitosamente perante V. Exa. requerer a juntada aos autos o anexo instrumento de mandato e respectivos atos societários que comprovam os poderes para a outorga da referida procuração pelos respectivos signatários daquele instrumento, assim como, a guia comprobatória do recolhimento da taxa de mandato.

Requer também a concessão de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias para estudo do processo pelos novos causídicos.

Diante da juntada de novo instrumento de mandato - que, à evidência, revoga os instrumentos de procuração anteriores -, requer à Vossa Excelência se digne determinar, nos termos do § 2º do art. 272 do Código de Processo Civil, que as intimações dirigidas à ora petionária passem a ser feitas, exclusivamente, nas pessoas dos advogados **BRAZ PESCE RUSSO, OAB/SP nº 21.585** e **JACK IZUMI OKADA, OAB/SP nº 90.393**. Para tanto, requer a anotação de seus nomes e respectivas inscrições na OAB/SP na contracapa dos autos, em substituição aos seus antigos patronos.

Termos em que
P. deferimento.

Campinas, 22 de agosto de 2016.

.Braz Pesce Russo.
.OAB/SP nº 21.585.

.Jack Izumi Okada.
.OAB/SP nº 90.393

37492-27-2012-134 21/08/16 15:22 JUIZ 2

4438

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓELO S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.349.764/0001-50, estabelecida na Rua Coelho Lisboa, nº 442, CJ. 14, 1º andar, Tatuapé, CEP: 03.323-040, São Paulo – SP, neste ato representada por seu diretor presidente, a saber, EDIO NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 3.890.970-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 725.103.408-59, residente e domiciliado na Alameda das Espatódeas, nº 191, Chácaras Alto da Nova Campinas, no município de Campinas, Estado de São Paulo, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados sócios da RUSSO, MARUYAMA, OKADA - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, em 11.08.1998, sob nº 4.232, às fls. 560/563, do livro 34 de Registros de Sociedades de Advogados, quais sejam: Jack Izumi Okada, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 90.393 e no CPF do MF sob nº 054.661.618/61, residente e domiciliado na Rua Padre Vicente de Pádua Rizzo nº 462, Jardim Pau Preto, em Indaiatuba, Estado de São Paulo, Braz Pesce Russo, inscrito na OAB/SP sob nº 21.585; Anúncia Maruyama, inscrita na OAB/SP sob nº 57.545; Priscila Picarelli Russo, inscrita na OAB/SP sob nº 148.717; Pedro Luiz Zanella, inscrito na OAB/SP sob nº 116.298; Pierre Camarão Telles Ribeiro, inscrito na OAB/SP sob nº 83.705-A e inscrito na OAB/RJ sob nº 36.183, todos com escritório situado na Rua Frei José de Monte Carmelo nº 135, Jardim Proença, em Campinas, Estado de São Paulo - CEP: 13.026-460 e endereço eletrônico "campinas@russo.adv.br", aos quais conferem e outorgam os poderes da cláusula ad judiccia para, em conjunto ou separadamente, independente da ordem de nomeação, defenderem os direitos e interesses do outorgante no foro em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo, ainda, os outorgados, transigir, desistir, prestar compromissos e declarações, impetrar mandado de segurança, representá-lo perante repartições públicas federais, estaduais, municipais e autarquias, apresentando defesas e recursos em processos administrativos, tomar ciência de despachos e praticar todo e qualquer ato para o bom desempenho deste, podendo substabelecer no todo ou em parte, assinar cartas de preposição em nome da outorgante, sendo entretanto vedado a todos receber citação em nome do outorgante, estabelecendo, no entanto, que os levantamentos de quaisquer depósitos judiciais somente poderá se dar pela emissão de cheque do Banco Depositário em nome do outorgante ou mediante crédito via TED ou DOC tendo por favorecido o outorgante.

Campinas, 29 de agosto de 2016.

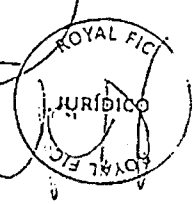
TESTEMUNHO
CAMARÃO TELLES RIBEIRO
Antonio Carlos Garcia J

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓELO S.A.
EDIO NOGUEIRA

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14
05 SET. 2016
Autentico a presente cópia gráfica original a mim apresentado, do que
Em testemunha da verdade
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

TABELA DE NOTAS CAMPAÑONE - EDL WILLIAMS CAMPAÑONE
Reconheço a semelhança da firma com valor econômico de: EDIO NOGUEIRA (Ficha: 785126)
Dou fé. Em testemunha da verdade
Campinas-SP 05/09/2016
Antonio Carlos Garcia Junior - Escrevente
Válido com o(s) selo(s) 0195AA641905

TARCO
ESCREV
Antonio
0195AA0641905





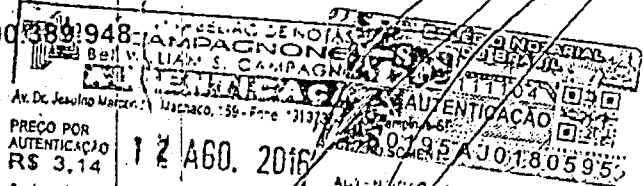
JUCESP PROTOCOLO
0.093.356/15-8



ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ n.º 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389/948



ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 16 DE JANEIRO DE 2015

1. **DATA, HORA e LOCAL da REUNIÃO:** Realizada às 14:00 horas do dia 16 de janeiro de 2015, na sede social da empresa, localizada na Rua Coelho Lisboa, 442, 1º andar, conjunto 14, bairro Tatuapé, CEP 03323-040, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
2. **CONVOCAÇÃO e PRESENÇA:** Dispensada a convocação por estar presente a totalidade dos acionistas da Sociedade, nos termos do Estatuto Social da Companhia e do § 4º do art. 124 da Lei 6.404/76.
3. **ORDEM DO DIA:** Registrar e aprovar a eleição da diretoria para os próximos 2 (dois) anos, cujos termos de posse constam no "Anexo I".
4. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Iniciados os trabalhos, os acionistas presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue:

Ficam reeleitos os diretores da Companhia: Sr. Édio Nogueira, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 3.890.370-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº. 725.103.408-59, residente e domiciliado na Alameda das Espatodeas, 191, Sítio de Recreio Gramado, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13101-626, que ocupará a função de Diretor Presidente e, Sra. Francine Junqueira Nogueira Cassaro, brasileira, casada, empresária,


portadora da cédula de identidade RG nº. 6.453.941-8 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº. 004.949.919-09, residente e domiciliada na Rua Tarumã, 202, Alphaville, município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-341, que ocupará a função de Diretora Vice-Presidente.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual se lavrou a presente ata que, lida e achada conforme, foi por todos assinada.

Assinaturas – Mesa: Presidente Édio Nogueira – Secretária: Francine Junqueira Nogueira Cassaro.

Livro de Assinaturas da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A. realizada em 16 de janeiro de 2015.

Integrantes da Mesa:

x 

Édio Nogueira

CARTÃO
Presidente
D. GERALDO LIMA

TABLETA DE NOTAS CAMPAGNONS BEL WILLIAM'S CAMPAGNONS
NOTA FISCAL
 Av. Dr. José Manoel de Moraes, 149 - Fone: (19) 3737-3737 - Campinas-SP
 PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14
12 ABR, 2016
 Autêntico a presente cópia referida em apresentad. Em testemuho ANA

Francine Junqueira Nogueira Cassaro

Secretária

ACIONISTAS:

x 

Édio Nogueira

EN Administração e Participações S.A.

TABLETA DE NOTAS CAMPAGNONS BEL WILLIAM'S CAMPAGNONS
 Av. Dr. José Manoel de Moraes, 149 - Fone: (19) 3737-3737 - Campinas-SP

Reconheço a semelhança das(3) firmas em valor econômico de: **EDIO NOGUEIRA(3)** (Ficha: 745126)

Dou fé Em testemuho da verdade. Campinas-SP 27/01/2015

Nilton Cesar Silva - Escrevente
Válido com o(s) selo(s): 0195AA563098/563100

FIRMA VALOR ECONOMICO
 0195AA563099

FIRMA VALOR ECONOMICO
 0195AA563100

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
 CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 67.881/15-4
 SECRETARIA GERAL EM EXERCÍCIO
 FLAVIA REGINA BRITO

COMERCIAL DO ESTADO DE
06 FEV. 2015

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
 REGISTRADO POR SELA
 CAMPINAS, 28 DE JANEIRO DE 2015 - 011528
 0195AA563099 - EST
 0195AA563100 - EST
 0195AA563101 - EST
 0195AA563102 - EST
 0195AA563103 - EST
 0195AA563104 - EST
 0195AA563105 - EST
 0195AA563106 - EST
 0195AA563107 - EST
 0195AA563108 - EST
 0195AA563109 - EST
 0195AA563110 - EST

ANEXÓ I

À Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 16 de janeiro de 2015.

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ n.º 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389.948

TERMO DE POSSE DE DIRETOR

Pelo presente termo e na melhor forma de direito:

ÉDIO NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.890.370-5 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 725.103.408-59, residente e domiciliado na Alameda das Espatodeas, n.º 191, Sítio de Recreio Gramado, CEP 13101-626, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, que ocupará a função de Diretor Presidente;

eleito, nesta data, para o cargo de Diretor Presidente da ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. inscrita no CNPJ sob o n.º 01.349.764/0001-50, com sede localizada na Rua Coelho Lisboa, 442, 1º andar, conjunto 14, bairro Tatuapé, CEP 03323-040, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

toma posse do cargo para o qual foi eleito, declarando, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da Companhia por lei geral ou especial, nem estar sob os efeitos de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

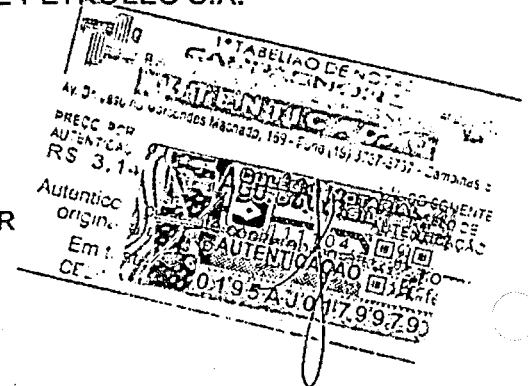
São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

X

Edio Nogueira

RECONHECIMENTO
NO VERSO

3



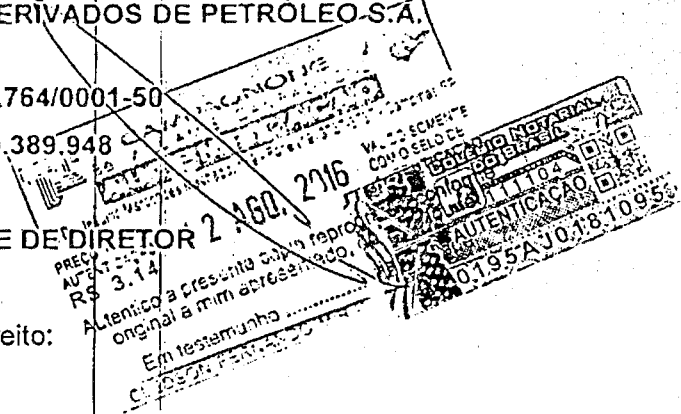
4440

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ nº 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389.948

TERMO DE POSSE DE DIRETOR 2.160.2016



Pelo presente termo e na melhor forma de direito:

Sra. FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.453.941-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 004.949.919-09, residente e domiciliada na Rua Tarumã, n.º 202, Alphaville, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13098-341;

eleita, nesta data, para o cargo de Diretora Vice Presidente da ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 01.349.764/0001-50, com sede na Rua Coelho Lisboa, nº 442, 1º andar, conjunto 14, bairro Tatuapé, CEP 03323-040, no Município de São Paulo, Estado de São Paulo;

toma posse do cargo para o qual foi eleita, declarando, sob as penas da lei, não estar impedida de exercer a administração da Companhia por lei geral ou especial, nem estar sob os efeitos de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CARTÓRIO S. CEARALDO

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.

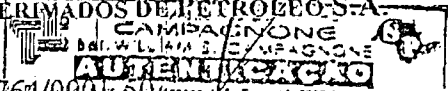
Francine Junqueira Nogueira Cassaro

Notary seal and stamp area containing text: 'REPRODUÇÃO por semelhança (firma(s) de: FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO...)', 'VALIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICACAO DE SEMELHANÇAS EM RUBRICAS', and '0196AA598999'.

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA



ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.



CNPJ nº 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.889/948

R\$ 3,14

12 AGO, 2016

VÁLIDO QUANTO
COMO SEU
AUTENTICADO

ATA DA REUNIÃO DA DIRETORIA

REALIZADA EM 03 DE JANEIRO DE 2013

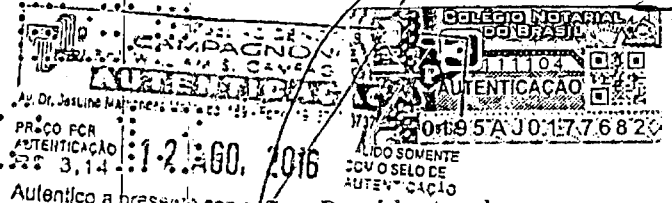
Em testemunho

da verificação
GARCIA JUNIC



1. **DATA, HORA E LOCAL DA REUNIÃO:** Realizada às 14:00 horas do dia 03 de janeiro de 2013, na sede social da Companhia, localizada no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Coelho Lisboa, 442, 1º andar, conjunto 14, bairro Tatuapé, CEP 03323-040.
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada a convocação por estar presente a totalidade dos diretores da Companhia, nos termos do Estatuto Social da Companhia.
3. **MESA:** Os trabalhos foram presididos pelo Sr. Edio Nogueira e secretariado pelo Sr. Fábio Rios.
4. **ORDEM DO DIA:** Registrar e aprovar: (i) Consolidação do Estatuto Social e ratificação das Filiais (Anexo I à presente ata) e (ii) reeleição da diretoria para os próximos 02 anos (Anexo II à presente ata).
5. **DELIBERAÇÕES TOMADAS:** Iniciados os trabalhos, os Diretores presentes, por unanimidade de votos e sem quaisquer restrições, deliberaram o quanto segue:
 - 5.1 (i) Fica registrada a Consolidação do Estatuto Social e ratificadas as alterações anteriores, bem como a constituição e existência de suas Filiais, de acordo, com o Anexo I e
 - 5.2 (ii) Ficam reeleitos os diretores da companhia **EDIO NOGUEIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.890.370-5 SSP/PR e inscrito no CPF/MF 725.103.408-59, residente e domiciliado na Alameda das Espátódeas nº 191, Bairro Gramado, município de Campinas/SP, CEP 13025-061, que ocupará a função de Diretor Presidente e **FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 6.453.941-8 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº 004.949.919-09, residente e domiciliada na Rua Tarumã, nº 202 – Alphaville, município de Campinas/SP – CEP 13098-541, que ocupará a função de Diretora Vice-Presidente.

VISTO



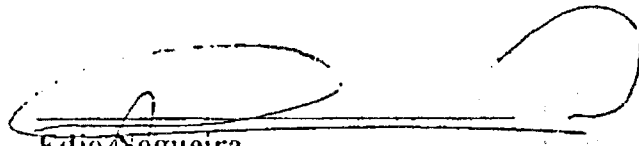
6. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a ser tratado o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião, da qual se lavrou a presente Ata que lida e achada conforme, foi por todos assinada.

7. Assinaturas – Mesa: Presidente Edio Nogueira – Secretário: Fábio Rios

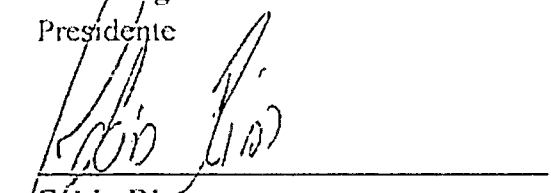
Confere com a original lavrada em livro próprio

Lista de assinaturas da Ata de reunião dos acionistas da Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S/A realizada em 03 de janeiro de 2013.

Integrantes da mesa:


Edio Nogueira

Presidente



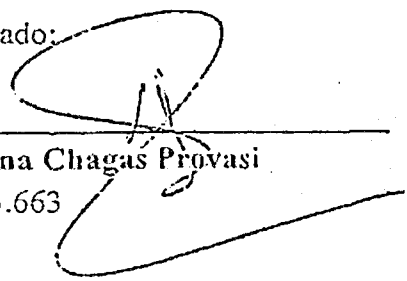
Fábio Rios
Secretário

ACIONISTA:



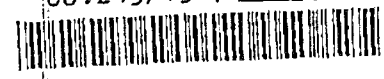
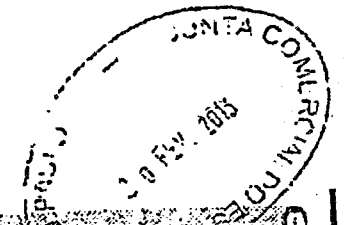
Edio Nogueira
Presidente

Visto Advogado:



Katia Cristina Chagas Provasi
OAB/SP 253.663

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO
CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO 80.243/13-7
SECRETARIA GERAL
JUCESP



REGIÃO INDUSTRIAL
CAMPAGIONE
391. V. L. S. S. V. BAGNO
21. JANEIRO 2013
PREÇO AUTÊNTICO
RS 31.14
2 AGO 2016
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR
01957AJO177678

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO S.A.

CNPJ/MF 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389.948

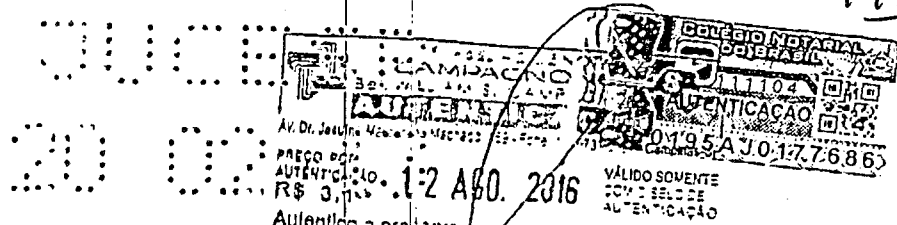
ANEXO I

A

ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÕES GERAIS REALIZADA EM 03 DE JANEIRO DE 2013

VISTO

4442



ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

ESTATUTO SOCIAL

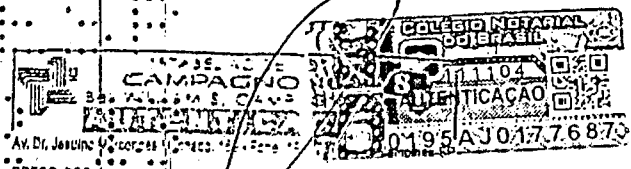
CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º. A ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A. é uma sociedade por ações, regida pelo disposto neste Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, em especial a Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º. A Sociedade Empresária tem sede e foro no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço à Rua Coelho Lisboa, nº 442, 1º andar, conjunto 14, Bairro Tatuapé, CEP 03323-040, com Filiais localizadas:

- Em Paulínia, SP, situada na Avenida Senador Onofre Quinan, nº 415, Bairro Sítio Bonfim, CEP 13140-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0004-00;
- Em Araucária, PR, situada na Rua Doutor Eli Volpato, nº 948, Bairro Chapada, CEP 83707-440, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0008-26;
- Em Uberlândia, MG, situada na Rua da Prata, nº 1443, sala 01, Bairro Chácara Bonanza, CEP 38413-399, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0009-07;
- Em Itabuna, BA, situada na Rodovia BR 415, nº 4445, 1º andar – sala 3, Centro Industrial – Bairro Ferradas, CEP 45600-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0010-40;
- Em Canoas, RS, situada na Rua Uruguai, nº 70, loja 03, Bairro São Luiz, CEP 92420-340, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0011-21;
- Em Campo Grande, MS, situada na Rua da Conquista, nº 333-A, Bairro Jardim Noroeste, CEP 79045-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0012-02;

200

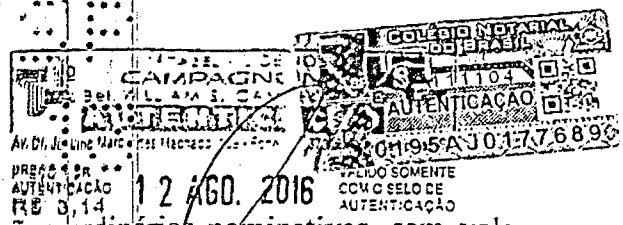


- Em Senador Canedo, GO, situada na Avenida Niterói com Copacabana, Quadra 04, Lote R1/19, Salas 05 e 06, Bairro Setor Comercial, CEP 75250-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0013-93;
- Em Guarulhos, SP, situada na Avenida Orlando Bérnago, s/nº, sala 01, Bairro Campina, CEP 07232-151, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0014-74;
- Em São José dos Campos, SP, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 143, Bairro Jardim Diamante, CEP 12224-300, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0015-55;
- Em Cuiabá, MT, situada na Rua N, sala 01, Bairro Distrito Industrial, CEP 78098-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0016-36;
- Em Itajaí, SC, situada na Rua Benjamim Dagnoni, nº 177, sala 03, Bairro Rio do Meio, CEP 88316-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0017-17;
- Em Triunfo, RS, situada na Rodovia Tabai Canoas, Km 419, Pólo Petroquímico, CEP 95840-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0018-06.
- Em Betim, MG, situada na Estrada do Contorno da Petrobrás, nº 1250, Bairro Vila Esperança, CEP 32560-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0019-89;
- Em Uberaba, MG, situada na Avenida Antonio Carlos Guillaumon, nº 360 - sala 02, Distrito Industrial III, CEP 38044-760, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0021-01;
- Em Jequié, BA, situada na Avenida Aurélio Viana, nº 90, Sala 04, Bairro Cidade Nova, CEP 45201-475, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0023-65;
- Em Ribeirão Preto, SP, situada na Via José Luis Galvão, nº 2200 - sala 06, KM 11-328+900m - Anel Viário Contorno Norte, CEP 14058-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0025-27;
- Em Biguaçu, SC, situada na Rua Geral, s/nº, sala 03, Bairro Santa Cruz, CEP 88160-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0026-08;
- Em Duque de Caxias, RJ, situada na Avenida Fator, nº 12, Sala 000, Bairro Campos Elísios, CEP 25.225-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.349.764/0027-99;

12 AGO, 2016
PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14
VALIDO SOMENTE PARA SELO DE AUTENTICAÇÃO
Em testemunho da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR



2000



vinte e três mil, novecentos e noventa e três) ações ordinárias nominativas sem valor nominal.

Em testemunho da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

Parágrafo Único Cada ação ordinária dará direito a um voto nas deliberações das assembleias de acionistas da Sociedade.

CAPÍTULO III DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Artigo 6º. A assembleia geral de acionistas é o órgão superior de deliberação da Sociedade Empresária, podendo reunir-se em caráter ordinário e extraordinário, competindo-lhe o exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei e por este estatuto social.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á nos quatro primeiros meses de cada exercício social.

Parágrafo Segundo A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

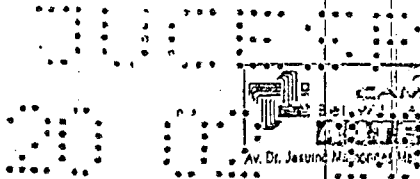
Artigo 7º. Os acionistas poderão ser representados na assembleia geral por procuradores munidos de mandato com poderes específicos, observadas as disposições legais pertinentes.

Artigo 8º. As assembleias serão convocadas pelos Diretores ou, na forma da lei, por qualquer acionista, e instalar-se-ão: (i) em primeira convocação, com a presença de acionistas representando no mínimo 50% (cinquenta por cento) do capital social com direito a voto; e (ii) em segunda convocação, com qualquer número de acionistas com direito a voto.

Parágrafo Primeiro As deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos acionistas presentes, salvo se quorum superior não for exigido em Lei ou neste Estatuto.

Parágrafo Segundo A assembleia geral será presidida pelo Presidente da Sociedade Empresária ou por um dos demais Diretores, indicados pelo Presidente ou, na ausência destes, por qualquer outro acionista eleito entre os presentes à assembleia, cabendo a este a escolha do secretário.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E FINANÇAS
CAMPAIGNA DE TRANSPARÊNCIA
11104
AUTENTICAÇÃO
0195AJ0177685
4444

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14
12 ABO. 2016
LIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICAÇÃO
Autenticado a presente LOPZ recógrafica conforme original e apresentado, do que dou fé.
Em testemunho..... da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

Artigo 9º. Compete à assembléia geral deliberar a respeito de todos os negócios e assuntos sociais, previstos em lei, cabendo-lhe especialmente:

- a. examinar, aprovar ou rejeitar o relatório e as contas dos Administradores;
- b. reformar total ou parcialmente este Estatuto Social;
- c. fixar a remuneração dos membros da Administração;
- d. aprovar incorporação, fusão, cisão, transformação ou outra forma de reorganização;
- e. aprovar a dissolução e liquidação da Sociedade Empresária;
- f. requerer auto-falência ou recuperação judicial;
- g. aprovar a emissão de qualquer valor mobiliário pela Sociedade Empresária; e
- h. aprovar os planos de negócios e orçamentos anuais propostas pela Administração.

**CAPÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO**

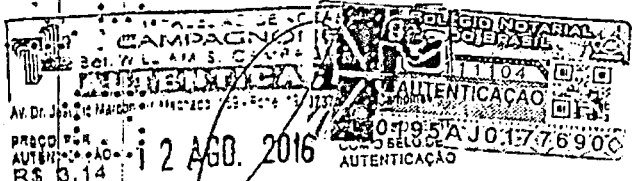
Artigo 10º. A Sociedade Empresária será administrada exclusivamente pelos Diretores com os poderes conferidos pela lei aplicável e de acordo com o presente Estatuto Social.

Artigo 11º. O prazo de gestão dos membros da Diretoria será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição. Os membros da Diretoria permanecerão em seus cargos, mesmo depois de findo o mandato, até a investidura dos seus sucessores.

Artigo 12º. A Diretoria é o órgão de representação e direção executiva da Sociedade Empresária, cabendo-lhe, dentro da orientação traçada pela Assembléia Geral assegurar o funcionamento, podendo e devendo praticar os atos necessários a tal fim.

Artigo 13º. A remuneração anual dos membros da Diretoria será fixada anualmente pela Assembléia Geral, cabendo aos Diretores deliberar obre a sua respectiva distribuição.





Artigo 20º. A Sociedade Empresária poderá, por ~~deliberação da~~ ^{deliberação da} assembleia geral, levantar balanços semestrais e em períodos menores.

Artigo 21º. No encerramento do exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras exigidas em lei e serão observadas as disposições legais sobre a destinação de resultados.

Parágrafo Único A distribuição de resultados aos acionistas será efetuada na forma definida pela assembleia geral, podendo ser em proporção distinta à do percentual que os acionistas possuem do capital social.

Artigo 22º. A assembleia geral, por proposta da Administração, poderá deliberar a retenção da parcela do lucro líquido do exercício, prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovada, observadas as restrições contempladas no artigo 196 da Lei 6.404/76, conforme alterada.

Artigo 23º. A assembleia geral, por proposta da administração, poderá destinar parte do lucro líquido para a formação de reserva de contingência, com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda provável, cujo valor possa ser estimado.

Parágrafo Primeiro A proposta da administração deverá indicar causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem a constituição da reserva.

Parágrafo Segundo A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificarem a sua constituição ou que ocorrer a perda.

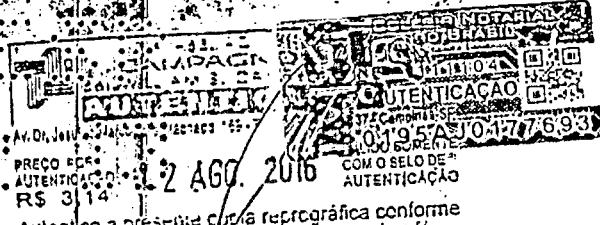
Artigo 24º. Os acionistas têm direito a um dividendo anual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado segundo a Lei 6.404/76, conforme alterada.

Parágrafo Primeiro Observadas as disposições legais pertinentes, a Sociedade Empresária poderá pagar a seus acionistas, por deliberação da assembleia geral, juros sobre o capital próprio, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório previsto no caput deste artigo.

Parágrafo Segundo Por deliberação da assembleia geral e em conformidade com o artigo 204 da Lei 6.404/76, conforme alterada poderão ser declarados dividendos intermediários à conta de lucro apurado em balanço semestral ou em

[Handwritten signature and scribbles]





Autentico a presente copia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNEJ/MF 01-349.764/0001-50

NIRE 353003899481

ANEXO II

À

ATA DE REUNIÃO PARA DELIBERAÇÕES GERAIS, REALIZADA EM 03 DE JANEIRO DE 2013

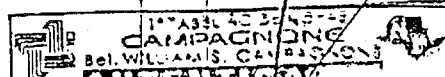


4447

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ/MF 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389.948



TERMO DE POSSE DE DIRETOR

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14

12 AGO. 2016



Pelo presente termo e na melhor forma de direito

Autentico a presente copia reprogr. a original a mim apresentado, de nº 01.349.764/0001-50

Em testemunho da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

EDIO NOGUEIRA, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 3.890.370-5 SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 725.103.408-59, residente e domiciliado na Alameda das Espatódreas nº 191, Bairro Gramado, município de Campinas, SP, CEP 13025-061;

reeleito, nesta data, para o cargo de Diretor Presidente da ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A, com sede Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço à Rua Coelho Lisboa, nº 442, 1º andar, conjunto 14, Bairro Tatuapé, CEP 03323-040, inscrita no CNPJ sob nº 01.349.764/0001-50;

toma posse do cargo para o qual foi reeleito, declarando, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da Sociedade Empresária por lei geral ou especial, nem estar sob os efeitos de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 03 de janeiro de 2013.

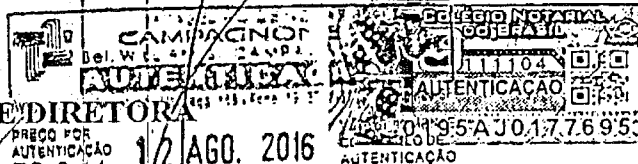

EDIO NOGUEIRA

ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A.

CNPJ/MF 01.349.764/0001-50

NIRE 35.300.389.948

TERMO DE POSSE DE DIRETORA



Pelo presente termo e na melhor forma de direito:

PREÇO POR AUTENTICAÇÃO R\$ 3,14
Autentico a presente cópia reprográfica conforme original a mim apresentado, do que dou fé.
Em testemunho da verdade.
ANTONIO CARLOS GARCIA JUNIOR

FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 6.453.941-8 SSP/PR e inscrita no CPF/MF sob o nº 004.949.919-09, residente e domiciliada na Rua Tarumã, nº 202, Alphaville, município de Campinas, SP, CEP 13098-341;


reeleita, nesta data, para o cargo de Diretora Vice-Presidente da ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., com sede Município de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço à Rua Coelho Lisboa, nº 442, 1º andar, conjunto 14, Bairro Tatuapé, CEP 05323-040, inscrita no CNPJ sob nº 01.349.764/0001-50;

toma posse do cargo para a qual foi reeleito, declarando, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da Sociedade Empresária por lei geral ou especial, nem estar sob os efeitos de condenação que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou de condenação por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

São Paulo, 03 de janeiro de 2013.

FRANCINE JUNQUEIRA NOGUEIRA CASSARO



RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME561755834BR 50971
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/09/2016 18:36 4448

CORREIOS TELEGRAMA

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-12001/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (ACA) 16/09/16 PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 19/09/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.


COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 145581/GO, 2016/0056379-0, NÚMERO NA ORIGEM: 201200374929 / 374922720128090051 / 00768008920095180111 / 769008920095180111 / 34512 / 00768200911118003 / 769008920095180111 / 00272200900018008 / 272200900018008, EM QUE FIGURAM, COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ - GO, INTERESSADO SILOMAR RODRIGUES DOS SANTOS, EXAREI A SEGUINTE DECISÃO

TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO. AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013. ADUZ QUE, "CONCOMITANTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL FOLGUEIRO À DEMANDA TRABALHISTA DE N.º 0076800-89.2009.5.18.0111, TENDO SIDO PENHORADOS 09 (NOVE VEÍCULOS) DE SUA PROPRIEDADE, IMPLEMENTADA RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM VÁRIOS OUTROS E, NA DATA DE 26/01/2016, FOI DETERMINADO O PRACEAMENTO DOS BENS (VEÍCULOS)>

DOBRAR

BANCO POSTAL - Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMIENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME561755834BR 50971  DHP 16/09/2016 18:36

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME561755834BR 50971
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/09/2016 18:36 4449

 **CORREIOS TELEGRAMA**

Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)


Folha 2 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

<PERTENCENTES À RECUPERANDA E QUE SE ENCONTRAM PENHORADOS PERANTE O JUÍZO DEPRECADO. TRATAM-SE DE VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O IMPLEMENTO DE SUAS ATIVIDADES SOCIAIS E QUE, POR SUA PRÓPRIA NATUREZA, É ESSENCIAL AS ATIVIDADES DA EMPRESA".SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.LIMINAR DEFERIDA ÀS FLS. 776/779, INFORMAÇÕES DO JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO ÀS FLS. 787/788, CERTIDÃO DE QUE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO NÃO SE MANIFESTOU, E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÀS FLS. 797/807.EIS OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS DEFERIR A LIMINAR:ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA>

DOBRAR

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561755834BR 50971  DHP 16/09/2016 18:36

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME561755834BR 50971
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/09/2016 18:36 4450

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

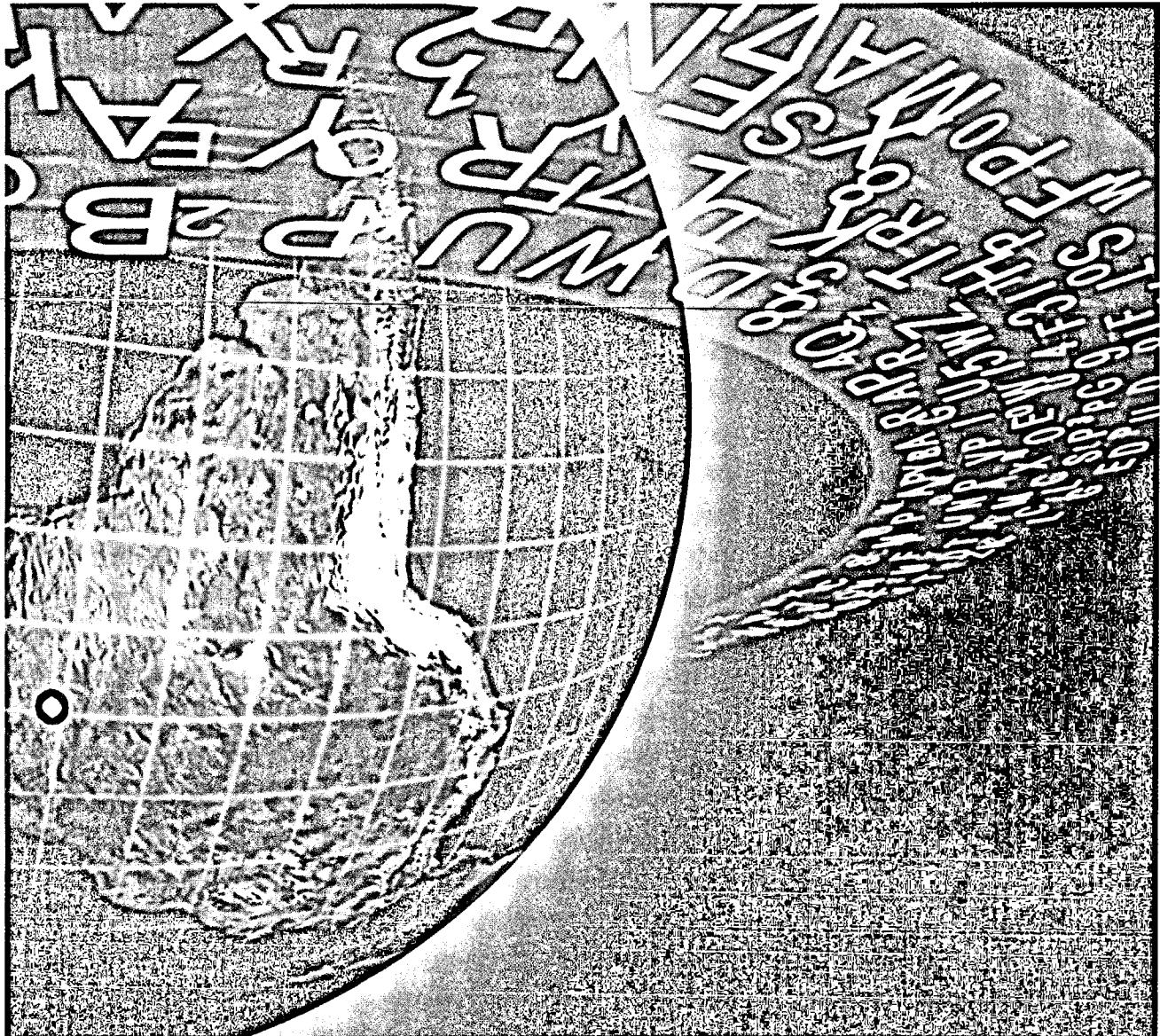
Folha 3 de 5

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96). NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. NUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47): COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL..... (CC.111074/DF, REL: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101 /05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. 2. SE, DE UM LADO, HÁ DE>

DOBRAR

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.	
REMETENTE	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME561755834BR 50971  DHP 16/09/2016 18:36



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA	HORA	ME561755834BR 50971
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/09/2016 18:36 <u>4491</u>

CORREIOS TELEGRAMA


Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

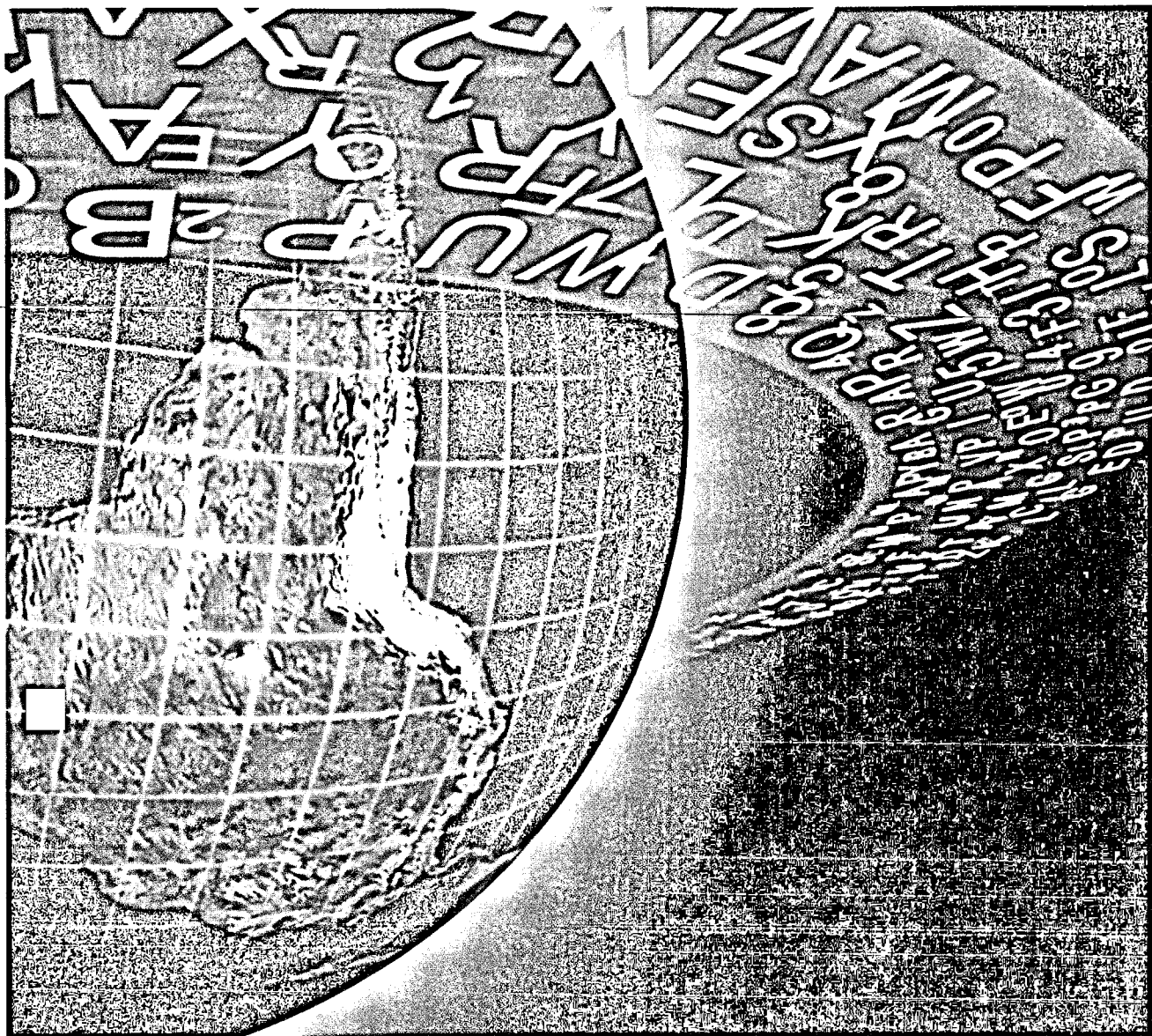
CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 58/59) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRUIÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 357/371 E 628).O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JATAÍ/GO INFORMOU TER SIDO EFETIVADA A PENHORA DE SETE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA SUSCITANTE, BEM COMO DESIGNADA HASTA PÚBLICA PARA VENDA DOS BENS, NÃO HAVENDO INFORMAÇÃO SE FOI EXITOSA. RESSALTOU, AINDA, QUE EM CUMPRIMENTO À LIMINAR AQUI DEFERIDA FORAM SUSPENSOS OS ATOS EXECUTÓRIOS, ESTANDO O FEITO SOBRESTADO "ATÉ ULTERIORES DIRETRIZES", DEMONSTRANDO, ASSIM, SER NECESSÁRIA A CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, A FIM DE QUE NÃO SEJA A EXECUÇÃO RETOMADA.EM FACE DO EXPOSTO, CONFIRMO A LIMINAR DEFERIDA E, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 957, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CONHEÇO DO CONFLITO, PARA DECLARAR COMPETENTE PARA>


DOBRAR

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Falta:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	ME561755834BR 50971  DHP 16/09/2016 18:36



TELEGRAMA




TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
/	/	h	
/	/	h	
/	/	h	

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

RECIBO DE TELEGRAMA	DATA ____/____/____	HORA _____ h _____	ME561755834BR 50971
	NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		
USO DOS CORREIOS	RUBRICA DO CARTEIRO	MATRÍCULA	TIPO/SERVIÇOS ADICIONAIS DHP 16/09/2016 18:36 4452



Para enviar telegrama acesse www.correios.com.br ou ligue 3003 0100 (Capitais e Regiões Metropolitanas) ou 0800 725 7282 (Demais Cidades)

Folha 5 de 5


CONTEÚDO DA MENSAGEM

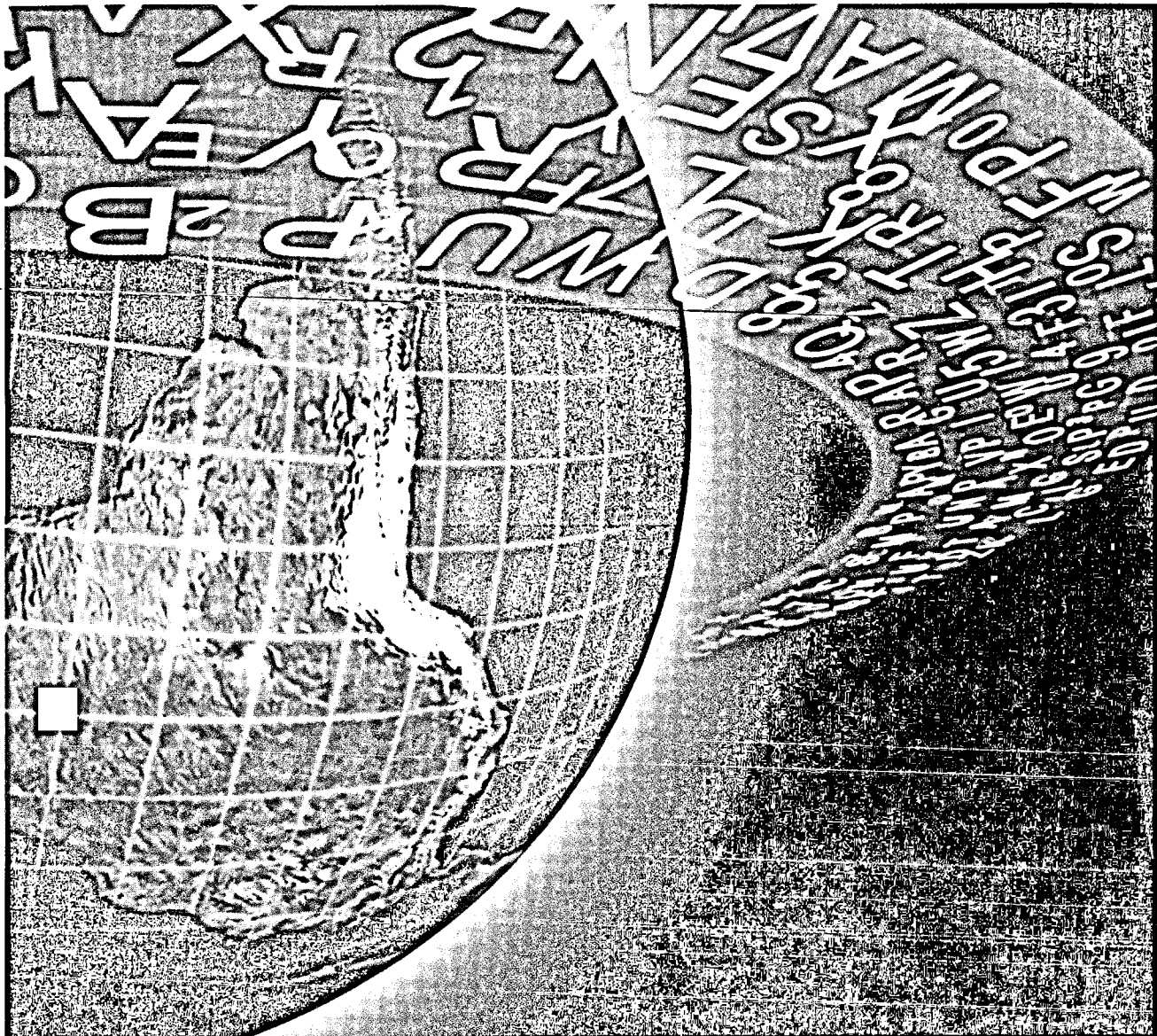
<QUALQUER ATO DE CONSTRIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1/A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO.INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 14 DE SETEMBRO DE 2016.

ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FOLHES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>

DOBRAR

BANCO POSTAL – Empréstimos, conta com rendimento de poupança, pagamentos de contas, saques, depósitos e outros. Perto de você, nos Correios.

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou:..... <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO RUA 10, 150 SETOR OESTE 74120-020 - Goiânia/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME561755834BR 50971  DHP 16/09/2016 18:36



TELEGRAMA



TELEGRAMA



TELEGRAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA		CÓD. RUBRICA	
17/09/36	10 h 43	2	1
/ /	h		
/ /	h		

ANOTAÇÕES COMPLEMENTARES

4453



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002016191442

Nome original: malote.pdf

Data: 02/08/2016 11:45:06

Remetente:

Charles Silva Reis

1ª Vara Cível (1º Juiz) - Goiânia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146.931 - GO (2016/0144800-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
 - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CÉSAR PENTEADO KOSSA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : DANILO FERNANDES DE ABREU
INTERES. : LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO : REGINALDO RESQUETTI DE ARAÚJO
INTERES. : GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA FERNANDES
INTERES. : WELINGTON ALVES MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO e dos Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma ter sido deferido no dia 2.2.2012, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO, seu pedido de recuperação judicial, e apresentada a relação de credores conforme disposto no art. 51, III, da Lei n. 11.101/05, aprovado o plano de recuperação, sendo homologado em 28/5/2013.

Aduz que, concomitantemente à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento às demandas trabalhistas em curso perante os Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, tendo sido determinada a constrição de veículos de propriedade da recuperanda, e já marcado o praceamento de alguns deles.

Sustenta, pois, que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO tornou-se competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo relacionado nos autos, bem como a abstenção do Juízo Trabalhista de proceder a qualquer ato

MIG15
 CC 146931

CSJUS@STJ@
 2016/0144800-2

CSJUS@STJ@
 Documento

Página 1 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2016 às 15:32:52 pelo usuário: MARTA MARIA ALBUQUERQUE NEIVA

Superior Tribunal de Justiça

executório que atente contra o patrimônio da suscitante.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que já foi aprovado o plano de recuperação judicial (e-STJ fls. 90/96).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

MIG15
CC 146931

CSJ025510275221@
2016/0144800-2

CSJ025510275221@
Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/3/2010)

Verifico que, de fato, no presente caso a Recuperação Judicial foi concedida e está em pleno curso (e-STJ fls. 57/68) e que foi dado prosseguimento à execução referida nos autos, inclusive com a determinação de efetivação de atos de constrição de bens (e-STJ fls. 124 a 174).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento das reclamações trabalhistas referidas nos autos, em curso no Juízos da 8ª e 13ª Varas do Trabalho de Goiânia/GO, bem como de todos os atos tendentes à alienação de bens ou valores da empresa, designando, conforme disposto no art. 120 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art. 955, do Código de

MIG15
CC 146931

CAROLINA@
2016/0144800-2

CAROLINA@
Documento

Página 3 de 4

4457

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil de 2015).

Os bens ou valores da Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda, eventualmente penhorados ou bloqueados, deverão ficar à disposição do Juízo da Recuperação Judicial que decidirá sobre a sua liberação.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954, do CPC de 2015).

Em seguida, ouça-se o Ministério Público Federal (art. 956, do CPC de 2015).

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2016.



MIG15
CC 146931

CX20160144800-2
2016/0144800-2

CX20160144800-2
Documento

Página 4 de 4

Superior Tribunal de Justiça

4458

NOME DO DOCUMENTO: 61566885.txt
DATA: 27/05/2016 - 16:03:05
IDENTIFICADOR DE GRUPO:10368205
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME549614555BR

DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO
1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO
RUA 10, 150
SETOR OESTE
GOIÂNIA-GO
74.120-020

MENSAGEM:

TLG. MCD2S-6613/2016 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 27/05/2016

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 30/05/2016. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA , PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 146931/GO, 2016/0144800-2, NUMERO NA ORIGEM: 00112816320155180013 / 112816320155180013 / 00103043720165180013 / 103043720165180013 / 00102898320165180008 / 102898320165180008 / 00109724220155180013 / 109724220155180013 / 00004053020155180181 / 4053020155180181 / 201200374929 / 374922720128090051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO, JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO E JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO, INTERESSADOS DANILO FERNANDES DE ABREU, LUIS CARLOS DA CONCEICAO RODRIGUES, GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA E WELINGTON ALVES MEDEIROS, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO E DOS JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO.AFIRMA TER SIDO DEFERIDO NO DIA 2.2.2012, PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO, SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E APRESENTADA A RELAÇÃO DE CREDORES CONFORME DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI N. 11.101/05, APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO, SENDO HOMOLOGADO EM 28/5/2013.ADUZ QUE, CONCOMITANTEMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI DADO NORMAL PROSSEGUIMENTO ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS EM CURSO

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242551581247551251@

pág.: 1 de 3

Documento eletrônico juntado ao processo em 27/05/2016 às 16:10:17 pelo usuário: TAMMY MEIRELES OLIVEIRA

Superior Tribunal de Justiça

PERANTE OS JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, TENDO SIDO DETERMINADA A CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA RECUPERANDA, E JÁ MARCADO O PRACEAMENTO DE ALGUNS DELES.SUSTENTA, POIS, QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO TORNOU-SE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE.PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, BEM COMO A ABSTENÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA DE PROCEDER A QUALQUER ATO EXECUTÓRIO QUE ATENTE CONTRA O PATRIMÔNIO DA SUSCITANTE.ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/10/2010).TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVEDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA".DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA, AINDA MAIS, COMO NO PRESENTE CASO, EM QUE JÁ FOI APROVADO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E-STJ FLS. 90/96).NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃOS:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS INDIVIDUAIS, APLICANDO-SE ISOLADAMENTE O DISPOSTO NO ART. 6º, §5º, DA LF N. 11.101/05, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS REITORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.....(CC 111074/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 04/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C542425551581247551254@

pág.: 2 de 3

Superior Tribunal de Justiça

N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/3/2010) VERIFICO QUE, DE FATO, NO PRESENTE CASO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL FOI CONCEDIDA E ESTÁ EM PLENO CURSO (E-STJ FLS. 57/68) E QUE FOI DADO PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO REFERIDA NOS AUTOS, INCLUSIVE COM A DETERMINAÇÃO DE EFETIVAÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS (E-STJ FLS. 124 A 174).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS REFERIDAS NOS AUTOS, EM CURSO NO JUÍZOS DA 8ª E 13ª VARAS DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, BEM COMO DE TODOS OS ATOS TENDENTES À ALIENAÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES (ART. 955, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015).OS BENS OU VALORES DA CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, EVENTUALMENTE PENHORADOS OU BLOQUEADOS, DEVERÃO FICAR À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DECIDIRÁ SOBRE A SUA LIBERAÇÃO.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954, DO CPC DE 2015).EM SEGUIDA, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ART. 956, DO CPC DE 2015).INTIMEM-SE. BRASÍLIA (DF), 23 DE MAIO DE 2016."

SEGUEM CÓPIAS DA DECISÃO E PETIÇÃO INICIAL VIA CORREIOS. ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES. ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça – SAFS Quadra 6, Lote 1 CEP 70095-900
PABX (61) 3319-8000 -FAX: (61) 3319-8700/8194/8195

C54242551501247551251@

pág.: 3 de 3

440

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao MM. 2º Juiz de Direito da 1ª Vara cível, em

___/___/___

Escrivão:

Autos nº 345/12 – DECISÃO:

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, cuja petição inicial, emendada e aditada a fls. 364-375, atende, em princípio, aos requisitos do arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

Observando o disposto no art. 21, nomeio ADMINISTRADOR JUDICIAL na pessoa do administrador de empresas LEONARDO DE PATERNOSTRO, com endereço profissional na Av. C-255, nº 270, Centro Empresarial Sebba, Sala 422, Nova Sulça, CEP 74.280-010, Goiânia, telefones 3088-0666 8408-8790, e-mail: Lpaternostro@gmail.com (art. 52, I), a quem compete os deveres relacionados no art. 22, incisos I e II, além de outros que o referido diploma legal lhe impõe.

Quanto aos honorários do nomeado, seguindo as diretrizes do art. 24 e valendo-me neste momento daquilo que é afirmado ou demonstrado pela própria devedora, faço a seguinte análise:

I - relativamente à capacidade de pagamento da empresa, nota-se que em 2011 ela apresentou faturamento de R\$ 129.799.281,88, ao passo que somente os custos financeiros atingiram a cifra de R\$ 73.304.130,13 (ou 72,65% sobre o faturamento). Já o "lucro líquido do exercício" foi negativo em R\$ 4.013.302,00, o mesmo ocorrendo em janeiro deste ano, agora na cifra de R\$ 2.800.512,69 (fls. 30);

II - o trabalho a ser desempenhado pelo Administrador terá considerável grau de complexidade e exigirá grandes esforços, mormente considerando o porte administrativo da devedora, que tem filial em Angola e nos Estados do Acre, Tocantins, Maranhão e Distrito Federal, cujo número de empregados após o período chuvoso poderá chegar a 1.200 (um mil e duzentos), ao passo que a lista de credores sujeitos à recuperação revela-se extensa (fls. 302-307);

III - quanto aos possíveis valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não dispomos no momento de maiores informes (esta é a primeira ação de maior vulto neste juízo), salvo um outro caso que tramita no 1º Juízo desta Vara, onde o débito sujeito à recuperação é menor e onde a remuneração foi arbitrada em 3,5% sobre ele (protocolo nº 201200135126);

IV - por fim, o valor devido aos credores submetidos a esta recuperação atinge a cifra de R\$ 74.203.095,62 (fls. 302-307).

Diante, pois, dessas diretrizes, hei por bem arbitrar a remuneração do Administrador em 2,5% do referido montante, a ser arcada pela devedora (arts. 24 e 25), nas seguintes condições:

a) Todo dia 10 (dez) de cada mês deverá ser depositada a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em conta corrente a ser indicada pelo ora nomeado, não podendo a soma dos pagamentos ser superior a 30% do valor total da remuneração (= R\$ 556.523,21) até a data da

realização da assembleia-geral de credores ou a 80% (R\$ 1.484.061,91) até o cumprimento total das obrigações previstas no plano (art. 61);

b) Os 20% restantes da remuneração serão quitados em uma única parcela, após o cumprimento do disposto nos incisos I e III do art. 63 da Lei 11.101/2005.

Prosseguindo por outras vertentes, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, sendo que relativamente às ressalvas da parte final do art. 52, II, irei analisar mais adiante, já que objeto de pedido no âmbito do poder geral de cautela do juiz (fls. 364-375).

Determino à devedora que acresça, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos por ela firmados (art. 69).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo as respectivas ações em seus ulteriores termos.

Além das determinações anteriormente elencadas, cumpre também à devedora (1) apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV), (2)

4403

comunicar a este juízo, imediatamente após a citação, a existência de qualquer demanda que venha a ser proposta em face da mesma (art. 6º, § 6º, II), (3) abster-se, retroativamente a 02/02/2012 (data da distribuição desta ação), de alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz e pela forma preconizada no art. 66.

4469

Como já adiantado anteriormente, a fls. 364-375 a devedora emenda e complementa a petição inicial, nesta parte requerendo medida de natureza cautelar para o fim de a) dispensá-la da apresentação de certidões negativas de débito também em face do Poder Público (ressalva da parte final do art. 52, II), b) impedir sua exclusão de qualquer Consórcio formado com outras empresas para execução de obras e que tenha como motivação este pedido de recuperação judicial e, c) suspensão de protestos e inscrições nos arquivos de consumo (SPC e SERASA), em seu proveito, dos sócios e garantidores.

Analiso de forma separada cada um desses requerimentos.

CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO

De fato, reza o art. 52, em seu inciso II, que a devedora fica dispensada da apresentação de certidões negativas para que possa exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Assim, deseja ela um provimento judicial que supra também a referida exceção, alegando que dedica-se a

execução de obras de infra-estrutura, saneamento básico, edificações e pavimentação asfáltica, de grande e médio porte, para os setores público e privado.

4405

Justifica que em virtude das dificuldades de caixa não teve outra alternativa senão atrasar os pagamentos dos escorchantes impostos e com isso poder quitar salários e fornecedores, no intuito de tentar manter operante sua atividade.

Fundamenta que diante da especificidade de seu campo de atuação, para que possa continuar em seu ramo é necessário que se lhe permita participar de processos licitatórios de todas as espécies, bem como seguir atuando nos contratos já existentes ou que porventura venha a conquistar e receber os valores que lhe são devidos pela realização das obras licitadas sem a necessidade de apresentação daquelas certidões. Afirma possuir relevantes valores já disponibilizados nos órgãos para os quais presta serviços (DNIT, DERACRE e AGETOP) e que se referem a serviços já executados e para os quais custeou os insumos aplicados.

Analiso.

Depois de pesquisar na doutrina e jurisprudência a respeito dessa árdua questão, concluo que a preocupação da devedora não é vã e seu requerimento merece uma maior reflexão por parte do julgador.

Comentando a ressalva do art. 52, II, assim se posiciona Manoel Justino Bezerra Filho:

*5. No entanto, dependendo do tipo de empresa, este inciso pode determinar a inviabilidade da continuação das atividades. Com efeito, imagine-se uma empresa que tem grandes contratos com o Poder Público e que, no momento em que pede sua

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

recuperação, fica proibida de continuar tais contratos, a menos que apresente certidões negativas.

6. Quanto ao aspecto fiscal – como, aliás, também com relação aos créditos de instituições financeiras – a Lei deixou bastante a desejar. Observe-se, a propósito, que embora neste momento sejam dispensadas as certidões negativas fiscais, elas terão que ser apresentadas logo adiante, sem o que não poderá o juiz conceder a recuperação judicial (art. 57). Mesmo a apresentação de certidão na forma do art. 206 do CTN, possível no caso, poderá ser óbice, ante o tempo que tais providências consomem.

7. Enfim, no afã de salvaguardar o crédito fiscal e o crédito bancário, a Lei estabeleceu regras que terão alto poder de inviabilização da recuperação pretendida” (NOVA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS COMENTADA, RT, 3ª ed., p. 153/154).

Percebe-se no item 5 do comentário acima que a hipótese amolda-se como uma luva ao caso *sub judice*, já que também aqui a devedora tem grandes contratos com o Poder Público.

Mas, prosseguindo, temos ainda o escólio de Renaldo Limiro da Silva, que não obstante estar falando sobre o momento preconizado pelo art. 57 da lei, traça observações que podem igualmente ser aplicadas na análise do art. 52, II:

“[depois da aprovação do Plano de Recuperação pela Assembleia-Geral de credores]... Não estará ainda apto a merecer a concessão da recuperação judicial, pois

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37
neste momento surge, a nosso ver, um grande complicador.

4467

O art. 67 da Lei nº 11.101/05 determina que o devedor, para receber a concessão da recuperação judicial, deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205 e 206 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

É complicador, sim, porque todo devedor que se encontra em situação de crise econômico-financeira, há muito tempo já deixou de recolher os impostos, muito embora possa tê-los declarado. Seria ele, nesta situação, um inadimplente, mas não um sonegador, o que aos olhos do Fisco pouco interessa.

A vasta literatura jurídica nos credencia a fazer tal afirmação sem medo de errar: os impostos do devedor que passa por situação de crise econômico-financeira, se constituem no primeiro item a não ser cumprido, pois a falta de caixa não lhe permite cumprir estas obrigações, vez que o seu negócio tem que girar. Pensa o devedor: 'não vou sacrificar a vida da minha empresa pagando religiosamente todos os impostos, se mal posso quitar a folha de pagamentos em dia', por exemplo. E assim vai ele postergando estas obrigações fiscais, que todos nós sabemos, são altas, injustas, e que se tornam em pouco tempo uma "bola de neve" impagável" (RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS, AB Editora, 2005, p. 63).

Como se vê, a situação é assaz preocupante. Realmente, é fato notório que o inadimplemento das obrigações tributárias é a primeira consequência da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora. E sendo

assim, exigir as tais certidões será o mesmo que impedir que se efetive a própria finalidade da recuperação judicial e praticamente antecipar sua quebra. 4408

Entendendo dessa forma, cremos que isso não se consubstanciaria em obrigar as Fazendas Públicas a financiar a devedora, como já foi afirmado algures. Até porque, dispõem elas de outros mecanismos legais para perseguirem seus créditos. Não bastasse tudo isso, é inegável que a recuperação judicial lhes é mais benéfica que a própria falência, onde somente receberá depois dos credores trabalhistas e daqueles com garantia real.

Noutra plana, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme no sentido de que enquanto não for cumprido o artigo 68 do novel diploma, que prevê a edição de lei específica sobre o parcelamento do crédito tributário para devedores em recuperação judicial, constitui-se exigência abusiva a apresentação das certidões. Confira-se, a propósito, o julgamento proferido no AI nº 470.132.4/0-00, Rel. Des. Pereira Calças, j. 30.05.2007.

Ante todo o exposto, com base no poder geral de cautela que a lei outorga ao julgador, dispenso a devedora, por ora, também da apresentação das certidões objeto da ressalva da parte final do art. 52, II.

Por fim, no momento preconizado pelo art. 57 irei novamente avaliar a situação, principalmente levando em conta a conduta demonstrada pela devedora em sua atividade e durante as fases precedentes do procedimento.

EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO DE EMPRESAS

A empresa busca também provimento judicial para proibir sua exclusão de Consórcios firmados com outras congêneres, sustentando que nos respectivos contratos há cláusula com essa previsão, caso adentre com medida de recuperação judicial.

Para o objetivo supra, alude especificamente à união que sagrou-se vencedora em licitação com o DNIT, cujo instrumento podemos ver a fls. 397-403.

De fato, na Cláusula Segunda, Parágrafo Segundo, há expressa previsão de que o simples requerimento de recuperação judicial acarretará a dissolução do Consórcio.

Neste caso, porém, a providência aqui por ela buscada não merece sequer ser conhecida, por falta das condições da ação e por afrontar garantias constitucionais.

Explico.

Pela exposição feita no pedido está evidente que o objetivo ali é fazer uma "revisão de cláusula" contratual. E para isso em nenhum momento aventou-se em chamar as duas outras contratantes, as quais não integram a relação processual e nem poderão integrar. Trata-se, portanto, de uma pretensão unilateral em modificar um negócio jurídico sem oportunizar às demais empresas, que também o firmaram, o exercício do contraditório de da ampla defesa.

Assim, indefiro essa parte do pedido.

SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES:

"O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o efeito de impedir ou sustar o protesto de títulos de dívida do impetrante. Entre os

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

efeitos deste ato judicial não listou a lei o de obstar o protesto, porque este não diz respeito somente à sociedade empresária recuperanda, na condição de devedora principal do título, mas alcança os coobrigados, sendo até mesmo, por força de norma da legislação cambiária, indispensável à conservação de direitos" (Fábio Ulhoa Coelho *in* COMENTÁRIOS À LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS, Saraiva, 7ª ed., § 127-A, p. 184).

No mesmo sentido: TJSP, AI nº 547.904-4/0-00.

Quanto às possíveis negativas, a simples decisão inicial de deferimento do processamento da recuperação judicial não é motivo que impeça a inclusão do nome da devedora e demais coobrigados nos arquivos de consumo.

É de se notar que ainda não se tem um plano (proposta) de recuperação, o qual, quando for apresentado, terá que ser aprovado pelos credores e deferido pela Justiça. Enquanto isso, uma eventual negativação não só é possível como encontra-se expressamente prevista no art. 52, II.

Nesse sentido, vejamos o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIRADA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA DEVEDORA E DE SEUS SÓCIOS DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.**

A simples decisão preliminar de deferimento do processamento da recuperação judicial não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que ainda não fora admitido nem aceito pelos credores o plano de recuperação propriamente dito.

A decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial se trata de fase preparatória para

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37

que se proceda à recuperação em si da empresa em crise. Nessa fase preliminar, é publicado edital com a lista de credores, dando-se oportunidade para que estes tomem conhecimento do plano de recuperação proposto pelo devedor, e, caso tenham alguma objeção, possam impugná-lo.

A própria Lei de Falências admite a negativação, durante a fase preliminar da recuperação judicial, ao estabelecer que, na decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o julgador determinará a dispensa de apresentação de certidões negativas pelo devedor (artigo 52, II). Nesse sentido, toma-se plenamente factível a negativação, desde que, em suas atividades, o devedor seja dispensado de apresentar as certidões negativas contra si existentes.

Agravo conhecido e não provido.* (AI nº 20080020174627, Rel. Des. Ana Maria Duarte Amarante Brito, j. 18.02.2009).

Com efeito, indefiro igualmente essas duas pretensões.

Isto posto, determino à escrivania que tome as seguintes providências, nesta ordem:

- 1º) Intimar pessoalmente o administrador judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, em cartório, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33);
- 2º) Comunicar, por carta, o processamento deste pedido às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tem estabelecimento (Goiás, Tocantins, Acre, Maranhão e Distrito Federal);
- 3º) Expedir edital, para publicação no órgão oficial, com os requisitos especificados nos arts. 52, § 1º e 191, parág. único ;

- 4º) Expedir ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG para que anote no registro da devedora o deferimento deste pedido de recuperação judicial (art. 69, parágrafo único);
- 5º) Intimar o Ministério Público.

Publicado o edital supra mencionado, dentro do prazo de 15 (quinze) deverão os credores apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º).

Com base nas informações e documentos colhidos (art. 7º, *caput* e § 1º), o administrador fará publicar, em 45 (quarenta e cinco) dias e contados do fim do prazo acima, edital contendo a relação de credores, indicando o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação.

I.

Golânia, 28 de fevereiro de 2012.

~~Lusvaldo de Paula e Silva,
2º Juiz de Direito da 1ª Vara Cível~~

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

URGENTE

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA, sociedade limitada em Recuperação Judicial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.635.771/0001-55, com sede na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, à Av. Governador José Ludovico de Almeida n.º 450, Setor Conjunto Caiçara, na cidade de Goiânia – GO., vem respeitosamente perante Vossa Excelência, via de seus procuradores infra-assinados para, nos moldes do artigo 66 c.c. artigos 953 a 958, ambos do CPC, suscitar o presente **INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA** com pedido de **LIMINAR**, verificado entre os juízos da **13ª e 8ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO** e da **1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**, por força de decisão exarada envolvendo interesses da suscitante e de **DANILO FERNANDES DE ABREU, WELINGTON ALVES MEDEIROS, LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO RODRIGUES E GEYSON DANIEL RODRIGUES DE SOUZA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

Na data de 02 de fevereiro de 2.012 a empresa Suscitante ajuizou pedido de Recuperação Judicial, cujo processamento restou deferido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO, em decisão publicada em 02/março/2012.

Nos termos da inicial da ação __ processo n.º 201200374929 (37492-27.2012.8.09.0051) __ uma das causas determinantes da crise econômico-financeira que se debruçou sobre a empresa, foi o elevado custo das operações de crédito que realizou e que consumiram-lhe parte substancial de seu lucro, alcançando inclusive o capital investido.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

No despacho deferitório do processamento da recuperação judicial, o douto magistrado assim decidiu:

""(...)

Cuida-se o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL formulado pela empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA., cuja petição inicial, emendada e aditada à fls. 364-375 atende, em princípio, aos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05, encontrando-se acompanhada dos documentos necessários.

Assim, estando em termos o pedido, DEFIRO o processamento da recuperação judicial (art. 52).

(...)

Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora (ressalvadas aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e art. 86, II), pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo, permanecendo os respectivos autos nos juízos de origem (art. 52, III), cabendo à própria devedora fazer essa comunicação aos juízos competentes (art. 52, § 3º).

No prazo acima fica também proibida a efetivação dos atos de que trata a parte final do § 3º do art. 49, prosseguindo-se as respectivas ações em seus ulteriores termos.

(...)

Goiânia, 28 de fevereiro de 2.012.* (grifamos)

Em cumprimento ao disposto no art. 51, III da Lei n.º 11.101/05, a suscitante apresentou a relação dos credores que possui.

Os autos da Recuperação Judicial tiveram prosseguimento e, designada Assembleia Geral de Credores, restou a proposta contida no Plano de Recuperação apresentado aprovada pela maioria dos credores ali presentes.

Na data de 28/05/2013 foi proferida decisão homologando o resultado da votação alcançada em assembleia e concedida a recuperação judicial à empresa Suscitante, decisão esta ainda pendente de recurso.

Ocorre que, concomitante à Recuperação Judicial, foi dado normal prosseguimento às demandas trabalhista de:

n.º 0011281-63.2015.5.18.0013, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 02/05/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).

n.º 0010304-37.2016.5.18.0013, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 02/05/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).

n.º 0010289-83.2016.5.18.0008, tendo sido penhorado 01 (um veículo) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 07/06/2016, foi determinado o praxeamento do bem (veículo).



CESAR PENTEADO KOSSA
 ADVOGADO
 OAB/GO 8283
 Fone: (62) 8406-1363
 E-mail: cesarkossa@hotmail.com

n.º 0010972-42.2015.5.18.0013, tendo sido penhorados 01 (um caminhão) de sua propriedade, implementada restrição de circulação em vários outros e, na data de 06/06/2016, foi determinado o praxeamento dos bens (veículos), pertencentes à Recuperanda e que se encontram penhorados nos referidos autos. Tratam-se de veículos utilizados para o implemento de suas atividades sociais e que, por sua própria natureza, é ESSENCIAL as atividades da empresa.

Entretanto, pelos fatos supra narrados, verifica-se que houve flagrante equívoco do nobre Magistrado trabalhista, ao entender-se competente para prosseguir com medidas de expropriação patrimonial contra empresa que se encontra em regime de Recuperação Judicial o que, em linhas gerais, equivaleria a decretar-lhe a falência.

Os fundamentos da suscitante a demonstrar a impropriedade da decisão lavrada pelo juízo trabalhista serão objeto de abordagem mais detalhada abaixo.

DA LEGITIMIDADE DA SUSCITANTE

Antes de adentrar ao exame das hipóteses configuradoras do conflito de competência propriamente dito, oportuno consignar que as partes possuem legitimidade para suscitar o conflito, nos termos da dicção expressa e inequívoca dos artigos 951 e 953, do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 951. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Art. 953. O conflito será suscitado ao tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.”

Ratificando a legitimidade da parte, mostra-se pertinente a transcrição dos ensinamentos de Costa Machado, em sua obra Código de Processo Civil Interpretado, 6ª ed., Manole, p. 116:

“A legitimação ativa para o conflito é dada às partes, isto é, ao autor, ao réu, assistente de qualquer tipo, ao oponente, nomeado, denunciado, chamado, bem como ao Ministério Público, desde que esteja participando do processo a qualquer título, e ao próprio magistrado.”

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
 ADVOGADO
 OAB/GO 8283
 Fone: (62) 8406-1363
 E-mail: cesarkossa@hotmail.com

Sobre o assunto, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA, EM TESE, COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. DESCABIMENTO. ÔBICE RECURSAL EM FACE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 214/TST. POSSIBILIDADE DE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA SER SUSCITADO PELA PARTE. ARTIGO 116, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO DO STJ CUJA EFICÁCIA DEVA SER ASSEGURADA. RECLAMAÇÃO. VIA INIDÔNEA.

1. A reclamação é remédio destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade de suas decisões, sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos de sua competência constitucional, nos termos do art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal. 2. "Não cabe reclamação por simples divergência, em tese, com orientação jurisprudencial. [...]" (RTJ 138/36, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). 3. Malgrado defenda o reclamante que há contrariedade à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, na verdade, procura se utilizar da reclamação como sucedâneo recursal, o que não é cabível. 4. "O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz." (Art. 116, CPC). 5. "Inexistindo comando positivo deste Sodalício sobre a matéria decidida no julgamento reclamado, há de ser indeferida a petição inicial, por falta de interesse de agir." (AgRg no Rcl 2.425/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 27/8/07) 6. Agravo regimental não provido." (STJ, 2ª Seção, AgRg na Rcl 3018 / SP, Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 27/02/2009)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO. ARGUIÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. JUÍZOS TRABALHISTA E FALIMENTAR. REMIÇÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE À ARREMATAÇÃO E À PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. IMÓVEL. ALIENAÇÃO. CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA SUBSEQUENTE. APRECIÇÕES AFETAS À COMPETÊNCIA DO JUIZ DA FALÊNCIA. Pode suscitar conflito de competência quem quer que esteja sujeito à eficácia da sentença, que qualquer dos juízes, conflito positivo de competência, possa proferir (...)" (STJ, 2ª Seção, CC 32461/GO, Min. Nancy Andrighi, DJU 14.4.2002)

Ultrapassada a constatação da legitimidade ativa das Suscitantes, verifica-se a convir a existência de um inegável conflito positivo de competência, porquanto cada um dos Doutos Juízos Suscitados, continua a dirigir processos que convergem a inarredáveis decisões conflitantes.

DA COMPETÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente conflito de competência foi firmada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão, irrecorrida, do Ministro Marco Aurélio, de que se extrai o seguinte trecho:

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

4477

“Consoante preceitua o artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente “os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”, bem como tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos”. Vê-se que a definição não decorre da envergadura da matéria – se constitucional ou legal – mas dos órgãos envolvidos. A exceção contemplada na norma está ligada aos conflitos entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal – alínea “o” do inciso I do artigo 102 da Carta da República. Ora, na espécie, não se trata de situação jurídica a atrair a incidência da ressalva analisada. O conflito envolve Juízo de Direito da Justiça comum do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro”.

Assim e pelos fundamentos invocados é que se pede a guarida desta Egrégia Corte de Justiça para fazer cessar a injustiças que vêm sendo praticadas contra patrimônio da suscitante, por força do conflito de competência instaurado entre os juízos suscitados.

DA EXISTÊNCIA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Na forma do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência (I) dois ou mais juízes se declaram competentes, (II) dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; e (III) entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

No caso ora tratado, em ocorrendo a declaração de competência por dois ou mais juízes acerca da mesma matéria, inegável estar-se diante de um conflito positivo de competência.

Aqui, um juiz federal, no âmbito de uma ação cautelar incidental, se declara competente para contristar e até mesmo dispor de patrimônio que, nos autos de uma ação de recuperação judicial, é tido por inviolável.

Diante do quadro descrito, fato é que há incompatibilidade prática entre as decisões proferidas pelos juízos suscitados, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra – resultando disso, evidentemente, um conflito de competência, razão da busca do presente incidente, a fim de que prevaleça a decisão do juiz competente.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

DA LEI Nº. 11.101/2005 E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Hodiernamente, com a novel disposição da Lei n. 11.101/05, fora criada a figura jurídica da “recuperação judicial”, cujo relevo prático-jurídico alçou-a ao mesmo nível de importância da falência; tanto assim, que o deferimento do pedido de recuperação suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em curso contra o devedor, como preleciona o art. 6º, combinado com o art. 52, III, do mesmo diploma e criou um quadro-geral de credores, no qual os respectivos créditos apurados perante a Justiça Especializada serão inscritos.

A título ilustrativo, veja-se o que preceituam tais normatizações:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Mais adiante, determina:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei; [...]

Com base na legislação aplicável, tem-se que as empresas que estejam com a recuperação judicial deferida devem – mesmo perante a Justiça Especializada (no caso a Trabalhista) – ter a sua execução processada levando-se em conta os novos procedimentos criados, ou seja, devem sujeitar-se a uma universalidade no concurso de credores, igualmente ao que acontece na falência.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

É bem certo que, na falência, o crédito trabalhista é privilegiado, porém, enquanto a empresa estiver sob o pálio da recuperação judicial, o crédito em questão obedecerá à ordem de classificação definida no plano recuperatório, isto é, dependerá daquilo que o Comitê de Recuperação deliberar.

Diante desse novo contexto, não se justifica pretender que sejam penhorados e pracedos bens da empresa suscitante somente para salvaguardar a posição de um crédito em execução o qual, como já dito em linhas volvidas, contempla parte relevantes de direitos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial e, portanto, a esta sujeitos.

A jurisprudência deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, endossando os argumentos acima expendidos, firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, **ainda que em execução fiscal, trabalhista e outros.**

Pois, à luz do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 e considerando o objetivo da recuperação judicial, que é a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a atribuição de exclusividade ao juízo universal evita que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação.

Isto, num momento em que a economia dá sinais evidentes de fraqueza, os empregos se escasseiam, o PIB cai vertiginosamente e a arrecadação idem, avolumando-se notícias negativas e pessimistas quanto ao futuro.

Preservar-se a empresa equivale a preservar o emprego, o recolhimento de tributos, incentivando-se a atividade econômica, muito bem destacada no ramo de atuação da Suscitante.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CARACTERIZADO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO AFETADO AO PLANO DE SOERGIMENTO. LIMINAR DEFERIDA. VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). INEXISTÊNCIA. LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na hipótese, está caracterizado o conflito de competência, pois dois juízos se apresentam como competentes para determinar o destino de um mesmo patrimônio: o juízo da execução fiscal, excutindo bens da suscitante no interesse da Fazenda

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
 ADVOGADO
 OAB/GO 8283
 Fone: (62) 8406-1363
 E-mail: cesarkossa@hotmail.com

exequente; e o juízo da recuperação, processando a recuperação judicial, com a preservação dos bens afetados ao plano de recuperação. 2. Até que seja editada a Lei prevista no § 3º do art. 155-A do CTN, embora as execuções fiscais não sejam suspensas com o deferimento da recuperação judicial, os atos de alienação ou de constrição que comprometam o cumprimento do plano de reorganização da empresa, somente serão efetivados após a anuência do Juízo da recuperação judicial. 3. A interpretação sistemática de normas infraconstitucionais não importa ofensa à cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Carta da República (RE 704.676, AgR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 129.622/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 29/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens de empresas recuperandas. 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de execução devem-se submeter ao juízo universal. 3. A Lei n. 11.101/2005 visa a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 119.203/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. 2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 3. Agravo não provido. (AgRg no AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 17/09/2013 – grifo nosso)

Por tudo o que foi exposto, aduz-se que a regra é a de que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, caput). Excepcionalmente, prosseguem: a) no juízo no qual se estiver processando a ação (e não no juízo da recuperação ou no juízo falimentar) a ação que demandar quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); b) no juízo trabalhista, a ação trabalhista até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º); c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º). **Nenhuma outra ação prosseguirá depois da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, vedado ao juiz, naquelas que prosseguem, a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou que excluam parte dele do processo de falência ou de recuperação judicial.**

Como já dito alhures, há um novo preceito e método para tentar salvar empresas em crise econômico-financeira, que veio a lume com a Lei n.º 11.101/05, a qual visa, por meio de uma ação autônoma, sua recuperação judicial e continuidade.

Essa normatização traz, expressamente em seu bojo, a determinação de suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor. Porém, ressalva a execução fiscal.

Embora não haja a suspensão das execuções fiscais, não é permitido ao Juízo no qual essas se processam a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, em suma, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial enquanto for mantida essa condição.

O tema não mereceria grandes questionamentos, não fosse a postura adotada pelo juízo suscitado, não obstante as decisões já proferidas e que

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
 ADVOGADO
 OAB/GO 8283
 Fone: (62) 8406-1363
 E-mail: cesarkossa@hotmail.com

pacificaram o tema, posto que a jurisdição reconhecidamente competente é a jurisdição comum, mormente em se considerando que, fosse diferente, a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma, caso fosse dado aplicá-la de forma partilhada por juízes de direito e por juízes trabalhistas.

E nem se alegue o mero transcurso do prazo de 180 dias preconizado pelo art. 6, da Lei n.º 11.101/2005 autorizaria a continuidade das demandas individuais em face da empresa em Recuperação Judicial, uma vez que, tal entendimento restou refutado por remansosa jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS APÓS A FASE DE ACERTAMENTO E LIQUIDAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES APÓS O FIM DO PRAZO DE 180 DIAS. NÃO CABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ultrapassada a fase de acertamento e liquidação dos créditos trabalhistas, cuja competência é da Justiça do Trabalho, os valores apurados deverão ser habilitados nos autos da falência ou da recuperação judicial para posterior pagamento (Decreto-Lei 7.661/45; Lei 11.101/2005). 2. O entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RCD no CC 131894/SP. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2013/0414833-7. Relator: Ministro RAUL ARAÚJO. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 26/02/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 31/03/2014)

AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA LIMINAR. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A PRÁTICA DE ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. - Depois da aprovação do plano de recuperação judicial, o destino do patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação, sob pena de prejudicar seu funcionamento, em violação ao princípio da continuidade da empresa. Precedentes. - Não obstante o processamento do pedido de recuperação tenha sido determinado há mais de 180 dias, estando, portanto, esgotado o prazo previsto no art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, o que autorizaria o prosseguimento da reclamação trabalhista, o STJ já decidiu que, em situações excepcionais, alheias à vontade da recuperanda, essa regra comporta temperamento. - Agravo não provido. (AgRg no CC 125893/DF.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2012/0257002-0.
Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data
do Julgamento: 13/03/2013. Data da Publicação/Fonte: DJe 15/03/2013)

DOS DANOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – PERIGO DA DEMORA

A se prosseguir o entendimento utilizado pelo juízo trabalhista, todo o plano de recuperação da empresa suscitante corre fundado risco de ser inviabilizado, posto que, ao lançar mão, diretamente nos bens da empresa essenciais à sua atividade, retira-lhe por completo as possibilidades de dar continuidade a seus negócios.

Assim, a situação reclama imediata intervenção desta Corte de Justiça, posto que, a continuar tais atrocidades, a bancarrota será caminho inevitável.

Outrossim, há que se ressaltar que o pracemento do bem de propriedade da suscitante é essencial para a consecução da sua atividade empresarial já fora determinado.

DA FUMAÇA DO BOM DIREITO

Assim dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

De acordo, pois, com o preceptivo legal supra, a concessão tutela de urgência pleiteada está condicionada à demonstração da relevância dos fundamentos do pedido (*fumus boni juris*) e a provável ineficiência do provimento judicial de mérito, caso venha a ser deferido apenas ao final do processado (*periculum in mora*).

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

Nesse sentido é o comentário de Nery & Nery:

“Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni juris*) e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*), caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim a cautela visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou do processo de execução.” (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Edit. RT, 7ª ed., p. 1.085).

No caso em voga, o “*periculum in mora*” encontra-se devidamente demonstrado no tópico anterior.

Também a plausibilidade do direito invocado é inquestionável, posto que, como demonstrado acima, a suscitante encontra-se sob os auspícios de Recuperação Judicial, sujeita a suas regras e controle do Administrador Judicial nomeado e, já combatida em suas finanças, vê-se diante de medida judicial que lhe retira substanciais valores de sua conta-corrente, em visível afronta à decisão do Juízo Universal (Juízo da Recuperação Judicial) e à própria Lei n.º 11.101/05.

A recuperação judicial está norteada por princípios fundamentais que, relevando a função social da empresa, ficaria comprometida se os bens da empresa pudessem ser arrestados/penhorados pela Justiça do Trabalho.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

ANTE O EXPOSTO e por tudo o que dos presentes autos consta, requer seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seja determinado o sobrestamento da RT n.º 0011281-63.2015.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, da RT n.º. 0010304-37.2016.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, da RT n.º. 0010289-83.2016.5.18.0008 em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO e da RT n.º. 0010972-42.2015.5.18.0013 em curso perante a 13ª Vara do Trabalho de Goiânia / GO, impedindo-se a adoção de medidas de constrição patrimonial e/ou expropriatórias e, ainda, liberando-se os bens gravados, pelo sistema RENAJUD com restrição de circulação, bem como para que seja designado provisoriamente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, como competente para decidir acerca de fatos envolvendo a prática de atos que comprometam o patrimônio da suscitante.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 18/05/2016 16:23:37



CESAR PENTEADO KOSSA
ADVOGADO
OAB/GO 8283
Fone: (62) 8406-1363
E-mail: cesarkossa@hotmail.com

Requer outrossim, sejam solicitadas informações aos doutos juízos suscitados, expedindo-se, para tanto, os competentes ofícios.

Requer ainda, por força da natureza de ação incidental do presente expediente, sejam citados os interessados, para que se manifestem nos autos, no prazo legal e caso queira, sob as penas da lei.

Meritoriamente, nos moldes do artigo 955, do C.P.C., pede seja conhecido o presente conflito de competência, de forma a se definir como competente para decidir acerca de fatos que importem em comprometimento do patrimônio da Suscitante, o juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Protesta pela produção de novas provas, caso necessário.

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para os fins que se fizerem necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia, 18 de maio de 2016.

Cesar Penteado Kossa
Advogado - OAB/GO n.º 8283

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração outorgada pela Suscitante e atos constitutivos;
2. Petição inicial da Recuperação Judicial;
3. Relação de credores;
4. Decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial;
5. Ata de aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia Geral de Credores;
6. Decisão judicial de homologação / concessão da recuperação;
7. Cópia dos processos;
8. Guia de custas devidamente paga.

4486



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161383651

Nome original: Oficio n. 552-16.pdf

Data: 15/08/2016 13:11:40

Remetente:

Ilma Maria da Silva Araújo

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Oficio n. 552/16, encaminha Embargos de Declaração no CC 132587-04.

4487

** AUTENTICAÇÃO/HASH: B11873A1-0A887E6D-03E223D0-6914005A SOLICITANTE: 3315 DATA: 2016-08-15 @ 12:00:13 PG 1 **
Autenticação pode verificada em https://www.tjgo.jus.br/sicad/ (D19)

**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2A SECAO CIVEL**

Av. Assis Chateaubriand, Nr. 195, Ed. Palácio da Justiça,
térreo, sala 134, Setor Oeste, Cep: 74120-020 Goiânia-Goiás
Fone:3216 2018 /Fax:3216 0 E-Mail: secao2@tjgo.jus.br

Ofício N.552/2016/2SCIVEL

Goiânia, 15 de AGOSTO de 2016

Excelentíssimo Sr(a).
JD DA 1ª VARA CIVEL
COMARCA DE GOIANIA

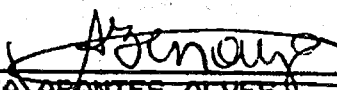
NUMR. PROCESSO : 132587-04.2016.809.0000 (201691325872)
FEITO : CONFLITO DE COMPETENCIA
PROT. ORIGEM : 37492-27.2012.809.0000(201200374929)
COMARCA : GOIANIA
SUSCITANTE : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
SUSCITADO : JD DA 7A VARA CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA E
RELATOR : DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA
, em substituição ao DES(A). JEOVA SARDINHA DE MORAES

Senhor(a): JUIZ

De ordem do(a) DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, em
substituição ao DES(A). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Relator nos autos em
referência, solicito providências necessárias ao cumprimento do despacho
abaixo transcrito.

Despacho: INTIMEM-SE OS EMBARGADOS PARA APRESENTAREM SUA CONTRAMINUTA, NO
PRAZO LEGAL. CUMPRA-SE.

Respeitosamente,



ANGELICA BENAYA ABANTES ALVES
Secretario(a) do(a) 2A SECAO CIVEL

SS6618P

4408



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161383652

Nome original: Embargos de Declaração no CC 132587-04.pdf

Data: 15/08/2016 13:11:40

Remetente:

Ilma Maria da Silva Araújo

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício n. 552/16, encaminha Embargos de Declaração no CC 132587-04.

225.012



EXMO. SR. DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA - DD. RELATOR EM
SUBSTITUIÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132587-04 (201691325872)
COLETA 2ª. SEÇÃO CÍVEL DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS.



"Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao
ofício judicante, mas servem-lhe de aprimoramento. Ao
apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de
compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem
verdadeira contribuição da parte em prol do devido
processo legal" (Ministro Marco Aurélio, do Excelso
Supremo Tribunal Federal)

132587-04.2016-0004 02/08/16 17:15 - TJGO/DRJ 6NA

**CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA., em
Recuperação Judicial**, via de seus procuradores infra-assinados, vem
respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos cujo número encontra-se acima
epigrafado, do **CONFLITO DE COMPETÊNCIA** suscitado em face dos MM. JUÍZES
DE DIREITO DA 7ª, 10ª, 3ª E 1ª VARAS CÍVEIS DAS COMARCAS DE GOIÂNIA,
para interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com pedido de atribuição de EFEITO
MODIFICATIVO ao r. acórdão de fls., a fim de sanar omissão, nos termos das razões
a seguir expostas:

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O artigo 1022 do Código de Processo Civil preceitua que:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial
para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

[Handwritten signature]

- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III – corrigir erro material.”

O posicionamento jurisprudencial, aliás, não discrepa do entendimento de que há a possibilidade da parte buscar o esclarecimento do conteúdo decisório, através da oposição do presente expediente, quando verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Nesse sentido, pede-se vênua para a transcrição do seguinte aresto jurisprudencial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RETRATAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO. Evidenciado o erro material quanto ao valor constante da ementa, que é diferente do quantum expresso no dispositivo do acórdão, além de constatada a omissão referente a ausência de previsão de atualização do montante, bem como dos juros moratórios que lhes somam, faz-se necessário o acolhimento dos Embargos Declaratórios. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 338719-22.2009.8.09.0006, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/10/2011, DJe 932 de 31/10/2011)

Importante seja ressaltado que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, excepcionalmente, para correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se baseado o acórdão são admitidos embargos de declaração com efeito modificativo, como leciona o precedente:

“CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.

1. Se, no transcorrer de procedimento administrativo cujo desfecho ocasionou rescisão de contrato de prestação de serviços, foi conferida oportunidade ao contratante particular para o exercício de sua defesa, há de ser afastada eventual ofensa ao postulado do devido processo legal.
2. “É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (Terceira Turma, EDcl no REsp n. 599.653, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005).
3. Recurso ordinário não-provido” (RMS 11856/ES, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2005 p. 232). (grifamos)

Handwritten signature

Nesse mesmo sentido: REsp 817349PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.04.2006 pág. 189; EDcl no REsp 70.510DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06.03.2006 pág. 456.

DA TEMPESTIVIDADE DESTES ACLARATÓRIOS

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a embargante avia o presente recurso no quinquídio legal, de acordo com o artigo 1026, ambos do Código de Processo Civil.

DO RELATO SUMULAR DAS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE

A Embargante suscitou Conflito POSITIVO de Competência, em razão do dissídio existente entre as decisões proferidas pelos Juízos da 7ª, 10ª, 3ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia - GO., os quais entenderam-se por competentes para decidir sobre atos de constrição patrimonial em face da empresa Suscitante, aqui Embargante, contrariando decisão oriunda do Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO. que, nos autos da Recuperação Judicial, determinou o sobrestamento de ações individuais que possam impactar no resultado econômico-financeiro da Recuperanda, prejudicando o cumprimento do plano aprovado.

Por ocasião do julgamento do presente conflito, entendeu o em. Magistrado Relator que não haveria que se falar em conflito, uma vez que a parte prejudicada deveria ter interposto recursos contra as decisões que desatenderam a ordem do Juízo da Recuperação Judicial, não sendo possível a utilização do remédio aviado, para corrigir os atos questionados.

O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO DO JUÍZO. ATAQUE DE DECISÕES DE PROCESSOS DISTINTOS.

1. Estabelecida a atração e a competência do juízo que deferiu a recuperação judicial, cabia à parte interpor recurso específico em cada ação de execução



contra si ajuizada, porquanto não houve no presente caso, e no mesmo processo, a recusa de dois juízos para o processamento do feito.
CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Com a devida vênia, merece reparo o entendimento acima referenciado, a uma, por não se tratar de conflito NEGATIVO mas sim de conflito POSITIVO e, a duas, por não ser exigido que a parte questione, em cada demanda executiva individual, a decisão que violar a autoridade da decisão proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

DA PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA

Consoante acima informado sustentou o v. acórdão embargado que não seria possível cogitar-se da ocorrência de conflito de competência, ante a ausência de interposição de recursos contra cada uma das decisões que determinou a penhora de bens pertencentes à sociedade em Recuperação Judicial.

Ocorre que, com a vênia que se mostra aplicável, o conflito POSITIVO verificou-se a partir do momento em que os juízos Cíveis da Comarca de Goiânia - GO., entenderam-se como competentes para deliberar sobre atos de contração patrimonial de uma empresa em Recuperação Judicial, violando sua autoridade.

Em reiterados precedentes, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem debatido a questão sobre a competência, ante as investidas adotadas por Juízos Cíveis, Trabalhistas e Executivos Fiscais sobre patrimônio das empresas em Recuperação Judicial.

Apenas a título informativo, a própria Embargante já aviu idênticos expedientes em diversas oportunidades (mais de 10), sendo que, em TODAS as ocasiões obteve o provimento de seus pleitos, a exemplo dos seguintes:

CC nº 121544 / GO (2012/0053890-0) autuado em 16/03/2012
PROCESSO: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO: JULIANO DA COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - GO018809

SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 31A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. :BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO:MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S) - SP032381

CC nº 127238 / GO (2013/0068282-0) autuado em 12/03/2013
PROCESSO:CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADO:EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539
SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO :JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO :JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
SUSCITADO :JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
INTERES. :FABIO ARAUJO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO:EDSON VERAS DE SOUSA E OUTRO(S) - GO018455
INTERES. :CARLOS HENRIQUE VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO:VALDIR LOPES CAVALCANTE - GO024194
INTERES. :DIONES DE ARAÚJO NASCIMENTO

CC nº 131155 / GO (2013/0374546-1) autuado em 30/10/2013
PROCESSO:CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO:EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539
SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TARAUCÁ - AC
INTERES. :MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
INTERES. :MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
INTERES. :ERISVANDO TORQUATO DO NASCIMENTO

CC nº 144330 / GO (2015/0301336-5) autuado em 20/11/2015
PROCESSO:CONFLITO DE COMPETÊNCIA
SUSCITANTE:CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO:EDUARDO URANY DE CASTRO E OUTRO(S) - GO016539
SUSCITADO :JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO :JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE
GOIÁS
INTERES. :CONSTRUTORA CENTRAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO:MARCO TÚLIO BEZERRA DE AZEREDO BASTOS E OUTRO(S) -
GO037040

Ull

Em todos os processos acima, os Conflitos de Competência foram suscitados em razão da prolação, em demandas de Execução individuais, fiscais, cíveis e/ou trabalhistas, de decisões que determinaram a constrição de bens e/ou direitos da Recuperanda, aqui Embargante.

Não foram proferidas decisões contraditórias no mesmo processo e, de igual forma, não houve prévia interposição de recursos atacando cada uma das decisões prolatadas por juízos diversos, que não o da Recuperação Judicial, tal como exigido pelo acórdão aqui embargado.

Nessas condições e ante o evidente CONFLITO POSITIVO verificado, o Col. Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo conhecimento dos Conflitos de Competência, reconhecendo que apenas e tão somente o Juízo da Recuperação Judicial é que poderá deliberar sobre os atos de constrição/expropriação patrimonial.

Na esteira de tal entendimento remansosa é a jurisprudência oriunda da Corte Superior de Justiça, "in verbis":

Processo: AgRg no CC 143802/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0271182-5. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 13/04/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/04/2016

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS AO PATRIMÔNIO DA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INDEPENDENTEMENTE DO DECURSO DO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A despeito de o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05 assegurar o direito de os credores prosseguirem com seus pleitos individuais passado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data em que deferido o processamento da recuperação judicial, a jurisprudência desta Corte tem mitigado sua aplicação, tendo em vista tal determinação se mostrar de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no AgRg no CC 142088/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0172236-8. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 24/02/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 26/02/2016

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO. CISÃO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO DE BENS DA EMPRESA CINDIDA. AFETAÇÃO DO PAGAMENTO DE CREDORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Estando os bens da empresa integrante de grupo econômico afetados pelo cumprimento do plano de recuperação judicial já aprovado e homologado, não se aplica a Súmula n. 480/STJ.
2. É competente o juízo universal para a apreciação de fraude na cisão parcial da empresa com transferência significativa do seu patrimônio anteriormente ao pedido de recuperação judicial, a fim de se evitar a fraude contra terceiros e garantir os interesses da totalidade do quadro geral de credores.
3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no CC 140146/SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0105361-7. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 24/02/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 01/03/2016

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATOS CONSTRITIVOS AO PATRIMÔNIO PRATICADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL - PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para promover os atos de execução do patrimônio da empresa, evitando-se, assim, que medidas expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento.
2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercute na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção.
3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no CC 141719/MG. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2015/0156508-0. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO. Data do Julgamento: 27/04/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 02/05/2016

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL DE CRÉDITOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Compete ao Juízo da recuperação judicial tomar todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da empresa sujeitos ao plano de recuperação judicial, uma vez aprovado o referido plano; cabendo-lhe, ainda, a constatação do caráter extraconcursal de crédito discutido nos autos de ação de execução.
2. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Agravo regimental desprovido.

Posta a questão nesses termos e salientando que os presentes Embargos Declaratórios visam promover o efeito integrativo, necessário ___ da decisão, em razão da situação ora demonstrada ___ pedem sejam acolhidos os presentes aclaratórios, reconhecendo-se o erro de premissa da apreciação da questão litigiosa e, por conseguinte, seja reconhecido o conflito POSITIVO de competência, ante o dissídio verificado entre as decisões proferidas pelos Juízos Cíveis suscitados e a oriunda do Juízo da Recuperação Judicial.

DOS PEDIDOS FORMULADOS

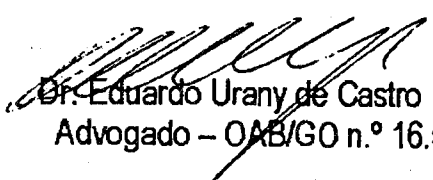
ANTE O EXPOSTO e por tudo o que restou demonstrado, a Embargante pede a Vossa Excelência, com todo o respeito devido, se digne de conhecer dos presentes Embargos de Declaração, emprestando-lhes o efeito infringente requerido, a fim de que seja reconhecida a utilização de premissa fática equivocada, no que tange à ocorrência do Conflito Positivo de Competência e, por conseguinte, pede seja reformado o acórdão embargado, de modo a se CONHECER o Conflito de Competência Suscitado, declarando-se o Juízo da 1ª. Vara Cível da



Comarca de Goiânia – GO. como o competente para deliberar sobre atos de constrição/expropriação de bens da sociedade Recuperanda, aqui Embargante.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Goiânia – GO., 01 de agosto de 2.016.


Dr. Eduardo Urany de Castro
Advogado – OAB/GO n.º 16.539

Dr. Marcelo Mendes França
Advogado – OAB/GO n.º 14.301

Dr. Cleber Ribeiro
Advogado - OAB/GO n.º 18.222

Consta em mil



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4498

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161356737

Nome original: Acórdão CC nº 132587-04.pdf

Data: 29/07/2016 11:42:14

Remetente:

Zaryf Helou

2ª Seção Cível

TJGO

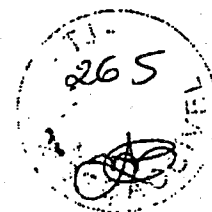
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Anexo, Ofício nº 490/16 e Acórdão referente ao CC nº 132587-04 (201691325872)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132587-04 (201691325872)
COMARCA DE GOIÂNIA

SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA

SUSCITADO: JD DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA E
OUTROS

RELATOR: DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA (Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau)

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** suscitado por **CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA** em face dos **MM. JUÍZES DE DIREITO DA 7ª, 10ª, 3ª E 1ª VARAS CÍVEIS DAS COMARCAS DE GOIÂNIA.**

Conforme consta da peça de ingresso, a suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial em 02.02.2012, cujo processamento restou deferido pelo MM Juiz da 1ª Vara Cível desta comarca, em 28.02.2012, processo nº 201200374929.

Com isso, sustentou que pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, foi determinada a suspensão de todas



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

as ações e execuções em face da devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Acrescentou que, a despeito da decisão supra, os suscitados têm se negado a dar cumprimento à suspensão, evidenciando o suscitante que está na iminência de sofrer medidas de constrição de bens em processos de execução que são movidos contra si perante a 7ª Vara Cível (201503977336), a 10ª Vara Cível (201503977344), a 3ª Vara Cível (201503977301), segundo os despachos nos processos exarados, dando prosseguimento aos feitos.

Com tais fundamentos, demonstrando a impropriedade das decisões que impulsionaram os processos indicados, apresentou o presente incidente visando resguardar a competência do juízo da recuperação judicial.

Anexou jurisprudência que entendeu aplicáveis a espécie, rogando pela concessão de tutela de urgência para que sejam sobrestados os processos declinados.

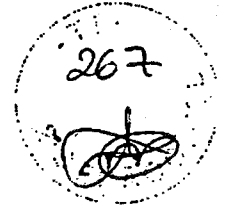
Por fim, pediu o conhecimento do presente conflito para definir como competente o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia.

Por meio do despacho de f. 120, foi determinada a intimação da suscitante para manifestar se houve a interposição de recurso nos processos em que afirmou ter havido a determinação de bloqueio de bens, o qual obteve resposta negativa, f. 122.

Encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, seu



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

representante pugnou pela conversão do feito em diligência, para a oitiva dos suscitados, tendo sido o pleito acolhido, f. 129.

Sequencialmente, foram apresentadas as respostas de fls. 143v/146v (10ª Vara Cível) e f.148 (3ª Vara Cível).

Como terceiro interessado, o Banco Mercantil do Brasil S/A atravessou o petítório de fls. 151/159 pugnando pelo não conhecimento do conflito.

Retomaram os autos ao representante ministerial de cúpula, que demonstrou desinteresse no feito, fls. 256/261.

É o relatório.

Passo ao voto.

Inicialmente, verifico que há impedimento para o conhecimento do presente conflito.

Conforme mencionado, a matéria versada nos presentes autos refere-se a decisões dos juízos suscitados que deram impulsos a vários processos de execução ajuizados em face da suscitante, à revelia da atração e competência para a direção dos feitos a cargo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, em razão do deferimento de pedido de recuperação judicial por si formulado.

A despeito dos argumentos elencados, tenho que das decisões questionadas deveria ter a parte se insurgido por recurso próprio, cabível em ação de execução, não sendo apropriado o presente incidente



tribunal
de justiça
do estado de goiás

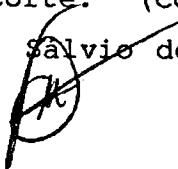
4502
268

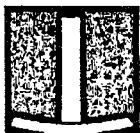
Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

processual para sua revisão, mormente porque tenta a suscitante, pelo presente incidente, atacar decisões prolatadas em processos distintos.

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim dispôs:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa deve ser arguida por meio de exceção, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da Súmula 33 do STJ. 2. Consectariamente, tratando-se de competência territorial, transitada em julgado a decisão que acolheu a exceção de incompetência, não pode o juiz a quem foram remetidos os autos, de ofício, recusar a competência relativa, suscitando o conflito. 3. "Transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo suscitado, que acolheu a exceção de incompetência formulada por uma das partes, não pode o Juízo destinatário recusar a sua competência. Sendo territorial a competência, de natureza relativa, incide o verbete nº 33 da jurisprudência da Corte." (CC 26.625/PR, 2ª Seção, Rel. Min.  de Figueiredo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

4503
269

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes

2ª Seção Cível

CC 132587-04

Teixeira, DJ 03/11/99) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante." (STJ - CC 40972 / RJ - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª Seção - DJ de 25/10/2004).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. PROCESSO CIVIL. ELEIÇÃO DE FORO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO AGRAVÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DO JUÍZO DECLINADO DAR-SE DE OFÍCIO POR INCOMPETENTE. A decisão proferida em incidente de arguição de incompetência relativa, em face da sua natureza interlocutória, sujeita-se a impugnação pela via recursal do agravo de instrumento, não sendo facultado ao juiz para o qual se declinou suscitar conflito de competência, mesmo que eventualmente não tenha sido acertada a decisão declinatória." (STJ - CC 8222-6-ES - Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira - 2ª Seção - DJ de 06/06/1994).

No mesmo sentido:

"Decisão Monocrática no CC nº 109070-ES - Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) - DJ de 16/12/2009".



tribunal
de justiça
do estado de goiás

4504
270
[Handwritten signature]

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

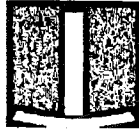
Desta forma, estabelecida a atração e a competência do juízo que deferiu a recuperação judicial, cabia à parte interpor recurso específico em cada ação de execução contra si ajuizada, porquanto não houve no presente caso, e no mesmo processo, a recusa de dois juízos para o processamento do feito.

Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

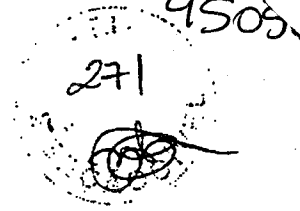
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS JULGADORES. INEXISTÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. 1- A circunstância que autoriza o conflito de competência deve ser manifestada nos mesmos autos, não em ações diversas. 2- Sem que dois ou mais juízos disputem ou recusem o julgamento de um mesmo processo, não existe conflito de competência a ser solucionado, ainda que decisões proferidas por um e por outro juízo sejam materialmente conflitantes. Precedentes do STJ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO". (TJGO, CC N° 400327-29, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 1ª Seção Cível, j. 02.12.2015, Dje 1926, de 09.12.2015)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 955 e seguintes do Código de Processo Civil, deixo de conhecer do presente conflito.

[Handwritten signature]



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeovã Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

É como voto.

Goiânia, 20 de julho de 2016.

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

(342/N)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132587-04 (201691325872)
COMARCA DE GOIÂNIA

SUSCITANTE: CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM
LTDA

SUSCITADO: JD DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA E
OUTROS

RELATOR: DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA (Juiz de Direito
Substituto em Segundo Grau)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATRAÇÃO
DO JUÍZO. ATAQUE DE DECISÕES DE PROCESSOS
DISTINTOS. 1. Estabelecida a atração e a competência do
juízo que deferiu a recuperação judicial, cabia à parte
interpor recurso específico em cada ação de execução
contra si ajuizada, porquanto não houve no presente caso,
e no mesmo processo, a recusa de dois juízos para o
processamento do feito. **CONFLITO NÃO CONHECIDO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 216055-60 (201692160559), acordam os
componentes da Segunda Seção Cível do egrégio Tribunal de Justiça do
Estado de Goiás, a unanimidade de votos, em não conhecer do conflito
negativo de competência nos termos do voto do relator em substituição.

Votaram com o relator em substituição os
Desembargadores Fausto Moreira Diniz, Elizabeth Maria da Silva, Sandra

4507



tribunal
de justiça
do estado de goiás

273
[Handwritten signature]

Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
2ª Seção Cível

CC 132587-04

Regina Teodoro Reis, Olavo Junqueira de Andrade, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Alan S de Sena Conceição; o Dr. Delintro Belo de Almeida Filho, substituto do Desembargador Geraldo Gonçalves da Costa, o Dr. Wilson Safatle Faiad, substituto do Desembargador Norival Santomé e a Dra. Doraci Lamar Rosa da Silva, substituta do Desembargador Francisco Vildon José Valente. Ausente justificado o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho.

Presidiu a sessão o Desembargador Olavo Junqueira de Andrade.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Osvaldo Nascente Borges.

Goiânia, 20 de julho de 2016.

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto
em Segundo Grau

Constume

4508



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51420168393339

Nome original: OFÍCIO 3698.2016 - AUTOS 00234-63.2012 E DESPACHO.pdf

Data: 12/09/2016 12:12:17

Remetente:

ELDENIR

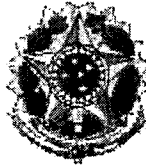
Vara de Cruzeiro do Sul - AC

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: OFÍCIO VT CZS AC Nº 3698 2016, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE OPERAÇÃO JUDICIAL Nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929). SEGUE OFÍCIO E DESPACHO EM ANEXO.



4509

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OFÍCIO VT/CZS/Nº 3698/2016

Cruzeiro do Sul/AC, 09 de Setembro de 2016

Ao(a) Ilmo.(a) Senhor(a):

WILZA MARIA DE OLIVEIRA

MD. Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Rua 10, nº 0150 – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury – Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO.

Autos: 0000234-63.2012.5.14.0416


Exequente: Francisco das Chagas Barbosa da Silva

Executado: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Senhora Escrivã,

Com os cumprimentos de estilo e, em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Titularidade desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dr. VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO, contida no r. despacho de fl. 491, solicito a Vossa Senhoria, informações quanto ao andamento do Processo de Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda encontra-se em Recuperação Judicial.

Atenciosamente,


ELDENIR DE SOUZA ROCHA
Chefe da Seção de Execução
Ordem de Serviço nº 001/2010

Encaminhado via Malote Digital

Autos n. 0000234-63.2012.5.14.0416

451931
8

CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que expirou, em 12/07/2016 (3ª-feira), o prazo de 180 dias nos quais os autos ficaram aguardando, conforme determinado no r.despacho de fl. 490, à vista do qual (item II), faço os autos conclusos para deliberação.

Cruzeiro do Sul/AC, 15 de julho de 2016 (6ª-feira)



Ana Cecília V. De M. Carneiro
Técnica Judiciário

DECISÃO

Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás, solicitando informações quanto ao processo de Recuperação Judicial nº 201200374929, especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda esta em recuperação Judicial.

Apreciação nesta data em virtude do Magistrado Titular desta Unidade Judiciária encontrar-se de licença médica, no período de 11/07/2016 a 09/08/2016, e em razão de ter sido designado Magistrado Substituto para responder pela Titularidade dessa Vara do Trabalho, no período de 18/07 a 08/08/2016, conforme Portaria n. 1380, de 13 de julho de 2016, publicada no DETRT14 de 15/07/2016)

Cruzeiro do Sul, Acre, conforme assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO

Juiz do Trabalho Substituto, exercendo a titularidade
da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC
(Portaria GP n. 1380, de 13 de julho de 2016)

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO, em: 21/07/2016 20:17, verificador: 581C9B1B



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

4511

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 51420168393339

Nome original: OFÍCIO 3698.2016 - AUTOS 00234-63.2012 E DESPACHO.pdf

Data: 12/09/2016 12:12:17

Remetente:

ELDENIR

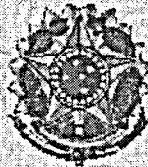
Vara de Cruzeiro do Sul - AC

Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: OFÍCIO VT CZS AC Nº 3698 2016, SOLICITANDO INFORMAÇÕES QUANTO AO PROCESSO DE OPERAÇÃO JUDICIAL Nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929). SEGUE OFÍCIO E DESPACHO EM ANEXO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

OFÍCIO VT/CZS/Nº 3698/2016

Cruzeiro do Sul/AC, 09 de Setembro de 2016

Ao(a) Ilmo.(a) Senhor(a):

WILZA MARIA DE OLIVEIRA

MD. Escrivã da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia

Rua 10, nº 0150 – Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury – Bairro: Setor Oeste, Goiânia/GO.

Autos: 0000234-63.2012.5.14.0416

Exequente: Francisco das Chagas Barbosa da Silva

Executado: Construmil Construtora e Terraplanagem Ltda (CNPJ 00.635.771/0001-55)

Senhora Escrivã,

Com os cumprimentos de estilo e, em cumprimento a determinação do Exmo. Juiz do Trabalho Substituto, no Exercício da Titularidade desta Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul/Acre, Dr. VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO, contida no r. despacho de fl. 491, solicito a Vossa Senhoria, informações quanto ao andamento do Processo de Recuperação Judicial nº 37492-27.2012.8.09.0051 (201200374929), especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda encontra-se em Recuperação Judicial.

Atenciosamente,

ELDENIR DE SOUZA ROCHA

Chefe da Seção de Execução

Ordem de Serviço nº 001/2010

Encaminhado via Malote Digital

RUA RUI BARBOSA, Nº 0440 – CENTRO
CRUZEIRO DO SUL/AC – CEP. 69980-000 TELEFONE: (68) 3322-3541
vicruzeiro@trt14.jus.br

Somos
Todos
Gestores

Autos n. 0000234-63.2012.5.14.0416

451351
Ⓟ

CERTIDÃO DE EXPIRAÇÃO DE PRAZO/CONCLUSÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que expirou, em 12/07/2016 (3ª-feira), o prazo de 180 dias nos quais os autos ficaram aguardando, conforme determinado no r.despacho de fl. 490, à vista do qual (item II), faço os autos conclusos para deliberação.

Cruzeiro do Sul/AC, 15 de julho de 2016. (6ª-feira)

Ana Cecília V. De M. Carneiro
Técnica Judiciário

DECISÃO

Oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-Goiás, solicitando informações quanto ao processo de Recuperação Judicial nº 201200374929, especificamente se a empresa CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA ainda esta em recuperação Judicial.

Apreciação nesta data em virtude do Magistrado Titular desta Unidade Judiciária encontrar-se de licença médica, no período de 11/07/2016 a 09/08/2016, e em razão de ter sido designado Magistrado Substituto para responder pela Titularidade dessa Vara do Trabalho, no período de 18/07 a 08/08/2016, conforme Portaria n. 1380, de 13 de julho de 2016, publicada no DETRT14 de 15/07/2016)

Cruzeiro do Sul, Acre, conforme assinatura digital.

(assinado digitalmente)

VICENTE ANGELO SILVEIRA REGO

Juiz do Trabalho Substituto, exercendo a titularidade
da Vara do Trabalho de Cruzeiro do Sul - AC
(Portaria GP n. 1380, de 13 de julho de 2016)

4519



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161464763

Nome original: OFICIO 427 1A VARA CIVEL GOIANIA.pdf

Data: 28/09/2016 14:08:27

Remetente:

Ozenir Santana Pacheco

6ª Vara Cível - Anápolis

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: SEGUE OFICIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO Nº 201200374929

4515

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE ANAPOLIS
FÓRUM - AV. CONTORNO 1311 SETOR CENTRAL
CEP - 75020010 TEL: (62) 3902-8800 - FAX : (62) 3902-8806
6A VARA CÍVEL - TÉRREO
EMITENTE: 5180236

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071L141
PROTOCOLO NUMR: 63932-40.2008.8.09.0006 (200800639329)

AUTOS NUMR. : 2336
NATUREZA : REPARACAO DE DANOS / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE : SUELI LUIZ MOREIRA
ADV (EXEQ) : (9372 GO) JOSE MARIA NETO
EXECUTADO : CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA
ADV (REQDO) : (18064 GO) ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI
VALOR DA CAUSA: 164.630,25
JUIZ(A) : ELIANA XAVIER JAIME SILVA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000427/2016 ANAPOLIS, 26 de setembro de 2016

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Solicito Vossa Excelência informações sobre o processo nº 201200374929 (Recuperação Judicial), para manifestar se persiste a suspensão das execuções em face da executada CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.
OBS.: Ao responder este ofício, favor informar o nº de protocolo deste.


Eliana Xavier Jaime Silva

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a),
DR. LUSVALDO DE PAULA E SILVA
1A VARA CÍVEL
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

Juiza de Direito

Construam

4516



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80920161356738

Nome original: Ofício nº 490-16.pdf

Data: 29/07/2016 11:42:14

Remetente:

Zaryf Helou

2ª Seção Cível

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Anexo, Ofício nº 490/16 e Acórdão referente ao CC nº 132587-04 (201691325872)

